



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 161/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	2	Câmara Municipal de Vila Real	86
Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	7	Câmara Municipal de Vila Verde	112
Câmara Municipal do Fundão	7	Câmara Municipal de Vizela	112
Câmara Municipal de Grândola	7	Câmara Municipal de Vouzela	112
Câmara Municipal da Horta	7	Junta de Freguesia de Arco de Baúlhe	112
Câmara Municipal de Meda	17	Junta de Freguesia de Casa Branca	113
Câmara Municipal de Mogadouro	17	Junta de Freguesia de Cinfães	113
Câmara Municipal de Mortágua	17	Junta de Freguesia de Esperança	120
Câmara Municipal de Pombal	17	Junta de Freguesia de Galveias	121
Câmara Municipal da Ribeira Grande	17	Junta de Freguesia de Longroiva	122
Câmara Municipal de São João da Madeira	18	Junta de Freguesia de Mozelos	126
Câmara Municipal de Silves	18	Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia	127
Câmara Municipal de Valença	18	Junta de Freguesia de Viseu (Coração de Jesus)	127
Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa	82		

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Edital n.º 806/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Francisco Rodrigues de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez:

Torna público que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez aprovou, em sessão ordinária realizada em 24 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento para o Transporte em Táxi do Concelho de Arcos de Valdevez, que agora se publica para os devidos efeitos.

Mais se faz saber que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual.

25 de Setembro de 2003. — O presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Torna-se necessário, pois, proceder à regulamentação das competências da Câmara nesta matéria.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, propõe-se o presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Arcos de Valdevez

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual que pretendam explorar uma única licença.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- c) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Arcos de Valdevez vigorará o regime de estacionamento condicionado.

2 — No regime de estacionamento condicionado os táxis com licença atribuída para estacionamento dentro de cada uma das unidades territoriais definidas em anexo ao presente Regulamento, podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados para cada uma das unidades territoriais.

3 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, devendo ser ouvidas as organizações sócio-profissionais.

4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização.

6 — É proibido o estacionamento de táxis em serviço fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento condicionado

Nos dias de feiras e mercados e festas do concelho, todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município, ficam autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado nas freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador) e Arcos de Valdevez (São Paio), nos locais assinalados para esse fim.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de freguesias do município, com a individualização do número de táxis por freguesia ou conjunto de freguesias, de acordo com as unidades territoriais definidas em anexo ao presente Regulamento.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de quatro anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres aquando da sua fixação e às organizações do sector.

5 — São fixados os contingentes nos termos do anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, donde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou de parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — As mesmas entidades devem fazer prova da sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;

- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos concorrentes individuais deverão também apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

2 — No caso das pessoas singulares, a candidatura será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior;
- b) Documento comprovativo da residência;
- c) Documento comprovativo dos requisitos de idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira, definidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 19.º

Análise da candidatura

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;

- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector;
- f) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- c) Bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares ou trabalhadores por conta de outrem;
- d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- e) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- f) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença atribuída em concurso público é devida uma taxa no montante de 1000 euros.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de 100 euros.

5 — Pela substituição da licença é devida a taxa de 25 euros;

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado, ou caducar nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251/98;
- c) Quando houve abandono do exercício da actividade.

2 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

3 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias após o termo da sua validade.

2 — Ultrapassado esse período e salvo se for apresentado documento comprovativo de que, em tempo útil, foi efectuada diligência para o efeito, a Câmara Municipal ouvida a DGTT, poderá aplicar uma coima.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar a pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Inspecção Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2002.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ



1	ARCOS - S. PAIO ARCOS - SALVADOR ÁZERE COUTO GUILHADESSES GIELA PAÇO PARADA PROZELO SANTAR SOUTO TABAÇO TÁVORA - STA. MARIA VILA FONCHE	4	ABOIM DAS CHOÇAS AGUIA ALVORA ERAS EXTREMO LOUREDA NEI PADRÓS PORTELA RIO DE MOINHOS SABADIIM SENHAREI
2	CENDUFE JOLDA - MADALENA JOLDA - S. PAIO MIRANDA MONTE REDONDO PADREIRO - STA. CRISTINA PADREIRO - SALVADOR RIO CABRÃO RIO FRIO TÁVORA - S. VICENTE	5	CABREIRO GONDORIZ SÁ S. COSME E S. DAMIÃO SISTELO VILELA
3	ERMELO OLIVEIRA S. JORGE VALE	6	CARRALCOVA CABANA MAIOR GAVIEIRA GRANDE SOAJO

Unidade territorial	Freguesias	Contingente
1	Arcos (Salvador)	1
	Arcos (São Paio)	19
	Ázere.	
	Couto.	
	Giela.	
	Guilhadeses.	
	Paçô.	
	Parada.	
	Prozelo	1
	Santar.	
	Souto	1
Tabaçô.		
Távora (Santa Maria)	1	
Vila Fonche.		
	<i>Total</i>	23
2	Cendufe.	
	Jolda (Madalena)	1
	Jolda (São Paio)	
	Miranda	1
	Monte Redondo	1
	Padreiro (Santa Cristina).	
	Padreiro (Salvador).	
	Rio Cabrão.	
Rio Frio	2	
Távora (São Vicente)	1	
	<i>Total</i>	6
3	Ermelo.	
	Oliveira.	
	São Jorge	1
	Vale	1
	<i>Total</i>	2
4	Aboim das Choças.	
	Aguiã.	
	Álvora	1
	Eiras.	
	Extremo.	
	Loureda.	
	Mei.	
	Padroso	1
	Portela.	
Rio de Moinhos.		
Sabadim	1	
Senharei	1	
	<i>Total</i>	4
5	Cabreiro	1
	Gondoriz	2
	Sá.	
	São Cosme e São Damião	1
	Sistelo	1
	Vilela.	
	<i>Total</i>	5
6	Carralcova	1
	Cabana Maior	1
	Gavieira	2
	Grade.	
	Soajo	2
	<i>Total</i>	6
	<i>Total geral</i>	46

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 8324/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Isabel Maria Patarra Mesquita Pinto e Sandra Marisa Rei Esteves Monteiro.

19 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 8325/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Nídia Manuela Madeira Pires e Sofia Manuela Galas Teixeira.

19 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 8326/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com David Miguel Cardoso Massa.

19 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 8327/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do despacho do presidente em exercício, Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, datado de 27 de Agosto findo, torno público que foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 1 de Setembro do corrente ano, com Eduardo Jorge Reis Mariano, para exercer as funções de assistente administrativo, mediante a remuneração mensal de 605,14 euros.

2 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 8328/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, pelo meu despacho datado de 22 de Setembro de 2003, foi contratada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima mencionado, pelo prazo de um ano, Lúcia Antónia dos Santos Pereira, como assistente de acção educativa, a exercer funções de apoio às actividades desenvolvidas no programa Apoio às Famílias no Jardim-de-Infância de Água Derramada, a ser remunerada pelo escalão 1, índice 195, a que corresponde o vencimento de 605,14 euros.

Mais se torna público que a referida contratação foi celebrada por urgente conveniência de serviço, de acordo com o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo o respectivo contrato início em 24 de Setembro de 2003.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Edital n.º 807/2003 (2.ª série) — AP. — Rui de Jesus Goulart, presidente da Câmara Municipal da Horta:

Torna público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra em fase de apreciação pública,

para recolha de sugestões, uma proposta de alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso, que a seguir se transcreve.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar dentro do prazo de 30 dias contados da data de publicação desta proposta no *Diário da República*.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart*.

Regulamento do Cartão Municipal do Idoso

Preâmbulo

Considerando a importância crescente do papel das autarquias locais, no âmbito do apoio social às populações.

Considerando que as câmaras municipais podem prestar apoio a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, pelos meios adequados, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Considerando ainda a necessidade imperiosa de colmatar lacunas existentes no primitivo Regulamento.

A Câmara Municipal da Horta decidiu alterar o Regulamento do Cartão Municipal do Idoso, que se rege pela presente proposta de alteração.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as condições de acesso ao cartão municipal do idoso e o âmbito da sua aplicação.

Artigo 2.º

Objecto

O cartão municipal do idoso tem como objecto a dignificação e melhoria das condições de vida dos reformados, pensionistas e idosos do município da Horta.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — São beneficiários do cartão municipal do idoso os cidadãos de idade igual ou superior a 65 anos residentes na área do município da Horta, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- Reformados;
- O rendimento *per capita* do agregado familiar não ultrapasse o salário mínimo regional.

2 — Podem igualmente beneficiar os pensionistas, independentemente da idade, desde que apresentem mais de 50% de grau de invalidez e reúnem as condições da alínea b) do número anterior.

Artigo 4.º

Cálculo do rendimento

1 — Por rendimento entendem-se todos os recursos do agregado familiar que sejam traduzidos ou traduzíveis em numerário, designadamente os provenientes do trabalho, de reformas, de rendimentos prediais ou quaisquer outros com carácter duradouro ou habitual.

2 — O cálculo do rendimento *per capita* mensal do agregado familiar é o realizado de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$R = (RF - D)/(12 \times N)$$

em que:

- R* = Rendimento *per capita*;
RF = Rendimento anual ilíquido do agregado familiar;
D = Despesas com empréstimos para habitação e rendas de casa;
N = Número de elementos do agregado familiar.

Artigo 5.º

Instrução do processo

1 — Os requerentes do cartão municipal do idoso devem apresentar a sua candidatura nos serviços competentes da Câmara

Municipal, através de ficha de inscrição para o efeito, anexo 1, acompanhada dos seguintes elementos:

- Cópia do bilhete de identidade;
- Cópia do cartão de eleitor;
- Cópia do cartão da segurança social ou declaração que o substitua;
- Duas fotografias recentes;
- Cópia do recibo da última pensão recebida;
- Certidão, emitida pela junta de freguesia, comprovativa da constituição do agregado familiar;
- Certidão, emitida pela repartição de finanças, referindo obrigatoriamente a existência ou a inexistência de rendimentos de natureza patrimonial;
- Fotocópia da última declaração de rendimentos (IRS) ou prova da sua isenção;
- Declaração da Cooperativa Agrícola de Lacticínios, indicando o rendimento das entregas de leite do ano anterior

2 — Da candidatura por si só, não resulta o direito ao cartão municipal do idoso.

3 — São excluídas as candidaturas que não reúnem toda a documentação, adequada a cada caso concreto, enunciado no n.º 1 deste artigo.

Artigo 6.º

Critérios de atribuição

Os critérios de atribuição do cartão do idoso serão os previstos no artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Decisão do processo

1 — A decisão da atribuição, ou não, do cartão municipal do idoso é da competência do órgão executivo da Câmara Municipal, nos termos da última parte, da alínea c) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, mediante parecer da assistente social da Câmara Municipal da Horta.

2 — O órgão executivo da Câmara Municipal poderá, ainda, delegar as competências referidas no n.º 1 numa comissão ou júri criada para o efeito.

3 — Analisado o processo de candidatura, a decisão será oportunamente comunicada ao requerente por escrito.

4 — Caso a proposta de decisão seja de indeferimento há lugar à audiência prévia dos interessados nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento administrativo.

Artigo 8.º

Formas de apoio

1 — Os titulares do cartão municipal do idoso beneficiam dos seguintes apoios concedidos pela Câmara Municipal:

- Desconto de 25% em todas as taxas e licenças camarárias;
- Desconto de 25% nas tarifas da água e dos resíduos sólidos urbanos;
- Desconto de 25% nos custos para utilização de instalações públicas municipais;
- Outros apoios que venham a ser objecto de deliberação da Câmara Municipal;
- Descontos nas entidades que adiram à iniciativa.

2 — Os cidadãos só poderão beneficiar dos apoios previstos no número anterior, após a emissão do cartão municipal do idoso.

Artigo 9.º

Intransmissibilidade

1 — O cartão municipal do idoso é passado em nome do titular, é pessoal e intransmissível.

2 — A utilização do cartão por terceiros implica a anulação dos apoios.

Artigo 10.º

Perda, roubo ou extravio

1 — A perda, roubo ou extravio do cartão deve ser comunicado de imediato à Câmara Municipal da Horta.

2 — A responsabilidade do titular só cessará após comunicação, por escrito, da ocorrência.

3 — Se após esta comunicação o beneficiário encontrar o cartão, deve fazer prova da sua titularidade junto da Câmara Municipal, caso contrário o cartão será anulado.

Artigo 11.º

Entidades aderentes

O cartão municipal do idoso será extensível à sociedade civil mediante protocolos a celebrar com as entidades aderentes donde constem os produtos passíveis de desconto e respectivo valor.

Artigo 12.º

Obrigações dos utilizadores

Constituem obrigações dos beneficiários dos apoios:

- a) Informar previamente a Câmara Municipal da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias verificadas, posteriormente, que alterem significativamente a sua situação económica;
- b) Devolver o cartão aos serviços competentes, da Câmara Municipal da Horta, sempre que perca o direito ao mesmo.

Artigo 13.º

Cessação do direito à utilização do cartão do idoso

Constituem causas de cessação imediata dos apoios:

- a) A transferência de residência para fora da área do município;
- b) A utilização do cartão por terceiros, não titulares;
- c) O incumprimento do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Omissões

Todos os aspectos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos através de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

Cartão Municipal do Idoso

Ficha de inscrição

Nome: _____, nascido em ___/___/19___, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido em ___/___/___, pelo Arquivo de Identificação de _____, residente em _____, n.º _____, freguesia _____, n.º de telefone _____.

Outros elementos:
 Com quem vive habitualmente? _____
 Outra pessoa a contactar: _____
 Data da Inscrição: ___/___/___

Documentação necessária:
 (n.º do Artigo 5.º do regulamento)

- a) Cópia do Bilhete de Identidade;
- b) Cópia do Cartão de Eleitor;
- c) Cópia do Cartão da Segurança Social ou declaração que o substitua;
- d) Duas fotografias recentes;
- e) Cópia do recibo da última pensão recebida;
- f) Certidão emitida pela Junta de Freguesia, comprovativa da constituição do agregado familiar;
- g) Certidão emitida pela Repartição de Finanças, referindo obrigatoriamente a existência ou inexistência de rendimentos de natureza patrimonial;
- h) Fotocópia da última declaração de rendimentos (IRS) ou prova da sua isenção;
- i) Declaração da Cooperativa Agrícola de Lacticínios, indicando o rendimento das entregas de leite do ano anterior.

Edital n.º 808/2003 (2.ª série) — AP. — Rui de Jesus Goulart, presidente da Câmara Municipal da Horta:

Torna público que a Assembleia Municipal da Horta, em sua sessão ordinária realizada em 27 de Junho do ano em curso, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, aprovou o Regulamento do Cemitério Municipal do Carmo que se publica em anexo.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart*.

Regulamento do Cemitério Municipal do Carmo

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- f) Exumação — a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais — cadáver e ossada;
- o) Talhão — área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país de sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O cemitério municipal da Horta destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município da Horta excepto se o óbito tiver ocorrido, em freguesias deste, que dispõem de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal da Horta observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal a as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do serviço do cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — O Cemitério municipal funciona todos os dias em horário a fixar, anualmente, pela Câmara Municipal.

2 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

1 — Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º a fim de se proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a morgue do Hospital da Horta.

2 — No caso previsto no número anterior compete à autoridade de polícia:

- Promover a remoção de cadáveres pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
- Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

1 — O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, dentro de:

- Caixão de madeira — para inumação em sepultura;
- Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm — para inumação em jazigo.

2 — O transporte de ossadas fora de cemitério por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, dentro de caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, para inumação em jazigo ou em ossário.

3 — Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível a seguinte indicação: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO».

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 a 3 a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa, deve ser portadora do certificado de óbito ou de fotocópia simples do assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

5 — O disposto nos números 1 a 4 não se aplica à remoção de cadáver previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas de longa duração, perpétuas, jazigos e ossários.

2 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do Cemitério Municipal.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 — Quando não haja lugar a realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o, óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clinica;
- d) Não havendo lugar à realização de autópsia médico-legal e por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º, o prazo da inumação será em vinte e quatro horas após essa entrega.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização do presidente da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I a este Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do serviço do cemitério por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações, são pagas as taxas que forem devidas. Para tanto o interessado desloca-se ao serviço de taxas e licenças onde levanta guia para pagamento na tesouraria da Câmara Municipal, que posteriormente é apresentada ao encarregado do cemitério.

3 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência de documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias, de longa duração e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São de longa duração as sepulturas para inumação por 10 anos, findo os quais deverá proceder-se à exumação, podem no entanto as pessoas previstas no artigo 2.º por requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, solicitar a exumação do corpo desde que decorridos três anos sobre a inumação;
- c) São perpétuas as sepulturas para inumação cuja utilização foi concedida exclusiva e perpetuamente.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m.

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias e de longa duração

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias e de longa duração de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregue no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados notificados a

fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuará-la correndo as despesas por conta dos interessados, devendo essas quantias serem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, quando aquelas quantias não forem pagas naquele prazo serão cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, mediante certidão comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente de Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, aplicar-se-á com as necessárias adaptações o previsto no número anterior.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 27.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação com excepção das sepulturas de longa duração, aplicando-se neste caso o regime previsto na alínea b) do artigo 18.º

2 — Um mês antes de terminar o período para a exumação das sepulturas temporárias e das sepulturas de longa duração, os serviços da Câmara Municipal publicarão avisos notificando os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a afixação de editais, convidando os interessados a requerer no prazo de 30 dias a exumação, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 29.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — Às ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 30.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do ar-

tigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II do presente Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 31.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 32.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem para efeitos de averbamento ao assento de óbito comunicar qualquer elemento de identificação ou referenciação do falecido de que o conservador venha a ter conhecimento depois de lavrado o assento de óbito.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de ocupação, de utilização ou de aproveitamento do domínio público ou seja o concessionário adquire apenas o direito de uso privativo desse domínio.

Artigo 34.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 35.º

Decisão de concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal da Horta notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducado o respectivo despacho.

2 — O prazo de pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 36.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal da Horta, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão, anexo III ao presente Regulamento.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas, e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara ou o vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 38.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

Artigo 39.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois de publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo coiveiro que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 41.º

Transmissão

As transmissões das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 42.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 43.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existirem corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação, e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 44.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 5% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 45.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 46.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se caducos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares de estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data de última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 47.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter a preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 48.º

Caducidade

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, a Câmara Municipal declara caducada a concessão.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 49.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo ou sepultura perpétua se encontrar em estado de ruína ou degradado, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de competência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

4 — Após demolição de jazigo fica o concessionário no prazo de um ano, obrigado a construir no local novo jazigo. O não cumprimento desta obrigação dá lugar à caducidade da concessão.

Artigo 50.º

Restos mortais não reclamados

Os jazigos a demolir ou caducados, nos quais existam restos mortais a retirar, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito estabelecido no n.º 1 do artigo 46.º

Artigo 51.º

Valores

A autarquia não se responsabiliza pelo desaparecimento de valores contidos nos jazigos.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepul-

turas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico responsável.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 53.º

Constituição do processo

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida para o fim a que se destinam.

Artigo 54.º

Dimensões

1 — Os jazigos, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 m;
- Largura — 0,75 m;
- Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

— Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

4 — Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento — 0,80 m;
- Largura — 0,50 m;
- Altura — 0,40 m.

5 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do presente artigo.

6 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

7 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

8 — Para simples colocação sobre sepulturas, de lousa do tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 55.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo no disposto no n.º 1 do artigo 49.º os concessionários serão avisados das necessidades das obras, marcando-se-lhes prazos para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo definido no número anterior pode a câmara ordenar directamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo anteriormente fixado por esta.

5 — Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

Artigo 56.º

Casos não previstos

Tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 57.º

Embelezamento de jazigos e sepulturas

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

3 — A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços do cemitério competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 58.º

Proibições

1 — No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças salvo quando acompanhadas;
- i) Retirar os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado;
- j) Retirar do cemitério os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas;
- k) A entrada de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical sem autorização do presidente da Câmara;
- l) A abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeito de inumação, em sepulturas temporárias ou de longa duração, de cadáveres trasladados após o falecimento;
- m) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papeis ou detritos fora dos locais a isso destinados.

Artigo 59.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério são as que constam da tabela de taxas e licenças não urbanísticas aprovada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIII
Fiscalização e sanções

Artigo 60.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 250 euros e máxima de 3000 euros:

- b) A remoção de cadáver em desconformidade com o disposto no artigo 7.º deste Regulamento;
- c) O transporte de cadáver ou ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via marítima, ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 8.º e 31.º deste Regulamento;
- d) A inumação, encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º deste Regulamento;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, nos termos do artigo 13.º deste Regulamento;
- f) A abertura de caixão de zinco fora das situações previstas no artigo 27.º;
- g) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm.

2 — Constitui ainda contra-ordenação punível com a coima mínima de 25 euros e máxima de 500 euros, as infracções ao disposto no artigo 58.º

3 — Qualquer situação não prevista neste artigo será objecto de apreciação do Gabinete Jurídico da Câmara Municipal da Horta, em conformidade com a legislação em vigor.

4 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 61.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros desse órgão.

Artigo 62.º

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A câmara municipal, ou a entidade que seja responsável pela administração do cemitério;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO XIV
Disposições finais

Artigo 63.º

Revogação

São revogadas todas as normas de regulamentação municipal que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

 CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA	DESPACHO
REQUERIMENTO PARA INUMACÃO DE CADÁVER <small>Nos termos do nº2 do artigo14º</small>	

Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal da
Horta

(Nome) _____, nascido a __/__/__,
(estado civil) _____, natural de _____,
residente em _____,
freguesia de _____, Concelho de _____, titular do Bilhete
de Identidade nº _____, emitido __/__/__, pelo arquivo de
identificação de _____, C.F.nº _____,
vem requerer a V.Exª que lhe seja autorizado inumar o cadáver do Srº _____,
no Cemitério Municipal.

Junta:

- Assento de Óbito; Auto de Declaração de Óbito ou Boletim de Óbito
- Autorização da autoridade de saúde (nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito)

Horta, de _____ de 200

P.D.

O Requerente

ANEXO II

 CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA	DESPACHO
REQUERIMENTO PARA TRASLADACÃO <small>Nos termos do nº1 do artigo30º</small>	

Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal da
Horta

(Nome) _____, nascido a __/__/__,
(estado civil) _____, natural de _____,
residente em _____,
freguesia de _____, Concelho de _____, titular do Bilhete
de Identidade nº _____, emitido __/__/__, pelo arquivo de
identificação de _____, C.F.nº _____,
vem requerer a V.Exª que lhe seja autorizado a transladação do Cadáver/ Ossada
inumado(a) na Sepultura/Ossário nº _____ para a Sepultura/Ossário nº _____ do
cemitério _____.

Horta, de _____ de 200

P.D.

O Requerente

ANEXO III

(De acordo com o n.º 1 do artigo 36º)

ÁLVARA DE CONCESSÃO

Nos termos do n.º 1 do artigo 36º do Regulamento do Cemitério, é emitido o presente alvará de concessão de terreno n.º _____ em nome de _____ morador na Rua _____ freguesia _____ portador do Bilhete de Identidade n.º _____ C.F. n.º _____ que titula a concessão do jazigo/sepultura perpétua n.º _____, e efectuado o pagamento das taxas referentes no valor de _____ (_____).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(Rui de Jesus Goulart)

Registado, Livro _____, em ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 8329/2003 (2.ª série) — AP. — *Início de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados, entre esta Câmara Municipal e as trabalhadoras abaixo mencionadas, contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, na seguinte categoria:

Auxiliar de acção educativa:

Alice da Conceição Abrunhosa Lopes Catarino.
Alice da Conceição Matias Primo.
Cláudia Alexandra Soares Granadeiro.
Isabel da Graça Fernandes Rodrigues.
Isabel Maria Rafael da Cruz.
Maria Alice Alves Martins.
Marília da Conceição Heleno Espírito Santo.

Início dos contratos — 24 de Setembro de 2003.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

Aviso n.º 8330/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Conforme estipula o n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido, por mútuo acordo, o contrato de trabalho a termo certo com Diana Helena Silveiras Sommer Vianna Ramalho Gonçalves, com a categoria de auxiliar técnico de turismo, que tinha iniciado em 16 de Abril de 2003, celebrado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a partir de 1 de Setembro de 2003. (Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 8331/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 22 de Setembro de 2003, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, por 10 meses, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para a categoria de auxiliar de acção educativa, com início de funções em 23 de Setembro de 2003 e com as seguintes contratadas:

Maria Isabel Marcos Preto — colocada na Escola Pré-Primária de Mogadouro.
Maria Lurdes Gaspar Rodrigues — colocada na Escola Pré-Primária de Mogadouro.
Adelina Conceição Rito Marcos — colocada na Escola Pré-Primária de Mogadouro.
Olímpia Ascensão Lopes — colocada na Escola Pré-Primária de Mogadouro.
Ana Maria Domingues Rodrigues Pires — colocada na Escola Pré-Primária de Bemposta.

Os contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando dos Anjos Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 8332/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meus despachos n.ºs 40 e 41, datados de 23 de Setembro de 2003, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Jorge Rodrigues da Silva — pedreiro, celebrado em 4 de Novembro de 2002, renovado por mais um ano.
Álvaro José de Almeida, José António Ferreira Cadete e Messias Dias Ferreira — pedreiros, celebrados em 5 de Maio de 2003, renovados por mais seis meses.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 8333/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de seis meses, com Manuel Fernando de Jesus, com início em 1 de Outubro de 2003, para a categoria de operário semiqualficado (cantoneiro). [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 8334/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 11 de Setembro de 2003, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 11 de Setembro de 2003, nos termos da legislação em vigor, na categoria de fiscal municipal, com Ruben Martinho da Silva Soares.

12 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 8335/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 22 de Setembro de 2003, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 1 de Outubro de 2003, nos termos da legislação em vigor, na categoria de leitor-cobrador de consumos, com Paulo Emanuel Macedo Brum.

23 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Filomeno dos Anjos da Silva Gouveia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Edital n.º 809/2003 (2.ª série) — AP. — *Contribuição autárquica a cobrar em 2004.* — Manuel Castro de Almeida, presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira:

Faz público que, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 9 de Setembro de 2003, a Assembleia Municipal de São João da Madeira, na sessão ordinária de 25 de Setembro de 2003, deliberou fixar em 1 % a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, a cobrar em 2004, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Código da Contribuição Autárquica.

Para constar se publica o presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo do município.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *M. Castro Almeida*.

Edital n.º 810/2003 (2.ª série) — AP. — *Derrama a cobrar em 2004.* — Manuel Castro de Almeida, presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira:

Faz público que, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 9 de Setembro de 2003, a Assembleia Municipal de São João da Madeira, na sessão ordinária de 25 de Setembro de 2003, deliberou autorizar o lançamento de uma derrama de 8 % sobre a colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), a cobrar em 2004.

O lançamento desta derrama é efectuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Para constar se publica o presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo do município.

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *M. Castro Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 8336/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 23 de Setembro de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, com os seguintes trabalhadores:

Nuno Vasco de Jesus Silva — nadador-salvador, com data de renovação de 26 de Novembro de 2003.

Eduardo Jorge Gonçalves Rodrigues — nadador-salvador, com data de renovação de 26 de Novembro de 2003.

Ricardo Jorge Fernandes Pacheco Sério — nadador-salvador, com data de renovação de 26 de Novembro de 2003.

Nelson Gonçalves Correia — técnico superior de 2.ª classe, geografia, com data de renovação de 14 de Novembro de 2003.

Paulo Roberto Matos Medronho — técnico de informática, grau I, nível I, com data de renovação de 19 de Novembro de 2003.

Joaquim João Correia — tratador-apanhador de animais, com data de renovação de 30 de Outubro de 2003.

Nuno Miguel Martins Vieira — tratador-apanhador de animais, com data de renovação de 30 de Outubro de 2003.

1 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Edital n.º 811/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 16 de Setembro corrente, deliberou aprovar o projecto de Regulamento que abaixo se transcreve

Mais torna público que os interessados poderão apresentar quaisquer sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Valença, a efectuar por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, instituiu o novo regime da edificação e da urbanização.

Este diploma dispõe, no seu artigo 3.º, que os municípios, no uso do poder regulamentar próprio, devem aprovar regulamentos municipais de edificação e urbanização, bem como regulamentos relativos ao lançamento e cobrança das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, cujos projectos deverão ser submetidos a apreciação pública, por um período não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais competentes.

Assim, em cumprimento do que a lei dispõe, é aprovado o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas Relativas à Realização de Operações Urbanísticas de Edificação e Urbanização que se segue.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes e aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, nos artigos 16.º, 19.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é aprovado o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas Relativas à Realização de Operações Urbanísticas de Edificação e Urbanização, bem como a respectiva tabela, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras gerais e os critérios referentes às taxas pela realização de operações urbanísticas de edificação e urbanização no município.

CAPÍTULO II

Isenção e redução de taxas

Artigo 3.º

Isenções officiosas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e normas de conteúdo semelhante, as operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública que estejam isentas de autorização ou licença a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e as de escassa relevância urbanística, estão correspondentemente isentas das taxas previstas no presente título.

2 — Estão ainda isentas do pagamento de tais taxas todas as obras de conservação em imóveis classificados, nos termos do regime legal de protecção do património cultural.

3 — Estão finalmente isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas do direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

Artigo 4.º

Isenções dependentes de pedido

1 — Poderão ser isentas pela Câmara Municipal do pagamento das taxas estabelecidas no presente diploma e nas respectiva tabela:

- a) As associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;
- b) As pessoas que beneficiem de sistemas de rendimento mínimo ou equivalente e, ainda, todas as pessoas que provem a sua insuficiência económica quando se trate de edificação para habitação própria permanente;
- c) As obras levadas a efeito ao abrigo do regime jurídico relativo à chamada autoconstrução;
- d) Os empreendimentos que sejam considerados de interesse público municipal serão igualmente isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento;
- e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- f) As empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas, relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para a habitação social a preços controlados, celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 236/85, de 5 de Julho, e 165/93, de 7 de Maio;
- g) Os deficientes de grau igual ou superior a 60 % naturais ou residentes no concelho, pelo menos há 10 anos, que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade e reconhecida debilidade económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação, mediante apreciação, caso a caso, pela Câmara Municipal;
- h) Os adquirentes de lotes de terreno alienados pela Câmara Municipal, só no que respeita à taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas;
- i) Os loteamentos e edificações neles realizadas que tenham sido objecto de contrato de urbanização ou acordo celebrado entre o município e os particulares, nomeadamente os decorrentes da associação do município com os mesmos particulares nos termos da lei dos solos, desde que tal isenção seja estabelecida no respectivo contrato, só no que respeita à taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas;
- j) As edificações, recuperações, reconstruções, ampliações e alterações realizadas no Centro Histórico de Valença.

2 — As isenções previstas neste artigo serão apreciadas a requerimento escrito dos interessados, onde sejam expostas as razões e demonstrados os factos que fundamentem tal pedido de isenção.

Artigo 5.º

Reduções

1 — A pedido dos interessados, os empreendimentos que, face ao excepcional montante do valor investido e à consequente criação de elevado número de postos de trabalho, sejam considerados de especial interesse para o desenvolvimento económico do município, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal beneficiam duma redução de 50 %, nas taxas devidas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas e nas taxas previstas nos quadros da tabela anexa.

2 — As taxas previstas nos quadros da tabela anexa, devidas pelas licenças ou autorizações de obras de construção destinadas exclusivamente a habitação própria e residência permanente, nas freguesias de Sanfins, Boivão, Taião, Silva e São Julião, beneficiam duma redução de 90 %.

3 — As taxas pela realização das infra-estruturas urbanísticas são reduzidas em 50 %, quando se trata de empreendimentos ou construção destinados a fins exclusivamente agrícolas ou agro-pecuários.

4 — A redução prevista no n.º 1 do presente artigo será apreciada a requerimento escrito dos interessados, onde sejam expostas as razões e demonstrados os factos que fundamentem tal pedido de redução.

Artigo 6.º

Erro na liquidação

1 — Quando na liquidação das taxas se verificar que ocorreram erros ou omissões das quais resultaram prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — Da notificação deverão constar ainda os fundamentos da liquidação adicional e o seu montante.

4 — Quando se verificar que tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenham ainda decorridos cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços oficiosamente promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

CAPÍTULO III

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 7.º

Emissão de alvará de autorização ou licença de operação de loteamento

1 — A emissão do alvará de autorização ou licença de operação de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce a taxa relativa ao registo de declarações de responsabilidade.

3 — Qualquer alteração ao alvará de autorização ou licença de operação de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

4 — Em caso de aditamento ao alvará de autorização ou licença de operação de loteamento da qual resulte uma alteração que titre o aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 8.º

Emissão de alvará de autorização ou licença de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de autorização ou licença de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce a taxa relativa ao registo de declarações de responsabilidade.

3 — Qualquer alteração ao alvará de autorização ou licença de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

4 — Em caso de alteração ao alvará de autorização ou licença de obras de urbanização da qual resulte uma alteração às obras licenciadas é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre a alteração aprovada.

Artigo 9.º

Emissão de alvará de autorização ou licença de operação de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi

dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de autorização ou licença de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento simultâneo da taxa fixada nos quadros I e II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas, bem como infra-estruturas a executar.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce a taxa relativa ao registo de declarações de responsabilidade.

3 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos quadros I e II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

4 — Em caso de aditamento ao alvará de autorização ou licença de loteamento e de obras de urbanização, do qual resulte uma alteração que titule o aumento do número de lotes, fogos, unidades de ocupação ou infra-estruturas, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 10.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — A emissão do alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontra definido na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a respectiva operação.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce a taxa relativa ao registo de declarações de responsabilidade.

3 — Qualquer aditamento ao alvará de autorização ou licença de trabalhos de remodelação de terrenos está sujeito à taxa referida no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

4 — Em caso de aditamento ao alvará de autorização ou licença de trabalhos de remodelação de terrenos, do qual resulte uma alteração à operação licenciada, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre a alteração autorizada.

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 11.º

Emissão de alvará de autorização ou licença para obras de edificação

1 — A emissão de alvará de autorização ou licença para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, a área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce a taxa relativa ao registo de declarações de responsabilidade.

3 — Qualquer aditamento ao alvará de autorização ou licença para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeito à taxa referida no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

4 — Em caso de aditamento ao alvará de autorização ou licença para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, do qual resulte uma alteração que titule um aumento do número de unidades de ocupação, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO IV

Regimes especiais

Artigo 12.º

Emissão de alvarás de outras autorizações ou licenças e demolições

1 — A emissão de alvará de autorização ou licença para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, tanques, piscinas, depósitos ou outros, está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução ou de outros indicadores específicos.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce a taxa relativa ao registo de declarações de responsabilidade.

3 — Qualquer aditamento ao alvará de autorização ou licença para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras está sujeito à taxa referida no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

4 — Em caso de aditamento ao alvará de autorização ou licença para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, do qual resulte uma alteração à operação licenciada, é também devida a taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, incidindo a mesma apenas sobre a alteração autorizada.

5 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de autorização ou licença de uma operação urbanística, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 13.º

Emissão de alvarás de autorizações ou licenças de utilização e de alteração ao uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de autorização ou licença está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização, ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo públicos, conjuntos turísticos e superfícies comerciais de dimensão relevante e postos de abastecimento de combustíveis, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do tipo de estabelecimentos e, em alguns casos, da sua área.

CAPÍTULO IV

Situações especiais

Artigo 15.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezem-

bro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 16.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o seu prazo que se encontra estabelecida no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada, de acordo com o seu prazo e finalidade, estabelecida no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença no caso de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 19.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante da renovação da autorização ou licença está sujeita ao pagamento da taxa prevista para emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50 %.

Artigo 20.º

Execução por fases

1 — No caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponde um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente Regulamento.

2 — Na fixação das taxas é tida em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o previsto nos artigos 5.º, 7.º e 9.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de autorização ou licença de operações de loteamento, alvará de licença de operações de urbanização ou de alvará de operações de loteamento e obras de urbanização.

CAPÍTULO V

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 21.º

Objectivo e âmbito

1 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas é destinada a ressarcir o município dos encargos com a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas da sua competência, resultantes, directa ou indirectamente, de operações de loteamento, obras de urbanização, bem como de obras de construção e ampliação de edifícios em áreas não abrangidas por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização.

2 — Aquando do pagamento da taxa devida pela emissão dos respectivos alvarás de autorização ou licença é paga a taxa referida no número anterior, excepto se já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização, bem como no caso da licença parcial a que se refere o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

- a) Zona A — sede do concelho com excepção do lugar da Urgeira;
- b) Zona B — lugar da Urgeira e freguesias de Cristelo-Côvo e Arão;
- c) Zona C — restantes freguesias do concelho.

Artigo 22.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S}{1000} + K_3 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega_1} \times \Omega_2$$

a) *TMU* — valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K*₁ — coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de <i>K</i> ₁
Habitação unifamiliar	Até 200 m ²	A	5,00
		B	3,75
		C	2,50
	Até 400 m ²	A	7,50
		B	5,60
		C	3,75
	Acima de 400 m ²	A	10,00
		B	7,50
		C	5,00
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras indústrias.	Para qualquer área	A	15,00
		B	10,00
		C	7,50
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer área	A	7,50
		B	5,60
		C	3,75
Anexos	Para qualquer área	A	7,50
		B	5,60
		C	3,75

c) *K*₂ — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, assumindo os valores constantes do quadro que se segue, de acordo com a existência e o funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de <i>K</i> ₂
Nenhuma	0,40
Uma infra-estrutura	0,50
Duas infra-estruturas	0,60
Três infra-estruturas	0,70

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K_2
Quatro infra-estruturas	0,80
Cinco infra-estruturas	0,90
Seis ou mais infra-estruturas	1,00

As infra-estruturas supracitadas estão definidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 1110/20001, de 19 de Setembro, incluindo a rede viária, a rede eléctrica, a rede de água, a rede de esgotos e águas pluviais, a rede de telecomunicações e a rede de gás.

d) K_3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, assumindo os valores constantes no quadro seguinte:

Valores da áreas de cedência para espaços verdes, públicos e utilização colectiva	Valores de K_3
Igual ao calculado de acordo com os parâmetros do PMOT (PDM, PU e PP)	1,00
Superior até 1,25 vezes a área calculada de acordo com os parâmetros do PMOT	0,85
Superior até 1,5 vezes a área calculada de acordo com os parâmetros do PMOT	0,70
Superior 1,5 vezes a área calculada de acordo com os parâmetros do PMOT	0,55

e) K_4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e que toma o valor 0,30.

f) S — representa a superfície total (em metros quadrados) de pavimentos de construção destinados ou não a habitação, incluindo a área de cave.

g) V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.

h) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano de actividades para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer.

i) Ω_1 — área total do concelho (em hectares) classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PDM;

j) Ω_2 — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

2 — A redução da taxa de realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é efectuada através do parâmetro K_2 , considerando-se para tal a não existência das infra-estruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

Artigo 23.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times V \times S}{1000} + K_4 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega_1} \times \Omega_2$$

em que K_1 , K_2 , K_4 , V , S , Ω_1 e Ω_2 têm o mesmo significado e assumem os mesmos valores da situação anterior.

2 — A redução da taxa de realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é efectuada através do parâmetro K_2 , considerando-se para tal a não existência das infra-estruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

Artigo 24.º

Casos especiais

1 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas as construções de anexos, garagens e obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar ou edifício de habitação colectiva, desde que a área bruta daquelas construções ultrapasse 30 m², sendo esta calculada nos termos previstos no artigo anterior.

2 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas as obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares ou edifícios de habitação colectiva, desde que a área bruta de construção seja superior a 30 m², sendo esta calculada nos termos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Compensações

Artigo 25.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 26.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e autorização ou licença de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 27.º

Compensação

1 — Se a edificação em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — Em qualquer dos casos, a compensação deverá ser fundamentada especialmente na pouca relevância no caso concreto, dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

4 — A Câmara poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 28.º

Decisão sobre o pedido de compensação

A não cedência ao município das áreas legalmente previstas e consequente substituição por compensação carece de concordância por parte da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Cedência parcial

No caso de se tratar de uma cedência parcial a compensação incide apenas sobre a diferença em falta.

Artigo 30.º

Processo compensatório

Sempre que uma das áreas a ceder seja superior ao mínimo determinado por lei e a outra inferior, o respectivo excesso será deduzido à área objecto de compensação, não ficando o proprietário com direito a reembolso de qualquer valor quando a soma das áreas cedidas for superior à soma das áreas que teria a ceder, salvo em caso de comprovado interesse municipal e mediante acordo com a Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{C_1 + C_2}{2}$$

a) C — valor em euros do montante total da compensação devida ao município.

b) C_1 — valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local.

c) C_2 — valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — O cálculo do valor de C_1 é feito com base na seguinte fórmula:

$$C_1 = \frac{W_1 \times W_2 \times A_1 \times V}{10}$$

a) W_1 — factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de W_1
Zona A	1,50
Zona B	1,00
Zona C	0,75

b) W_2 — factor variável em função do índice de utilização previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, que tomará os seguintes valores:

Índice de utilização	Valor de W_2
Zona A	1,00
Zona B	0,90
Zona C	0,80

c) A_1 — número de metros quadrados da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

d) V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.

3 — Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação C_2 a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C_2 = W_3 \times W_4 \times A_2 \times V$$

a) W_3 — coeficiente que corresponde a $0,10 \times$ número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e

cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), no todo ou em parte.

b) W_4 — coeficiente que corresponde a $0,03 + 0,02 \times$ número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

c) A_2 — superfície medida em metros quadrados determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias.

d) V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.

Artigo 32.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Compensação em espécie

1 — A avaliação efectuada por uma comissão composta por três elementos:

- a) Um representante da Câmara Municipal;
- b) Um representante do proprietário do prédio;
- c) Um técnico designado por cooptação pela comissão.

2 — Se o valor apurado nos termos do número anterior não for aceite pelo proprietário, tal decisão é resolvida, em definitivo, pelo executivo municipal.

3 — Caso o proprietário não se conforme com a decisão do executivo municipal, a compensação é paga em numerário.

4 — Sempre que se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido no pagamento das respectivas taxas de urbanização.

5 — A Câmara Municipal pode recusar o pagamento da compensação em espécie, quando entenda que as parcelas de terreno ou os bens imóveis a entregar pelo promotor da operação urbanística não satisfazem os objectivos consagrados no presente Regulamento.

Artigo 34.º

Pagamento em prestações

1 — Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa o valor de 30 000 euros, poderá ser autorizado o pagamento em prestações a requerimento fundamentado do interessado, não devendo exceder o prazo de 12 meses a contar da data de emissão do alvará, importando a falta de realização de uma das prestações o vencimento de todas as restantes.

2 — Serão devidos juros à taxa legal em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos conjuntamente com cada prestação.

3 — Será sempre obrigatória a prestação de garantia real ou equivalente para se obter o pagamento em prestações

Artigo 35.º

Pagamento de diferencial

Sempre que da avaliação resulte um valor inferior ao calculado através da aplicação da fórmula do artigo 31.º do presente Regulamento, o loteador ficará obrigado a pagar a respectiva diferença.

Artigo 36.º

Diferença

Verificando-se que da avaliação efectuada resulta um valor superior ao calculado nos termos do artigo 31.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal somente recompensará o loteador da diferença, ou de parte dela, quando a substituição por espécie for do seu especial interesse.

Artigo 37.º

Compensação em espécie e prossecução de interesses públicos

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução dos respectivos interesses públicos.

Artigo 38.º

Comissão arbitral

Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no artigo 57.º não for aceite pela Câmara Municipal, ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 39.º

Plano Director Municipal

Quando o prédio em causa abranja várias zonas definidas na Carta de Ordenamento do Plano Director Municipal, a compensação será correspondente ao somatório das compensações achadas por proporcionalidade das áreas respectivas sobre a área total a lotear consideradas, quer as primeiras quer a última, de forma bruta, ou seja, sem qualquer dedução de espaços a ceder ao domínio público ou ao domínio privado do município.

Artigo 40.º

Integração de imóveis no domínio privado do município

Quando a compensação seja paga em espécie, através da cedência de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município, destinando-se a permitir uma correcta gestão dos solos, ficando sujeitas, em matéria de alienação e oneração, ao disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO VII**Disposições especiais**

Artigo 41.º

Informação simples e prévia

1 — Os pedidos de informação simples e prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de urbanização, edificação ou outras, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Esta taxa é liquidada e paga no acto da apresentação do respectivo pedido.

Artigo 42.º

Comunicação prévia

O pedido de comunicação prévia ou a sua reapreciação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivos de obra, não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou deles isentas, a licença de ocupação de espaço público é emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 44.º

Vistorias

1 — A realização de vistorias por motivos da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As vistorias são efectuadas quando se mostrarem pagas as taxas correspondentes.

3 — Não se efectuando ou tornando-se necessário efectuar novas vistorias por falta imputável ao requerente são devidas novas taxas nos termos seguintes:

- a) 2.ª vistoria — acresce 50 % das taxas normais;
- b) 3.ª vistoria e seguintes — acresce 100 % das taxas normais.

4 — Estas taxas são sempre pagas no acto da apresentação do respectivo pedido.

Artigo 45.º

Operações de destaque

1 — O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce a taxa relativa ao registo de declarações de responsabilidade por termo.

Artigo 46.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Prestação de serviços administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As taxas referidas no número anterior deverão ser liquidadas e pagas no acto de apresentação do pedido.

3 — A emissão dos alvarás de autorização ou licença de loteamento fica condicionada ao pagamento prévio das taxas devidas e ainda das despesas com a publicação e fixação dos respectivos editais, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — Sempre que o interessado, numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente, de acordo com as taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Publicitação da discussão pública ou de alvará

1 — Pela publicação da discussão pública e do alvará ou autorização ou licença de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento, acrescidas das despesas de publicação do jornal.

2 — A Câmara notifica os promotores para, no prazo de cinco dias a contar da data em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação no jornal, proceder ao respectivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos da respectiva discussão ou alvará.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e complementares

Artigo 49.º

Medidas de superfície e medições

1 — Quando fixadas medidas de superfície nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, estas abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, sacadas, marquises e a parte que, em cada piso, corresponda às caixas de escadas e vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando, para liquidação das taxas, houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento, por excesso, no total de cada espécie.

Artigo 50.º

Pagamento em prestações

1 — O pagamento das taxas referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, pode ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja fixada caução nos termos do artigo 54.º do mesmo decreto-lei.

2 — A autorização referida no número anterior fica sujeita às seguintes condições:

- a) Prestação de garantia bancária ou seguro-caução, se quaisquer despesa a cargo da Câmara;
- b) Liquidação de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;
- c) Liquidação progressiva da quantia restante em prestações que correspondam, no mínimo, a 25 % do valor da taxa e que serão pagas, pelo menos, trimestralmente, sob pena de se proceder à cobrança do crédito pela garantia existente.

3 — Serão devidos juros à taxa legal em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos conjuntamente com cada prestação.

Artigo 51.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 52.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, as taxas respectivas são acrescidas de 100 %.

2 — Para feitos do número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de três dias, a contar da data da apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa, ou não, desta última formalidade.

Artigo 53.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

2 — As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da entrega das mesmas ao interessado de acordo com o quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 54.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT não é imputável aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal, com aviso de recepção, deve juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 55.º

Actualização

1 — Os valores das taxas e preços são anualmente actualizados:

- a) De acordo com a tabela anexa, a que acrescerá anualmente o aumento acumulado que resulte do(s) sucessivo(s) índice(s) de preços no consumidor publicado(s) pelo Instituto Nacional de Estatística relativos ao período de actualização previsto na referida tabela;
- b) Com base no aumento do índice de preços no consumidor do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, após a decurso do período de actualização previsto na alínea a)

2 — A actualização nos termos do número anterior deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal, a actualização extraordinária e ou alteração da tabela, no todo ou em parte.

Artigo 56.º

Regulamentação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplicam-se as disposições contidas no Regulamento para Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

Artigo 57.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

Tabela de Taxas Municipais de Urbanização e Edificação

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de operação de loteamento

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará	75,00
2 — Taxa especial (acresce ao montante referido no ponto 1):	
2.1 — Por lote	20,00
2.2 — Por fogo	10,00
2.3 — Outras utilizações (por cada metro quadrado)	0,20
3 — Registo de declarações de responsabilidade (por operação de loteamento)	25,00
4 — Aditamento ao alvará por alteração da licença ou autorização:	
4.1 — Por período de 30 dias	50,00
4.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	5,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará:	
1.1 — Por período de 30 dias	75,00
1.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	6,00
2 — Taxa especial por tipo de infra-estrutura (acresce ao montante do ponto 1) (por unidade):	
2.1 — Arruamentos	100,00
2.2 — Rede de esgotos	100,00
2.3 — Rede de águas pluviais	100,00
2.4 — Rede de abastecimento de águas	100,00
2.5 — Rede de energia eléctrica	100,00
2.6 — Rede de telecomunicações	100,00
2.7 — Rede de gás	100,00
2.8 — Outras	100,00
3 — Registo de declarações de responsabilidade (por operação de urbanização)	25,00
4 — Aditamento ao alvará por alteração da licença ou autorização:	
4.1 — Por período de 30 dias	50,00
4.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	5,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão do alvará para realização de trabalhos de remodelação de terrenos

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará:	
1.1 — Com área até 1000 m ²	50,00
1.2 — Com área entre 1000 m ² e 1 ha	150,00
1.3 — Com área superior a 1 ha	400,00
2 — Registo de declarações de responsabilidade (por obra)	25,00
3 — Aditamento ao alvará por alteração da licença ou autorização:	
3.1 — Por período de 30 dias	50,00
3.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	5,00

QUADRO IV

Alvará de autorização ou licença para obras de edificação

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará:	
1.1 — Por período de 30 dias	7,50
1.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	10,00
2 — Taxa especial para habitação (acresce ao montante referido no ponto 1):	
2.1 — Por metro quadrado de área de construção	1,00
2.2 — Por metro quadrado de impermeabilizações em arranjos	2,00
2.3 — Corpos salientes sobre a via pública (por metro quadrado de construção)	25,00
3 — Taxa especial para comércio e serviços (acresce ao montante do ponto 1):	
3.1 — Por metro quadrado de área de construção	1,50
3.2 — Por metro quadrado de arranjos exteriores	2,50
3.3 — Corpos salientes sobre a via pública (por metro quadrado de construção)	30,00
4 — Taxa especial para outros fins (acresce ao montante referido no ponto 1):	
4.1 — Por metro quadrado de área de construção	0,75
4.2 — Por metro quadrado de arranjos exteriores	1,50
5 — Registo de declarações de responsabilidade (por obra)	25,00

Descrição	Valor (em euros)
6 — Aditamento ao alvará por alteração da licença ou autorização:	
6.1 — Por período de 30 dias	5,00
6.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	7,50

QUADRO V

Alvará para outras autorizações ou licenças e para demolições

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará:	
1.1 — Por período de 30 dias	7,50
1.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	10,00
2 — Taxa especial (acresce ao montante referido no ponto 1):	
2.1 — Construção/reconstrução, ampliação, alteração de muros/vedações (por metro linear)	1,00
2.2 — Construção/reconstrução, ampl., alteração de anexos/garagens (por metro quadrado)	2,00
2.3 — Construção, reconstrução, ampliação, alteração de terraços (por metro quadrado)	1,50
2.4 — Construção/reconstrução, ampl., alteração de escadas exteriores (por metro quadrado)	2,00
2.5 — Const./reconstrução, ampl., alter. de tanques, piscinas e afins (por metro cúbico)	4,00
2.6 — Const./reconstrução, ampl., alter. de outras edific. ligeiras (por metro quadrado)	1,50
2.7 — Modificações de fachadas (por metro quadrado)	10,00
2.8 — Instalação de ascensores e monta-cargas (por unidade)	15,00
2.9 — Obras de impermeab. do solo: eiras, cortes de ténis e afins (por metro quadrado)	4,00
2.10 — Demolições de edifícios e outras construções (por piso)	10,00
3 — Registo de declarações de responsabilidade (por obra)	25,00
4 — Aditamento ao alvará por alteração da licença ou autorização:	
4.1 — Por período de 30 dias	50,00
4.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	5,00

QUADRO VI

Alvará de autorização ou licença de utilização e de alteração de uso

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de autorização ou licença de utilização para:	
1.1 — Habitação (por fogo e seus anexos)	15,00
1.2 — Comércio e serviços	25,00
1.3 — Indústria	50,00
1.4 — Outros fins	10,00
2 — Alteração de uso:	
2.1 — Para habitação	5,00
2.2 — Para outros fins	125,00

QUADRO VII

Alvará de licença ou autorização de utilização previstas em legislação específica

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de lic./autorização de utilização e suas alterações:	
1.1 — Bebidas	160,00
1.2 — Restauração	175,00
1.3 — Restauração e bebidas	200,00
1.4 — Restauração e ou bebidas com espaço de	500,00
2 — Emissão do alvará de licença/autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento de restauração/ bebidas com instalações destinadas a fabrico próprio (pastelaria, panificação e gelados, de acordo com a classe D do Decreto-Lei n.º 25/93)	250,00
3 — Emissão do alvará de lic./autorização de utilização e suas alterações:	
3.1 — Hipermercados e supermercados:	
a) Por metro quadrado até 3000	0,50
b) Por cada metro quadrado além dos 3000	1,00
3.2 — Mercarias, salsicharias, peixarias, drogarias, cabeleireiros e barbeiros, produtos fitofarmacêuticos, depósitos de venda de pão, centros de estética e	250,00
3.3 — Talhos	250,00
3.4 — Armazéns de peixe e mariscos	400,00
3.5 — Armazéns de carne ou derivados	400,00
3.6 — Postos de abastecimento de combustíveis	1,00
3.7 — Outros estabelecimentos não especificados	200,00
4 — Emissão do alvará de lic./autorização de utilização e suas alterações por cada casa de jogos electrónicos e ou bilhars	500,00
5 — Emissão do alvará de lic./autorização de utilização e suas alterações por cada estab. hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	350,00

QUADRO VIII

Alvará de licença parcial e de obras inacabadas

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença/autorização parcial	15,00
2 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:	
2.1 — Por período de 30 dias	10,00
2.2 — Por cada período adicional de 30 dias ou fracção	10,00

QUADRO IX

Prorrogações

Descrição	Valor (em euros)
1 — Prorrogações para execução de obras:	
1.1 — Obras de urbanização	150,00
1.2 — Obras de edificação ou outras	15,00
2 — Taxa especial por mês ou fracção (acresce ao montante do ponto 1):	
2.1 — Obras de urbanização	50,00
2.2 — Obras de edificação ou outras	10,00

QUADRO X

Informação prévia

Descrição	Valor (em euros)
Pedido de informação simples:	
1 — Pedido de informação prévia para licenciamento, aut. ou outras situações:	
1.1 — Operação de loteamento com obras de urbanização	30,00
1.2 — Operação de loteamento	25,00
1.3 — Obras de urbanização	25,00
1.4 — Trabalhos de remodelação de terrenos	30,00
1.5 — Obras de edificação	15,00
1.6 — Impacto semelhante a uma operação de loteamento	10,00
1.7 — Outros	10,00

QUADRO XI

Comunicação prévia

Descrição	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	10,00
2 — Taxa especial (acresce ao montante referido no ponto 1):	
2.1 — Muros/vedações, se não integrados em proced. ou autorização (por metro)	0,50
2.2 — Obras de alteração de edifícios não classificados ou suas fracções (por metro quadrado)	1,00
2.3 — Anexos e garagens	0,75
2.4 — Outras edificações ligeiras	0,75
2.5 — Alteração de utilização de edifício não classificado ou suas fracções	5,00

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obras

Descrição	Valor (em euros)
1 — Ocupação delimitada por resguardos (por metro quadrado e período de 30 dias):	
1.1 — Com tapumes ou outros resguardos	2,00
1.2 — Andaimos na parte não defendida pelo tapume (por piso)	1,00
2 — Ocupação não delimitada por resguardos (por metro quadrado e período de 30 dias):	
2.1 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações	10,00
2.2 — Com veículos pesados, guindastes ou gruas para elevação de materiais	15,00

QUADRO XIII

Vistorias

Descrição	Valor (em euros)
1 — Vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização:	
1.1 — Habitação (por fogo e seus anexos)	15,00
1.2 — Comércio, serviços ou profissões liberais (por unidade de ocupação)	35,00
1.3 — Indústria ou armazenagem (por unidade de ocupação)	80,00
1.4 — Outros fins	15,00
2 — Vistorias para emissão de lic./autor. de utilização, casos especiais:	
2.1 — Restauração e ou bebidas (por estabelecimento)	175,00
2.2 — Restauração e ou bebidas com sala de dança (por estabelecimento)	500,00
2.3 — Comércio e serviços da área alimentar e não alimentar (por estabelecimento)	175,00
2.4 — Hipermercados e supermercados (por estabelecimento)	250,00
2.5 — Empreendimentos hoteleiros, turísticos e de turismo em espaço rural (por unidade)	350,00
3 — Vistorias específicas:	
3.1 — Verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções	7,50
3.2 — Título constitutivo de propriedade horizontal	15,00
3.3 — Recintos de espectáculo e de divertimento públicos	10,00
3.4 — Verificação parcial de obras de urbanização para redução do montante da caução	15,00
3.5 — Alteração de utilização prevista no respectivo alvará	15,00
3.6 — Determinação das condições de higiene e salubridade	10,00
3.7 — Outras vistorias	10,00

QUADRO XIV

Operações de destaque

Descrição	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	20,00
2 — Taxa especial (acresce ao montante referido no ponto 1):	
2.1 — Para habitação	50,00
2.2 — Para outros fins	80,00
3 — Emissão da certidão	10,00
4 — Registo de declarações de responsabilidade (por obra)	25,00

QUADRO XV

Recepção de obras de urbanização

Descrição	Valor (em euros)
1 — Recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização (por auto)	50,00
2 — Taxa especial por lote (acresce ao montante referido no ponto 1)	5,00

QUADRO XVI

Prestação de serviços administrativos

Descrição	Valor (em euros)
1 — Alteração em proced. de licenciamento/autorização de loteamentos	30,00
2 — Averbamento em procedimentos de licenciamento/autorização de loteamentos:	
2.1 — Do alvará de licença ou autorização	20,00
2.2 — Do alvará de utilização	15,00
2.3 — Outros	15,00
3 — Outros averbamentos não especificados	25,00
4 — Certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
4.1 — Emissão da certidão	20,00
4.2 — Taxa especial por fracção	2,50
5 — Outras certidões:	
5.1 — Não excedendo uma lauda	10,00
5.2 — Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	2,50
6 — Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas (por folha):	
6.1 — Em papel A4	0,25
6.2 — Em papel A3	0,50
7 — Fotocópias autenticadas de peças escritas:	
7.1 — Não excedendo uma lauda	5,00
7.2 — Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira	1,00
8 — Cópias autenticadas de peças desenhadas (por metro quadrado ou fracção):	
8.1 — Em papel de cópia ou semelhante	2,00
8.2 — Em papel VGTS	4,00
8.3 — Em papel poliéster	5,00

Descrição	Valor (em euros)
9 — Buscas (por cada ano):	
9.1 — Até ao limite de cinco anos	15,00
9.2 — Por cada ano a mais	5,00
10 — Fornecimento de plantas topográficas em papel (por folha):	
10.1 — Formato A4	2,50
10.2 — Formato A3	5,00
11 — Fornec. de plantas topográficas ou outras em sup. informático (p/folha)	6,00
12 — Pedido de reapreciação ou revalidação de processos:	
12.1 — Operações de loteamento e ou obras de urbanização	20,00
12.2 — Trabalhos de remodelação de terrenos	15,00
12.3 — Obras de edificação com impacto	5,00
12.4 — Obras de edificação	7,50

QUADRO XVII

Publicitação da discussão pública ou do alvará

Descrição	Valor (em euros)
1 — Edital	10,00
2 — Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional	50,00

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal, o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Edital n.º 812/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 16 de Setembro corrente, deliberou aprovar o projecto de Regulamento que abaixo se transcreve.

Mais torna público que os interessados poderão apresentar quaisquer sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Valença, a efectuar por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Projecto de Regulamento Municipal e Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Preâmbulo

A actualização do quadro jurídico-normativo nacional no sector de água e águas residuais com o intuito de garantir a sua conformidade com as normas comunitárias, entretanto, produzidas sobre a matéria, veio a ser garantida com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, diploma que veio a ser complementado com a publicação do correspondente quadro regulamentar atinente aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

De acordo com a credencial legal consagrada no n.º 2 do artigo 32.º, e n.º 2 do artigo 2.º respectivamente dos diplomas legais retromencionados, compete às autarquias locais promover a elaboração de um novo Regulamento Municipal de Água e Águas Residuais, por forma a garantir a sua necessária compatibilização com as soluções jurídico-normativas actualmente em vigor sobre a matéria.

No articulado deste Regulamento houve o cuidado de desenvolver adequadamente e de uma forma actualizada tecnicamente os diferentes aspectos relevantes para a prossecução da melhoria das instalações dos sistemas a conceber, projectar e executar tendo em vista a crescente necessidade de preservar a salubridade, a saúde pública e o ambiente.

Neste contexto, ciente da importância que um actualizado regulamento tem na eficaz e eficiência gestão do sistema de abastecimento público de água e drenagem de águas residuais no conce-

lho de Valença, observado o disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o conjunto das disposições legalmente previstas, respectivamente, nas alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal deliberou o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais domésticas, industriais e pluviais no concelho de Valença, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas que possam vir a ser objecto de concessão.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Na área do concelho de Valença a entidade gestora (EG) dos sistemas públicos é o município.

2 — Poderá ainda o município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas ou associações de utentes nos termos da lei.

3 — Cabe à entidade gestora:

- Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais;
- Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição e drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas;
- Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramaís de ligação dos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais, industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- j) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro por forma a garantir o seu bom funcionamento global preservando a saúde pública;
- k) Fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 3.º

Princípios de gestão

1 — A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais da responsabilidade da EG é assegurada numa perspectiva conjunta das variáveis intervenientes nos sistemas e das condições naturais existentes no concelho.

2 — A EG procurará assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado, em defesa da saúde pública e comodidade dos utentes.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de instalação e de ligação

1 — Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, independentemente da existência ou não de redes públicas no local.

2 — As redes prediais a instalar, nos termos do n.º 1 deste artigo em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquelas redes.

3 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, quando existam ou venham a ser instaladas.

4 — A EG procederá à notificação dos interessados, estabelecendo prazo, não inferior a 30 dias, para darem cumprimento ao estipulado no n.º 3 do presente artigo.

5 — Os proprietários dos prédios, que depois de notificados nos termos do previsto no n.º 4 do presente artigo não derem cumprimento à obrigação imposta, ficam sujeitos ao pagamento da correspondente coima e a serem realizadas as respectivas ligações pelos serviços da EG, com a obrigação de suportarem o pagamento das despesas realizadas, que deverão efectuar no prazo de 40 dias após a notificação da conta, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

CAPÍTULO II

Simbologia e unidades

Artigo 5.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia e a terminologia dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos respectivos anexos do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa e no sistema internacional.

Sistema de distribuição pública e predial de água

TÍTULO II

Distribuição pública de água

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 6.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer o sistema de distribuição pública de água de forma a ser assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública e a segurança dos utilizadores e das instalações.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas de distribuição pública de água potável e aos sistemas de distribuição privada quando destinados à utilização colectiva.

3 — A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, público, de combate a incêndios e outros.

4 — A qualidade da água distribuída deve obedecer aos critérios e normas legais aplicáveis.

Artigo 7.º

Concepção geral

1 — A EG fornecerá na área geográfica do concelho água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

3 — A EG poderá fornecer água, fora da sua área de intervenção, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 8.º

Carácter ininterrupto do serviço

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer indemnização.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pela rede pública de distribuição de água, os proprietários são obrigados a instalar as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer o ramal de ligação à rede pública de distribuição.

2 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

3 — Os inquilinos ou comodatários dos prédios, quando comprovada a titularidade do direito que invocam, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 10.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no presente Regulamento podendo a EG mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 40 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 11.º

Edifícios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1 — Para os edifícios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 — As canalizações estabelecidas nos termos do número anterior serão propriedade exclusiva da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a pelos interessados.

Artigo 12.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição devem ser aqueles cuja aplicação seja prevista e aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 13.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de distribuição de água deve passar pela garantia de abastecimento às populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia e ainda atender às necessidades de água para o combate a incêndios.

2 — As condutas de distribuição devem constituir sempre que possível malhas.

3 — Qualquer que seja a evolução adoptada, ela deverá ser suficientemente flexível para se adaptar a eventuais alterações urbanísticas e a uma evolução do número de ligações.

4 — A concepção dos sistemas de distribuição de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

Artigo 14.º

Sistemas novos ou ampliação de sistemas existentes

1 — Na concepção de novos sistemas de distribuição de água deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões adequadas nos dispositivos de utilização prediais, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade.

2 — Deve ser avaliado o impacto hidráulico do novo sistema sobre o sistema existente, por forma a evitarem-se quebras significativas da eficiência deste último.

Artigo 15.º

Remodelação ou reabilitação de sistemas existentes

1 — Na remodelação ou reabilitação de sistemas existentes deve fazer-se a avaliação técnico-económica da obra, procurando a melhoria da sua eficiência sem originar um impacto hidráulico ou estrutural negativo nos sistemas envolventes.

2 — Na avaliação técnico-económica devem ser considerados também os custos sociais resultantes do prejuízo causado aos utentes, aos peões, ao trânsito automóvel e ao comércio.

CAPÍTULO III

Elementos de base

Artigo 16.º

Consumos domésticos, comerciais e públicos

1 — As capitações devem ser determinadas pela análise e extrapolação da sua evolução nos últimos anos na zona a servir, ou em zonas de características semelhantes em situações de suficiência de água, não devendo, no entanto, ser inferiores a 200 l/hab/dia.

2 — Não se consideram incluídos nestes consumos os relativos a estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, turismo, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características e assimilados a consumos industriais.

CAPÍTULO IV

Rede de distribuição

SECÇÃO A

Condutas

Artigo 17.º

Tipos de canalizações

1 — A rede pública de distribuição é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da Câmara Municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — O ramal de ligação é o troço de canalização privativa que assegura o abastecimento predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e a rede pública de distribuição.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 18.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete à EG promover a instalação da rede pública de distribuição, bem como dos ramais de ligação de distribuição de água e de incêndios.

2 — A conservação e a reparação da rede pública e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação compete à EG.

Artigo 19.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arrendamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas devem ser implantadas a uma distância dos limites das propriedades não inferior a 0,60 m, e o seu afastamento de outras infra-estruturas implantadas paralelamente não deve ser em geral inferior a 0,50 m, não podendo, em caso algum, ser inferior a 0,30 m para facilitar operações de manutenção de qualquer delas.

3 — Sempre que possível, a implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1,0 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação. Não é permitida a sobreposição vertical de juntas destes dois tipos de sistemas.

4 — Na impossibilidade de se dar cumprimento às prescrições referidas no número anterior, devem ser adoptadas protecções especiais adequadas.

5 — Deve ser evitada a implantação de condutas em zonas de aterros sanitários ou outras áreas poluídas.

Artigo 20.º

Natureza dos materiais

1 — Nas condutas de distribuição de água pode utilizar-se qualquer material aprovado pela EG.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser o ferro fundido dúctil, o aço, ou outros.

SECÇÃO B

Ramais de ligação

Artigo 21.º

Finalidade

1 — Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar o abastecimento predial de água e de incêndios, desde a rede pública até ao limite das propriedades a servir, em boas condições de caudal, pressão e qualidade de água.

2 — Os ramais de ligação para consumo normal e para consumo de combate a incêndio devem, de uma maneira geral, ser independentes.

3 — O ramal de ligação cumulativo só é permitido em situações excepcionais mediante parecer prévio do corpo de bombeiros.

Artigo 22.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais de abastecimento ou de incêndios.

2 — Se o ramal de ligação for cumulativo, os caudais a considerar devem corresponder ao maior dos seguintes valores:

- Caudal de cálculo dos sistemas prediais de distribuição de água fria e de água quente;
- Caudal de cálculo do sistema predial de água para combate a incêndios.

Artigo 23.º

Responsabilidade e condições de instalação dos ramais

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição competindo à EG promover a sua instalação a expensas do proprietário.

2 — Se o proprietário ou usufrutuário requer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo, ainda, o acréscimo nas respectivas despesas, se as houver.

Artigo 24.º

Ligação à rede pública

1 — Os sistemas de distribuição de água dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligados a esta por ramais de ligação.

2 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais do que um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviço.

3 — Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal.

4 — O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios, também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação próprio, admitindo-se no entanto, que o referido abastecimento, possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastece o prédio.

Artigo 25.º

Conservação e substituição

1 — A conservação dos ramais de ligação, compete à EG.

2 — A substituição ou renovação dos ramais de ligação, é feita pela EG a expensas suas.

3 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à EG, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessas pessoas.

4 — Quando a renovação de ramais de ligação, ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento por exigência do utilizador, será a mesma suportada por ele.

Artigo 26.º

Torneira de passagem para a suspensão do abastecimento de água

1 — Cada ramal de ligação de água, ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 — As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da EG, salvo em caso urgente de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

Artigo 27.º

Entrada em serviço dos ramais

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço, sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado neste Regulamento.

Artigo 28.º

Medição e orçamento

Os custos dos ramais de ligação de abastecimento de água e de incêndios são calculados do seguinte modo:

- O ramal de água será considerado executado com inserção na conduta a 90º relativamente ao seu eixo e o seu custo calculado segundo estimativa dos valor dos trabalhos a realizar, considerando a conduta no eixo do arruamento, mesmo no caso de existirem duas condutas no arruamento;
- Deverá ser acrescido ao custo acima referenciado, quando necessário, o correspondente à reposição de pavimento;
- A estes custos serão acrescidos dos encargos gerais de administração.

Artigo 29.º

Licença de utilização

A licença de utilização de novos prédios, só poderá ser concedida pela EG depois de as ligações à rede pública estarem concluídas e prontas a funcionar.

Artigo 30.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação podem ser de qualquer material desde que aprovado pela EG.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

SECÇÃO A

Medidores de caudal

Artigo 31.º

Implantação

1 — Os medidores de caudal devem ficar localizados em todos os pontos onde interesse medir caudais ou volumes fornecidos, tanto para fins de cobrança como para uma melhor exploração do sistema.

2 — Para além de existirem nos ramais de introdução prediais de todos os consumidores, os medidores de caudal devem ser instalados nas condutas de saída dos reservatórios e das instalações elevatórias e noutros pontos criteriosamente escolhidos, por forma a permitir um melhor controlo de rendimento do sistema.

3 — Os medidores de caudal não devem ser instalados em pontos de eventual acumulação de ar, para se evitar perturbações nas medições, devendo prever-se comprimentos mínimos de tubagem a montante e a jusante sem qualquer singularidade, com valores recomendados pelos fabricantes, que só podem ser reduzidos pela utilização de reguladores de escoamento.

4 — Os medidores de caudal devem ser instalados em locais devidamente protegidos, acessíveis e de forma a possibilitarem leituras correctas.

5 — Quando se trate de medidor de caudal de instalação fixa devem prever-se válvulas de seccionamento a montante e a jusante, uma junta de desmontagem e um *by-pass* para efeitos de manutenção, caso não haja solução alternativa. Exceptuam-se os casos em que a manutenção pode ser feita sem desmontagem do equipamento.

SECÇÃO B

Hidrantes

Artigo 32.º

Instalação

1 — Os tipos de hidrantes, suas características e aspectos construtivos sem respeitar as normas legais aplicáveis.

2 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelo corpo de bombeiros.

3 — A definição, caso a caso, do tipo de boca de incêndio a utilizar, cabe à entidade responsável pelo serviço de distribuição pública de água, consultado o corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO A

Reservatórios

Artigo 33.º

Aspectos construtivos

1 — Os reservatórios devem ser resistentes, estanques e ter o fundo inclinado a, pelo menos, 1% para as caleiras ou para as caixas de descarga.

2 — Para permitir a sua colocação fora dos serviços para eventuais operações de limpeza, desinfecção e manutenção, os reservatórios devem estar dotados de *by-pass*.

3 — Os reservatórios enterrados e semienterrados de capacidade superior a 100 m³ devem ser formados pelo menos por duas células que, em funcionamento normal, se intercomunique, estando, no entanto, preparadas para funcionar isoladamente.

4 — Cada célula deve dispor, no mínimo, de:

- Circuito de alimentação com entrada equipada com válvula de seccionamento;
- Circuito de distribuição com entrada protegida por ralo;
- Circuito de emergência através de descarregador de superfície;
- Circuito de esvaziamento e limpeza através da descarga de fundo;
- Ventilação adequada;
- Fácil acesso ao seu interior.

5 — Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria, aço ou outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

Artigo 34.º

Protecção sanitária

Para garantir a protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem:

- Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais;
- Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado;
- Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, pequenos animais e luz;
- Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água;
- Evitar a formação de zonas de estagnação;
- Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água;
- Ter, quando necessário, adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.

SECÇÃO B

Sistemas elevatórios

Artigo 35.º

Aspectos construtivos

1 — Nos sistemas elevatórios há a considerar as câmaras e ou condutas de aspiração, os equipamentos de bombagem, as condutas elevatórias, os dispositivos de controlo, comando e protecção e os descarregadores.

2 — No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos dos equipamentos utilizados. A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo, para isso, as paredes de fundo inclinação adequada e arestas boleadas.

3 — O equipamento de bombagem é constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, de eixo horizontal ou vertical. Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração:

- O número máximo de arranques por hora admissíveis para o equipamento a instalar;
- A velocidade máxima de rotação compatível com a natureza do material;
- A instalação de dispositivos de elevação destinados a funcionar como reserva activa mútua;
- A eventualidade de funcionamento simultâneo.

4 — Na definição e caracterização das condutas elevatórias deve ter-se em consideração:

- O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, e a linha piezométrica não deve intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo;
- Devem ser definidas as envolventes de cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes de ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade de órgãos de protecção;
- Para a libertação de ar das condutas pode recorrer-se a ventosas de funcionamento automático ou a tubos piezométricos;
- Em todos os pontos baixos da conduta e, sempre que se justificar, em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo por forma a permitir um esvaziamento num período de tempo aceitável;
- Devem ser analisados os impulsos nas curvas e pontos singulares, calculando-se os maciços de amarração nas situações em que o solo não ofereça a necessária resistência.

5 — Os sistemas elevatórios devem dispor, a montante, de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, e à necessidade de colocação da instalação fora de serviço e para permitir o desvio de águas em excesso.

6 — Os órgãos electromecânicos, integrados em estações elevatórias inseridas em zonas urbanas, devem determinar, pelo seu funcionamento, ruído cujo nível sonoro médio, medido a 3,50 m das fachadas dos edifícios vizinhos, não exceda 45 dB (A).

TÍTULO III

Distribuição predial de água

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 36.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a distribuição predial de água de modo a ser assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a salubridade e o conforto nos edifícios.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas prediais de distribuição de água.

Artigo 37.º

Instalação de sistemas prediais

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as disposições do presente Regulamento.

2 — A obrigatoriedade a que se refere o número anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites em casos especiais, soluções simplificadas sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 38.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de distribuição, peças acessórias e dispositivos de utilização, devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão, interna e externa, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de distribuição devem ser aqueles cuja aplicação seja admitida pela entidade responsável pelo abastecimento e distribuição pública de água e aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Artigo 39.º

Cadastro dos sistemas

A EG do sistema de distribuição pública de água deve manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais, devendo deles constar no mínimo:

- Ficha técnica do sistema predial com a síntese das características principais;
- A memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas, na qual conste a natureza dos materiais e acessórios e as condições de instalação das canalizações;
- O dimensionamento hidráulico;
- As peças desenhadas que devem integrar a localização das canalizações, acessórios e instalações complementares dos sistemas, em planta à escala mínima 1:100, com indicação dos diâmetros e materiais das canalizações.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 40.º

Integração no projecto geral

1 — A concepção de sistemas prediais de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, técnica e económica, coordenada com a arquitectura, a estrutura e as restantes instalações especiais da edificação.

2 — A concepção dos sistemas de distribuição predial de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

Artigo 41.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 42.º

Sistemas de combate a incêndios

1 — É obrigatória a existência de sistemas de combate a incêndios nos edifícios a construir, remodelar ou ampliar, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor e as especificações do corpo de bombeiros.

2 — O abastecimento de água para combate a incêndios deve ser assegurado, pela rede pública ou por outras fontes abastecedoras disponíveis e complementado, quando necessário e nos termos da legislação e regulamentação em vigor e das especificações do corpo de bombeiros, por depósitos de reserva.

Artigo 43.º

Sistemas de água quente

1 — Os sistemas de produção e distribuição de água quente devem garantir as temperaturas mínimas de utilização necessárias nos dispositivos de utilização em função do grau de conforto e economia desejados, recorrendo, se necessário, à circulação forçada.

2 — Em edifícios de habitação é obrigatória a existência de sistemas de produção e distribuição de água quente a cozinhas e instalações sanitárias.

CAPÍTULO III

Canalizações

SECÇÃO A

Água fria

Artigo 44.º

Finalidade

A rede predial de água fria deve assegurar a sua distribuição em boas condições quantitativas e qualitativas por forma a garantir o conforto, a saúde e a segurança dos utentes.

SECÇÃO B

Água quente

Artigo 45.º

Finalidade

A rede predial de água quente deve assegurar a distribuição em boas condições de pressão, caudal, temperatura e qualidade.

SECÇÃO C

Combate a incêndios

Artigo 46.º

Finalidade

A rede predial de água para combate a incêndios deve assegurar a distribuição em boas condições de caudal e pressão, de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor e as especificações do corpo de bombeiros.

Artigo 47.º

Instalação

As canalizações da rede predial de combate a incêndios devem localizar-se em zonas comuns de fácil acesso da edificação e obedecer ao disposto para a rede predial de água fria.

Artigo 48.º

Natureza dos materiais

1 — As tubagens e acessórios que constituem a rede predial de combate a incêndios podem ser de ferro fundido, aço galvanizado ou outros.

2 — As juntas e os materiais das tubagens e acessórios devem oferecer adequada resistência ao fogo.

CAPÍTULO IV

Elementos acessórios da rede

SECÇÃO A

Contadores

Artigo 49.º

Definição

1 — Compete à EG a definição do tipo, do calibre e da classe metrológica do contador a instalar.

2 — São parâmetros que determinam a definição do contador:

- a) As características físicas e químicas da água;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- d) A perda de carga que provoca.

Artigo 50.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 51.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pela EG e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Os contadores devem ser colocados sempre em local de fácil acesso e fora dos domicílios, com protecção adequada que garanta a sua boa conservação e um funcionamento normal.

3 — Os contadores devem ser instalados um por cada consumidor, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso uma bateria de contadores.

4 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores deverão obedecer às especificações técnicas definidas para cada situação pela EG, e estar providos de um visor, tendo em vista permitir a sua visita e leitura em boas condições e a realização no local, de um trabalho regular de substituição ou reparação.

5 — O utilizador poderá solicitar a transferência de um contador para outro local, desde que, esta seja aprovada pela EG, mediante o pagamento dos correspondentes encargos.

6 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem ser colocados:

- a) Em parede exterior do edifício quando se trate de um único consumidor;
- b) No piso confinante com a via pública e em zona comum, instalados sob a forma de bateria no caso de vários consumidores.

7 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro e no muro exterior do edifício, junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No logradouro e no muro exterior do edifício, junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Todo o contador fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à EG todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem ou apresentar qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.

5 — Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

6 — A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 53.º

Controlo metrológico

1 — Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.

2 — Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

Artigo 54.º

Verificação e substituição

1 — A EG procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2 — A verificação terá lugar no próprio local e quando tal não for viável o contador será retirado para verificação em laboratório.

3 — Para a verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

4 — Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.

5 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.

6 — O consumidor tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador e, findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.

7 — A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no n.º 4.

8 — A EG procede à substituição dos contadores sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 55.º

Reaferição

1 — Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a EG e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.

2 — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local e ou laboratório creditado e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

3 — O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado por escrito à EG que dele passará recibo e deverá ser acompanhado do depósito de garantia devido o qual será restituído desde que fique provado o mau funcionamento do contador.

4 — Quando para efectuar a reparação do contador for necessário fazer o seu levantamento, a EG obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.

5 — O transporte do contador do local onde estava instalado para o laboratório será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame e na presença dos representantes de ambas as partes.

6 — Da reaferição do contador será lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado e nele será descrito o estado do contador e respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado, e também declarado se o consumidor esteve presente no exame ou se se fez representar.

Artigo 56.º

Acesso ao contador

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da EG devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.

Artigo 57.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a EG têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria da Câmara Municipal, da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

SECÇÃO B

Bocas de incêndio

Artigo 58.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro mínimo das bocas de incêndio deve ser compatível com os equipamentos do corpo de bombeiros.

Artigo 59.º

Localização

1 — No interior das edificações, as bocas de incêndio devem situar-se em locais bem visíveis, de fácil acesso, devidamente sinalizadas e, de preferência, alojadas em caixas de resguardo ou nichos.

2 — As bocas de incêndio devem ser instaladas a uma altura compreendida entre 0,80 e 1,20 m acima do pavimento.

3 — As bocas de incêndio devem localizar-se em caixas de escada ou nos espaços de uso comum do edifício e por forma a garantir a cobertura adequada das zonas a proteger.

4 — Os carretéis de mangueira rígida devem ser instalados ao longo dos caminhos de evacuação e a sua agulheta não deve localizar-se a mais de 1,35 m acima do pavimento.

5 — Os marcos de água e as bocas de incêndio de parede e de pavimento exteriores devem situar-se em locais de fácil acesso às viaturas do corpo de bombeiros.

6 — Os tipos de bocas de incêndio, suas características e aspectos construtivos, devem estar de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor e merecer a aprovação do corpo de bombeiros.

CAPÍTULO V

Instalações complementares

SECÇÃO A

Reservatórios

Artigo 60.º

Condições gerais de utilização

1 — O armazenamento de água para o consumo humano em edifícios deve ser autorizado pela EG no caso em que a rede pública não garanta eficazmente os consumos prediais, e deve ser condicionado, por razões de defesa de saúde pública dos utentes, à renovação na sua totalidade com periodicidade de pelo menos uma vez por dia.

2 — Os reservatórios de água para consumo humano estão sujeitos a operações de inspecção e limpeza a efectuar com periodicidade semestral, devendo ser afixadas junto a estes os respectivos boletins comprovativos.

3 — O armazenamento de água para combate a incêndios é feito em reservatórios próprios e independentes e não pode ser utilizado para outros fins.

Artigo 61.º

Dimensionamento, localização e aspectos construtivos

1 — O volume útil dos reservatórios destinados ao consumo humano não deve, excepto em casos devidamente justificados, exceder o valor correspondente ao volume médio diário do mês de maior consumo, para a ocupação previsível e, desde que com capacidade útil igual ou superior a 10 m³ devem ser constituídos, pelo menos, por duas células, preparadas para funcionar separadamente mas que, em funcionamento normal, se intercomuniem.

2 — O volume mínimo dos depósitos de reserva de água para alimentação das bocas de incêndio e carretéis de mangueira rígida deve ser definido de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

3 — A localização dos reservatórios deve permitir a sua fácil inspecção e conservação.

4 — Quando o armazenamento da água se destina a consumo humano, os reservatórios devem ter protecção térmica e estar afastados de locais sujeitos a temperaturas extremas.

5 — Os reservatórios devem ser impermeáveis e dotados de dispositivos de fecho estanques e resistentes.

6 — As arestas interiores devem ser boleadas e a soleira ter a inclinação mínima de 1% para a caixa de limpeza, a fim de facilitar o esvaziamento.

7 — O sistema de ventilação, convenientemente protegido com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, de material não corrosivo, deve impedir a entrada de luz directa e assegurar a renovação frequente do ar em contacto com a água.

8 — A soleira e as superfícies interiores das paredes devem ser tratadas com revestimentos adequados que permitam uma limpeza eficaz, a conservação dos elementos resistentes e a manutenção da qualidade da água.

9 — A entrada e saída da água nos reservatórios devem estar posicionadas de modo a facilitar a circulação de toda a massa de água armazenada.

10 — O fundo e a cobertura dos reservatórios não devem ser comuns aos elementos estruturais do edifício, nem as paredes comuns a paredes de edificações vizinhas.

Artigo 62.º

Circuitos e órgãos acessórios

Cada reservatório ou célula de reservatório deve dispor de:

- Entrada de água localizada, no mínimo a 50 mm acima do nível máximo da superfície livre do reservatório em descarga, equipada com uma válvula de funcionamento automático, destinada a interromper a alimentação quando o nível máximo de armazenamento for atingido;
- Saídas para distribuição, protegidas com ralo e colocadas, no mínimo, a 150 mm do fundo;
- Descarregador de superfície colocado, no mínimo, a 50 mm do nível máximo de armazenamento e conduta de descarga de queda livre e visível, protegida com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, dimensionados para um caudal não inferior ao máximo de alimentação do reservatório;
- Descarga de fundo implantada na soleira, com válvula adequada, associada a caixa de limpeza;
- Acesso ao interior com dispositivo de fecho que impeça a entrada de resíduos sólidos ou escorrências.

Artigo 63.º

Natureza dos materiais

1 — Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria de tijolo ou de blocos de cimento, aço ou outros materiais.

2 — Nos reservatórios de água para consumo humano, os materiais e revestimentos usados na sua construção não devem alterar a qualidade da água afectando a saúde pública.

SECÇÃO B

Instalações elevatórias e sobrepessoras

Artigo 64.º

Dimensionamento hidráulico

No dimensionamento das instalações devem ter-se em atenção:

- a) O caudal de cálculo;
- b) A pressão disponível a montante;
- c) A altura manométrica;
- d) O número máximo admissível de arranques por hora para o equipamento a instalar;
- e) A instalação, no mínimo, de dois grupos electrobomba idênticos, normalmente destinados a funcionar como reserva activa mútua e excepcionalmente em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

Artigo 65.º

Aspectos construtivos

1 — As instalações elevatórias ou sobrepessoras devem ser localizadas em zonas comuns e ventiladas, que permitam uma fácil inspecção e manutenção.

2 — As instalações elevatórias ou sobrepessoras devem ser equipadas com grupos electrobomba e dotadas de dispositivos de comando de protecção contra o choque hidráulico, de segurança e de alarme, e de acessórios indispensáveis ao seu funcionamento e manutenção.

3 — Os grupos electrobomba devem ser de funcionamento automático e possuir características que não alterem a qualidade da água.

4 — Os dispositivos de protecção devem ser definidos em função das envolventes de pressão máxima e mínima, resultantes da ocorrência de choque hidráulico.

5 — O funcionamento dos órgãos electromecânicos deve determinar, nos lugares ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB (A); para o efeito deverão ser utilizados apoios isolados e ligações elásticas às tubagens para atenuação da propagação do ruído.

Artigo 66.º

Natureza dos materiais

As canalizações e acessórios utilizados devem ser de materiais de resistência adequada às pressões de serviço e às vibrações.

SECÇÃO C

Aparelhos produtores de água quente

Artigo 67.º

Critérios de escolha e dimensionamento

Na escolha e dimensionamento dos aparelhos produtores de água quente deve ter-se em conta o grau de conforto pretendido, o caudal necessário e a pressão disponível.

Artigo 68.º

Segurança

1 — A segurança dos aparelhos produtores de água quente deve ser garantida na sua construção, nos ensaios de qualidade e na sua localização e instalação.

2 — É obrigatória a instalação de válvula de segurança no ramal de alimentação de termoacumuladores.

3 — Só devem ser aplicados aparelhos produtores de água quente que satisfaçam as condições de segurança legalmente em vigor.

4 — Por razões de segurança é interdita a instalação de aparelhos produtores de água quente a gás no interior de instalações sanitárias.

Sistema de drenagem pública e predial de águas residuais domésticas

TÍTULO IV

Drenagem pública de águas residuais domésticas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 69.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem pública de águas residuais, de forma a que seja assegurado o bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública, a segurança e os recursos naturais.

2 — O presente título aplica-se a sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas e industriais.

3 — Consideram-se incluídos os sistemas de drenagem privados, desde que estes se destinem a utilização colectiva.

Artigo 70.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conter quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 — As águas residuais industriais derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo do processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

Artigo 71.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de drenagem de águas residuais e seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de drenagem de águas residuais devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 72.º

Concepção geral

1 — A concepção de sistemas de drenagem de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais, como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Qualquer que seja a solução adoptada deverá ser suficientemente flexível para se adaptar a eventuais alterações urbanísticas e a uma evolução do número de ligações.

3 — A concepção dos sistemas de distribuição de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Rede de colectores

SECÇÃO A

Colectores

Artigo 73.º

Implantação

1 — A implantação dos colectores deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, no eixo da via pública.

2 — Nos casos em que haja insuficiência de espaço fora das vias de circulação para todas as infra-estruturas, devem ter prioridade as condutas de água, os cabos de energia eléctrica e de telefones.

3 — Os colectores implantados próximos dos paramentos dos prédios devem manter, relativamente a estes, uma distância mínima de 1 m.

4 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao das condutas de distribuição de água e suficientemente afastados destas, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação.

5 — Esse afastamento não deve, em geral, ser inferior a 1 m. Não é permitida a sobreposição vertical de juntas destes dois tipos de sistemas.

6 — Na impossibilidade de se dar cumprimento às prescrições referidas nos números anteriores, devem ser adoptadas protecções especiais.

7 — Os colectores domésticos são, sempre que possível, assentes num plano inferior ao dos colectores pluviais de modo a possibilitar a ligação de ramais.

8 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, o colector doméstico, quando implantado no eixo da via, deve situar-se sempre à direita do colector pluvial, quando se observa de montante para jusante.

9 — Sempre que se revele mais económico, deve implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

10 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais, quer públicas, quer privadas.

11 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 74.º

Assentamento

1 — Os colectores devem sempre ser assentes por forma a resultar assegurada a sua perfeita estabilidade, devendo ser tomados cuidados especiais em zonas de aterros recentes.

2 — As valas devem ter o fundo regularizado e preparado de forma a permitir o apoio contínuo das tubagens.

3 — No assentamento dos colectores deve evitar-se que o mesmo troço se apoie directamente em terreno de resistência variável.

4 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegurar as necessárias condições de estabilidade das tubagens e ou das peças acessórias, devem aquelas ser garantidas por prévia consolidação, substituição por material mais resistente, ou por outros processos devidamente justificados.

5 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, os colectores devem ser assentes, ao longo de todo o seu comprimento, sobre uma camada uniforme previamente preparada, de 0,15 a 0,30 m de espessura, de terra, areia ou brita cuja maior dimensão não exceda 20,0 mm. Essa espessura deve ser definida em função do material e do diâmetro dos colectores.

Artigo 75.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais domésticas podem ser de qualquer material aprovado pela EG.

2 — Em travessias de obras de arte, em que os colectores não se encontrem protegidos ou estejam sujeitos a vibrações, os materiais a utilizar devem ser o ferro fundido ou o aço.

Artigo 76.º

Normas gerais de admissão de águas residuais na rede de colectores

O lançamento das águas residuais domésticas e industriais permitido na rede de colectores deve, em qualquer caso, obedecer às normas gerais de descarga exigidas para as águas residuais domésticas.

SECÇÃO B

Ramais de ligação

Artigo 77.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligados a esta por ramais de ligação.

2 — Em sistemas separativos, sempre que as águas pluviais tenham que ser conduzidas ao respectivo colector público, essa condução é feita por ramais de ligação independentes dos destinados às águas residuais domésticas.

3 — Em sistemas unitários pode admitir-se a existência de um único ramal de ligação para a condução das águas residuais domésticas e pluviais, devendo ser sempre separativas as redes interiores prediais até à ligação.

4 — Quando se justifique, poderá uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

Artigo 78.º

Medição e orçamento

Os custos dos ramais de ligação são calculados do seguinte modo:

- 1) Os ramais de drenagem de águas residuais serão considerados executados com inserção nos colectores a 45º e o seu custo calculado segundo estimativa dos valor dos trabalhos a realizar, considerando sempre o colector instalado no eixo do arruamento, mesmo no caso de existirem dois colectores;
- 2) Deverá ser acrescido ao custo acima referenciado, quando necessário, o correspondente à reposição de pavimento;
- 3) A estes custos serão acrescidos dos encargos gerais de administração;
- 4) Os munícipes interessados podem requerer fundamentalmente, à EG que a execução dos ramais de águas residuais domésticas seja realizada por sua iniciativa sob fiscalização da entidade gestora;
- 5) A EG comunicará por escrito, qual o despacho que mereceu o requerimento referido no ponto anterior, e no caso de ser deferido determinarão as condições da sua execução.

Artigo 79.º

Forquilhas

1 — A inserção de forquilhas no colector é feita obrigatoriamente com um ângulo igual a 45º

2 — O tipo de material da forquilha deve ser o mesmo do colector público em que se insere.

3 — A instalação das forquilhas deve ser, sempre que possível, simultânea com a execução do colector público; neste caso, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar fechada com um tampão amovível.

4 — No caso em que a forquilha é instalada posteriormente à execução do colector público, a ligação deste exige cuidados especiais: ou se remove o troço do colector substituindo-o pela forquilha ou se faz um orifício utilizando mecanismos adequados que permitam a inserção justa do ramal.

Artigo 80.º

Natureza dos materiais

A tubagem que constitui os ramais de ligação pode ser de qualquer material desde que aprovado pela EG.

CAPÍTULO IV**Acessórios****SECÇÃO A****Câmaras de visita**

Artigo 81.º

Finalidade e tipos

As câmaras de visita devem facilitar o acesso aos colectores em condições de segurança e de eficiência.

Artigo 82.º

Instalação

As câmaras de visita devem ser solidamente construídas, facilmente acessíveis e munidas de dispositivos de fecho resistentes que impeçam, quando necessário, a passagem dos gases para a atmosfera.

SECÇÃO B**Descarregadores**

Artigo 83.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O valor do caudal de dimensionamento deve ter em conta aspectos quantitativos e qualitativos.

2 — Os aspectos qualitativos prendem-se com o grau de diluição do efluente descarregado que o meio receptor é susceptível de aceitar devendo, neste sentido, dar-se preferência a descarregadores com dispositivos que garantam o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento.

3 — Os aspectos quantitativos prendem-se com a escolha de um valor que, satisfazendo as exigências de qualidade referidas, não afecte o bom funcionamento das instalações a jusante (estação de tratamento, na situação mais corrente) e a economia do custo global do sistema, sendo recomendável, em geral, um valor que não ultrapasse seis vezes o caudal médio de tempo seco.

CAPÍTULO V**Instalações complementares****SECÇÃO A****Sistemas elevatórios**

Artigo 84.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes, o que se torna particularmente importante em sistemas unitários.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — Os órgãos de protecção devem ser definidos em função das envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 85.º

Aspectos construtivos

1 — Nos sistemas elevatórios há a considerar os dispositivos de tratamento preliminar, os descarregadores, as câmaras de aspiração, o equipamento elevatório, as condutas elevatórias e os dispositivos de comando e protecção.

2 — Consoante as características das águas residuais afluentes e a necessidade de protecção do sistema a jusante, pode prever-se a utilização de desarenadores, de grades ou de trituradores.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar a acumulação dos sólidos nas zonas mortas, o que exige adequada inclinação do fundo.

4 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, por parafusos de Arquimedes ou por ejectores.

5 — Os sistemas elevatórios devem dispor a montante de um descarregador ligado a um colector de recurso, para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

6 — Os órgãos electromecânicos, integrados em estações elevatórias inseridas em zonas urbanas, devem determinar, pelo seu funcionamento, ruído cujo nível sonoro médio, medido a 3,50 m das de edifícios vizinhos, não exceda 45 dB (A).

SECÇÃO B**Desarenadores**

Artigo 86.º

Aspectos construtivos

1 — Os desarenadores podem ser instalados a montante de estações de tratamento, eventualmente a montante de instalações elevatórias e sifões, e nas cabeceiras de sistemas unitários, quando a montante exista uma bacia hidrográfica carreando elevadas quantidades de materiais.

2 — Os desarenadores devem ser constituídos por dois compartimentos sempre que possível, para facilitar a remoção periódica de areias sem perturbar o escoamento, ou, na sua impossibilidade, possuir um circuito hidráulico alternativo.

3 — As câmaras de retenção a montante de redes unitárias ou separativas pluviais devem ter capacidade elevada, de modo a diminuir a frequência de remoção de areias.

SECÇÃO C**Câmaras de grades**

Artigo 87.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de grades são constituídas pelo canal de acesso, pelas grades propriamente ditas, e pelos dispositivos de recolha e remoção dos retidos.

2 — As instalações com grades mecânicas devem ser projectadas com uma unidade de reserva, em paralelo, ou, pelo menos, com um circuito hidráulico alternativo provido de grade manual.

3 — A largura do canal de acesso às grades deve ser maior do que o diâmetro ou largura do colector afluente e ser igual à largura das próprias grades, evitando espaços mortos. O comprimento do canal deve ser suficientemente longo para evitar turbilhões junto às grades e a soleira deve ser, em geral, mais baixa do que a do colector, por forma a compensar a sobrelevação de nível de água provocada pela perda de carga nas grades.

SECÇÃO D**Fossas sépticas**

Artigo 88.º

Instalação

1 — Sempre que não seja possível adoptar sistemas de tratamento, em áreas não servidas por rede pública de drenagem de águas residuais domésticas poderá a EG autorizar a instalação de fossas sépticas, complementada com dispositivo de infiltração ou filtração no solo.

2 — Na execução de fossa séptica e dispositivo de infiltração ou filtração no solo devem garantir-se afastamentos mínimos de 1,50 m relativamente a edifícios e limites de propriedade e de 3 m relativamente a árvores de grande porte e a tubagens de água.

3 — Não é admissível a sua instalação a montante de origens de água a distâncias inferiores a 15 m, devendo exigir-se 30 m no

caso de solos de areias e seixos e de maiores distâncias no caso de rochas fracturadas.

4 — A laje de cobertura da fossa séptica não deve estar enterada a profundidade superior a 0,5 m.

Artigo 89.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O volume útil de uma fossa séptica deve ser determinado pela expressão:

$$V = P \cdot [C_r \cdot C_{ed} \cdot (t_e - t_d) + (C_{ef} - C_{ed})/2t_d]$$

em que:

- V — representa volume útil (m³);
- P — população (hab);
- C — capitação de águas residuais (1/hab/dia);
- t_r — tempo de retenção (dias);
- C_{ed} — capitação de lamas digeridas (1/hab/dia);
- t_e — tempo entre limpezas (dias);
- t_d — tempo de digestão de lamas (dias);
- C_{ef} — capitação de lamas frescas (1/hab/dia).

2 — O tempo de retenção das águas residuais mínimo deve ser de três dias para fossas sépticas até 20 m³ e de dois dias para fossas sépticas de maior capacidade.

3 — O tempo entre limpezas não deve ser superior a dois anos.

Artigo 90.º

Disposições construtivas

1 — As fossas sépticas devem ter um mínimo de dois ou três compartimentos consoante a sua capacidade for inferior ou superior a 20 m³.

2 — Devem dispor de aberturas de acesso junto à entrada, à saída e aos locais de intercomunicação entre câmaras.

3 — Os compartimentos devem ter o fundo inclinado em direcção às zonas sob as aberturas de acesso para efeito de remoção de lamas.

4 — Devem prever-se septos à entrada e à saída da fossa por forma a garantir a tranquilização do escoamento e a retenção dos corpos flutuantes e escumas.

Artigo 91.º

Dispositivo de infiltração ou filtração no solo

1 — A fossa séptica deve ser complementada com um poço de infiltração quando o terreno for permeável entre 2 a 3 m de profundidade e o nível freático se situar a cota inferior.

2 — A fossa séptica deve ser complementada com trincheira ou leito de infiltração quando o terreno for permeável entre 1 e 2 m de profundidade e o nível freático se situar a cota inferior.

3 — A fossa séptica deve ser complementada com trincheira filtrante ou filtro de areia enterrado quando o terreno for impermeável e o nível freático se situar a uma profundidade superior a 1,50 m.

4 — A fossa séptica deve ser complementada com um aterro filtrante quando o nível freático se situar a uma profundidade inferior a 1,50 m.

CAPÍTULO VI

Destino final

Artigo 92.º

Águas residuais domésticas e industriais

1 — O destino final das águas residuais domésticas e industriais deve garantir a sua adequada integração no meio envolvente, no que respeita à protecção dos recursos naturais, da saúde pública e da economia global da obra.

2 — O lançamento de águas residuais no meio receptor deve obedecer às normas gerais de descarga constantes da legislação aplicável, com recurso adequado à instalação do tratamento.

3 — No caso de edificações, grupo de edificações ou loteamentos localizados em zonas não servidas por sistemas de drenagem pública de águas residuais deve prever-se sistema depurador autónomo adequado e executar as redes de modo a sua fácil ligação futura ao sistema geral de drenagem.

4 — É sempre interdito o lançamento directo para terreno público ou privado de águas residuais domésticas ou industriais ou de quaisquer outras águas residuais susceptíveis de afectar a saúde pública, a salubridade e o ambiente.

TÍTULO V

Drenagem predial de águas residuais domésticas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 93.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem predial de águas residuais domésticas, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto na habitação.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, sejam elas domésticas, industriais ou pluviais.

Artigo 94.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas prediais de drenagem de águas residuais e domésticas seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Artigo 95.º

Cadastro dos sistemas

1 — Devem manter-se em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — Destes cadastros devem constar, pelo menos:

- a) Ficha técnica do sistema predial com a síntese das características principais;
- b) Memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas na qual conste a natureza dos materiais e acessórios e condições de instalação das canalizações;
- c) Dimensionamento hidráulico-sanitário;
- d) Peças desenhadas, que devem integrar:

Localização das canalizações, acessórios do sistema, instalações complementares e respectivas ligações às redes públicas, em planta à escala mínima de 1:100;

Indicação de cotas de pavimento e de soleira das câmaras de inspecção;

Indicação das secções, inclinações e materiais das canalizações.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 96.º

Integração no projecto geral

1 — A concepção de sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas deve ter como objectivo a resolução de pro-

blemas numa perspectiva global, técnica e económica, coordenada com a arquitectura, a estrutura e as restantes instalações especiais da edificação.

2 — A concepção dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

Artigo 97.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

1 — Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação, mesmo no caso de não serem ligadas à rede pública por ausência desta.

2 — Todas as edificações situadas em zonas não servidas por sistemas municipais de águas residuais domésticas deverão dispor de instalações e equipamentos privativos destinados à evacuação e tratamento das águas residuais produzidas.

3 — As instalações e equipamentos referidos no n.º 1 compreenderão todas as canalizações e dispositivos interiores e exteriores indispensáveis a uma correcta evacuação das águas residuais domésticas e a um apropriado controlo da poluição resultante da citada evacuação.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, o município exigirá sempre a apresentação de projecto referente a estas redes prediais, estejam ou não as edificações em causa sujeitas a autorização ou licenciamento municipal.

Artigo 98.º

Prevenção da contaminação

Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas, devendo o fornecimento de água aos aparelhos sanitários ser efectuado sem por em risco a sua potabilidade, impedindo a contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual, em caso de depressão na rede.

Artigo 99.º

Prevenção da poluição ambiental

A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser totalmente independente de qualquer outro sistema de ventilação do edifício.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 100.º

Aparelhos sanitários

Na elaboração dos estudos relativos à drenagem de águas residuais domésticas é indispensável conhecer os tipos e número de aparelhos sanitários, bem como a sua localização, devendo estes elementos estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

CAPÍTULO IV

Canalizações

SECÇÃO A

Tubos de queda

Artigo 101.º

Localização

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ser localizados, de preferência, em galerias verticais e facilmente acessíveis.

2 — Em todos os edifícios industriais de que se desconheça os tipos de indústrias a instalar devem ser previstos tubos de queda de

águas residuais industriais com localização acessível por todas as fracções autónomas.

3 — Os tubos de queda podem, eventualmente, ser embutidos e, caso atravessem elementos estruturais, a resistência destes últimos e das canalizações não deve ser afectada.

Artigo 102.º

Natureza dos materiais

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido ou ferro fundido.

2 — Os tubos de queda de águas residuais industriais podem ser de ferro fundido centrifugado protegido interiormente com resina *epoxy*.

3 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

SECÇÃO B

Colectores prediais

Artigo 103.º

Localização

Os colectores prediais de drenagem de águas residuais domésticas podem ser enterrados, colocados à vista ou embutidos, mas sem afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício e das próprias canalizações.

Artigo 104.º

Válvula de retenção

1 — É obrigatória a instalação de válvulas de retenção automáticas sempre que a EG o considerem relevante, para minimizar os inconvenientes resultantes de refluxos provenientes da rede pública.

2 — O modelo e local de instalação devem merecer a aprovação da EG.

Artigo 105.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou ferro fundido centrifugado devidamente protegido.

2 — Os colectores prediais de águas residuais industriais podem ser de grés cerâmico vidrado, ferro fundido centrifugado devidamente protegido ou de betão vidrado ou centrifugado protegido interiormente a resina *epoxy*.

3 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

CAPÍTULO V

Câmaras de inspecção

Artigo 106.º

Acesso

Deve ser garantido um acesso fácil ao interior das câmaras, através de recurso a dispositivos de fecho de dimensão apropriada.

Artigo 107.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de inspecção devem ser solidamente construídas, impermeabilizadas interiormente, facilmente acessíveis e dotadas de dispositivos de fecho resistentes.

2 — A inserção de uma ou mais canalizações noutra deve ser feita no sentido de escoamento, mediante curvas de concordância de raio não inferior ao dobro do diâmetro das canalizações respectivas, de forma a garantir a continuidade da geratriz superior interior das mesmas.

3 — As câmaras de inspecção do sistema de drenagem de águas residuais domésticas são dotadas de dispositivos de fecho que impeçam a passagem dos gases para o exterior.

4 — As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação que se realizem numa câmara devem fazer-se por meio de caleiras construídas na soleira, com altura igual ao diâmetro da canalização de saída, de modo a assegurar a continuidade da veia líquida.

5 — As soleiras devem possuir uma inclinação transversal mínima de 10%, no sentido das caleiras.

6 — As câmaras de inspecção da rede de águas residuais industriais devem ser protegidas interiormente com duas demãos de tinta à base de resina *epoxy*.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO A

Instalações elevatórias

Artigo 108.º

Instalação e aspectos construtivos

1 — As instalações elevatórias podem ser equipadas com grupos electrobomba, e devem ser dotadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, em caso de avaria.

2 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção, afastadas tanto quanto possível de áreas habitacionais ou de trabalho, de modo a minimizar os efeitos dos ruídos, vibrações e cheiros.

3 — Os efluentes dos aparelhos sanitários devem passar por uma câmara de inspecção antes de serem recebidos no sistema elevatório.

4 — A elevação por grupos electrobomba deve ser feita a partir de uma câmara de bombagem.

5 — Os grupos devem ser de funcionamento automático e devem possuir características que satisfaçam à natureza das águas residuais a elevar.

6 — As canalizações de aspiração dos grupos, quando existam, devem ser independentes e ter diâmetros constantes e não inferiores ao das canalizações de compressão.

Artigo 109.º

Prevenção de ruídos e vibrações

No sentido de atenuar os ruídos e as vibrações deve a instalação elevatória:

- a) Possuir isolamento conveniente, nomeadamente embasamentos isolados e fixações elásticas;
- b) O funcionamento dos órgãos electromecânicos deve determinar, nos locais ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB (A).

Artigo 110.º

Natureza dos materiais

1 — Os equipamentos elevatórios, canalizações e respectivos acessórios devem ser do tipo adequado à natureza das águas residuais a elevar.

2 — As canalizações e acessórios podem ser de aço, ferro fundido ou outros materiais de resistência adequada às pressões de serviço.

SECÇÃO B

Câmaras retentoras

Artigo 111.º

Instalação e aspectos construtivos

1 — É obrigatória a instalação de câmaras retentoras nas canalizações que transportem efluentes com elevado teor de gorduras, hidrocarbonetos ou materiais sólidos sedimentáveis.

2 — Não é permitida a introdução nas câmaras retentoras de águas residuais provenientes de bacias de retrete e mictórios.

3 — As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar, e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção dos materiais retidos.

4 — As câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado logo a jusante.

CAPÍTULO VII

Aparelhos sanitários

Artigo 112.º

Instalação

Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados de forma a permitir uma fácil utilização.

Artigo 113.º

Dispositivos de descarga

1 — Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares são providos de autoclismos, fluxómetros ou outros dispositivos capazes de assegurar uma eficaz descarga e limpeza.

2 — Os dispositivos de descarga devem ser instalados a um nível superior aos aparelhos e garantir a descontinuidade hidráulica, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção, em situação de eventual depressão nessas canalizações.

Artigo 114.º

Natureza dos materiais

Os aparelhos sanitários podem ser de porcelana vitrificada, ferro fundido esmaltado, aço esmaltado, aço inoxidável, pedra mármore ou outros materiais, desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

Sistema de drenagem pública e predial de águas residuais pluviais

TÍTULO VI

Drenagem pública de águas residuais pluviais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 115.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem pública de águas residuais pluviais, de forma a que seja assegurado o bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública, a segurança e os recursos naturais.

2 — O presente título aplica-se a sistemas de drenagem pública de águas residuais pluviais e equiparadas.

3 — Consideram-se incluídos os sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva.

Artigo 116.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais pluviais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais pluviais, ou simplesmente pluviais, resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica.

3 — Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

Artigo 117.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais e seus acessórios devem ser isentos de defeitos

e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 118.º

Concepção geral

1 — A concepção de sistemas de drenagem de águas residuais pluviais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais, como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Qualquer que seja a solução adoptada deverá ser suficientemente flexível para se adaptar a eventuais alterações urbanísticas e a uma evolução do número de ligações.

3 — A concepção dos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Rede de colectores

SECÇÃO A

Colectores

Artigo 119.º

Implantação

1 — A implantação dos colectores deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, no eixo da via pública.

2 — Nos casos em que haja insuficiência de espaço fora das vias de circulação para todas as infra-estruturas, devem ter prioridade as condutas de água, os cabos de energia eléctrica e de telefones.

3 — Os colectores implantados próximos dos paramentos dos prédios devem manter, relativamente a estes, uma distância mínima de 1 m.

4 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao das condutas de distribuição de água e suficientemente afastados destas, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação. Esse afastamento não deve, em geral, ser inferior a 1 m. Não é permitida a sobreposição vertical de juntas destes dois tipos de sistemas.

5 — Na impossibilidade de se dar cumprimento às prescrições referidas nos números anteriores, devem ser adoptadas protecções especiais.

6 — Os colectores pluviais são, sempre que possível, assentes num plano superior ao dos colectores domésticos de modo a possibilitar a ligação de ramais.

7 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, o colector pluvial, quando implantado no eixo da via, deve situar-se sempre à esquerda do colector doméstico, quando se observa de montante para jusante.

8 — Sempre que se revele mais económico, deve implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

9 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais pluviais, quer públicas quer privadas.

10 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 120.º

Assentamento

1 — Os colectores devem sempre ser assentes por forma a resultar assegurada a sua perfeita estabilidade, devendo ser tomados cuidados especiais em zonas de aterros recentes.

2 — As valas devem ter o fundo regularizado e preparado de forma a permitir o apoio contínuo das tubagens.

3 — No assentamento dos colectores deve evitar-se que o mesmo troço se apoie directamente em terreno de resistência variável.

4 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegurar as necessárias condições de estabilidade das tubagens e ou das peças acessórias, devem aquelas ser garantidas por prévia consolidação, substituição por material mais resistente, ou por outros processos devidamente justificados.

5 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, os colectores devem ser assentes, ao longo de todo o seu comprimento, sobre uma camada uniforme previamente preparada, de 0,15 a 0,30 m de espessura, de terra, areia ou brita cuja maior dimensão não exceda 20 mm. Essa espessura deve ser definida em função do material e do diâmetro dos colectores.

Artigo 121.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais pluviais podem ser de qualquer material aprovado pela EG.

2 — Em travessias de obras de arte, em que os colectores não se encontrem protegidos ou estejam sujeitos a vibrações, os materiais a utilizar devem ser o ferro fundido ou o aço.

Artigo 122.º

Normas gerais de admissão de águas residuais na rede de colectores pluviais e interdições de lançamento

1 — O lançamento das águas residuais permitido na rede de colectores pluviais deve, em qualquer caso, obedecer às normas gerais de descarga exigidas para as águas residuais pluviais.

2 — Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem de águas pluviais qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalização de:

- Efluentes de casas de banho;
- Águas provenientes de lavagens nas cozinhas e rouparias;
- Águas provenientes de outras lavagens que contenham produtos detergentes ou tóxicos;
- Águas provenientes de galinheiros, pocilgas ou cortes de outros animais;
- Lamas extraídas de fossas sépticas, bem como os efluentes das mesmas;
- Quaisquer outras águas residuais que ponham em causa a saúde pública ou a salubridade ambiental.

3 — A interdição de lançamentos de águas residuais referidas nas alíneas do número anterior é extensiva às canalizações de rega, quer públicas quer privadas, bem como às valetas de arruamentos, caminhos e estradas municipais.

SECÇÃO B

Ramais de ligação

Artigo 123.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligados a esta por ramais de ligação, caso não seja possível a drenagem superficial.

2 — Sempre que as águas pluviais tenham que ser conduzidas ao respectivo colector público, em sistemas separativos, essa condução é feita por ramais de ligação independentes dos destinados às águas residuais domésticas.

3 — Em sistemas unitários pode admitir-se a existência de um único ramal de ligação para a condução das águas residuais domésticas e pluviais, devendo ser sempre separativas as redes interiores prediais até à ligação.

4 — Quando se justifique, poderá uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação.

5 — Os municípios interessados podem requerer fundamentalmente, à EG que a execução dos ramais de águas residuais domésticas seja realizada por sua iniciativa sob fiscalização da entidade gestora.

6 — A EG comunicará por escrito, qual o despacho que mereceu o requerimento referido no ponto anterior, e no caso de ser defendendo determinarão as condições da sua execução.

Artigo 124.º

Medição e orçamento

Os custos dos ramais de ligação são calculados do seguinte modo:

- 1) Os ramais de drenagem de águas residuais pluviais serão considerados executado com inserção nos colectores a 45º e o seu custo calculado segundo estimativa dos valores dos trabalhos a realizar, considerando sempre o colector instalado no eixo do arruamento, mesmo no caso de existirem dois colectores;
- 2) Deverá ser acrescido ao custo acima referenciado, quando necessário, o correspondente à reposição de pavimento;
- 3) A estes custos serão acrescidos dos encargos gerais de administração.

Artigo 125.º

Forquilhas

1 — A inserção de forquilhas no colector é feita obrigatoriamente com um ângulo igual a 45º.

2 — O tipo de material da forquilha deve ser o mesmo do colector público em que se insere.

3 — A instalação das forquilhas deve ser, sempre que possível, simultânea com a execução do colector público; neste caso, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar fechada com um tampão amovível.

4 — No caso em que a forquilha é instalada posteriormente à execução do colector público, a ligação deste exige cuidados especiais: ou se remove o troço do colector substituindo-o pela forquilha ou se faz um orifício utilizando mecanismos adequados que permitam a inserção justa do ramal.

Artigo 126.º

Natureza dos materiais

A tubagem que constitui os ramais de ligação pode ser de qualquer material desde que aprovado pela EG.

CAPÍTULO IV

Acessórios

SECÇÃO A

Câmaras de visita

Artigo 127.º

Finalidade e tipos

As câmaras de visita devem facilitar o acesso aos colectores em condições de segurança e de eficiência.

Artigo 128.º

Instalação

As câmaras de visita devem ser solidamente construídas, facilmente acessíveis e munidas de dispositivos de fecho resistentes que impeçam, quando necessário, a passagem dos gases para a atmosfera.

SECÇÃO B

Dispositivos de entrada na rede de águas residuais pluviais

Artigo 129.º

Instalação

1 — Deve ser prevista a implantação de sarjetas ou sumidouros:

- a) Nos pontos baixos da via pública;
- b) Nos cruzamentos, de modo a evitar a travessia de faixa de rodagem pelo escoamento superficial;
- c) Ao longo dos percursos das valetas de modo a que a largura da lâmina de água não ultrapasse os valores preconizados nos critérios de dimensionamento hidráulico.

2 — Na execução de dispositivos de entrada na rede devem respeitar-se os seguintes aspectos construtivos:

- a) O corpo deve ser de planta rectangular;
- b) A vedação hidráulica pode ser obtida através de placa sinfônica ou pia sinfônica, e deve existir apenas em sistemas unitários em que se preveja libertação significativa de gás sulfídrico;
- c) O dispositivo de entrada é constituído por grade amovível nos sumidouros e por uma abertura lateral no caso das sarjetas;
- d) A área útil de escoamento deve ter um valor mínimo de um terço da área total da grade;
- e) O acesso às sarjetas e sumidouros deve ser garantido em qualquer caso por forma a facilitar as operações de manutenção, o que pode ser feito directamente pela grade, no caso de sumidouros, ou através de dispositivo de fecho amovível e colocado ao nível do passeio, no caso de sarjetas;
- f) Em situações pontuais em que se preveja um arrastamento importante de materiais sólidos pelas águas pluviais, com consequências gravosas para os colectores ou para o meio receptor, deve considerar-se a existência de cestos retentores amovíveis;
- g) A existência dos dispositivos referidos na alínea anterior implica uma assistência eficaz de limpeza e conservação;
- h) As dimensões a que devem obedecer as sarjetas são em geral as seguintes:

Largura de abertura lateral 450 mm;
Altura de abertura lateral 100 mm;

- i) As dimensões a que devem obedecer os sumidouros são em geral as seguintes:

Largura da grade 350 mm;
Comprimento da grade 600 mm;

- j) Admitem-se, no entanto, dimensões diferentes das sarjetas e sumidouros sempre que houver motivos justificáveis.

CAPÍTULO V

Instalações complementares

SECÇÃO A

Sistemas elevatórios

Artigo 130.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — Os órgãos de protecção devem ser definidos em função das envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 131.º

Aspectos construtivos

1 — Nos sistemas elevatórios há a considerar os dispositivos de tratamento preliminar, os descarregadores, as câmaras de aspiração (ou de toma), o equipamento elevatório, as condutas elevatórias e os dispositivos de comando e protecção.

2 — Consoante as características das águas residuais afluentes e a necessidade de protecção do sistema a jusante, pode prever-se a utilização de desarenadores, de grades ou de trituradores.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar a acumulação dos sólidos nas zonas mortas, o que exige adequada inclinação do fundo.

4 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, por parafusos de Arquimedes ou por ejectores.

5 — Os sistemas elevatórios devem dispor a montante de um descarregador ligado a um colector de recurso, para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

6 — Os órgãos electromecânicos, integrados em estações elevatórias inseridas em zonas urbanas, devem determinar, pelo seu funcionamento, ruído cujo nível sonoro médio, medido a 3,50 m das de edifícios vizinhos, não exceda 45 dB (A).

SECÇÃO B

Desarenadores

Artigo 132.º

Aspectos construtivos

1 — Os desarenadores podem ser instalados a montante de instalações elevatórias e sifões, e nas cabeceiras de sistemas unitários ou separativos de águas pluviais, quando a montante exista uma bacia hidrográfica carreando elevadas quantidades de materiais.

2 — Os desarenadores devem ser constituídos por dois compartimentos sempre que possível, para facilitar a remoção periódica de areias sem perturbar o escoamento, ou, na sua impossibilidade, possuir um circuito hidráulico alternativo.

3 — As câmaras de retenção a montante de redes pluviais devem ter capacidade elevada, de modo a diminuir a frequência de remoção de areias.

SECÇÃO C

Câmaras de grades

Artigo 133.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de grades são constituídas pelo canal de acesso, pelas grades propriamente ditas, e pelos dispositivos de recolha e remoção dos retidos.

2 — As instalações com grades mecânicas devem ser projectadas com uma unidade de reserva, em paralelo, ou, pelo menos, com um circuito hidráulico alternativo provido de grade manual.

CAPÍTULO VI

Destino final

Artigo 134.º

Águas pluviais

1 — O destino final das águas pluviais deve assegurar que as descargas são compatíveis com as características das linhas de água receptoras, não provocando transbordamento ou cheias, erosão das margens e leitos, nem assoreamento por deposição de materiais sólidos.

2 — Quando necessário deverá proceder-se para o efeito à realização de obras de regularização e defesa do leito e margens.

TÍTULO VII

Drenagem predial de águas residuais pluviais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 135.º

Objecto e campo de aplicação

1 — O presente título tem por objecto definir as condições técnicas a que deve obedecer a drenagem predial de águas residuais pluviais, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto na habitação.

2 — O presente título aplica-se aos sistemas prediais de drenagem de águas residuais pluviais.

Artigo 136.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a aplicar em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais e seus acessórios devem ser isentos de defeitos e, pela própria natureza ou por protecção adequada, devem apresentar boas condições de resistência à corrosão e à abrasão, e aos esforços a que vão ficar sujeitos.

2 — Os materiais a utilizar nas tubagens e peças acessórias dos sistemas de drenagem de águas residuais pluviais devem ser aqueles cuja aplicação seja aprovada pela EG.

3 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficialmente adoptadas nem suficiente prática de utilização, fica condicionada a aprovação pela EG, que os pode sujeitar a prévia verificação de conformidade pelo LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

4 — A verificação de conformidade referida no número anterior pode assumir a forma de reconhecimento se os materiais estiverem de acordo com as normas ISO ou outras internacionalmente reconhecidas.

Artigo 137.º

Cadastro dos sistemas

1 — Devem manter-se em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — Destes cadastros devem constar, pelo menos:

- Ficha técnica do sistema predial com a síntese das características principais;
- Memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas na qual conste a natureza dos materiais e acessórios e condições de instalação das canalizações;
- Dimensionamento hidráulico-sanitário;
- Peças desenhadas, que devem integrar:

Localização das canalizações, acessórios do sistema, instalações complementares e respectivas ligações às redes públicas, em planta à escala mínima de 1:100;
Indicação de cotas de pavimento e de soleira das câmaras de inspecção;
Indicação das secções, inclinações e materiais das canalizações.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 138.º

Integração no projecto geral

1 — A concepção de sistemas prediais de drenagem de águas residuais pluviais deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, técnica e económica, coordenada com a arquitectura, a estrutura e as restantes instalações especiais da edificação.

2 — A concepção dos sistemas prediais de drenagem de água obedece ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento.

Artigo 139.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

1 — Os sistemas prediais de águas residuais pluviais, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação, mesmo no caso de não serem ligadas à rede pública por ausência desta.

2 — Todas as edificações situadas em zonas não servidas por sistemas municipais de águas residuais pluviais, deverão dispor de instalações e equipamentos privativos destinados à drenagem das águas residuais recolhidas.

3 — As instalações e equipamentos referidos no n.º 1 compreenderão todas as canalizações e dispositivos interiores e exteriores indispensáveis a uma correcta evacuação das redes prediais de águas residuais pluviais e a um apropriado controlo da poluição resultante da citada drenagem.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, o município exigirá sempre a apresentação de projecto referente a estas redes prediais, estejam ou não as edificações em causa sujeitas a autorização ou licenciamento municipal.

Artigo 140.º

Prevenção da contaminação

Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais pluviais, devendo o fornecimento de água aos aparelhos sanitários ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residuais pluviais, em caso de depressão na rede.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 141.º

Intensidade e frequência de precipitação

Na elaboração dos estudos relativos à drenagem de águas residuais pluviais é indispensável conhecer os valores de intensidade e frequência da precipitação atmosférica.

CAPÍTULO IV

Canalizações

SECÇÃO A

Tubos de queda

Artigo 142.º

Localização

1 — Os tubos de queda de águas pluviais devem ser localizados, de preferência, à vista, na face exterior do edifício ou em galerias verticais acessíveis.

2 — Os tubos de queda podem, eventualmente, ser embutidos e, caso atravessem elementos estruturais, a resistência destes últimos e das canalizações não deve ser afectada.

Artigo 143.º

Natureza dos materiais

1 — Os tubos de queda de águas pluviais podem ser de PVC rígido, chapa zincada ou ferro fundido.

2 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

SECÇÃO B

Colectores prediais

Artigo 144.º

Localização

Os colectores prediais podem ser enterrados, colocados à vista ou embutidos, mas sem afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício e das próprias canalizações.

Artigo 145.º

Válvula de retenção

1 — É obrigatória a instalação de válvulas de retenção automáticas sempre que a EG o considerem relevante, para minimizar os inconvenientes resultantes de refluxos provenientes da rede pública.

2 — O modelo e local de instalação devem merecer a aprovação da EG.

Artigo 146.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas pluviais podem ser de PVC rígido ou betão.

2 — Podem ainda ser utilizados outros materiais desde que reúnam as necessárias condições de utilização.

CAPÍTULO V

Câmaras de inspecção

Artigo 147.º

Acesso

Deve ser garantido um acesso fácil ao interior das câmaras, através de recurso a dispositivos de fecho de dimensão apropriada.

Artigo 148.º

Aspectos construtivos

1 — As câmaras de inspecção devem ser solidamente construídas, impermeabilizadas interiormente, facilmente acessíveis e dotadas de dispositivos de fecho resistentes.

2 — A inserção de uma ou mais canalizações noutra deve ser feita no sentido de escoamento, mediante curvas de concordância de raio não inferior ao dobro do diâmetro das canalizações respectivas, de forma a garantir a continuidade da geratriz superior interior das mesmas.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO A

Instalações elevatórias

Artigo 149.º

Instalação e aspectos construtivos

1 — As instalações elevatórias podem ser equipadas com grupos electrobomba, e devem ser dotadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, em caso de avaria.

2 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção, afastadas tanto quanto possível de áreas habitacionais ou de trabalho, de modo a minimizar os efeitos dos ruídos, vibrações e cheiros.

3 — A elevação por grupos electrobomba deve ser feita a partir de uma câmara de bombagem.

4 — Os grupos devem ser de funcionamento automático e devem possuir características que satisfaçam à natureza das águas residuais a elevar.

5 — As canalizações de aspiração dos grupos, quando existam, devem ser independentes e ter diâmetros constantes e não inferiores ao das canalizações de compressão.

Artigo 150.º

Prevenção de ruídos e vibrações

No sentido de atenuar os ruídos e as vibrações deve a instalação elevatória:

- a) Possuir isolamento conveniente, nomeadamente embasamentos isolados e fixações elásticas;
- b) O funcionamento dos órgãos electromecânicos deve determinar, nos locais ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB (A).

Artigo 151.º

Natureza dos materiais

1 — Os equipamentos elevatórios, canalizações e respectivos acessórios devem ser do tipo adequado à natureza das águas residuais a elevar.

2 — As canalizações e acessórios podem ser de aço, ferro fundido ou outros materiais de resistência adequada às pressões de serviço.

SECÇÃO B

Câmaras retentoras

Artigo 152.º

Instalação e aspectos construtivos

As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais a drenar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção dos materiais retidos.

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos e prediais

TÍTULO VIII

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

CAPÍTULO I

Responsabilidades

Artigo 153.º

Responsabilidade

É da responsabilidade da EG:

- a) O registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema e o respectivo tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento, devendo anualmente ser tornados públicos os resultados;
- b) A definição e execução de um programa de operação dos sistemas, com indicação das tarefas, sua periodicidade e metodologia a aplicar;
- c) A elaboração, execução e actualização de um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações, indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia;
- d) A elaboração, execução e actualização de um programa de controlo de eficiência dos sistemas, tanto no que respeita aos aspectos quantitativos como aos aspectos qualitativos;
- e) A adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores dos sistemas, nomeadamente por proposta do técnico responsável pela exploração.

CAPÍTULO II

Estudos e projectos

Artigo 154.º

Formas de elaboração

1 — A elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos pode ser feita directamente pela entidade gestora, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

2 — Em todas as intervenções urbanas que impliquem a alteração ou considerável ampliação de sistemas públicos existentes ou a implementação de novas infra-estruturas, é obrigatório a elaboração dos estudos e projectos e submetê-los à aprovação da EG, pelo promotor sem prejuízo ao disposto no ponto anterior.

3 — Uma vez recepcionada definitivamente a obra pela EG, através da respectiva vistoria, essas novas infra-estruturas passam a fazer parte integrante dos sistemas públicos existentes.

Artigo 155.º

Pequenas ampliações da rede

1 — Exceptuam-se do preceituado no artigo anterior pequenas ampliações da rede, de modo a possibilitar a ligação à rede de prédios não servidos pela mesma.

2 — Deverá, para o efeito, o proprietário ou usufrutuário do prédio, requerer a ampliação pretendida.

3 — Se a EG considerar a ligação técnica e economicamente viável, será prolongada a expensas suas, a canalização mais adequada da rede, e nesta apreciação, um dos aspectos a ponderar será o do número de utilizadores a servir.

4 — Se, por razões económicas o abastecimento ou a drenagem não forem consideradas viáveis poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela EG e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.

5 — As despesas em causa serão imputadas aos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial dos prédios ou fogos a abastecer, a não ser que outro critério mais equitativo se imponha.

6 — A EG poderá na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento da respectiva despesa pelos interessados.

7 — A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela EG, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.

8 — As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da EG.

Artigo 156.º

Organização e apresentação de projectos de sistemas públicos

1 — O processo deverá ser instruído pelos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- b) Memória descritiva e justificativa onde conste a natureza, designação e local da obra, nome do dono da obra, a descrição e concepção dos sistemas, os materiais e acessórios e as instalações complementares;
- c) Cálculo hidráulico, onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares previstas;
- d) Mapas de medições e orçamentos a preços correntes das obras a executar;
- e) Peças desenhadas dos traçados, e instalações complementares com indicação dos materiais das canalizações e acessórios utilizados, obedecendo às escalas a saber:

Plantas — 1:2000;

Perfil — 1:2000 comprimento e 1:50 altura;

Pormenores — à escala conveniente que esclareça inequivocamente o pretendido.

2 — Os elementos descritos no n.º 1 serão apresentados em original e duas cópias e de acordo com as normas portuguesas em vigor.

Artigo 157.º

Aprovação de projectos de sistemas públicos

1 — Após a aprovação, pela EG, dos projectos das redes públicas de distribuição de água e drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, poderá ser exigido ao requerente que proceda ao pagamento da verba correspondente a tarifa devida por organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistoria de rede pública de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, calculada em função do valor da obra específica, considerando para o efeito o maior valor entre o orçamento apresentado ou o valor corrigido pela EG a preços de mercado, através da aplicação do coeficiente de 2% sobre aquele valor, e nunca inferior a um valor mínimo estabelecido anualmente pela EG.

2 — A aplicação da verba referida no número anterior fica dependente de prévia deliberação da EG.

3 — Por cada alteração apresentada, o requerente deverá proceder ao pagamento de uma tarifa correspondente a 10% da verba referida no número anterior, e nunca inferior a um valor mínimo estabelecido anualmente pela EG.

CAPÍTULO III

Execução de obras

Artigo 158.º

Responsabilidade e fiscalização

Constitui obrigação do proprietário a execução das obras dos sistemas públicos, nos termos do disposto neste Regulamento, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e de acordo com o projecto aprovado bem como, requerer a sua fiscalização antes do início dos trabalhos.

Artigo 159.º

Técnico responsável

1 — Deve o proprietário apresentar à EG conjuntamente com o requerimento da fiscalização, mencionado no artigo anterior, o termo de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica da obra.

2 — São considerados técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra, os técnicos inscritos em instituições públicas profissionais, sem prejuízo das disposições legais específicas em vigor.

CAPÍTULO IV

Tarifas

Artigo 160.º

Utilizadores das redes públicas

1 — Para efeito de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- Domésticos;
- Comércio, indústria e serviços;
- Administração local;
- Administração central e entidades públicas;
- Instituições particulares sem fins lucrativos;
- Obras e outros utilizadores de carácter eventual.

2 — Os consumos poderão ser distribuídos por escalões, a que correspondem diferentes tarifas, tendo em atenção os tipos e o volume de água consumida.

Artigo 161.º

Regime de tarifas

1 — Compete à EG estabelecer, nos termos legais, as tarifas correspondentes ao fornecimento de água e drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais e as demais tarifas e preços previstos neste Regulamento.

2 — A água consumida é cobrada pelo preço resultante da soma dos valores parcelares respeitante a cada um dos escalões atingi-

dos pelo utilizador, tendo em conta a tarifa prevista em função do escalonamento estabelecido.

3 — Para efeito dos números anteriores consideram-se os seguintes tipos de tarifas:

- Tarifas devidas pela disponibilidade de ligação à rede de água;
- Tarifas devidas pelo consumo efectivo de água;
- Tarifa de colocação de contador;
- Tarifa de religação de contador;
- Tarifa de verificação de contador;
- Tarifa de reaferição de contador;
- Tarifa de transferência de contador;
- Tarifas devidas pela instalação e religação de ramal de água;
- Tarifas devidas pela disponibilidade de ligação à rede de águas residuais;
- Tarifas devidas pelo serviço de drenagem e tratamento de águas residuais;
- Tarifas devidas pela descarga de águas residuais industriais na rede pública de drenagem de águas residuais;
- Tarifas devidas pela instalação do ramal de ligação à rede de drenagem de águas residuais.

4 — A tarifa de religação de contador será agravada de acordo com a tabela anexa se se verificar reincidência num prazo de cinco anos a contar da data de anterior religação.

5 — A EG poderá isentar total ou parcialmente das tarifas previstas, desde que requerido e mediante prévia deliberação da Câmara Municipal, as seguintes entidades ou consumidores:

- Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativas;
- Associações culturais, recreativas e outras de igual natureza;
- Consumidores de comprovada situação sócio-económica débil;
- Instituições religiosas;
- Empreendimentos de elevado interesse municipal.

Artigo 162.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à EG o valor registado.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 163.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea *a*);
- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

Artigo 164.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 165.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será definida pela EG nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 166.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — Findo o prazo na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a EG notificará o consumidor para, no prazo de oito dias úteis proceder ao pagamento devido, acrescido de juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo, sem que o consumidor o tenha efectuado, a EG suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida.

3 — Em caso de comprovadas dificuldades económicas por parte do consumidor e assim entendidas pela EG será permitido o pagamento fraccionado do montante da factura, devendo o consumidor disso fazer prova dentro do prazo referido no número anterior.

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

TÍTULO IX

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

CAPÍTULO I

Contratos

Artigo 167.º

Forma de fornecimento de água

A água será fornecida através de contadores, devidamente selados e instalados pela EG.

Artigo 168.º

Contratos

1 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos após vistoria que comprove estarem os sistemas perdias em condições de utilização para poderem ser ligados às redes públicas.

2 — O fornecimento de água será feito mediante contrato com a EG lavrado em modelo próprio nos termos legais.

3 — Quando a EG for responsável pelo fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

4 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

5 — A alteração da titularidade do contrato para o cônjuge, ascendentes ou descendentes do 1.º grau está isenta de pagamento de nova tarifa de ligação, desde que se não verifique falta de pagamento de qualquer tarifa ou preço pelo respectivo titular.

Artigo 169.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à EG para estabelecimento da ligação da água e da drenagem de águas residuais domésticas e pluviais são as correspondentes a:

Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação;
O valor das tarifas referentes aos ensaios e vistoriais dos sistemas prediais e da instalação do contador;
Caução, quando exigível.

Artigo 170.º

Caução

1 — A EG só poderá exigir aos consumidores cauções nas situações de restabelecimento do fornecimento de água na sequência de interpelação de incumprimento contratual, imputável ao utilizador.

2 — A caução a prestar poderá ser efectuada sob a forma de depósito em dinheiro entregue em numerário, cheque ou mediante a modalidade de garantia bancária ou seguro-caução, para garantia do cumprimento das obrigações contratuais cujo montante será definido de acordo com o cálculo efectuado pela Instituto Regulador de Água e dos Resíduos, ou na sua falta, pela EG tendo em consideração o consumo médio do respectivo prédio previsto pelo período de três meses.

3 — A EG emite, por cada caução prestada, o respectivo recibo que serve de documento comprovativo do mesmo.

4 — Não será exigida caução na situação prevista no n.º 1 se regularizada a dívida objecto do incumprimento, o utilizador optar pela transferência bancária como forma de pagamento.

5 — Se o utilizador, após a prestação de caução nos termos do n.º 1, optar posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada ser-lhe-á devolvida, com a actualização prevista no ponto 8 do presente artigo.

6 — O accionamento da caução far-se-á para satisfação dos valores em dívida pelo utilizador relacionados com o contrato de fornecimento.

7 — Accionada a caução, o utilizador, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da notificação escrita efectuada pela EG, é obrigado a proceder à reconstrução ou reforço da caução calculada e prestada sob a forma prevista no n.º 1 do presente artigo sob pena de interrupção de fornecimento.

Artigo 171.º

Levantamento da caução

1 — Findo o contracto de fornecimento, por qualquer das formas legais ou contratuais estabelecidas, a caução prestada é restituída ao utilizador, sendo suficiente a apresentação e entrega do respectivo recibo, podendo ainda a EG, quando aquele documento não seja exibido, autorizar a restituição da caução desde que se comprove a existência daquela garantia.

2 — A caução é restituída ao utilizador por iniciativa da EG, a partir do mês seguinte ao termo do contrato de fornecimento, deduzido dos montantes eventualmente em dívida e devidamente actualizada em relação à data da sua última alteração com base no índice anual dos preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

4 — Quando a caução não for levantada dentro do prazo de um ano contado a partir da data do termo do contrato de fornecimento considerar-se-á abandonada, revertendo a favor da EG.

5 — Do levantamento da caução deverá ser registada a identificação do respectivo portador.

Artigo 172.º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 173.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução prevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento de facturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

Artigo 174.º

Denúncia do contrato

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

2 — Num prazo de 15 dias os consumidores devem facultar a leitura e ou a retirada dos contadores instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 175.º

Bocas de incêndio

A EG poderá fornecer a água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG e serão fechadas com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EG ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;
- c) As redes particulares de incêndios deverão contemplar uma caixa adequada para a instalação de contador em local a indicar pela EG. A instalação do contador será da responsabilidade e encargo da EG, para efeitos de controlo de consumos quando entenda necessário.

Artigo 176.º

Vigência do contrato

Os contratos para fornecimento de água e de recolha de águas residuais consideram-se em vigor a partir da data em que é celebrado, terminando a vigência do contrato quando denunciado.

Artigo 177.º

Cláusulas especiais e tarifa devida por descarga de águas residuais industriais

1 — Na celebração de cláusulas especiais a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Se os sistemas públicos estiverem equipados com estruturas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, o contrato será único.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devam exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

4 — Deve ficar expresso no contrato que a EG se reserva o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

5 — A autorização de descarga de águas residuais industriais na rede pública de drenagem de águas residuais está sujeita a prévia autorização da EG e a liquidação da tarifa devida pela descarga de águas residuais industriais na rede pública de drenagem de águas residuais a calcular de acordo com as condições especificadas no artigo que se segue.

Artigo 178.º

Tarifa devida por descarga de águas residuais industriais

1 — A tarifa a aplicar às descargas de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de todos os estabelecimentos industriais compreendem as seguintes parcelas aditivas:

- a) (€/m³) relativa a caudais (*Q*);
- b) (€/Kg) relativa a sólidos suspensos totais (*SST*);
- c) (€/Kg) relativa a matérias oxidáveis (*MO*); e
- d) (€/Kg) relativa à mistura de substâncias inibidoras e tóxicas (*SIT*).

2 — Os caudais (*Q*) e as quantidades de sólidos suspensos totais (*SST*) de matérias oxidáveis (*MO*) e de substâncias inibidoras e tóxicas (*SIT*) serão calculados, para cada ligação de águas residuais industriais, respectivamente, da seguinte forma:

- a) *Q* — valores acumulados dos caudais médios diários nos dias de laboração, expressos em metros cúbicos;
- b) *SST* — valores acumulados da multiplicação do caudal médio diário nos dias de laboração pela concentração média diária anual de sólidos suspensos totais, expressos em kg;
- c) *MO* — valores acumulados da multiplicação do caudal médio diário nos dias de laboração pela concentração média diária anual de $[(2 \times CBO_5 \text{ a } 20^\circ \text{ C} + CQO)/3]$, em que *CBO*₅ a 20° C é a carência bioquímica de oxigénio a cinco dias a 20° C e *CQO* a carência química de oxigénio, expressos em kg;
- d) *SIT* — valores acumulados da multiplicação do caudal médio diário nos dias de laboração pela soma das concentrações médias diárias anuais de metais pesados, arsénio, cianetos, fenóis e hidrocarbonetos, estas por sua vez multiplicadas pelos coeficientes, respectivamente, de 5, 1000, 50, 1,25 e 1, expressos em kg.

3 — A EG fixará anualmente os valores de *a*, *b*, *c* e *d* da tarifa.

4 — Os valores médios de caudais e de concentrações referidos no n.º 2 serão presumidos no início de cada período de três meses para cada ligação de águas residuais industriais no sistema público de drenagem, baseados, no primeiro período, nas informações constantes do requerimento de ligação e, em cada um dos períodos seguintes, nos resultados dos processos de auto-controlo e nas acções de inspecção, corrigindo-se, no final de cada ano, retroactivamente, os valores presumidos, quando, em resultado das acções de inspecção, tal se vier a justificar.

5 — Quando das correcções referidas no número anterior resultarem valores mais elevados do que os presumidos, terá lugar um pagamento adicional da tarifa que incluirá um agravamento calculado com juros do mesmo valor dos juros de mora.

CAPÍTULO II

Responsabilidades por danos e manutenção das redes prediais

Artigo 179.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A EG não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados, com pelo menos, dois dias de antecedência ou de casos fortuitos ou de força maior.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição, a EG tomará as necessárias providências, responsabilizando-se pelas respectivas consequências.

Artigo 180.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 — Na operação dos sistemas prediais devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema, ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ao ambiente.

2 — A conservação, reparação e renovação da rede de distribuição ou de drenagem de um prédio é da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário.

3 — Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontram na caixa do contador.

4 — As reparações das canalizações e dispositivos de utilização serão precedidas de um pedido de interrupção do abastecimento sempre que as mesmas se procedam a montante do contador.

5 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artigo 181.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

1 — São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela EG nele fundamentadas;
- b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais;
- c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- d) Caso disponham de furos, poços ou minas não devem utilizar a sua água para consumo directo das pessoas ou para a preparação de alimentos, a menos que a potabilidade da água seja periodicamente comprovada perante a EG;
- e) Não proceder à alteração nos sistemas prediais sem prévia autorização da EG;
- f) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

- a) Comunicar, por escrito, à EG, no prazo de 30 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção em causa: a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- b) Cooperar com a EG, para o bom funcionamento dos sistemas prediais;
- c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.

3 — O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2, implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.

4 — As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 182.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas da EG, com base neste Regulamento;

- b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato até ao termo deste;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e os sistemas públicos de distribuição e de drenagem;
- d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água;
- f) Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudais;
- g) Comunicar à EG, com pelo menos cinco dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio, sob pena de continuar responsável pelo pagamento da água.

CAPÍTULO III

Projectos e obras

Artigo 183.º

Aprovação prévia para execução ou modificação de redes em edifícios

1 — É obrigatória, antes da emissão de alvará de licença de construção, a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, quer para edificações novas quer para edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.

2 — Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação do projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a EG autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretendem instalar e o número e localização do dispositivo de utilização.

4 — Nenhuma rede de distribuição interior poderá ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto, nos termos deste capítulo.

Artigo 184.º

Organização e apresentação de projectos de sistemas prediais

A organização e apresentação dos projectos devem obedecer à regulamentação geral em vigor devendo o projecto conter no mínimo:

- a) Memória descritiva onde conste descrição da concepção dos sistemas, matérias e acessórios e instalações complementares projectadas;
- b) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento das redes, equipamento e instalações complementares projectadas;
- c) Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto;
- d) Peças desenhadas dos traçados em plantas à escala mínima 1:100 com indicação dos materiais e acessórios das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos, acessórios e instalações complementares e dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
- e) Deverá ainda apresentar planta de localização, com a representação dos ramais de introdução de água e de águas residuais domésticas, bem como a representação simplificada do colectador geral ou no caso de não existir, a localização da instalação depuradora das águas residuais.

Artigo 185.º

Aprovação de projectos de sistemas prediais

1 — Após aprovação pela EG do projecto das redes prediais, ao requerente poderá ser exigido que proceda ao pagamento das seguintes verbas:

- a) Custo dos ramais de ligação de abastecimento de água, de incêndio, de águas residuais, quer domésticas quer pluviais;
- b) Tarifa devida por organização, apreciação, fiscalização, recepção, ensaios e vistoria de redes prediais de distribui-

ção de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, calculada em função do valor da obra específica, considerando para o efeito o maior valor entre o orçamento apresentado e o valor corrigido pela EG a preços de mercado, através da aplicação do coeficiente de 3% sobre aquele valor, e nunca inferior a um valor mínimo estabelecido anualmente pela EG;

- c) Deve ainda, proceder a um depósito de garantia a favor da EG, respeitante à total e boa execução da obra que deverá ser actualizado anualmente em função do valor da obra que falta executar a valores correntes de mercado.

2 — A aplicação dos valores referidos nas alíneas b) e c) do número anterior ficam dependentes de prévia deliberação da EG.

3 — Por cada alteração ao projecto aprovado, o requerente deverá proceder ao pagamento de uma tarifa correspondente a 20% da verba referida na alínea b) do número anterior e nunca inferior a um valor mínimo estabelecido anualmente pela EG.

4 — O depósito de garantia previsto na alínea c) do n.º 1, ou o seu saldo, no caso de ter sofrido deduções por despesas de fiscalização da obra, será reembolsado ao proprietário, depois de se ter verificado que a instalação está em condições de funcionamento, durante o ano subsequente à data em que foram dadas como em condições de utilização, revertendo, contudo, o seu valor a favor da EG, se não for levantada no segundo ano posterior àquela data.

5 — As verbas referidas no n.º 1 sempre que resultem de ligação às redes públicas de edifícios existentes, podem ser objecto de redução, a estabelecer anualmente e segundo critérios e condições que vierem a ser fixadas pela EG como incentivo a ligação dos edifícios às redes públicas.

Artigo 186.º

Responsabilidade pela elaboração dos projectos

1 — A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos devidamente habilitados nos termos da legislação aplicável.

2 — Para efeito de elaboração dos projectos, a EG do abastecimento de água e de drenagem de águas residuais fornecerá àqueles técnicos, sempre que o solicitarem, o calibre e a pressão disponível da canalização e as profundidades de ligação às redes públicas.

CAPÍTULO IV

Execução das obras

Artigo 187.º

Responsabilidade

É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 188.º

Fiscalização

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito, à EG, o seu início com a antecedência mínima de cinco dias úteis para efeitos de fiscalização.

2 — As acções de fiscalização, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

Artigo 189.º

Ensaio

1 — É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais.

2 — Os ensaios são da responsabilidade do promotor, e podem ser realizados na presença de pessoal da EG, desde que previamente solicitada.

3 — Os resultados dos ensaios devem constar no livro de obras.

Artigo 190.º

Vistorias prediais

1 — Depois de concluídas as obras dos sistemas prediais, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra

pode requerer à Câmara Municipal, a respectiva vistoria, liquidando a verba correspondente à prestação de serviço.

2 — Deferido o requerimento será marcada, com prévio conhecimento ao interessado o dia e hora da sua realização.

3 — Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável, será lavrado o respectivo auto de vistoria sendo-lhe entregue uma cópia.

4 — A vistoria poderá ser sempre dispensada, bastando a declaração final do director técnico da obra da conformidade da mesma com o projecto aprovado.

Artigo 191.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização, ensaios e vistorias a EG notificará por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições de projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram efectuadas será feita nova fiscalização, ensaio ou vistoria.

3 — Equivale a notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obras das ocorrências aí referidas.

Artigo 192.º

Ligação à rede pública

1 — Nenhum sistema predial de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais poderá ser ligado à rede pública sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Penalidades, reclamações, recursos e disposições finais

TÍTULO X

Penalidades, reclamações, recursos e disposições finais

CAPÍTULO I

Penalidades

Artigo 193.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas.

2 — O regime legal de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa e a negligência serão puníveis.

Artigo 194.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima a prática dos seguintes factos:

- A instalação de sistemas prediais de distribuição e de drenagem sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;
- A utilização indevida ou a produção de danos nas instalações, acessórios ou outras;
- A execução de ligações ao sistema público sem autorização de EG;
- A alteração de ramais de ligação estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- A modificação da posição do contador e respectivo selo;

- f) O não cumprimento das disposições do presente diploma e normal complementares;
- g) O estabelecimento de contrato de fornecimento sem que para tal possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- h) Impeça ou se oponha a que funcionários devidamente identificados da EG exerçam a fiscalização do cumprimento deste diploma;
- i) Durante períodos de restrição pontual definido pela EG utilize a água da rede de abastecimentos fora dos limites fixados;
- j) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares e ou colectivas. A ocorrência deste facto quando dolosa será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo, ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 195.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 30 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — As violações ao disposto no presente Regulamento para que não esteja prevista sanção especial serão punidas com coima de 250 euros a 2500 euros.

3 — A negligência é punível.

Artigo 196.º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal.

Artigo 197.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal na sua totalidade.

Artigo 198.º

Responsabilidade civil criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 199.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 200.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO II

Reclamações e recursos

Artigo 201.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da EG contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito, no prazo de 10 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 202.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 203.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais constante do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do município.

Artigo 204.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que contratarem com a EG ou o solicitem, mediante a liquidação de 12,50 euros, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 205.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, considerando-se revogado os anteriores regulamentos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais do município.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues*.

Edital n.º 813/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 16 de Setembro corrente, deliberou aprovar o projecto de Regulamento que abaixo se transcreve

Mais torna público que os interessados poderão apresentar quaisquer sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Valença, a efectuar por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio introduzir alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares, reunindo num só diploma o regime jurídico destas operações urbanísticas.

Face ao preceituado naqueles diplomas legais, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar

regulamentos municipais de urbanização e ou edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, tal como consta especialmente do artigo 3.º do referido diploma legal, assim como em outras disposições dispersas: artigos 6.º, n.º 2, 22.º, n.º 2, 44.º, n.º 4, e 57.º, n.º 5. A legitimidade deste poder regulamentar próprio, para além de resultar do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, também deriva do artigo 64.º, n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, assim como da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei.

Pretende-se, assim, com o presente Regulamento, estabelecer e definir, aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignado-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Deste modo, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na redacção actual, do estabelecido na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Valença, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é aprovado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Valença.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece supletivamente os princípios aplicáveis à urbanização e à edificação, as regras gerais e critérios referentes à cobrança das taxas devidas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, compensações, requerimentos, emissão de alvarás e concessão de outros documentos, na área do município de Valença.

Artigo 3.º

Áreas do município

A área do município de Valença, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se dividido, nas seguintes zonas:

- a*) Zonas A — sede do concelho com exclusão do lugar da Urgeira;
- b*) Zona B — lugar da Urgeira e freguesias de Cristelo-Côvo e Arão;
- c*) Zona C — restantes freguesias do concelho.

Artigo 4.º

Definições

1 — Os conceitos utilizados são os estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, no referente ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e na demais legislação específica, para os demais conceitos.

2 — Além das definições constantes da legislação em vigor, são também estabelecidas as seguintes, no âmbito da interpretação do presente Regulamento:

- a*) Altura total — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota inferior em quaisquer fachadas, até ao ponto mais alto fixo da construção, seja o beirado, a platibanda ou a clarabóia;
- b*) Anexo — a edificação, referenciada a um edifício principal ou a ela adjacente, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade, nem constitui uma unidade funcional;
- c*) Área bruta de construção — soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo alpendres e anexos e excluindo sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais, os terraços e as varandas, as galerias exteriores públicas e as áreas descobertas destinadas a estacionamento, fora do perímetro base de construção;
- d*) Área total de construção — também designada por área de pavimentos ou área de lajes, corresponde à soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, inclui terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis), galerias exteriores públicas ou outros espaços de uso público coberto quando não encerrados;
- e*) Áreas habitáveis — corresponde à soma das áreas de todos os compartimentos de uma habitação com excepção de vestíbulos, circulações, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos com funções similares, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando encaixos até 0,30 m, paredes interiores, divisórias e condutas;
- f*) Áreas úteis — corresponde à soma das áreas de todos os compartimentos de uma habitação incluindo vestíbulos, circulações, instalações sanitárias e arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando encaixos até 0,30 m, paredes interiores, divisórias e condutas;
- g*) Cércea — dimensão vertical de construção contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada voltada para o arruamento público, até à linha do tecto do último piso habitável;
- h*) Coeficiente de ocupação do solo (COS em percentagem) — é o quociente entre o somatório da área bruta de construção de todas as edificações e a área do lote ou da parcela ($m^2/m^2 \times 100$);
- i*) Construção funerária — toda a construção, obra ou trabalho de construção civil situada, ou pretendida, no interior dos cemitérios;
- j*) Cota de soleira — a que define a altimetria da entrada principal de um edifício relativamente ao espaço urbano público;
- k*) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares) com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
- l*) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- m*) Polígono de base — o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado um edifício;
- n*) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas da cobertura, nem varandas salientes;
- o*) Superfície do lote — área da fracção do terreno, marginado por via pública, destinado à construção de uma única edificação, nela se incluindo a respectiva superfície de implantação e o logradouro privativo;
- p*) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamento, anexos, piscinas, e de modo geral todas as obras que impermeabilizem o terreno;
- q*) Superfície total — área total de um ou vários prédios rústicos, na qual se aplicam índices brutos;

- r) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício, associados a uma determinada utilização;
- s) Vão de telhado: espaço habitável ou não, compreendido entre a última laje de tecto e a cobertura;
- t) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada.

CAPÍTULO II

Controlo prévio

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 5.º

Objecto de licenciamento e autorização administrativa

1 — Carecem de prévio licenciamento administrativo, além das operações urbanísticas referidas na legislação em vigor:

- a) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto, desde que não abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor;
- b) Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido ou o abate de árvores, desde que não abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor e ainda desde que não estejam relacionados com uso exclusivamente agrícolas ou sujeitas a regime florestal;
- c) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras, desde que não abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor.

2 — Carecem de prévia autorização administrativa, além das operações urbanísticas referidas na legislação em vigor:

- a) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor;
- b) Todas as operações urbanísticas que pela sua natureza e localização possam ser consideradas de pequena importância, sob o ponto de vista de salubridade, segurança ou estética, podendo isentar-se as mesmas de projecto, tais como:
 - i) A utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, de acordo com a legislação em vigor;
 - ii) Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido ou o abate de árvores, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor e ainda desde que não estejam relacionados com uso exclusivamente agrícolas;
 - iii) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor;
 - iv) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções, reconstruções ou alterações funerárias;
- c) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização de operações urbanísticas isentas ou dispensadas de licenciamento ou autorização administrativa.

Artigo 6.º

Isenção de licença ou autorização administrativa

1 — Para além das obras referidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, nas condições aí previstas estão isentas de licença ou autorização administrativa as obras de escassa relevância urbanística, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do RJUE, bem como da apresentação do projecto de execução, previsto no n.º 4 do artigo 80.º do mesmo diploma legal, ficando também sujeitos ao regime de comunicação prévia, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

2 — Os trabalhos seguintes, para efeito do ponto anterior, são considerados de escassa relevância urbanística, sempre que não incluídos em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Palanques, estrados ou palcos para festas ou espectáculos de interesse público;
- b) Construção ou reconstrução de coberturas, quando não haja alteração da forma, tipo de telhado;
- c) Construções de um só piso com a cota de soleira próxima da cota do terreno, quando respeitem os requisitos previstos em planos municipais de ordenamento do território em vigor ou em operação de loteamento, que se destinem a:
 - i) Garagens, anexos de habitações destinadas a arrumos, lavandarias ou equivalente com área máxima, de 50 m² para habitação unifamiliar, não podendo exceder 10% da área total do terreno e desde que tenham um pé direito não superior a 2,3 m e cobertura de águas tradicionais com altura máxima de 3,5 m;
 - ii) Arrumos e alpendres de apoio à actividade agrícola, espigueiros e equivalentes, com área máxima de 50 m², quando se implantem fora das áreas com loteamentos, Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, áreas ou zonas de protecção, e desde que tenham um pé direito não superior a 2,3 m e cobertura de águas tradicionais com altura máxima de 3,5 m;
- d) Barracas provisórias para feiras ou festas;
- e) O arranjo de logradouros com ajardinamento em moradias, desde que respeitem os índices de impermeabilização previsto nos Plano Director Municipal;
- f) Arruamentos em propriedades particulares, desde que não incluídos em loteamentos;
- g) Muros de vedação com a altura até 1,2 m e muros de suporte até 1,5 m de altura quando não confrontem com o domínio público;
- h) Tanques até 1,2 m de altura desde que destinados a fins agrícolas;
- i) Serventias e acessos rurais;
- j) Restauro de construções funerárias sem alteração das características básicas do existente;
- k) As construções funerárias, com excepção dos jazigos com capela;
- l) Demolições dos trabalhos com características descritas nas alíneas a) a d).

3 — São dispensados de licença ou autorização, ficando assim sujeitos ao regime de comunicação prévia, as obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cerceas, das fachadas e da forma dos telhados.

SECÇÃO II

Regimes especiais

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 2 ha;
- b) 25 fogos;
- c) 10% da população do perímetro urbano definido no Plano Municipal de Ordenamento do Território em que se insere a pretensão;
- d) A área de construção destinar-se em valor igual ou superior a 40% a fins não habitacionais.

Artigo 8.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento toda e qualquer construção que reúna um destes requisitos:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;

- b) Toda e qualquer construção que disponha de 12 ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;
- c) Quando funcionalmente ligados ao nível de subsolo ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem como edificações funcionalmente autónomas acima do nível do terreno;
- d) Todas aquelas construções e edificações para fins não habitacionais que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento e ruído.

Artigo 9.º

Obras em cemitérios

As obras executadas nos cemitérios quando promovidas pelas autarquias locais e suas associações estão isentas de licença ou autorização de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º

Obras provisórias

1 — A Câmara Municipal pode conceder licenças e emitir os respectivos alvarás de licença para construção de instalações a título provisório nas seguintes condições:

- a) O prazo das obras não seja superior a dois anos;
- b) As instalações se destinem somente para apoio de obra licenciada ou autorizada não podendo exceder o prazo de licença da obra.

2 — Decorrido o prazo estipulado ou transcorrido o prazo constante do alvará de licença de construção, a obra deve ser demolida pelo titular da licença.

3 — Caso se verifique a inobservância do disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a demolição das obras, a expensas do titular da licença.

Artigo 11.º

Edificações em loteamentos

As obras de edificação em área abrangida por operação de loteamento só podem ser autorizadas, desde que naquela já se encontrem executadas e em serviço as seguintes obras de infra-estruturas:

- a) Arruamentos concluídos com ligação à rede viária pública;
- b) Rede de abastecimento de água, rede de esgotos e de águas pluviais;
- c) Rede de energia eléctrica e rede de infra-estruturas telefónicas.

Artigo 12.º

Responsabilidade na execução

A concessão de licença ou autorização administrativa para execução de qualquer obra ou a sua dispensa, bem como o exercício da fiscalização municipal, não isentam o dono da obra, o empreiteiro ou cometido daqueles, de rigorosa observância quer da legislação geral ou especial, quer do presente Regulamento, nem os desobriga da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a mesma obra, pela sua localização, natureza ou fim a que se destina, se tenha de subordinar.

CAPÍTULO III

Do procedimento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Extractos de plantas

1 — Os extractos das plantas de localização e das plantas de síntese dos anos referidos neste Regulamento e demais legislação

em vigor para instrução dos processos, serão fornecidos pela Câmara Municipal, mediante a sua requisição e o pagamento prévio da respectiva taxa.

2 — É da responsabilidade do interessado a junção de todos os restantes elementos exigidos neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 14.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos e indicarão a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas, em escala apropriada para uma análise satisfatória.

Artigo 15.º

Normas de apresentação

1 — Nas peças que acompanham os projectos sujeitos à apreciação municipal, constarão todos os elementos necessários a definição clara e completa das características da obra e da sua implantação, obedecendo às seguintes regras:

- a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;
- b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 0,210 m × 0,297 m (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m², possuir boas condições de legibilidade, sendo numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
- c) As escalas indicadas nas peças desenhadas não dispensa a apresentação das cotas definidoras de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras;
- d) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de reduzida extensão e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

2 — Os projectos sujeitos a apreciação de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras definidas por essas entidades.

3 — O requerimento que dê início a um processo e os respectivos documentos instrutórios são capeados por folha de movimento do processo na qual o funcionário assinala, no local próprio, a identificação das peças entregues.

4 — O funcionário que proceder à recepção do requerimento procede à verificação sumária de se acharem anexos todos os documentos entregues pelo requerente, certifica o facto no local próprio da folha de movimento e encaminha o processo para os serviços competentes, devolvendo ao requerente os respectivos duplicados.

5 — O funcionário não pode recusar a recepção do requerimento, devendo apenas, em caso de deficiente instrução, informar desse facto o requerente.

Artigo 16.º

Conferição de assinaturas

1 — Todos requerimentos ou petições serão obrigatoriamente subscritos pelos interessados ou seus representantes legais.

2 — A assinatura será conferida pelos serviços municipais de acordo com a legislação vigente.

Artigo 17.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Quando os documentos devam ficar apenas ao processo e o interessado manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a respectiva taxa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará recibo.

Artigo 18.º

Cores de representação das peças desenhadas

1 — Em desenhos de alteração e sobreposição (plantas e alçados), e enquanto não forem oficialmente aprovadas outras normas, devem ser representados:

- a) A preto — os elementos a conservar;
- b) A vermelho — os elementos a construir;
- c) A amarelo — os elementos a demolir.

2 — Todos os desenhos que envolvam elementos a legalizar estes devem ser representados a azul.

Artigo 19.º

Número de cópias

1 — O pedido e os respectivos elementos instrutórios serão apresentados em dois exemplares (original e cópia), acrescidos, quando for o caso, de tantas cópias quantas as necessárias para as consultas às entidades exteriores, na forma e dos elementos que respeitem a cada uma delas. Em todas as peças do original, deverá ser apenas a respectiva menção.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão os serviços municipais solicitar a entrega de elementos adicionais aos referidos nas secções seguintes, quando considerados necessários à correcta definição da pretensão.

SECÇÃO II

Direito à informação

Artigo 20.º

Instrumentos de desenvolvimento e planeamento

O pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento, instruído com a planta de localização à escala 1:10 000.

Artigo 21.º

Estado e andamento dos processos

1 — O pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento.

2 — A informação poderá ser prestada por acesso à distância, sempre que o mesmo seja possível, e sejam salvaguardados os direitos de confidencialidade da informação ao requerente.

SECÇÃO III

Qualificações dos autores de projectos de operações de loteamento

Artigo 22.º

Qualificações oficiais a exigir aos autores de projectos de operações de loteamento

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, tomam-se como limites que não podem ser excedidos os definidos no artigo 7.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo das situações previstas na lei, os pedidos de informação prévia e os projectos de operações de loteamento urbano deverão ser elaborados por equipas multidisciplinares, obedecendo às condições seguintes:

- a) As equipas incluirão pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil e, sempre que a intervenção o justifique, um arquitecto paisagista, sendo um dos referidos elementos o coordenador técnico dos trabalhos;
- b) É obrigatória a apresentação dum termo de responsabilidade de cada elemento da equipa multidisciplinar.

3 — Não é obrigatória a constituição de equipas multidisciplinares para a elaboração de projectos de operações de loteamento quando se verificarem, cumulativamente, as condições referidas no

n.º 1, desde que os respectivos projectos sejam da responsabilidade de arquitecto em colaboração com engenheiro civil ou engenheiro técnico civil.

SECÇÃO IV

Loteamentos, urbanização e remodelação de terrenos

SUBSECÇÃO I

Do pedido de destaque

Artigo 23.º

Instrução do processo

1 — Para além do requerimento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitidas pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido;
- b) Planta de localização a extrair das cartas do Plano Municipal de Ordenamento do Território de menor hierarquia válido e eficaz, com indicação precisa do local onde se pretende efectuar o destaque;
- c) Planta de implantação à escala 1:1000 ou superior, sobre levantamento do prédio e área envolvente numa extensão de 20 m a contar dos limites do prédio, com a indicação precisa de:
 - i) Limite do terreno de origem — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;
 - ii) Limite da área de destaque — a azul;
 - iii) Implantação rigorosa das edificações existentes e previstas, a verde, com indicação do uso;
- d) Cópia da notificação da aprovação do projecto de construção para a parcela a destacar, ou outro documento de igual valor, quando aplicável;
- e) Memória descritiva da operação de destaque pretendida;
- f) Termo de responsabilidade de técnico responsável pela proposta.

2 — O destaque é titulado por certidão nos termos da legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II

Do pedido de informação prévia

Artigo 24.º

Instrução do processo

1 — O pedido de informação prévia é instruído, para além dos elementos previstos na legislação específica em vigor, com os seguintes elementos:

- a) Identificação e residência dos restantes titulares de direitos sobre a parcela em que se pretende realizar a operação de loteamento;
- b) Extracto da planta síntese do Plano Municipal de Ordenamento do Território de menor hierarquia válido e eficaz, com a indicação precisa do local onde pretende realizar a operação de loteamento;
- c) Planta de situação ou planta de localização e enquadramento à escala 1:1000, na qual se deve delimitar, a vermelho, o terreno, que deve ser cotado e ser referenciado a pontos fixos existentes, bem como conter, sempre que possível, os nomes dos confrontantes.

2 — Deverá ser apresentada certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido.

3 — Deverão ainda ser juntos os elementos complementares ao pedido que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da sua natureza, localização da operação pretendida e relatório sobre a recolha de dados acústicos, quando legislação específica o exija.

4 — Sempre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências supríveis o requerente será notificado a completá-lo ou corrigi-lo, considerando-se a tramitação do processo interrompida.

5 — O pedido de informação prévia será rejeitado sempre que, após a notificação e passado o prazo referido na notificação, o interessado não preste as informações ou não efectue as correcções exigidas, ficando o processo na situação de arquivado.

SUBSECÇÃO III

Dos pedidos de autorização e licenciamento

Artigo 25.º

Instrução do processo

Os pedidos deverão ser devidamente organizados e instruídos, para além dos elementos previstos na legislação específica em vigor sobre o licenciamento de operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos, com os seguintes elementos:

- a) Extracto da planta síntese do Plano Municipal de Ordenamento do Território de menor ordem hierárquica válido e eficaz, com a indicação precisa do local onde pretende realizar a operação de loteamento;
- b) Planta de localização à escala 1:1000 ou superior, com a indicação precisa de:
 - i) Limite do terreno — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;
 - ii) Limite da área de intervenção — a carmim. Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmo ser representados, com observância das normas topográficas convencionais.

Artigo 26.º

Organização do processo

1 — A memória descritiva da operação de loteamento deverá, além do previsto na legislação em vigor, descrever e justificar:

- a) A concepção adoptada;
- b) Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, da drenagem de esgotos e das águas pluviais, da rede de gás e da rede eléctrica e de telefones a propor;
- c) A integração do projecto com a política de ordenamento do território contida no Plano Municipal de Ordenamento do Território de menor ordem hierárquica válido e eficaz.

2 — A memória descritiva será acompanhada das seguintes peças escritas:

- a) Declaração sob a forma de termo de responsabilidade, do autor do projecto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, sendo de que no caso de equipas multidisciplinares haverá um termo de responsabilidade por cada área de intervenção ou disciplina;
- b) Quadro técnico, com os elementos de síntese da proposta de loteamento;
- c) Proposta de regulamento de construções e obras complementares;
- d) Declaração, quando for caso disso, do cumprimento da legislação em vigor tendo em vista a vizinhança com vias regionais ou nacionais, linhas de água, vias férreas, edifícios ou outras instalações com zonas de protecção, nascentes e ou canalizações de interesse colectivo, relatório de recolha de dados acústicos, etc.

3 — As peças desenhadas do projecto de loteamento incluirão:

- a) Plantas topográficas, às escalas 1:500 ou 1:1000, com a indicação da modelação prevista, nomeadamente:
 - i) Norte geográfico;
 - ii) Delimitação da propriedade na sua totalidade;
 - iii) Implantação dos arruamentos, dos lotes e sua numeração;
 - iv) Implantação dos espaços verdes, equipamentos e cedências;

b) As cotas da planta topográfica, obrigatórias para todo o terreno, devem referir-se e coincidir com a rede geodésica nacional ou serem referenciadas a ponto fixo de caminho público;

c) Plantas de trabalho, às escalas 1:500 ou 1:1000, com a indicação de:

- i) Implantação dos lotes, sua numeração, ocupação das construções, anexos e outros. As implantações devem ser cotadas quanto à profundidade e largura, bem como os seus afastamentos ao limite dos lotes, indicando ainda a cêrcea das construções;
 - ii) Arruamentos, acessos e estacionamento de veículos;
- d) Perfis transversais à escala 1:200 devidamente cotados abrangendo os arruamentos, passeios, baias de estacionamento, zonas ajardinadas, espaços livres ou equipamentos e prolongando-se até às edificações previstas, com inclusão das mesmas, indicando-se o número de pisos, cotas dos pavimentos relacionadas com as cotas dos arruamentos, mencionando a existência de caves e ou aproveitamento do vão do telhado;
- e) Perfis longitudinais dos arruamentos, à escala 1:500 e cotados. Deverão indicar os edifícios previstos, a as respectivas cêrceas e as cotas dos pavimentos do rés-do-chão relacionadas com as cotas do arruamento.

Artigo 27.º

Projectos de especialidade de obras de urbanização

Após a aprovação do projecto do loteamento o requerente apresentará com requerimento adequado, para aprovação, os projectos das obras de urbanização.

SECÇÃO V

Do procedimento relativo a obras de edificação e de demolição

SUBSECÇÃO I

Do pedido de informação prévia

Artigo 28.º

Instrução do processo

1 — O pedido de informação prévia é instruído, para além dos elementos previstos na legislação específica em vigor, com planta de localização à escala 1:1000 ou superior, onde se deve delimitar — a vermelho — o terreno, que deverá ser cotado e referenciado a pontos fixos existentes, bem como conter os nomes dos confrontantes.

2 — Sempre que se faça entrega de fotografias estas deverão ser a cores e nas dimensões mínimas de 11 × 14 cm.

3 — Sempre que o interessado não seja o proprietário do prédio, deverá ser apresentada certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial, referente ao prédio abrangido.

4 — Deverão ainda juntar-se os elementos complementares ao pedido que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da sua natureza e localização da operação pretendida.

5 — Sempre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências supríveis o requerente será notificado a completá-lo ou corrigi-lo, considerando-se a tramitação do processo interrompida.

6 — O presidente da Câmara Municipal rejeitará o pedido de informação prévia sempre que, no prazo fixado na notificação referida no número anterior, o interessado não preste as informações ou não efectue as correcções exigidas.

7 — Todas as peças escritas e desenhadas serão numeradas, datadas e assinadas pelo requerente, não sendo necessária a assinatura de qualquer técnico qualificado, salvo quando exigido em legislação especial.

SUBSECÇÃO II

Dos pedidos de licenciamento e autorização

Artigo 29.º

Instrução do processo

Os pedidos deverão ser devidamente organizados, para além dos elementos previstos na legislação específica em vigor, sobre licenciamento e autorização de obras de edificação e demolição, com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização à escala 1:1000 ou superior, com a indicação precisa de:
 - i) Limite do lote urbano — a vermelho — e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade;
 - ii) Localização da obra — a verde — em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes dentro da área de um círculo de pelo menos 50 m de raio;
 - iii) Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância das normas topográficas;
- b) Pareceres das entidades exteriores ao município, quando tal se justifique, nomeadamente, nos pedidos de autorização em operações de loteamento licenciadas no âmbito do regime jurídico de loteamentos revogado pela actual legislação;
- c) Sempre que haja lugar à ocupação da via pública, o processo deverá ser instruído nos termos do artigo 38.º

Artigo 30.º

Organização do processo

1 — A memória descritiva do projecto de arquitectura, além do previsto na legislação em vigor, deverá relatar a obra que se pretende e o seu uso, bem como descrever as opções de natureza arquitectónica e construtiva adoptadas, indicando ainda:

- a) O uso anterior, quando for o caso, e o destino proposto;
- b) A descrição pormenorizada dos materiais de revestimento das fachadas, cores a aplicar, tipo, material e cor das caixilharias, tendo em conta o disposto nos artigos 112.º e 113.º;
- c) A justificação da adequabilidade do projecto com a regulamentação geral em vigor, nomeadamente sobre o cumprimento do disposto no PDM, RGEU e no presente Regulamento;
- d) Conformidade dos materiais estruturais e de revestimentos com a legislação de segurança contra incêndios;
- e) Quando for o caso, a descrição com rigor das vedações a construir, com indicação do comprimento e da altura, e referência às peças desenhadas onde elas estão representadas.

2 — As peças desenhadas do projecto de arquitectura incluirão:

- a) Planta de implantação à escala 1:200, ou superior com as seguintes representações:
 - i) Norte geográfico;
 - ii) Delimitação da propriedade na sua totalidade, definindo os alinhamentos das fachadas e vedações, abrangendo a rua, os passeios e o logradouro, incluindo as cotas de nível do solo e de projecto e de todos os vértices do terreno;
 - iii) Inserção do acesso à construção no arruamento que a vai servir, indicando as cotas do eixo dos arruamentos, do passeio, se o houver, do acesso e do piso do rés-do-chão;
 - iv) Implantação da construção da pretensão, incluindo corpos balançados, escadas, varandas, devidamente cotadas em relação aos afastamentos;
 - v) Infra-estruturas públicas e privadas existentes;
 - vi) A implantação das edificações existentes nos lotes ou terrenos contíguos, até à distância de 10 m;
 - vii) Dos lugares de estacionamento, quer estes estejam ou não criados no interior do edifício e ou dentro ou fora dos limites do terreno;

viii) Indicação em legenda da área do terreno, área de implantação da construção, área bruta de construção, área de arranjos exteriores, área permeável e área impermeabilizada nos arranjos exteriores;

- b) Plantas de apresentação de cada pavimento incluindo mobiliário fixo, equipamento sanitário e definição de materiais de revestimento; à escala mínima de 1:100 com a indicação na planta, ou em legenda anexa:
 - i) Das áreas e fins de cada compartimento, bem como os logradouros, terraços, alpendres, telhados e outras utilizações;
 - ii) Havendo prédios contíguos ser apresentados, nas plantas dos pisos, os respectivos arranques;
 - iii) Na planta da área reservada aos estacionamento automóveis, quando previstos, deverão ser marcados e numerados todos os lugares, devendo as respectivas dimensões estar de acordo com o previsto na legislação aplicável e neste Regulamento;
 - iv) Assinalados todos os elementos exigidos na legislação em vigor.
- c) Planta das coberturas, à escala mínima de 1:100;
- d) Plantas cotadas de cada pavimento, dos compartimentos a construir, reconstruir ou ampliar, à escala mínima de 1:100;
- e) Alçados principal, laterais e posterior, na escala mínima de 1:100, indicando o seguimento das fachadas dos edifícios ou vedações contíguas, quando as houver, na extensão de pelo menos 5 m;
- f) Cortes longitudinais e transversais do edifício, vedações, anexos ou outras obras, à escala mínima de 1:100, com indicação do perfil existente e do proposto, bem como das cotas dos diversos pisos, em que:
 - i) Pelo menos um intersepte as escadas interiores, cozinhas e instalações sanitárias para perfeita compreensão da obra e sua estrutura;
 - ii) Pelo menos um intersepte o logradouro, a vedação, o passeio e, pelo menos, meia faixa de arruamento;
 - iii) Deverão ainda conter os arranques dos terrenos ou edifícios adjacentes, relacionando as cotas do projecto com as cotas desses terrenos ou edifícios;
 - iv) Deverão ser apresentados tantos cortes quantos necessários a uma correcta e fácil interpretação do projecto;
- g) Desenho de acabamentos exteriores, tendo por base os alçados, onde serão designados os tipos e cores dos revestimentos, materiais e cores da cobertura, da caixilharia, das portas e do guarnecimento dos vãos;
- h) Quando for o caso, alçados e cortes das vedações com indicação dos materiais e cores;
- i) Sempre que as condições o determinem, e sempre tendo em vista o bom entendimento da pretensão, os serviços municipais poderão exigir a entrega de outras peças desenhadas ou de documentos fotográficos.

Artigo 31.º

Projectos das especialidades

1 — O requerente deverá apresentar, para além dos projectos de especialidade exigidos nos termos de legislação específica em vigor, os seguintes:

- a) O projecto de ventilação e exaustão de fumos;
- b) O projecto de arranjos exteriores, que incluirá o plano de modelação do terreno, a indicação dos materiais a utilizar nos pavimentos e as espécies vegetais a plantar nas áreas ajardinadas, incluindo a respectiva rega e drenagem.

2 — Os projectos de especialidade deverão ser apresentados pelo requerente:

- a) Nos procedimentos de autorização, simultaneamente com o projecto de arquitectura os projectos complementares das especialidades exigidos na legislação aplicável, devidamente visados pelas entidades competentes, quando aplicável, acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade e os pareceres vinculativos para a decisão de autorização;

- b) Nos procedimentos de licenciamento, simultaneamente com a arquitectura ou após a notificação da aprovação daquele e no prazo legalmente fixado, os projectos das especialidades ainda não entregues, acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade.

Artigo 32.º

Libertação da caução

1 — A caução para demolição da estrutura será libertada após a emissão da licença de construção.

2 — A caução para reposição do terreno será libertada a pedido do requerente, desde que satisfeitas as condições seguintes:

- a) A obra estiver executada até ao nível do terreno ou do arruamento;
- b) Se forem desnecessários os trabalhos de demolição ou escavação e contenção periférica, e os mesmos não tiverem sido iniciados;
- c) Se já tiver sido emitida a licença ou autorização de construção.

SUBSECÇÃO III

Comunicação prévia

Artigo 33.º

Instrução do processo

1 — A comunicação será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos da legitimidade em que é requerente e certidão do prédio emitido pela conservatória do registo predial;
- b) Extracto das plantas de ordenamento e plantas de localização às escalas 1:10 000 e 1:2000, ou superior;
- c) Memória ou nota descritiva descrevendo clara e sucintamente a pretensão e a conformidade com o PDM;
- d) Cronograma de execução das obras;
- e) Termo ou termos de responsabilidade adequados;
- f) A Câmara Municipal poderá exigir que seja apresentada autorização do técnico autor do projecto inicial nos termos previstos em legislação específica aplicável.

2 — No caso dos trabalhos referidos nas alíneas a), b) e c), do n.º 2 do artigo 6.º deverão ser entregues adicionalmente os seguintes documentos:

- a) Planta de implantação à escala 1:1000 ou superior, cotada, com a indicação do terreno afecto, das construções existentes (e a indicação da sua utilização ou uso) e das vias públicas envolventes;
- b) Planta da construção, alçado principal e corte transversal, à escala 1:100. No caso dos trabalhos previstos no ponto i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, esta planta poderá ser substituída por fotografia a cores, no mínimo 0,11 × 0,14 m, com a indicação rigorosa das obras (com cores convencionais do que é a demolir e a construir);
- c) Projectos das especialidades necessários à execução da operação acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade.

3 — No caso dos trabalhos referidos no ponto ii), alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º deverão ser entregues adicionalmente ao n.º 1 os seguintes documentos:

- a) Plantas e alçados de alterações, à escala 1:100 ou superior, com as cores apropriadas;
- b) Planta e alçados finais, à escala 1:100 ou superior, correspondente à obra em vista;
- c) Fotografias do imóvel;
- d) Em casos excepcionais, poderá ser necessário apresentar projectos de especialidade acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 34.º

Apreciação

As obras realizadas sem ter sido prestada comunicação do facto, devidamente instruída, sem ter decorrido o prazo previsto na legisla-

ção em vigor, ou em desconformidade com os elementos apresentados são passíveis de embargo e demolição, nos termos da legislação em vigor, sendo a sua realização objecto de processo de contra-ordenação.

SUBSECÇÃO IV

Emissão da autorização ou licença

Artigo 35.º

Requisitos para a emissão

1 — Não pode ser emitida autorização ou licença para qualquer obra de edificação sem que seja lavrado e anexo ao processo municipal o auto de implantação previsto no artigo 46.º, salvo quando a localização ou a natureza da obra levem ao entendimento — a fazer pelos serviços municipais — que tal diligência é dispensável (o que será objecto de registo no processo). Para a realização desta diligência (acção/acto de implantação) o requerente deverá, até 15 dias antes do termo do prazo para levantamento da licença, pedir nos serviços municipais, por escrito, a marcação de tal tarefa, sendo da sua obrigação e responsabilidade comunicar aos demais intervenientes a data e hora marcadas.

2 — O requerente, solidariamente com o seu empreiteiro e com o director técnico da obra (quando os houver por imposição legal), será sempre, e em todas as situações, o responsável pela correcta implantação da obra, pelo que é lícito que por sua iniciativa seja tida como necessária a diligência da verificação tal como está prevista neste Regulamento.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de fazer a verificação *à posteriori*, sempre e quando for oportuna tal diligência.

Artigo 36.º

Prorrogação de prazo

1 — A prorrogação do prazo para conclusão de obras poderá ser concedida pelo presidente da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento do interessado, apresentado antes de terminar a validade da licença, acompanhado de declaração do técnico responsável sobre o estado actual da obra, ou registo complementar no livro de obra com a entrega de fotocópias.

2 — O requerente dispõe do prazo de 60 dias, a contar da data de notificação do deferimento do requerimento, para levantar o alvará relativo à prorrogação, findo o qual o procedimento caduca.

SECÇÃO VI

Regimes especiais

Artigo 37.º

Edificações precárias e pré-fabricadas

1 — Não serão autorizadas ou licenciadas edificações precárias, sejam elas de painéis de madeira, de fibrocimento, de polietileno ou equivalente, de elementos metálicos, ou do tipo contentor.

2 — Exceptua-se do previsto no número anterior aquelas edificações precárias para ocorrer a situações de emergência ou calamidade, devidamente reconhecida, e o seu período de instalação com prazo máximo de dois anos, não renovável.

3 — Exceptuam-se ainda do disposto no n.º 1 as construções ou instalações precárias de apoio à execução de urbanizações ou edificações e previamente submetidas a licenciamento municipal onde se definirá a sua área máxima e prazo, que em qualquer caso será sempre igual ou inferior ao da obra que motiva a sua necessidade.

4 — Poderá vir a ser deferido o licenciamento de construções pré-fabricadas de reconhecida qualidade, mediante a apresentação de um estudo de enquadramento paisagístico, salvo para as áreas integradas nas zonas de protecção e rurais na acepção do artigo 3.º

SECÇÃO VII

Ocupação do espaço público

Artigo 38.º

Instrução do pedido

1 — A ocupação do espaço público, solo, subsolo e espaço aéreo, que seja consequência directa ou indirecta da realização de obras, está sujeita a prévia aprovação municipal.

2 — O requerimento para o licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deve ser apresentado em duplicado.

3 — Com o requerimento deve ser apresentado o plano de ocupação da via pública, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção da obra, constituindo por peças desenhadas que contenham no mínimo as informações seguintes:

- a) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando o tapume, respectivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;
- b) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se apresentem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar, com vista à protecção de peões e veículos;
- c) Estimativa de custos a caucionar, destinada a garantir a reparação dos danos que, no decurso das obras venham eventualmente a ser causados, correspondente às infra-estruturas públicas existentes na área a ocupar, designadamente, a faixa de rodagem, lancis, passeios, rede de abastecimento, rede de saneamento e equipamentos públicos;
- d) O valor da caução deverá ser calculado com base nos preços unitários constantes da tabela correspondente aos trabalhos de obras urbanização do Regulamento de Taxas Municipais de Urbanização e Edificação.

Artigo 39.º

Da apreciação do pedido

1 — A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias, a contar da entrada do pedido de ocupação da via pública.

2 — Quando tenha sido deferido o pedido de ocupação, o requerente é obrigado ao pagamento das taxas devidas e à apresentação da caução fixada, sem o que não será emitida a autorização de ocupação.

Artigo 40.º

Do prazo, sua prorrogação e caducidade

1 — O alvará de licença de ocupação da via pública caduca com o decurso do prazo que lhe foi administrativamente fixado ou com a conclusão da obra, se esta ocorrer primeiro.

2 — O período de tempo pelo qual se concedeu a autorização é prorrogável nos mesmos termos em que for prorrogável a licença de construção, a menos que o estado de execução da obra demonstre a desnecessidade de ocupação da via pública.

CAPÍTULO IV

Da execução e da utilização

SECÇÃO I

Da execução

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 41.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico

1 — A Câmara Municipal poderá suspender as autorizações e licenças administrativas de obras concedidas, sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.

2 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a Câmara Municipal poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.

Artigo 42.º

Observância das condições da comunicação prévia, da autorização ou do licenciamento

1 — As obras deverão ser realizadas em conformidade com o requerimento ou projecto submetido a apreciação e aprovado.

2 — Admitem-se alterações em obras apenas nos casos e situações expressamente referidos na legislação em vigor e neste Regulamento.

3 — As obras realizadas em discordância com o requerimento ou projecto aprovado e em desrespeito pelo número anterior são consideradas, para todos os efeitos, como obras sem autorização ou licença.

Artigo 43.º

Precauções e normas de prevenção

Na execução de obras, de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e dispositivos necessários para garantir a segurança dos operários e populações, as condições de circulação na via pública e por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens de domínio público ou particular.

Artigo 44.º

Projecto de execução

1 — Para efeitos do previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação, são dispensadas de apresentação de projecto de execução as obras de escassa relevância urbanística referidas no artigo 6.º deste Regulamento, bem como as restantes operações urbanísticas à excepção das obras de edificações. Nas obras de edificação também poderá ser dispensada a apresentação do projecto de execução, desde que requerido e aceite pela Câmara Municipal, quando devido à sua pequena dimensão e localização e ou escassa relevância construtiva, não se justifique tal apresentação.

2 — O projecto de execução deverá ser instruído com pelo menos os seguintes elementos:

- a) Caderno de encargos;
- b) Mapa de quantidades;
- c) Mapa de acabamentos interiores e exteriores;
- d) Mapa de vãos;
- e) Plantas, alçados e cortes à escala 1:50 ou superior da arquitectura que esclareçam devidamente as soluções construtivas adoptadas;
- f) Plantas e pormenores dos projectos de especialidades. No caso das peças desenhadas relativas aos projectos de especialidades, entregues no processo de licenciamento serem esclarecedores da boa execução da obra e corresponderem ao projecto de execução, poderá ser dispensada a sua apresentação, desde que o/os técnicos autores dos projectos apresentem declaração na qual atestem que as peças desenhadas entregues no processo de licenciamento correspondem ao projecto de execução;
- g) Termo de responsabilidade dos técnicos intervenientes no projecto.

SUBSECÇÃO II

Obras de urbanização

Artigo 45.º

Acompanhamento e direcção das obras

1 — As obras de urbanização terão obrigatoriamente um director técnico.

2 — Estas obras serão acompanhadas pelos serviços municipais competentes, sendo obrigatória a comunicação escrita do proprietário à Câmara Municipal para que os serviços municipais procedam, antes do tapamento das valas, à inspecção e verificação da instalação das tubagens e dos respectivos ensaios, de todas as infra-estruturas. Da referida inspecção será feita informação da conformidade da sua instalação com o projecto e caderno de encargos aprovado e com as boas normas de construção, acompanhada por documentação fotográfica.

3 — A não observância da referida comunicação, inviabilizará a recepção pela Câmara Municipal das respectivas infra-estruturas.

SUBSECÇÃO III

Edificações

Artigo 46.º

Implantação

1 — As obras deverão ser prévia e devidamente implantadas, de acordo com o projecto.

2 — O requerente que tendo obtido a respectiva autorização ou licença de construção deverá contactar, antes da emissão do alvará, os serviços municipais, por forma a que no local da obra seja efectuado um auto de implantação e alinhamentos com definição das cotas de soleira.

3 — Só depois da confirmação ou rectificação, em auto pelos serviços municipais, do bom alinhamento e implantação das obras, bem como da cota de soleira, se poderá emitir o alvará ou autorização de licença de obras.

Artigo 47.º

Termo de responsabilidade pela direcção e execução de obra

1 — A apresentação de termo de responsabilidade pela direcção da obra, subscrito por técnico devidamente habilitado, é indispensável para a emissão da autorização ou licença de obras.

2 — Se o técnico vier posteriormente a renunciar à sua responsabilidade pela direcção da obra, considera-se a respectiva autorização ou licença suspensa, sendo obrigatória a imediata suspensão da obra até que o requerente apresente declaração de novo técnico responsável, sem o que a obra será embargada.

3 — O técnico responsável por uma obra fica obrigado a dar conhecimento, por escrito, à Câmara Municipal no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, independentemente das anotações no livro da obra.

Artigo 48.º

Conclusão das obras e telas finais

1 — Considera-se que uma obra está concluída quando se apresentarem executados todos os trabalhos previstos e tiverem sido removidos tapumes, andaimes, materiais e entulhos, bem como quando tenha sido efectuada a construção ou reposição dos pavimentos danificados, a colocação de candeeiros e ou outro mobiliário urbano, a plantação de espécies vegetais ou o ajardinamento de espaços públicos, sempre que tal tenha sido exigido.

2 — Após a conclusão da obra, ou de uma das fases de execução aprovadas, deverá ser entregue na Câmara Municipal o livro de obra, devidamente assinado pelo técnico responsável por esta, e requerida a apreciação das telas finais de arquitectura e especialidades, decorrente de eventuais alterações ao projecto inicial. Em simultâneo, será requerida a autorização de utilização nos termos da legislação em vigor.

3 — As telas finais deverão ser apresentadas pela mesma forma que o projecto, representando com exactidão a obra executada.

4 — Em memória descritiva, deverão indicar-se minuciosamente todas as alterações verificadas relativamente ao projecto inicialmente aprovado.

5 — Caso a obra executada coincida com o projecto inicial, poderá dispensar-se a apresentação das telas finais, desde que requerido e o técnico responsável apresente a respectiva declaração de conformidade.

6 — Sem prejuízo do referido no n.º 5, não pode ser emitida qualquer autorização de utilização sem que tenha sido apresentado o projecto definitivo, constituído pelas telas finais e memória descritiva referidas nos números anteriores.

Artigo 49.º

Novos materiais

Sempre que em qualquer obra se pretendam aplicar novos materiais em elementos resistentes ou se usem novos processos de construção, ainda não regulamentados, a decisão da sua autorização fica dependente de parecer favorável dos laboratórios oficiais de engenharia civil, sem prejuízo do reconhecimento de certificação técnica no âmbito da União Europeia.

Artigo 50.º

Adequação às normas em vigor

A autorização ou licença administrativa para execução de quaisquer obras de ampliação ou alteração, pode ser condicionada à execução simultânea, das obras necessárias para adequar a totalidade do edifício às normas e regulamentos em vigor.

SECÇÃO II

Utilização

SUBSECÇÃO I

Utilização dos edifícios

Artigo 51.º

Objecto de autorização ou licenciamento administrativo

1 — Os pedidos de vistoria para obtenção de licença ou autorização de utilização para edifícios ou suas fracções, ou os pedidos de autorização sem vistoria, serão instruídos com os documentos previstos na legislação específica, cópia dos certificados de conformidade exigíveis.

2 — Os pedidos de vistoria para utilização de edifícios antigos, ou parte deles, quando não existe em arquivo dos serviços municipais o seu projecto, será instruído de acordo com o modelo e as normas constantes do presente Regulamento, acompanhados do correspondente levantamento do existente.

Artigo 52.º

Designação das autorizações ou licenças de utilização

1 — As licenças ou autorizações de utilização tomarão a designação de:

- a) Licença ou autorização de utilização para:
 - i) Habitação (para os edifícios ou partes autónomas destes destinados a habitação);
 - ii) Comércio e serviços;
 - iii) Indústria e armazenagem;
 - iv) Outro fim (actividade cultural, recreativa, desportiva, garagem em fracção autónoma, etc.);
- b) Licença ou autorização de utilização para funcionamento de estabelecimentos:
 - i) Hoteleiros;
 - ii) Turísticos;
 - iii) De restauração e bebidas;
 - iv) Grandes superfícies comerciais;
 - v) Parques de campismo;
 - vi) Comércio ou armazenagem de produtos alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolva riscos para a saúde pública e segurança das pessoas.

Artigo 53.º

Condições de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização

As licenças ou autorizações de utilização só deverão ser requeridas e os seus alvarás emitidos após a total conclusão das obras.

Artigo 54.º

Deferimento do requerimento para emissão de licença ou autorização de utilização

O requerimento para emissão de licença ou autorização de utilização só poderá ser deferido desde que tenham sido apresentadas as telas finais dos projectos de arquitectura e especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem, sem prejuízo do referido no n.º 5 do artigo 48.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Propriedade horizontal

Artigo 55.º

Condições de emissão da certidão de propriedade horizontal

1 — Após a realização da vistoria serão emitidas certidões comprovativas de que um edifício reúne condições para a sua divisão em propriedade horizontal, sempre que e só quando:

- a) O terreno se encontre legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;
- b) Não seja indispensável a sua divisão através de um processo de loteamento;
- c) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas, sejam distintas e isoladas entre si e com saída própria para uma parte comum do prédio ou para o espaço público;
- d) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado vulgarmente designado por sótão.

3 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos no imóvel devem ficar integrados nas fracções que os motivaram, não podendo ser fechados como garagem nem constituir espaços autónomos.

4 — Os lugares de estacionamento a mais, para além do exigido, podem constituir fracções autónomas ou ser fechados como garagem.

5 — Nos casos de inexistência em arquivo do projecto aprovado do imóvel, as peças desenhadas devem ser ilustradas com um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

6 — Quando se trate de edifícios construídos ou alterados após a entrada em vigor do RGEU, e na situação prevista no número anterior, as certidões a passar pela Câmara Municipal, para efeitos de escritura da propriedade horizontal, só poderão ser emitidas após concessão de licença de habitabilidade e ou de utilização do prédio.

7 — Poderão ser emitidas certidões comprovativas de divisão em propriedade horizontal, quando essa divisão esteja de acordo com o projecto aprovado de obra já em construção, devendo para tal obedecer às condições referidas nos números anteriores.

Artigo 56.º

Requerimento

A emissão de certidão camarária para a constituição em regime de propriedade horizontal de qualquer edifício deverá ser requerida pelo proprietário ou seu representante legal, devendo o pedido ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento — com identificação completa do proprietário e do titular da licença, ou das licenças, de obras, localização do terreno (rua e número de polícia e inscrição matrerial e descrição do terreno e respectivas confrontações), solicitando certidão para a constituição em regime de propriedade horizontal, de acordo com o disposto no Código Civil;
- b) Título constitutivo — descrição sumária do prédio, referindo-se à área do lote e as áreas coberta e descoberta e indicando-se as fracções autónomas, as quais deverão ser designadas por letras maiúsculas. Na descrição e identificação das fracções deverá indicar-se a sua composição, referindo-se os arrumos, terraços, logradouros e estacionamentos, se existirem, a localização (andar, direito, esquerdo, centro, frente, posterior, etc.), complementada pelos pontos cardeais, destino (habitação, estabelecimento, garagem, etc.) e o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção, sempre que este exista ou já tenha sido atribuído. Na descrição de cada fracção deve incluir-se a respectiva percentagem ou permissão relativamente ao valor total do edifício. Devem, também, referenciar-se as zonas comuns a todas as fracções ou a grupos de fracções;
- c) Plantas com a composição, identificação e designação de todas as fracções, pelas respectivas letras (dois exemplares).

SECÇÃO III

Alterações ao uso

Artigo 57.º

Condições para a alterações ao uso

Para além da necessidade do cumprimento das condições definidas em legislação específica e nos planos municipais de ordenamento do território, a decisão da Câmara Municipal terá apoio no interesse/utilidade da pretensão, e no que constar da decisão do condomínio.

CAPÍTULO V

Disposições especiais relativas a ocupação do espaço público

Artigo 58.º

Condições da ocupação

1 — A ocupação do espaço público deve exercer-se da forma menos gravosa para o trânsito, devendo, ainda, ser tomadas as precauções necessárias no sentido de minimizar os inconvenientes de ordem estética e urbanística a que a ocupação dê origem.

2 — Deverão sempre observar-se os requisitos de segurança contidos nos regulamentos para a segurança dos operários nos trabalhos da construção civil.

3 — Perante o desrespeito pelas precauções enunciadas nos números anteriores do presente artigo, deve a Câmara Municipal, notificar o requerente para a sua observância.

4 — Em caso de incumprimento, aplicam-se os preceitos previstos no Código do Procedimento Administrativo relativos à execução do acto administrativo.

Artigo 59.º

Tapumes, painéis móveis e balizas

1 — Sempre que devido a obras de urbanização ou de edificação se verifique a ocupação da via pública devem aquelas obras ser vedadas com tapumes, cuja área e dimensões serão fixadas pelos serviços municipais, segundo a largura da rua e o seu movimento, com as seguintes características:

- a) Mínimo de 2 m de altura, sendo o restante, quando necessário, tapado com rede;
- b) Compostos, na sua estrutura base, em madeira ou qualquer material metálico que assegure a sua solidez;
- c) Devidamente pintados de verde escuro, sendo a sugestão de qualquer outra cor apreciada conforme as circunstâncias.

2 — Em obras de edificações com dois ou mais pisos acima da cota da via pública é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada a uma altura superior a 2,5 m em relação ao passeio e com rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 0,15 m.

3 — É, também, obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior em locais de grande movimento em que não seja possível, ou seja inconveniente, a construção de tapumes.

4 — Na execução de obras urbanização e de edificação, mesmo quando não se verifique a ocupação da via pública, deverão os seus agentes vedar o local da obra com painéis móveis colocados perpendicularmente ao solo, por forma a evitar a projecção de quaisquer resíduos para fora da área de trabalhos.

5 — Em todas as obras, quer interiores quer exteriores em urbanizações ou edificações que marginem com o espaço público e para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente encostadas, da rua para a parede e devidamente seguras.

6 — As balizas a que se refere o número anterior serão, pelos menos, em número de duas, distanciadas 10 m uma da outra no máximo, com inclinação entre 45º e 60º.

7 — Existindo junto da urbanização ou edificação árvores ou candeeiros de iluminação pública, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer estragos nos mesmos.

8 — Os tapumes e as balizas não poderão tapar o acesso a bocas de incêndio.

9 — Os tapumes e as balizas, bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada.

Artigo 60.º

Terraplenagens e movimentação de terras

1 — Os trabalhos de terraplenagens e de transporte de terras serão sempre executados de modo a garantir cumulativamente:

- a) A segurança de terceiros estranhos à obra;
- b) A limpeza dos espaços públicos.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, é proibido o transporte de terras sem as necessárias protecções, destinadas à segurança de terceiros.

3 — O local de deposição de terras ou areias será fisicamente delimitado através de estruturas resistentes que impeça aqueles materiais de se espalharem.

Artigo 61.º

Máquinas, amassadouros, depósitos de entulhos e materiais

1 — As máquinas, amassadouros, depósitos de entulhos e materiais só podem ser colocados no interior dos tapumes aludidos no artigo 59.º do presente Regulamento e os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

2 — Na eventualidade de o perímetro da obra não permitir o cumprimento do disposto no n.º 1, o depósito de entulhos poderá, excepcionalmente, precedendo decisão favorável da Câmara Municipal, ser colocado fora dos tapumes.

3 — Em casos especiais devidamente justificados em que for dispensada a construção de tapumes, os amassadouros e o depósito de entulhos e materiais poderá, precedendo decisão favorável da Câmara Municipal, localizar-se nos passeios ou, se não existirem, até 1 m da fachada.

4 — Nas situações previstas no número anterior, as amassas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados, de modo a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos e os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que embaracem o trânsito e serão removidos diariamente, para o interior das obras, os estrados utilizados.

5 — Se das obras resultarem entulhos que tenham que ser lançados de alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para um depósito igualmente fechado que proteja os transeuntes de onde serão sempre removidos para local adequado nos termos da legislação sobre resíduos.

6 — Poderá permitir-se a descarga directa das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, que terá no seu terminal uma tampa sólida, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

- a) Seja sempre colocada, sob a conduta, uma protecção eficaz que permita a passagem para peões;
- b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,5 m;
- c) Só será permitida a remoção de entulhos e detritos através de condutas quando o seu peso unitário seja inferior a 1 kg.

7 — As condutas devem ter as seguintes características:

- a) Serem vedadas para impedir a fuga de detritos;
- b) Não terem troços rectos maiores do que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
- c) Terem na base um dispositivo de retenção eficiente para deter a corrente de detritos;
- d) Terem barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 62.º

Andaimes

1 — Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância, por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo a sua montagem observar, rigorosamente, as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

2 — Na montagem de andaimes confinantes com o espaço público é obrigatória a colocação de resguardos que evitem a queda de poeiras e outros materiais fora da zona dos mesmos.

Artigo 63.º

Ocupação dos passeios, da faixa de rodagem e corredores para peões

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo fique livre uma faixa não inferior a 0,8 m devidamente sinalizada.

2 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra.

3 — Nos casos em que seja aceite pela Câmara Municipal a necessidade da ocupação total do passeio e ou até a ocupação parcial da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, serão obrigatoriamente construídos corredores para peões com a largura mínima de 1 m, imediatamente confinantes com o tapume, e vedados pelo lado de fora com prumos e corrimão em tubos redondos metálicos com pintura a branco e vermelho.

Artigo 64.º

Acessos para a actividade comercial

Quando se trata de obras em edifícios com actividade comercial, ou quando outros interesses o justifiquem, a Câmara Municipal poderá dispensar o tapume a delimitar a zona do andaime, sendo nesses casos estabelecidas condições de segurança e comodidade para os utentes da via pública e do edifício em obras com, no mínimo, num estrado estanque ao nível do 1.º tecto.

Artigo 65.º

Equipamentos de interesse público

Quando pela instalação de um tapume ficar no interior da zona de ocupação qualquer sarjeta, placa de sinalização ou outro equipamento de interesse público o requerente terá de instalar para o período de ocupação um equipamento equivalente pelo lado de fora do tapume nas condições a indicar pela fiscalização municipal.

Artigo 66.º

Desocupação do espaço público

1 — Quando para a celebração de algum acto público, for incompatível a existência de tapumes ou materiais para as obras, a Câmara Municipal, depois de avisar a pessoa ou a entidade responsável pelas obra em execução, poderá mandar remover, a expensas suas, os materiais ocupantes da via pública, repondo-os oportunamente no seu lugar.

2 — Durante o acto referido no número anterior cessarão todos os trabalhos exteriores em execução.

3 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade da respectiva autorização ou licença, serão removidos, imediatamente, do espaço público os entulhos e materiais e, no prazo de 10 dias, os tapumes e os andaimes.

4 — O dono da obra promoverá, a expensas próprias e segundo a orientação da fiscalização municipal, no prazo de 10 dias após a conclusão da obra, a execução dos trabalhos de reposição de todos os equipamentos, nomeadamente pavimentos, árvores, candeeiros, sarjetas, bocas de incêndio, placas de sinalização e outros equipamentos de interesse público que tenham sido afectadas no decurso da obra.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais relativas às edificações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 67.º

Numeração de polícia

1 — Em todos os arruamentos, os proprietários são obrigados a numerar os prédios segundo a ordem estabelecida pela Câmara Municipal.

2 — A numeração das portas deverá ser sempre conservada em bom estado, não sendo permitido, em caso algum, retirar ou, de qualquer modo, alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 68.º

Convenções

1 — Nos edifícios com entrada comum para as habitações ou fracções e possuindo dois fogos ou duas fracções por piso, a designação de direito caberá ao fogo ou fracção que se situe à direita de quem acede ao patamar respectivo através do elevador, ou pelas escadas quando não há elevador.

2 — Se em cada andar houver três ou mais fogos ou fracções eles deverão ser referenciados, segundo a chegada ao patamar como estabelecido no número anterior, pelas letras do alfabeto, iniciando na letra A e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio ou outra referência inequívoca que adopte o sentido indicado.

Artigo 69.º

Enquadramento da construção

1 — Todas as edificações, seja qual for a sua natureza, deverão ser construídas com perfeita observância das melhores normas da arte de construir e com todos os requisitos necessários para que lhes fiquem asseguradas, de modo duradouro, as condições de segurança, salubridade e estética mais adequadas à sua utilização e às funções educativas que devem exercer, tendo em conta a estrutura urbana existente, visando uma integração harmoniosa que valorize o conjunto edificado.

2 — A qualidade, a natureza e o modo de aplicação dos materiais utilizados na construção das edificações deverão ser de molde que satisfaçam às condições estabelecidas no n.º 1 e às especificações legais aplicáveis.

3 — Considera-se indesejável a construção de edifícios incaracterísticos ou próprios de outros locais e países ou que pelo seu aspecto e volumetrias possam de algum modo contribuir para a descaracterização dos lugares.

4 — Será cuidadosamente tida em consideração a especificidade e tradição arquitectónica de cada local, tendo, porém, em atenção que nas áreas rurais existem núcleos de construção recente e núcleos de construção antiga, devendo procurar-se em qualquer dos casos, grande moderação no uso das cores, materiais e formas arquitectónicas.

SECÇÃO II

Disposições relativas às zonas de protecção

Artigo 70.º

Tipos de intervenção

Nos edifícios existentes apenas serão permitidas:

- a) As obras de manutenção e de correcção, depois de prévia aprovação, nos termos das disposições do presente Regulamento e da legislação específica aplicável;
- b) As obras de reconstrução, de construção e de ampliação desde que de acordo com as disposições desta secção e da legislação específica aplicável.

Artigo 71.º

Lotes

1 — É mantida a estrutura actual dos lotes, não sendo permitido o emparcelamento para efeitos de construção.

2 — Excepcionam-se os casos em que correspondem a situações de lotes com duas frentes e de lotes com uma só frente parcialmente ocupada.

3 — Admite-se a ligação entre imóveis construídos pelo seu interior, desde que da mesma não resulte qualquer alteração no aspecto exterior dos mesmos, de forma a satisfazer novas exigências funcionais e de habitabilidade.

Artigo 72.º

Novas construções

1 — Só serão permitidas as novas construções que correspondam a destaques urbanos ou a preenchimentos da malha urbana e que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Cumpram os alinhamento pré-existentes;
- b) Altura definida pelos edifícios contíguos;
- c) Elementos construtivos de acordo os materiais dominantes nos edifícios contíguos.

2 — A profundidade de construção deverá ser aferida com o alinhamento dominante do tardo, sem prejuízo do previsto em plano de ordenamento eficaz.

Artigo 73.º

Afectação

1 — O piso térreo dos edifícios destina-se preferencialmente a comércio, serviços e outras actividades compatíveis com a função dominante.

2 — Os pisos superiores destinam-se preferencialmente a habitação numa proporção mínima de dois terços da área de construção, excepto nos casos em que a área dos pisos não permita a existência das condições de habitabilidade de natureza regulamentar, ou em casos devidamente justificados em que a área do rés-do-chão, seja comprovadamente insuficiente para a actividade a exercer.

3 — A actividade de armazenagem só é permitida nos pisos térreos, excepto quando não exista acesso independente aos pisos superiores, situação em que esta é admitida desde que em conexão com a actividade comercial do piso térreo. É interdita a armazenagem de produtos tóxicos, inflamáveis, ou que pela sua natureza possam ser nocivos para a saúde pública.

4 — Nos edifícios com um só acesso a partir da via pública de que são exemplo as moradias unifamiliares, é dispensável o cumprimento dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, devendo a afectação ser avaliada casuisticamente.

Artigo 74.º

Sistema construtivo

1 — As obras obedecem aos sistemas estruturais primitivos, excepto quando a estrutura dos imóveis apresentar graves deficiências, casos em que esses sistemas deverão ser consolidados com recurso a materiais alternativos.

2 — Quando haja justificação devidamente fundamentada poderá admitir-se outros sistemas.

Artigo 75.º

Caves

Só são permitidas caves nas novas construções e nas reconstruções, após prévia avaliação arqueológica nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 76.º

Alinhamentos

1 — Os alinhamentos delimitam a implantação das construções na frente dos arruamentos existentes ou previstos.

2 — Só são permitidas alterações aos actuais alinhamentos nas situações devidamente justificadas, após prévia aprovação, e desde que os novos alinhamentos não diminuam a utilização do espaço público.

3 — Em casos de dúvida resultantes da existência de ressaltos nas frentes dos arruamentos, serão definidos pela Câmara Municipal os alinhamentos a manter.

Artigo 77.º

Vãos

1 — Nas intervenções sobre as fachadas dos actuais edifícios devem ser preservadas a dimensão e a organização dos vãos.

2 — Nos edifícios dissonantes devem ser progressivamente repostas as métricas primitivas ao nível do piso térreo.

3 — Nos novos edifícios os vãos devem reproduzir os ritmos e proporções dominantes do respectivo contexto urbano.

Artigo 78.º

Balanços

1 — Nos novos edifícios só são permitidos balanços para varandas quando estes se integrarem no conjunto urbanístico ou, quando estes não existam, limitados ao desenvolvimento máximo de 40 cm, medidos a partir do plano da fachada, não podendo exceder dois terços da profundidade do passeio adjacente, havendo-o.

2 — Nos edifícios objecto de obras de ampliação ou de reconstrução só são permitidos novos balanços quando estes reproduzirem os existentes nos restantes pisos ou se integrarem no conjunto urbanístico.

Artigo 79.º

Marquises

São proibidas as marquises, salvo excepções devidamente fundamentadas arquitectonicamente.

Artigo 80.º

Caixilharias

1 — As caixilharias são em madeira pintada, podendo ser também metálicas com excepção do alumínio.

2 — Nos vãos de entrada e nas montras admite-se apenas o uso da madeira ou metal, podendo também ser em alumínio lacado.

Artigo 81.º

Estores e portadas

1 — São proibidos as portadas exteriores e os estores exteriores ou com caixa exterior.

2 — São proibidas as grades exteriores, excepto quando fizerem parte do desenho primitivo dos edifícios.

Artigo 82.º

Acabamentos e revestimentos

1 — Os acabamentos dos panos de fachada são em reboco pintado a tinta não texturada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior:

- a) É permitido o revestimento cerâmico nos casos de ampliação e de reconstrução de edifícios, sujeito a aprovação mediante amostra a executar, com área não inferior a 2 m², nas superfícies a revestir com este tipo de material;
- b) Devem ser preservados os azulejos compatíveis com a época dos respectivos imóveis;
- c) Nos novos edifícios e nas reconstruções podem ser permitidas outras soluções pela Câmara Municipal, mediante apresentação de documentação e ensaio dos materiais.

3 — São proibidas as alvenarias de pedra à vista com juntas refundadas, bem como a pedra polida.

Artigo 83.º

Socos e ensoleiramentos

Nos socos e nos ensoleiramentos são mantidas as dimensões, materiais e acabamentos tradicionais.

Artigo 84.º

Prumadas, cabos e outros elementos

É proibida a instalação nas fachadas e nas varandas de elementos que lhes não sejam próprios, designadamente armários eléctricos, de gás ou de sistemas de telecomunicações, alarmes, cablagens, aparelhos de ar condicionado, exaustores e respectivas condutas.

Artigo 85.º

Empenas

1 — As empenas são recobertas por chapas metálicas onduladas, pintadas ou lacadas, por soletos de ardósia, por telha cerâmica apropriada ou rebocadas.

2 — Em situações especiais podem ser abertos vãos, por indicação da Câmara Municipal, caso em que as empenas são equiparadas a fachadas, regendo-se pelas disposições aplicáveis do presente Regulamento.

Artigo 86.º

Cores

As superfícies rebocadas são pintadas a branco ou nas cores pré-existentes.

Artigo 87.º

Número de pisos

O número máximo de pisos nas obras de construção ou de ampliação de edifícios é a dos edifícios contíguos.

Artigo 88.º

Andares recuados

São proibidos novos andares recuados.

Artigo 89.º

Mansardas

As mansardas têm um carácter excepcional, sendo permitidas apenas aquelas das quais não resulte alteração da geometria das vertentes das coberturas.

Artigo 90.º

Coberturas

1 — As coberturas só podem ter as vertentes indispensáveis à função que desempenham, com um mínimo de duas águas vertentes.

2 — Os casos em que se mantiver o sistema construtivo tradicional, as coberturas devem obedecer às mesmas regras construtivas.

3 — As coberturas são revestidas com elementos cerâmicos à cor natural.

4 — Nas novas construções, quando para isso haja justificação devidamente fundamentada, poderá dispensar-se o cumprimento dos pontos anteriores, sendo sempre obrigatório que a cor das coberturas se assemelhe à dos elementos cerâmicos à cor natural.

Artigo 91.º

Beirados, cornijas, platibandas, goteiras e gárgulas

1 — Os beirados, cornijas, platibandas, goteiras e gárgulas são mantidos como solução de remate e, nos casos de ampliação dos edifícios, devem manter-se à cota primitiva.

2 — Os novos edifícios, quando inseridos em frentes urbanas, devem adoptar a solução de remate dos edifícios contíguos, quando do mesmo tipo, ou adoptar a que proporcione as melhores condições de continuidade.

Artigo 92.º

Caleiras, rufos, vedações e tubos de queda

1 — As caleiras, rufos e vedações devem ser em chapa de zinco ou cobre, bem como as saídas e emboques aos tubos de queda.

2 — Os tubos de queda e as caleiras dos beirados não podem interferir com os elementos decorativos, ornamentais ou de composição das fachadas.

Artigo 93.º

Chaminés e clarabóias

São mantidas as características e proporções das chaminés e clarabóias existentes, quando participem da composição arquitectónica dos edifícios.

Artigo 94.º

Elementos salientes das coberturas

1 — São proibidas as antenas e outros elementos salientes que sejam visíveis do espaço público.

2 — Os sistemas de recepção dos vários sinais audiovisuais no centro histórico e num raio de 50 m ou na área de protecção definida em legislação específica de imóveis classificados:

- a) Os novos ficam condicionados à aprovação pela Câmara Municipal;
- b) Os existentes poderão ser suprimidos por decisão da Câmara Municipal quando prejudiquem o bom aspecto destes conjuntos.

Artigo 95.º

Painéis solares e conforto térmico

1 — São proibidos os painéis solares que sejam visíveis do espaço público.

2 — Admitem-se, contudo, painéis solares quando integrados nas vertentes da cobertura, em apreciação casuística.

3 — É obrigatória a aplicação do Regulamento das Características do Comportamento Térmico dos Edifícios, tendo em vista a utilização de soluções construtivas que contribuam para o conforto térmico do imóvel sem agravamento do consumo das energias convencionais.

Artigo 96.º

Anexos

1 — Só são permitidos anexos em logradouros com área superior a 60 m quadrados, desde que ocupem área de implantação que não exceda 25% da área do logradouro, tenham uma área máxima de 30 m², um só piso e pé direito inferior a 2,30 m.

2 — Na restante área dos logradouros deverá manter-se a vegetação mais significativa.

Artigo 97.º

Publicidade

1 — Só é permitida a colocação de elementos publicitários nos pisos térreo e primeiro dos edifícios, não podendo cobrir área superior a um metro quadrado das respectivas fachadas.

2 — É proibida a aposição de elementos publicitários em gradeamentos, guardas em ferro e demais partes das varandas, não podendo ainda interferir com os peitoris, padieiras, cornijas e outros elementos notáveis das fachadas, sejam ou não em cantaria.

3 — É proibida a colocação de aparatos publicitários constituídos por caixas acrílicas ou metálicas, com ou sem iluminação incorporada.

4 — Nos casos de iluminação dos painéis publicitários, esta deve ser feita por projectores, permitindo-se o recurso à iluminação indirecta, sempre que se optar por soluções de recorte ou letra a letra, utilizando-se, de preferência, luz de cor branca.

5 — É proibida a instalação de reclamos nos vãos e desvãos das galerias ou porticados urbanos.

6 — É permitida a instalação de reclamos em cutelo, desde que os mesmos se encontrem no piso térreo, a uma cota superior a 2,40 m, sejam em ferro, aço ou madeira, com um balanço máximo de 0,60 m e uma área inferior a 0,25 m².

Artigo 98.º

Toldos e palas

1 — Apenas são permitidos toldos ou palas ao nível do rés-do-chão dos edifícios, excepto nos casos em que estejam inseridos nos vãos e desvãos de galerias e porticados urbanos.

2 — Os toldos e palas são individualizados por vão de cada edifício e nele inseridos.

3 — A estrutura dos toldos é constituída por perfis rectos, rebatíveis ou não, contidos no interior do aro ou moldura dos vãos.

4 — Apenas são permitidos toldos com uma única água plana, aberta nos topos laterais, que podem ser rematados, na sua face exterior, por uma aba vertical rectangular com a altura máxima de 20 cm.

5 — Os toldos devem ser em lona ou tela não plástica, preferencialmente em tons claros, adequados às cores dos edifícios, sendo proibido o uso de materiais brilhantes ou de reflectores.

6 — As palas só podem ser em vidro e sem qualquer inscrição.

7 — A publicidade nos toldos só pode ser colocada na respectiva aba vertical.

8 — É proibida a iluminação da estrutura dos toldos ou das inscrições deles constantes.

9 — Os toldos e palas não devem exceder o desenvolvimento ou projecção de 1,60 m, medidos a partir do plano das fachadas, devendo estar afastados 40 cm em relação à projecção do lancil e ao desvão mínimo útil de 2,20 m face à soleira pública.

Artigo 99.º

Indústrias

Sem prejuízo das respectivas regras de licenciamento, é permitida no piso térreo dos edifícios a instalação de unidades industriais das classes C e D, desde que as mesmas sejam compatíveis com a qualidade de vida urbana.

Artigo 100.º

Demolições e desmontagens

1 — As demolições dependem de prévia aprovação do projecto de arquitectura que as determinarem.

2 — A Câmara Municipal goza de direito de preferência na aquisição de elementos construtivos e decorativos provenientes de demolições.

3 — A Câmara Municipal pode impor a desmontagem de edifícios que ameacem ruína nos termos da legislação específica aplicável.

SECÇÃO III

Disposições relativas a edificações em zonas urbanas e rurais

Artigo 101.º

Afastamento das edificações

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, nomeadamente dos afastamentos exigidos no PDM ou Plano de Pormenor, as construções apenas poderão encostar aos limites das parcelas nos seguintes casos:

- a) Na construção de anexos, quando sejam cumpridas as restantes condições definidas no presente Regulamento;
- b) Mediante propostas de intervenção conjunta para as parcelas confinantes.

Artigo 102.º

Alinhamento das edificações e alargamento da via pública

1 — Os alinhamentos das edificações serão em regra apoiados numa linha paralela ao eixo das vias que delimitam o terreno.

2 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, em planos municipais e loteamentos aprovados, ou de alinhamentos pré-existentes marcantes, o alinhamento das edificações deve seguir os alinhamento pré-existente.

3 — Quando haja interesse na defesa dos valores paisagísticos ou patrimoniais, podem ser exigidas outras soluções para os alinhamentos das edificações.

4 — A Câmara Municipal poderá condicionar o licenciamento ou autorização de operações urbanísticas à cedência de parcelas de terreno para alargamento da via pública até 6 m de largura para vias não classificadas, sempre que por imperativos urbanísticos, rodoviários e de expansão urbana futura tal se justifique. Estas integrações na via pública de quaisquer parcelas de terrenos ou prédios de particulares, serão sempre cedidas graciosamente, quer se esteja a tratar da construção de edifícios, quer se trate de obras de vedação, acessos, etc.

5 — Para além da cedência graciosa do terreno será da conta do particular, e a expensas suas, dotar a parcela do alargamento com o pavimento a determinar pela Câmara Municipal.

6 — Nas zonas urbanas e ou em outras situações que a Câmara Municipal tenha por conveniente, o titular da licença da obra terá à sua conta a execução ou reconstrução se ela já existir, do passeio público com as características a indicar pelos serviços municipais.

7 — Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara Municipal determinará quais as características do tratamento a dar ao terreno do alargamento, nomeadamente bermas, valetas, aquedutamento de águas pluviais, etc.

8 — Poderá a Câmara Municipal, quando o interesse público o recomendar, impor a construção de baías ou zonas de estacionamento.

Artigo 103.º

Profundidade dos edifícios

1 — A profundidade das edificações são as previstas em legislação específica, loteamentos e em planos municipais eficazes.

2 — Caso da edificação encostar a empenas existentes, a sua profundidade só poderá exceder o alinhamento da fachada posterior do edifício contíguo, desde que seja respeitado o referido alinhamento numa extensão mínima de 3 m e, ainda, que a dimensão a acrescentar não seja superior ao respectivo afastamento lateral.

3 — Exceptuam-se do ponto anterior situações especiais de geometria de cadastro e quando tecnicamente fundamentada a sua conveniência urbanística.

4 — Exceptuam-se dos números anteriores as habitações isoladas, as construções em zonas e para fins industriais, em zonas de armazenagem e em zonas de protecção, em que as condições a adoptar para profundidade máxima das edificações será apreciada caso a caso, nos termos deste Regulamento ou de legislação específica aplicável.

Artigo 104.º

Anexos

1 — Os anexos são edifícios referenciados a um edifício principal, com uma função complementar da construção principal, destinados, designadamente, a garagens, arrumos ou apoio à fruição dos respectivos logradouros, e devem obedecer aos seguintes critérios:

- a) Não ter mais de um piso nem um pé-direito superior a 2,30 m;
- b) Não provocarem a insalubridade do local e da envolvente.

2 — Quando os anexos encostarem aos limites das parcelas, a respectiva parede de meação não poderá exceder um desenvolvimento em planta superior a 15 m, nem uma altura do ponto mais elevado da cobertura de 3,5 m.

3 — Tratando-se de terrenos declivosos deverá, obrigatoriamente, ser adoptada a implantação de que resulte menor impacto visual sobre as parcelas confrontantes ou sobre o espaço público.

4 — Localizar-se-ão preferencialmente na parte traseira do lote e quando tal não seja possível, onde a sua implantação minimize o impacto na frente urbana.

Artigo 105.º

Balços e corpos salientes sobre o espaço público

1 — Não é permitida a construção de corpos balançados sobre os passeios ou espaços públicos relativamente ao plano da fachada, com excepção de palas, ornamentos, varandas, toldos e anúncios, quando cumpram as condições definidas nos pontos seguintes.

2 — As varandas, as palas e os ornamentos devem obedecer às seguintes condições:

- a) Não exceder 1,20 m de balanço, nem metade da largura do passeio, garantindo uma distância mínima de 0,50 m ao seu limite exterior;
- b) Garantir uma altura livre não inferior a 2,50 m até ao pavimento adjacente à fachada;
- c) Salvar um afastamento aos edifícios contíguos ou às empenas laterais pelo menos igual ou superior ao respectivo balanço, salvo quando se trate de soluções de conjunto devidamente justificadas em projecto.

3 — Os toldos e os anúncios devem respeitar as condições constantes na parte relativa à ocupação do espaço público e publicidade.

Artigo 106.º

Garagens, rampas e acessos

1 — Todas as novas edificações devem dispor de espaços destinados a estacionamento privado de veículos, sem prejuízo do previsto em legislação específica para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento de veículos ligeiros, equivalente um por 50 m² de área bruta de pavimentos ou fracção.

2 — Os lugares de estacionamento acima referidos poderão ser cobertos ou descobertos, dentro dos limites do lote, e deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Profundidade — 5 m;
- b) Largura — 2,30 m, quando se trate de uma sequência de lugares contíguos; 2,50 m se o lugar for limitado por uma parede ou 3 m, quando se trate de lugares limitados por duas paredes laterais;
- c) Dos lugares de estacionamento criados, 1 em cada 30 destinar-se-á exclusivamente a aparcamento de viaturas conduzidas por deficientes motores. Estes lugares de estacionamento terão, como dimensão mínima em planta, 5 m de comprimento e 3,5 m de largura.

3 — A intercepção das rampas e acessos a garagens ou parques de estacionamento, com os passeios ou vias destinadas à circulação de peões e veículos não poderão pôr em causa nem afectar a continuidade desses espaços, independentemente de se tratar de edifícios ou espaços de utilização colectiva ou individual.

4 — A inclinação das rampas e acessos a garagens referidas no ponto anterior, bem com a respectiva concordância com a via pública, deve ser estabelecida de tal modo que permita uma acessibilidade eficaz, segura e confortável.

5 — As rampas de serventia a garagens particulares serão criadas:

- a) No caso de passeios existentes: por rampeamento da guia, ou seja, chanfro do lancil existente que o torne lancil galgável;
- b) No caso de não existir passeio, a serventia será instalada em partir da berma, de modo a que a altura máxima não ultrapasse 0,3 m na situação mais desfavorável.

6 — As zonas de acesso deverão ser devidamente dimensionadas, possuindo, pelo menos, 3 m de largura e as áreas de estacionamento superior a 150 m², deverão ter no mínimo dois acessos independentes, com, pelo menos, 3 m de largura cada um, ou um acesso único com pelo menos 5 m de largura.

7 — Os espaços para estacionamento, quando inseridos em edifícios sujeitos ao regime da propriedade horizontal, não poderão ser constituídos em fracções autónomas. Exceptuam-se aqueles que se possam entender como excedentes relativamente aos parâmetros definidos anteriormente e cumpram os parâmetros para constituição de fracção autónoma, independente e isolada, de acordo com a legislação aplicável.

8 — Por razões urbanísticas devidamente fundamentadas, a Câmara Municipal pode ainda exigir a criação de lugares para estacionamento público.

Artigo 107.º

Respiros e ventilações

1 — A dotação de condutas de ventilação em edifícios deve ter em conta a previsão das actividades propostas, bem como futuras adaptações, designadamente dos espaços destinados a comércio e serviços.

2 — A instalação de condutas e mecanismos de ventilação forçada em edifícios deverá ter em conta as suas características, de modo a não afectar nem a sua identidade e imagem arquitectónica, nem a do espaço urbano em que aqueles se encontram inseridos.

Artigo 108.º

Depósito de resíduos sólidos urbanos

1 — Sem prejuízo de outras normas específicas, em todas as operações urbanísticas, designadamente operações de loteamento ou equivalentes, e edificações em propriedade horizontal ou utilizações não habitacionais, deve ser previsto um espaço destinado ao depósito de resíduos sólidos, dimensionado de acordo com as necessidades e o tipo de ocupação em causa e equipado de acordo com as especificações constantes do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Saúde Pública.

2 — O espaço reservado para esse efeito deve ser acessível da rua e facilitar uma boa remoção e acessibilidade aos veículos de recolha de resíduos sólidos.

Artigo 109.º

Toldos e alpendres

1 — Os toldos e alpendres devem assegurar um afastamento horizontal mínimo de 1 m relativamente ao extremo do passeio e apenas serão permitidos nos casos em que o passeio tenha largura superior a 1,5 m.

2 — A altura mínima ao solo será de 2,20 m ao pavimento adjacente da fachada.

Artigo 110.º

Esplanadas

As mesas, cadeiras e guarda-sóis deverão ser expostos de modo a garantirem um afastamento mínimo de 1,50 m, relativamente ao extremo do lancil do passeio, nunca inferior a 1 m de largura livre.

Artigo 111.º

Pinturas, revestimentos exteriores e cores

1 — As pinturas ou os revestimentos deverão ser planeados e executados de forma a que resulte, em cada edifício, uma uniformidade de cores e materiais.

2 — No exterior dos edifícios, às paredes, caixilharias, serralharias, algerozes e tubos de queda, aplicar-se-ão como cor ou cores dominantes as que já tradicionalmente existam no sítio da obra.

3 — Será tida em consideração a harmonia com a cor e o aspecto geral dos edifícios circunvizinhos e ainda com o ambiente natural e aspectos paisagísticos do local, devendo ser considerados, sempre que possível, os pontos a partir dos quais for visível a construção em causa.

4 — No que diz respeito a materiais de revestimento a gama das cores deverá limitar-se àquelas que não colidam com o convencionalmente adoptado na região, sendo de tomar como base o seguinte:

- a) Portas — cor natural da madeira, sangue de boi, azul escuro, verde escuro, branca e cinza;
- b) Caixilhos — cor natural da madeira, sangue de boi, azul escuro, verde escuro, branca e cinza;
- c) Aros e parapeitos — a cor escolhida para as portas ou caixilhos;
- d) Portões e grades de ferro — sangue de boi, azul escuro, verde escuro, branca, preta e cinza;
- e) Telhados — em material cerâmico sem qualquer coloração não natural, nem vidrados;
- f) Cantarias — lavadas e nunca pintadas ou caiadas.

5 — Em qualquer caso os materiais e as cores a utilizar serão sempre sujeitos a prévia aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 112.º

Fachadas

1 — É proibida a aplicação de mármore, marmorites, mosaicos vidrados e azulejos nas fachadas dos edifícios, exceptuando-se pequenos painéis decorativos.

2 — Excepcionalmente e devidamente justificado, poderá admitir-se a aplicação dos materiais referidos no número anterior.

3 — Não será autorizada qualquer pintura de juntas em paramentos de alvenaria de granito.

4 — Cada edifício ou conjunto edificado deverá apresentar uniformidade no revestimento das fachadas.

5 — Nas edificações em que se verifique uma elevação de cêrcea sobre fachadas existentes, os novos panos, não sendo possível a extensão do mesmo revestimento, deverão apresentar uma textura e cromatismo que o integrem e valorizem.

6 — Nas obras de restauro e conservação dos edifícios deverá encarar-se a remoção dos revestimentos e elementos dissonantes.

7 — Nas situações em que se preveja conciliar a manutenção da fachada com o seu desenvolvimento linear ou em altura e sempre que a topografia do terreno o permita, os elementos que o delimitam, socos, cornijas, platibandas, frisos e cunhais, terão continuidade nas extensões.

8 — Não será autorizada qualquer instalação à vista, de condutas de exaustão de fumos ou evacuação de gases, aparelhos de ar condicionado e respectivas tubagens, nas fachadas dos edifícios.

9 — É interdita a projecção de planos verticais ou horizontais, salientes às paredes da fachada a uma cota inferior a 2,5 m medidos na vertical do plano a partir ao solo.

Artigo 113.º

Vãos

1 — É proibida a aplicação de caixilharias ou portas de alumínio à cor natural.

2 — As guardas das varandas e sacadas serão em cantaria de granito da região, em madeira ou metálicas em ferro forjado ou laminado, de desenho simples e pintadas no mesmo cromatismo das restantes caixilharias.

3 — A aplicação de vidros martelados, prensados ou biselados nas caixilharias exteriores das fachadas viradas às vias públicas, bem como a utilização de vidros coloridos, fica condicionada a aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 114.º

Coberturas

1 — As coberturas das edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com a inclinação não superior a 45%, ou em terraços.

2 — As coberturas de águas serão de telha cerâmica de barro vermelho, e os beirados das construções, quando balançados, de telha de barro vermelho tipo canudo.

3 — Apenas se isentam desta imposição as construções com fins agrícolas e ou industriais que, pelas suas dimensões podem, em alternativa, usar chapa de fibrocimento, zinco ou outro material, pendente de prévia aprovação da Câmara Municipal.

4 — Em todas as edificações, novas ou existentes, são interditos os beirais livres que lancem directamente as águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda, até 0,1 m do solo no caso de haver valeta, e havendo passeio serem conduzidas em tubagens enterradas até ao colector de águas pluviais.

5 — As caleiras, algerozes e demais condutores das águas pluviais, quando existam, qualquer que seja o material utilizado, serão sempre pintados de acordo com a definição cromática do edifício.

6 — Não é autorizado o aproveitamento de vão do telhado nos edifícios, sempre que desse aproveitamento, se aumente a altura da fachada com o objectivo aumentar o pé direito na ligação dos dois planos, o tecto e a cobertura, ou resulte volume de construção acima do plano de inclinação normal da respectiva cobertura, a qual não poderá exceder o valor referido no n.º 1.

7 — A iluminação e ventilação do aproveitamento do vão do telhado poderá realizar-se por meio de janelas do tipo trapeira ou recuos avarandados, não ultrapassando o plano de cobertura, desde que tal solução se revele esteticamente aceitável.

Artigo 115.º

Logradouros

1 — As áreas dos lotes consagradas a logradouros, destinam-se exclusivamente à utilização dos residentes, para apoio à habitação, lazer ou estacionamento.

2 — Sempre que possível, o logradouro será arborizado e ajardinado, de tal forma que a visualização dos anexos e garagem seja absorvida pela intercalação de vegetação apropriada.

3 — As pavimentações exteriores deverão ser executadas em materiais que, pela sua dureza e textura não sejam facilmente deterioráveis.

Artigo 116.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação obedecerão às seguintes características:

- a) Quando confinantes com a via pública terão a altura até 1,50 m, a contar da cota do terreno exterior, podendo, contudo, elevar-se a vedação acima desta altura com sebes vivas, gradeamentos ou redes que não excederão a altura de 2 m;
- b) Entre propriedades não excederão a altura de 2 m, a contar da cota do terreno mais elevada.

- c) Deverão ser de desenho simples, em especial os gradeamentos, podendo a Câmara Municipal impor a sua alteração, quando considere que o seu desenho, materiais ou cores utilizadas não se adequam ao local.

2 — Quando haja interesse na defesa de valores paisagísticos, de interesse artístico ou turístico, pode a Câmara Municipal impor a redução da altura dos muros, e, inclusivamente, a supressão de sebes, gradeamentos ou redes ou, com a mesma justificação, autorizar muros ou sebes, gradeamentos ou redes de maior altura, quando a sua função de suporte de terras ou a função estética o aconselhe.

3 — Ficam os proprietários dos terrenos confinados por muros de vedação ou de suporte confrontantes com vias públicas, obrigados a mantê-los limpos de vegetação, sempre que esta, de qualquer forma, afecte a circulação de pessoas e veículos, constituindo obstáculo à visibilidade ou à passagem.

4 — Não é permitido o emprego de arame farpado em vedação nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos ou materiais de idêntica perigosidade, no coroamento nos muros de vedação confinantes com a via pública ou com logradouro de prédio vizinho.

5 — Em construções já existentes de reconhecido mérito artístico ou panorâmico, poderão vir a ser aprovados outros tipos de vedação diferentes dos recomendados nos números anteriores.

6 — Sem prejuízo do preceituado em legislação específica, nomeadamente no que se refere a vedações, colocação e pintura de anúncios à margem de estradas nacionais, a colocação ou pintura de anúncios, dizeres ou quaisquer reclamos nas fachadas, nas empenas ou nos muros, só poderá ser feita depois de ter sido requerida e aprovada pela Câmara Municipal mediante o respectivo pedido.

Artigo 117.º

Antenas

1 — No caso de edifício de habitação multifamiliar só será autorizado a colocação de um único sistema de recepção dos vários sinais audiovisuais, cuja localização deverá constar do projecto de licenciamento.

2 — As antenas deverão ser colocadas em locais de reduzido impacto visual e preferencialmente enquadradas por outros elementos arquitectónicos e ou paisagísticos.

Artigo 118.º

Localização de instalações pecuárias

A localização e implantação de pocilgas, canis, vacarias, ovil, aviários, salas de ordenha, cavalariças e outras instalações para criação e alojamento de animais cumprirão todos os condicionamentos legais específicos aplicáveis a cada caso, tendo ainda de garantir, quando outros parâmetros não estiverem regulamentados ou legalmente estabelecidos, as seguintes condições:

- a) A implantação deverá situar-se a um afastamento mínimo de 100 m de outras edificações existentes, licenciadas, ou previstas em planos municipais de ordenamento do território ou operações de loteamento urbano plenamente eficazes, excepto em relação àquelas que se destinem exclusivamente a actividades agrícolas ou agro-pecuárias;
- b) As parcelas onde se localizam as instalações previstas na alínea a) deverão possuir uma dimensão tal que a distância entre o perímetro destas edificações e as extremas da parcela nunca seja inferior a 10 m.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e complementares

Artigo 119.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 120.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, em vigor no município em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 121.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos da lei.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues*.

Edital n.º 814/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Luís Serra Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Valença:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que esta Câmara Municipal, em sua reunião de 16 de Setembro corrente, deliberou aprovar o projecto de Regulamento que abaixo se transcreve.

Mais torna público que os interessados poderão apresentar quaisquer sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Valença, a efectuar por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública de Valença

Preâmbulo

Face ao que se estabelece no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos urbanos cabe aos municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, nos termos do que se dispõe no artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos de vida, do crescimento demográfico e do aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se a adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos de modo a obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim, tendo como lei habilitante o referido Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta do executivo, aprova o Regulamento que se segue.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos e a higiene pública na área do município de Valença.

Artigo 2.º

Definição geral

É da competência da município de Valença, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, assegurando o seu destino final, bem como a limpeza pública.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos sólidos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos urbanos, doravante identificados pela sigla RSU, os seguintes:

- a) Resíduos domésticos — os resíduos sólidos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) Monstros — objectos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção quinzenal não excede 1100 l;
- d) Resíduos de limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades e os provenientes da varredura e lavagem dos espaços públicos;
- e) Dejectos de animais — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
- f) Resíduos comerciais equiparados a RSU — os resíduos cuja natureza e composição seja semelhante aos RSU, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, até uma produção diária de 1100 l;
- g) Resíduos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- h) Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a RSU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos verdes especiais — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo anterior, atingem uma produção quinzenal superior a 1100 l, correspondente a um único produtor;
- b) Resíduos de grandes produtores comerciais, equiparados a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características idênticas aos resíduos referidos na alínea f) do artigo anterior, atingem uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1100 l;

- c) Resíduos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- d) Resíduos de grandes produtores industriais, equiparados a RSU — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 l;
- e) Resíduos hospitalares contaminados — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) Resíduos hospitalares de grandes produtores, não contaminados e equiparados a RSU — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 l;
- g) Resíduos de centros de criação e abate de animais — os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais, o seu abate e ou transformação;
- h) Resíduos de construção e demolição (entulhos) — os restos de construção ou demolição tais como calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- i) Resíduos de extracção de inertes — os resíduos resultantes da prospecção, da extracção, do tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultantes da exploração de pedreiras;
- j) Resíduos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente nos termos da legislação específica;
- k) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados com substâncias radioactivas;
- l) Outros resíduos sólidos especiais — os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação específica sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

Artigo 6.º

Definição de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com a legislação específica, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

Artigo 7.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

1 — São considerados RSU valorizáveis no município e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

- a) Vidro — o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou pirex, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;
- b) Papel e cartão — de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustro, de fax, o autocolante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a loiça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;
- c) Pilhas/acumuladores — excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e pilhas botão;
- d) Embalagens de plástico e de metal — garrafas e garrafões de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (*spray*), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos.

2 — Poderão, em qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos RSU, ser classificados outros resíduos como valorizáveis ou vir a ser retirado tal atributo aos resíduos anteriormente classificados.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição de sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — O sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, ou em legislação específica, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão de resíduos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de destino final após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

Artigo 9.º

Processos e técnicas do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

- a) Produção — a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação;
 - i) Produtor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
 - ii) Detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;
- b) Remoção — define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte — operações que a seguir se definem — em cujo conceito se integra a limpeza pública:
 - i) Deposição — conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até à sua apresentação no local estabelecido, em condições de serem despejados dos recipientes onde se encontram;
 - ii) Deposição selectiva — acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas para o efeito;
 - iii) Recolha — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
 - iv) Recolha selectiva — é a passagem das fracções de RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para as viaturas de transporte;
 - v) Transporte — consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência;
- c) Armazenagem — deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

- d) Estações de transferência — instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- e) Valorização — operações que visam o reaproveitamento dos resíduos identificados na Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, ou em legislação específica;
- f) Tratamento — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- g) Estações de triagem — instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- h) Eliminação — as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificadas em legislação específica;
- i) Aterros — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- j) Exploração — conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

Artigo 10.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica a remoção e caracteriza-se por um conjunto de actividades levadas a efeito, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas, na área urbana;
- b) Recolha de resíduos contidos em papelarias e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.

Artigo 11.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamento deverão prever o espaço/área para a colocação de equipamento de deposição separativa — ecopontos —, constituídos por contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos, e recipientes para recolha de vidro, papel e cartão, pilhas/acumuladores e embalagens de plástico e de metal, bem como de deposição de resíduos sólidos públicos (papeleiras), calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia sujeitos à aprovação da Câmara Municipal e a instalar pelo promotor do loteamento.

2 — Os equipamentos de deposição separativa (ecopontos) e de resíduos públicos (papeleiras) a colocar nos loteamentos deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal, pelo que as características dos recipientes poderão ser fornecidas pelo município a pedido do loteador.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 12.º

Responsabilidade pela deposição de RSU

1 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição na via pública:

- a) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- b) O condomínio representado pela administração nos edifícios em regime de propriedade horizontal que possuam um sistema colectivo de deposição;

- c) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

2 — No caso correspondente às alíneas b) e c) do número anterior, os mesmos são também responsáveis pela colocação e retirada dos contentores da via pública, pela sua limpeza e conservação.

Artigo 13.º

Deposição dos RSU

No município a recolha de RSU é baseada na deposição em contentores normalizados pelo município.

Artigo 14.º

Acondicionamento dos RSU

Os RSU devem ser colocados em sacos plásticos devidamente fechados garantindo a estanquidade e de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos antes da sua deposição no interior dos contentores, que deverão ser mantidos com a tampa fechada.

Artigo 15.º

Recipientes para colocação dos RSU

1 — Para efeitos de deposição de RSU serão utilizados pelos municípios:

- a) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nas vias e outros espaços públicos;
- b) Contentores, colocados no interior dos estabelecimentos ou edifícios para deposição de resíduos comerciais, industriais e ou hospitalares não contaminados, equiparados a RSU;
- c) Contentores normalizados, nos edifícios em condomínio;
- d) São ainda de considerar, para a deposição selectiva, os ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 1 do artigo 7.º deste Regulamento;
- e) Outros equipamentos destinados à recolha que vierem a ser adoptados.

2 — As entidades responsáveis pelos locais de produção devem requerer a indicação das características dos equipamentos definidos nas alíneas b) do n.º 1 deste artigo, para desse modo poderem adquirir os mesmos.

3 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados e aprovados, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

4 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir a colocação de papeleiras, quando estas não existirem nas proximidades.

5 — Poderão ainda as juntas de freguesia das zonas limítrofes, se o entenderem, informar das necessidades de contentores.

Artigo 16.º

Utilização

Para efeitos de deposição dos RSU produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 17.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

1 — Sempre que exista equipamento de deposição selectiva (ecoponto), a menos de 1000 m, os produtores devem utilizar esses equipamentos para a deposição separada das fracções valorizáveis de RSU a que se destinam, nomeadamente:

- a) O vidro preferencialmente enxaguado e sem rótulos, cápsulas e ou rolhas a ser colocado no vidrão (contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados);
- b) O papel e o cartão sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, excluindo-se ainda o papel e cartão contamina-

do com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares, a colocar no papelão (contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados);

- c) As pilhas/acumuladores, a colocar no pilhão (contentor identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados);
- d) As embalagens de plástico, metal ou cartão complexo, enxaguadas e, sempre que possível espalmadas, excluindo embalagens que tenham contido produtos perigosos ou gordurosos, colocadas no embalão (contentor identificado com a marca de cor amarela e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados).

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os compostores individuais (equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no adubamento do próprio jardim ou horta).

3 — Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

4 — No que diz respeito aos horários de deposição, todos os resíduos valorizáveis podem ser colocados no respectivo contentor a qualquer hora e em qualquer dia da semana, excepto o vidro e as embalagens de folha metálica que deverão ser colocados entre as 8 e as 22 horas, de modo a evitar ruído nocturno.

Artigo 18.º

Propriedade do equipamento

Os equipamentos referidos no artigo 15.º são propriedade, respectivamente:

- a) As papeleiras e os contentores, de uso público, da Câmara;
- b) Os contentores, de uso privado, dos condomínios, estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- c) Os ecopontos da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Localização dos recipientes

1 — É da competência da município, decidir sobre o número de exemplares e localização dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 15.º deste Regulamento.

2 — Os recipientes não podem ser deslocados dos locais previstos pelas respectivas entidades proprietárias.

3 — Sempre que se verifique a impossibilidade de colocação, nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta dos respectivos edifícios, dos recipientes previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento, por falta de espaço, por originar situações perigosas, nomeadamente ao nível do tráfego automóvel, ou em outras situações consideradas deficientes, poderá a Câmara Municipal determinar que aqueles recipientes permaneçam dentro dos respectivos recintos ou instalações.

SECÇÃO II

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 20.º

Horários de deposição e recolha de RSU

1 — Os RSU só deverão ser depositados nos contentores públicos no próprio dia da recolha.

2 — Os RSU dos condomínios, comerciais, industriais e hospitalares, equiparáveis a RSU, deverão ser depositados nos respectivos contentores, sendo estes colocados na via pública no dia/hora e local estabelecido pelo município, bem como recolhidos até à hora indicada pela mesma entidade.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo compete ao município fixar os dias e horas de recolha dos resíduos, procedendo para tanto à divulgação através dos meios mais adequados.

SECÇÃO III

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 21.º

Serviço de remoção de RSU

1 — Todos os locais do município serão progressivamente abrangidos pelo serviço de remoção de RSU.

2 — Os municípios são obrigados a aceitar e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pelo município.

3 — Se os municípios residentes nas zonas limítrofes encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão de tal situação avisar o município.

4 — É da competência exclusiva do município a remoção dos resíduos sólidos urbanos, podendo esta, no entanto, exercer esta actividade através da contratação dos respectivos serviços com terceiros.

5 — Constitui excepção ao número anterior a recolha da publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, e da legislação específica que vier a ser emanada.

6 — A remoção de resíduos sólidos urbanos está sujeita a cobrança de tarifa mensal a incluir no recibo de fornecimento de água e, quando este não exista, em recibo específico.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 22.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerida e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone.

3 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os monstros até ao local acordado, segundo as instruções dadas.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 23.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços, resíduos verdes urbanos, definidos na alínea c) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerida e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone.

3 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos até ao local acordado.

SECÇÃO VI

Remoção de dejectos de animais

Artigo 24.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição quando existentes na via pública, mais especificamente, contentores e papeleiras, junto de outros resíduos colocados na via pública.

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 25.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos aterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 26.º

Remoção e recolha de veículos

1 — Consideram-se em estacionamento abusivo ou presumivelmente abandonados os veículos que se encontrem nas condições descritas no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, ou em legislação específica que vier a ser emanada.

2 — Estão sujeitos a notificação por estacionamento abusivo e posterior remoção, os veículos referidos nos artigos 170.º a 172.º do decreto-lei referido no número anterior ou em legislação específica que vier a ser emanada.

3 — Aos veículos estacionados abusivamente que não sejam retirados do local, depois de notificados os seus proprietários nos termos do artigo 170.º, ser-lhes-á aplicado o disposto no n.º 4 do artigo 173.º do decreto-lei mencionado, ou seja, se não for reclamado no prazo de 30 a 45 dias e, por isso, for considerado abandonado, é adquirido por ocupação pelo Estado ou pela Câmara Municipal.

4 — A remoção e estacionamento dos veículos removidos está sujeita a cobrança das tarifas em vigor.

Artigo 27.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectar a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Valença se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

5 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

6 — A altura dos muros, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva, deverá enquadrar-se nos limites definidos do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

7 — As vedações de madeira serão constituídas por tábuas perfeitamente unidas e em bom estado.

8 — Em alternativa aos n.ºs 5, 6 e 7, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 28.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo, nesse caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

SECÇÃO VIII

Exercício da actividade de recolha selectiva por entidades privadas

Artigo 29.º

Recolha selectiva por entidades privadas

1 — O exercício da actividade de recolha e recolha selectiva na área do município por entidades privadas, obedece às disposições da presente secção.

2 — Para o exercício da actividade de recolha selectiva, as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal, no qual constem os seguintes elementos:

- Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Identificação das fracções valorizáveis a remover;
- Número e tipo de viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- Área e local destinado ao estacionamento das viaturas.

Artigo 30.º

Documentos para instrução do pedido

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento das viaturas.

Artigo 31.º

Autorização de actividade

1 — O exercício da actividade de recolha selectiva por entidades privadas, no município, é autorizada pela Câmara Municipal, desde que se cumpra o preceituado nos artigos 29.º, n.º 2, e 30.º deste Regulamento.

2 — Cabe à Câmara Municipal a instrução do processo original pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 32.º

Responsabilidade pela deposição de resíduos sólidos especiais

1 — A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos e os meios de equipamento a utilizar.

3 — Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 10 m³ para as quais a Câmara Municipal poderá, perante solicitações nesse sentido, analisadas caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à recolha do entulho.

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos de produtores comerciais, industriais e hospitalares equiparáveis a RSU

Artigo 33.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e confinamento dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas b), d) e f) do artigo 5.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

2 — A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

3 — Se os resíduos sólidos hospitalares forem admitidos em qualquer fase do serviço de RSU, a sua recolha deve ser acordada conjuntamente entre a Câmara Municipal e as unidades de saúde detentoras e em conformidade com o Despacho n.º 19/90, de 21 de Agosto, do Ministério da Saúde, ou legislação específica que vier a ser emanada.

Artigo 34.º

Prestação de serviços

Se a Câmara Municipal tiver instalada capacidade para o efeito, poderão os produtores dos resíduos, referidos no artigo anterior, acordarem com a Câmara Municipal a sua deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e confinamento, constituindo obrigação do produtor:

- Entregar à Câmara Municipal a totalidade dos resíduos produzidos;
- Cumprir o que a Câmara Municipal determinar para efeitos de remoção de resíduos sólidos equiparados a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, quantidade e características dos resíduos produzidos;
- Adquirir contentores ou outros equipamentos adequados, de modelos aprovados pela Câmara Municipal;
- Pagar, dentro das datas previstas, a tarifa constante do contrato estabelecido com a Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Gestão de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

Artigo 35.º

Do pedido

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e confinamento de resíduos sólidos especiais dirigido à Câmara Municipal, para efei-

tos do disposto no artigo 33.º deste Regulamento, deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização detalhada dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 36.º

Apreciação do pedido e instrução do processo

Cabe à Câmara Municipal a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade por parte da Câmara Municipal, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentores a utilizar;
- f) A localização dos contentores;
- g) O valor estimado a cobrar mensalmente.

SECÇÃO III

Da cobrança

Artigo 37.º

Tarifas

Aos produtores que, nos termos do artigo 34.º deste Regulamento, acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização, tratamento e confinamento de resíduos sólidos, são aplicadas as tarifas que forem aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Data de pagamento

1 — O pagamento da tarifa prevista no artigo anterior é mensal, devendo ser efectuado até ao final do mês seguinte ao da emissão da factura/recibo respectiva.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que o pagamento se tenha efectuado, pode o mesmo realizar-se nos 60 dias subsequentes, acrescido de juros de mora, à taxa legal, após o que a Câmara Municipal procederá à cobrança coerciva das importâncias em dívida através das execuções fiscais.

3 — Sempre que haja importâncias em dívida e decorrido o prazo previsto no número anterior, pode a Câmara Municipal revogar o acordo estabelecido nos termos da secção I deste capítulo.

SECÇÃO IV

Exercício da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU por entidades privadas

Artigo 39.º

Remoção por entidades privadas

1 — O exercício da actividade de remoção e deposição de resíduos sólidos especiais na área do município de Valença, previsto no artigo 29.º deste Regulamento, por entidades privadas terá que ser autorizado pela Câmara Municipal.

2 — Para o exercício da actividade de remoção, as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal, no qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número de contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Identificação das fracções valorizáveis a remover;

- f) Número e tipo de viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- g) Área e local destinado ao estacionamento das viaturas.

Artigo 40.º

Documentos para instrução do pedido

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento das viaturas e o local de destino final dos resíduos sólidos removidos;
- e) Licença prévia emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final, autorizando a sua utilização para a deposição de resíduos sólidos definidos nos termos das alíneas b), d) e f) do artigo 5.º deste Regulamento e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que os resíduos sólidos definidos na alínea anterior e recolhidos no exercício da sua actividade têm como exclusivo destino final o local indicado na mesma alínea;
- g) Memória descritiva das viaturas utilizadas;
- h) Documento comprovativo de homologação das viaturas utilizadas no exercício da actividade de remoção;
- i) Memória descritiva do equipamento de deposição utilizado.

Artigo 41.º

Autorização de remoção

1 — O exercício da actividade de remoção e deposição por entidades privadas no município é autorizado pela Câmara Municipal, desde que se cumpra o preceituado nos artigos 33.º, n.º 2, e 35.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea e) do artigo anterior.

3 — Cabe à Câmara Municipal, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 35.º, com a respectiva documentação.

SECÇÃO V

Proibição de deposição de resíduos de construção e demolição (entulhos)

Artigo 42.º

Proibição de deposição

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de resíduos de construção e demolição, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

SECÇÃO VI

Exercício da actividade de remoção de entulhos por entidades privadas

Artigo 43.º

Actividade de remoção

1 — O exercício da actividade de remoção e deposição de resíduos de construção e demolição por entidades privadas, na área do município, obedece às disposições da presente secção.

2 — Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal, no qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número de contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- f) Área e local destinado ao estacionamento dos contentores e das viaturas.

Artigo 44.º

Documentos para instrução do processo

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- e) Licença prévia emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, ou de legislação específica que vier a ser emanada, autorizando a sua utilização para a deposição de resíduos sólidos definidos nos termos da alínea *h*) do artigo 5.º deste Regulamento, com a localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- f) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 45.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

- a) Contentores;
- b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- c) Outros dispositivos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 46.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao estacionamento, referido na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 43.º, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

2 — A localização do espaço destinado ao estacionamento referido no número anterior, deverá ser afastada de casas de habitação, escolas e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido movimento e de dimensão tal, de modo que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam um obstáculo ao trânsito.

3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos.

Artigo 47.º

Autorização de actividade

1 — O exercício da actividade de remoção e deposição de resíduos de construção e demolição por entidades privadas é autorizado pela Câmara Municipal, desde que se verifique o preceituado nos artigos 43.º a 46.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea *e*) do artigo 44.º deste Regulamento.

3 — Cabe à Câmara Municipal a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea *e*) do artigo 44.º e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 43.º, com a respectiva documentação.

Artigo 48.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de resíduos de construção e demolição só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 45.º

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 49.º

Remoção dos entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos, outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Depósitos de sucata

1 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, ou de legislação específica que vier a ser emanada, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal.

2 — Nas ruas, praças, estradas e caminhos municipais e demais lugares públicos e privados é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, limpeza e o asseio desses locais.

CAPÍTULO VI

Tarifário

Artigo 51.º

Tarifário

1 — Aos utilizadores do sistema de recolha de resíduos sólidos, nos termos do artigo 21.º, e os produtores que, nos termos dos artigos 22.º, 23.º, 26.º, 34.º e 37.º deste Regulamento, acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, são aplicadas as tarifas previstas em anexo neste Regulamento.

2 — As entidades privadas cuja autorização seja concedida pela Câmara Municipal, nos termos dos artigos 31.º, 41.º e 47.º para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, entulhos e sucatas são aplicáveis as taxas previstas em anexo neste Regulamento.

3 — Os valores das taxas, tarifas e preços são anualmente actualizados:

- a) De acordo com a tabela anexa, a que acrescerá anualmente o aumento acumulado que resulte do(s) sucessivo(s) índice(s) de preços no consumidor publicado(s) pelo Instituto Nacional de Estatística relativos ao período de actualização previsto na referida tabela;
- b) Com base no aumento do índice de preços no consumidor do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, após a decurso do período de actualização previsto na alínea a).

4 — Os produtores que acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos e que sejam clientes da Câmara Municipal, efectuarão o pagamento da tarifa através da facturação apresentada.

5 — A Câmara Municipal pode suspender o acordado, nos termos deste Regulamento, sempre que haja importâncias em dívida.

6 — Para os produtores não clientes da Câmara Municipal, que, nos termos do n.º 1, acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, o pagamento da tarifa em vigor deve ser efectuado até ao final do mês seguinte ao da emissão da factura/recibo respectiva.

7 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que o pagamento se tenha efectuado, pode o mesmo realizar-se nos 60 dias subsequentes, acrescidos de juros de mora, à taxa legal, após o que a Câmara Municipal procederá à cobrança coerciva das importâncias em dívida, através de processo.

8 — Decorridos os prazos previstos nos números anteriores, a Câmara Municipal pode suspender o acordado nos termos deste Regulamento, sempre que haja importâncias em dívida.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, instrução e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução

Artigo 52.º

Competência para fiscalizar

1 — Compete à fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, à autoridade de saúde e a às autoridades que legislação específica defina, a fiscalização das disposições do presente Regulamento, nos termos dos Decreto-Lei n.º 151/84, de 9 de Maio, e 231/93, de 26 de Junho, ou da legislação que vier a ser emanada.

2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 53.º

Remoção das causas da infracção e deposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 57.º a 62.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara Municipal.

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 54.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence à Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, ou de legislação específica que vier a ser emanada, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder um terço do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos do artigo 48.º a e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, ou de legislação específica que vier a ser emanada, podem ser apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 56.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 57.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;
- b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semidoméstico (gatos, cães e pombas) no meio urbano;
- c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;
- e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- f) Matar, depenar, pelar ou chauscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
- g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
- h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
- i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 horas e as 23 horas e 30 minutos;
- j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;

- l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 24.º;
- m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
- n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
- p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
- q) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;
- r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
- t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
- v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;
- w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
- x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
- y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
- z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
- aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública;
- bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;
- cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
- dd) Varrer detritos para a via pública;
- ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compositor individual sem criar situações de insalubridade;
- ff) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;
- hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- ii) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
- jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
- kk) Colocar publicidade sem autorização do município;
- ll) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a m) e q) do número anterior são puníveis com coima graduada de 100 euros até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas n) a p) e de r) a ll) são puníveis com coima graduada de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 5 do artigo 21.º, será aplicada a coima de 125 euros no caso de pessoas singulares e de 250 euros a 22 500 euros no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

Artigo 58.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
- b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- c) Colocação dos contentores referidos na alínea b) do artigo 15.º fora dos locais determinados pela Câmara Municipal;
- d) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal ou acordados com a mesma entidade, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- e) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
- f) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal, por pessoa alheia a esse mesmo local;
- g) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal;
- h) Depositar nos contentores colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher, nomeadamente resíduos provenientes de comércio e indústrias, que excedam os limites fixados no artigo 4.º deste Regulamento;
- i) Depositar nos contentores dos ecopontos destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam, obedecendo aos aspectos de acondicionamento e separação dos RSU referidos no artigo 17.º deste Regulamento;
- j) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
- k) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;
- l) A deposição de RSU fora dos dias estabelecidos, nos contentores definidos na alínea c) do artigo 15.º, colocados na via pública para uso geral da população;
- m) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a g) e l) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas h) a k) e m) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 59.º

Infracções contra a deficiente deposição dos RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquidade e higiene;

- b) A colocação/manutenção dos recipientes referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º na via pública, fora dos horários estabelecidos pela Câmara Municipal;
- c) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
- d) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;
- e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;
- f) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 60.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 15.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;
- b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
- d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- e) O exercício não autorizado da actividade de recolha selectiva, nos termos dos artigos 29.º a 31.º;
- f) Não pagar as tarifas, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 38.º, quando notificado para o efeito.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 61.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 45.º;
- b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 33.º deste Regulamento;
- c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 33.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais nos termos do artigo 33.º deste Regulamento;
- e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos nas alíneas a) a l) do artigo 5.º, nos contentores destinados à deposição de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
- f) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
- g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços

- públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
- h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado pela Câmara Municipal;
- i) Depositar na via pública ou em outros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal;
- j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem em alguma das situações a que aludem as alíneas a), b), d) e e) do artigo 49.º deste Regulamento;
- k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
- l) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
- m) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- n) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de 50 euros e um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas b) a o) são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal pode proceder à remoção e estacionamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

- a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;
- b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;
- c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 49.º deste Regulamento.

4 — A remoção e eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas, previstas no presente Regulamento.

Artigo 62.º

Infracções relativas a edificações

1 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 11.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
- b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto de os equipamentos de deposição separativa (ecopontos) e de deposição de resíduos sólidos públicos (papeleiras) não se encontrarem em locais com as devidas condições de salubridade, constitui contra-ordenação punida com coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 63.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 54.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, ou da legislação específica que vier a ser emanada.

2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 65.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal terá sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 67.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais, nos locais do costume.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Financeira da Câmara Municipal o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Aviso n.º 8337/2003 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa, na sua reunião ordinária de 22 de Setembro de 2003, deliberou submeter a discussão pública, em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, com vista à aprovação definitiva pela Assembleia Municipal, o presente projecto de Regulamento Municipal da Actividade de Comércio a Retalho Exercida por Feirantes.

As sugestões podem ser apresentadas, durante o prazo de 30 dias, contados da publicação deste aviso/edital no *Diário da República*, presencialmente, ou por correio, na Divisão Administrativa do Município de Vila Nova de Foz Côa, sito na Praça do Município, 5150-642 Vila Nova de Foz Côa, todos os dias úteis, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos, através do número de fax 279760438 ou pelo endereço electrónico correio@cm-fozcoa.pt.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sotero Francisco Mariano Ribeiro*.

Projecto de Regulamento Municipal da Actividade de Comércio a Retalho Exercida por Feirantes

Preâmbulo

O presente Regulamento visa ajustar à actual realidade a actividade de comércio a retalho em feiras e mercados do concelho de

modo a integrar os novos eventos que entretanto foram surgindo, ou que pela sua projecção nacional se foram impondo, como é o caso das feiras que se realizam nas imediações da Avenida da Cidade Nova durante as Festas da Amendoeira em Flor.

A importância das feiras integradas nas Festas da Amendoeira em Flor, aliada à enorme procura de lugares por parte dos feirantes face aos lugares limitados que ela comporta e à necessidade de seleccionar a máxima diversidade e qualidade de entre os interessados, determinam que esta feira mereça um tratamento especial relativamente às restantes.

Por razões higio-sanitárias fica expressamente proibida a venda, no âmbito deste diploma, de produtos congelados e ultracongelados e ainda de pescado fresco e carnes verdes.

Seguindo a mesma metodologia que tem vindo a ser adoptada, nos últimos regulamentos aprovados, o valor das taxas referidas neste Regulamento será fixado no Regulamento Geral de Taxas, Tarifas e Preços. No entanto, por forma a tornar o presente Regulamento desde já exequível, optou-se por fixar nas disposições transitórias os montantes provisórios das taxas.

Foram ouvidas as seguintes entidades: Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Vila Nova de Foz Côa, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal do Distrito da Guarda e Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

O projecto de Regulamento foi objecto de apreciação pública, em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 251/93, de 14 de Julho, e 259/95, de 30 de Setembro, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Foz Côa, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Do âmbito, competências e definições

Artigo 1.º

Lei habilitante e legislação aplicável

1 — O exercício da actividade de comércio a retalho por feirantes, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 251/93, de 14 de Julho, e 259/95, de 30 de Setembro, ou outra legislação aplicável e pelas disposições deste Regulamento.

2 — Relativamente à fixação do montante das coimas previstas neste Regulamento, foram seguidos os princípios constantes no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se ao funcionamento de todas as feiras e mercados que se realizam no concelho de Vila Nova de Foz Côa.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- As feiras e mercados grossistas regulados pelo Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro;
- Os mercados municipais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 3.º

Feirante

É considerado feirante, para efeitos do presente Regulamento, aquele que exerce a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em feiras ou mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos.

Artigo 4.º

Competência para autorizar a realização de feiras e mercados

Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo

em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos, as respectivas associações patronais e as associações de consumidores.

CAPÍTULO II

Do cartão de feirante

Artigo 5.º

Requerimento

1 — Os interessados devem requerer a concessão do cartão de feirante, mediante a apresentação de requerimento.

2 — Do requerimento deverão constar todos os elementos identificativos necessários, sendo acompanhado de cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de cartão de identificação fiscal, duas fotografias tipo passe, além de outra documentação exigida nos termos deste Regulamento ou de legislação aplicável, nomeadamente e exigida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e licenças sanitárias dos veículos utilizados na venda ou transporte de produtos, quando legalmente exigidas.

Artigo 6.º

Prazo de decisão

1 — O pedido de concessão ou renovação do cartão deverá ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

2 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção nos serviços municipais dos elementos pedidos.

3 — Terminado o prazo referido no n.º 1, atendendo a eventualidade do n.º 2, considera-se indeferido tacitamente o pedido de concessão ou de renovação do cartão.

Artigo 7.º

Validade e renovação

1 — O cartão de feirante é válido por um ano.

2 — A renovação anual do cartão deve ser requerida até 30 dias antes da sua caducidade.

3 — O cartão deve ser mantido em bom estado, sendo proibida a sua plastificação.

Artigo 8.º

Vistorias sanitárias

1 — Antes da emissão ou revalidação do cartão de feirante é obrigatório proceder à vistoria sanitária de todos os veículos de transporte e venda de produtos alimentares.

2 — A vistoria é requerida aquando do requerimento de emissão ou revalidação do cartão de feirante e será marcada contra pagamento da respectiva taxa.

3 — A vistoria será realizada pelo médico veterinário municipal.

4 — Da vistoria realizada será elaborado auto de vistoria.

CAPÍTULO III

Dos deveres do feirante

Artigo 9.º

Identificação do feirante

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 10.º

Transporte, exposição, armazenagem e embalagem de produtos alimentares

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar

colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material inócuo para a saúde pública, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 11.º

Documentos

1 — O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalizar, do cartão de feirante devidamente actualizado e, quando exigíveis, licenças sanitárias e autos de vistoria dos veículos utilizados.

2 — O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- O nome e domicílio do comprador;
- O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- A especificação das mercadorias adquiridas, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 12.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento das feiras

Artigo 13.º

Horário

1 — As feiras e mercados só poderão realizar-se entre as 7 horas e 30 minutos e as 19 horas.

2 — A entrada dos feirantes no recinto da feira de Vila Nova de Foz Côa deverá ocorrer entre as 7 horas e as 8 horas e 30 minutos.

3 — A entrada depois do período referido no n.º 2 é condicionada ao pagamento de uma taxa.

Artigo 14.º

Calendário

1 — Na sede do concelho realizam-se as seguintes feiras:

- Feiras mensais — uma feira mensal que se realizará sempre na primeira terça-feira de cada mês, excepto quando esse dia coincidir com feriado, em que passará a ter lugar no 1.º dia útil seguinte;
- Feiras anuais:
 - Feiras de São Miguel — dia 8 de Maio e 29 de Setembro, cuja realização será sempre efectuada nesse dia independentemente dessa data coincidir com sábado domingo ou feriado;
 - Feiras das Festas da Amendoeira em Flor — durante os sábados e domingos em que decorrerem as Festas das Amendoeiras em Flor, sendo que aquela que se realizar no primeiro domingo de Março, será franca.

2 — Nas seguintes localidades realizam-se as feiras e mercados que se indicam:

- a) Almendra — terceiro domingo de cada mês, salvo se este coincidir com a Páscoa, em que se realizará no sábado anterior;
- b) Freixo de Numão — primeiro sábado de cada mês;
- c) Horta — terceiro sábado de cada mês;
- d) Numão — quarto sábado de cada mês, havendo ainda uma feira anual no dia 15 de Agosto.

3 — Nos termos do artigo 4.º, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem realizar-se outras feiras e mercados.

Artigo 15.º

Locais

1 — Na sede do concelho, à excepção das mencionadas na alínea *bb*) do n.º 1 do artigo anterior (feiras das Festas da Amendoeira em Flor), as feiras realizam-se no Largo de São Sebastião, nas imediações do Estádio de Futebol.

2 — As feiras das Festas da Amendoeira em Flor, realizam-se nos arruamentos localizados no Bairro da Escola, Rua do Padre Castilho, Rua de Santo António, Avenida de Gago Coutinho, Avenida da Cidade Nova e demais arruamentos situadas nas imediações daqueles locais, que a Câmara Municipal vier a determinar em cada ano, salvo quanto à feira franca do primeiro domingo de Março que também se prolongará pelo Largo de São Sebastião.

3 — Nas demais freguesias os locais são os seguintes:

- a) Almendra — entre o Largo da Amoreira e o Calvário;
- b) Freixo de Numão — no Largo da Devesa;
- c) Horta — Alameda da Lameira;
- d) Numão — Largo da Igreja.

4 — Compete à Câmara Municipal determinar outros locais, segundo critérios de necessidade e adequação.

5 — A entrada nos recintos das feiras fica condicionada à apresentação prévia do cartão de feirante.

6 — Os recintos das feiras serão divididos em lotes agrupados por sectores de actividade.

7 — O exercício da actividade de feirante fora dos locais ou lugares definidos pela Câmara Municipal, fica sujeito à aplicação das sanções previstas nos artigos 28.º e 29.º

Artigo 16.º

Autorização municipal

1 — A Câmara Municipal poderá fixar o número de feirantes por actividade ou sector de actividade, tendo em atenção a protecção do comércio local, a preservação das regras da concorrência comercial e os limites físicos dos espaços existentes.

2 — As decisões proferidas nos termos do número anterior serão divulgadas através de edital, a afixar com pelo menos 20 dias antes da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO V

Das proibições

Artigo 17.º

Actividade proibida

1 — É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

2 — É proibido o exercício da actividade de comércio a retalho nas feiras e mercados do concelho de Vila Nova de Foz Côa aos não possuidores do cartão de feirante, emitido nos termos do presente Regulamento.

3 — É proibida a venda e exposição de artigos fora dos locais estabelecidos para esse efeito, designadamente nos arruamentos de passagem, acesso e circulação.

4 — Fica expressamente proibida a venda de produtos congelados e ultracongelados, bem como de pescado fresco e carnes verdes.

5 — Os géneros alimentícios referidos no número anterior podem ser utilizados para confecção de alimentos pelos vendedores autorizados para o efeito.

Artigo 18.º

Publicidade

1 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

2 — É proibido o uso de sistemas de amplificação sonora, no recinto da feira, para a prática exclusiva de publicidade.

3 — Poderá a Câmara Municipal concessionar o exclusivo da publicidade sonora nos recintos das feiras e mercados.

Artigo 19.º

Produção própria

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 20.º

Actividade de comércio por grosso

1 — É proibida a actividade de comércio por grosso, tal como é definida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, nas feiras e mercados aqui regulamentados.

CAPÍTULO VI

Feiras integradas nas Festas da Amendoeira em Flor

Artigo 21.º

Regime especial

As feiras das Festas da Amendoeira em Flor regem-se preferencialmente pelas disposições constantes do presente capítulo e supletivamente pelas demais.

Artigo 22.º

Cartão de feirante especial Festas da Amendoeira em Flor

A fim de evitar falsas expectativas, aos feirantes seleccionados que não sejam possuidores de cartão de feirante, será passado um cartão de feirante especial, com a inscrição Festas da Amendoeira em Flor — ano ..., com validade apenas para as feiras das Festas da Amendoeira em Flor desse ano.

Artigo 23.º

Candidatura e selecção

Os interessados deverão apresentar ficha de candidatura em modelo a aprovar pela Câmara Municipal, através do qual farão a sua inscrição.

A selecção de candidaturas será estabelecida de acordo com o contingente que a Câmara Municipal fixar para cada ramo de actividade.

Os lugares serão atribuídos de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Feirantes titulares de cartão de feirante que frequentam com regularidade as feiras mensais e ou anuais da cidade de Vila Nova de Foz Côa e as feiras das freguesias;
- b) Feirantes não possuidores de cartão de feirante que frequentaram as feiras das Festas da Amendoeira em Flor no ano anterior;
- c) Restantes candidatos, desde que preencham os requisitos legais para o exercício da actividade de feirante;
- d) Havendo necessidade de limitar o número de feirantes, dentro de cada critério referido nas alíneas anteriores, prevalece a antiguidade.

Os feirantes seleccionados, têm o prazo de 20 dias para efectuarem o pagamento das taxas de ocupação do terrado e da emissão do cartão de feirante especial, mencionado no artigo anterior, caso não sejam titulares do cartão de feirante normal.

Findo o prazo mencionado no número anterior sem que se verifique o pagamento das taxas devidas, a candidatura será preterida passando a ocupar o seu lugar o candidato que imediatamente se seguir na respectiva lista do ramo de actividade.

CAPÍTULO VII

Taxas e cobrança

Artigo 24.º

Taxas

Os valores das taxas a aplicar no âmbito do presente Regulamento serão fixadas no Regulamento Geral de Taxas, Tarifas e Preços, ficando desde já estabelecido que serão previstas as seguintes taxas:

- a) Concessão de cartão de feirante e suas renovações;
- b) Exercício da actividade de feirante — ocupação do terrado;
- c) Vistorias sanitárias efectuadas aos veículos, pelo médico veterinário municipal;
- d) Entrada na feira após o horário estabelecido para esse efeito.

Artigo 25.º

Cobrança

1 — À excepção das actividades sazonais, cujo pagamento continua a ser feito pontualmente em cada feira, a cobrança dos lugares de terrado far-se-á trimestralmente, na tesouraria do município, até ao dia 15 do primeiro mês a que disser respeito, mediante guias a emitir pelos serviços administrativos respectivos.

2 — Findo este prazo e até final do mesmo mês, será o valor em falta acrescido de 50 %.

3 — Terminado o prazo referido no número anterior, será cancelado o respectivo cartão de feirante e consequente ocupação de terrado.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização e sanções

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das disposições deste Regulamento compete aos serviços municipais, autoridades sanitárias, Guarda Nacional Republicana, Direcção-Geral das Actividades Económica e outras entidades a quem seja cometida competência legal.

2 — O feirante, sempre que lhe seja exigido, terá que indicar às autoridades fiscalizadoras, referidas no número anterior, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 27.º

Contra-ordenação

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação puníveis com coima a aplicar nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 28.º

Coimas

1 — São puníveis, com coima de 50 euros a 125 euros, as infracções ao disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

2 — São puníveis, com coima de 75 euros a 250 euros, as infracções ao disposto nos artigos 14.º e 15.º

3 — São puníveis, com coima de 100 euros a 500 euros, as infracções ao disposto nos artigos 17.º, 18.º e 20.º

Artigo 29.º

Sanção acessória

Poderá ainda, cumulativamente, ser aplicada a pena acessória de interdição do exercício da actividade, até ao período limite de dois anos, aos feirantes que reiteradamente infringirem as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Fixação transitória das taxas

Enquanto não for aprovado o novo Regulamento Geral de Taxas, Tarifas e Preços, onde se irão centralizar todos os tipos de receitas municipais, passam a vigorar, relativamente a este Regulamento, as taxas previstas neste capítulo.

Artigo 31.º

Taxas a cobrar pelo cartão de feirante

1 — O município cobrará, pela passagem do respectivo cartão de feirante ou das suas sucessivas renovações, as seguintes taxas:

- a) Por concessão do cartão — 30 euros;
- b) Pela renovação anual — 15 euros.

2 — Taxas das feiras das Festas da Amendoeira em Flor:

- a) O valor da taxa do cartão de feirante especial referido no artigo 22.º é igual à do cartão de feirante normal.

Artigo 32.º

Taxas de ocupação de lugares

1 — As taxas devidas pelo exercício da actividade de feirante — ocupação de terrado, são determinadas em função da superfície ocupada, variando ainda em função do tipo de feira e local de realização e do carácter sazonal do produtos comercializados.

2 — A venda feita a partir de veículos é calculada nos mesmos termos da efectuada em banca.

3 — Nos lugares de terrado, a ocupação de espaço por carros de apoio contará para efeitos de determinação da taxa respectiva.

Artigo 33.º

Taxas nas feiras da sede concelho

1 — Actividades regulares — estas taxas são pagas previamente, na tesouraria do município:

- a) Feiras mensais — 0,20 euros, por m²;
- b) Feiras anuais — 0,30 euros, por m².

2 — Actividades sazonais — estas taxas são pagas no próprio dia, no local da feira:

- a) Feiras mensais — 0,40 euros, por m²;
- b) Feiras anuais — 0,60 euros, por m².

3 — Feiras das Festas da Amendoeira em Flor — a taxa de ocupação do terrado, será estabelecida de acordo com a superfície a ocupar e o número de dias de feiras que se integram nas Festas da Amendoeira em Flor, à taxa de 0,80 euros por m².

Artigo 34.º

Taxas de ocupação de lugares nas feiras fora da sede concelho

1 — As taxas devidas pelo exercício da actividade de feirante nas feiras realizadas fora da sede do concelho são fixadas em 50 % dos montantes estabelecidos para a sede do concelho.

2 — Através do presente Regulamento a Câmara Municipal fica autorizada pela Assembleia Municipal, a delegar nas juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolos, nos termos da lei, competência para procederem à cobrança para si das taxas devidas pelo exercício da actividade de feirante (ocupação de terrado), das feiras que se realizem na sua área geográfica, desde que estas aceitem como contrapartida assumir a responsabilidade de procederem à recolha do lixo deixado pela feira na via pública.

3 — Dos protocolos celebrados no âmbito do número anterior, serão remetidas cópias à Assembleia Municipal.

Artigo 35.º

Taxas diversas

1 — Taxa pela vistorias sanitárias efectuadas aos veículos, pelo médico veterinário municipal, prevista no n.º 2 do artigo 8.º — 10 euros.

2 — Taxa pela entrada na feira fora do horário estabelecido para esse efeito, prevista no n.º 3 do artigo 13.º — 5 euros.

Artigo 36.º

Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 251/93, de 14 de Julho, e 259/95, de 30 de Setembro, e demais legislação aplicável ou que vier a ser aprovada e aplicada.

2 — Os casos omissos e as dúvidas surgidas na interpretação deste Regulamento serão resolvidos:

- a) Por deliberação da Câmara Municipal relativamente às questões relevantes;
- b) Por despacho do presidente da Câmara, ou do vereador a quem estejam delegadas essas competências, nos restantes casos.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor deste Regulamento fica expressamente revogado o anterior, bem como as demais normas regulamentares publicadas em avulso sobre o assunto.

2 — No âmbito deste Regulamento são inaplicáveis as disposições do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças contrárias ao que no presente se estipula.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação no *Diário da República* do aviso de aprovação pela Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Edital n.º 815/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel do Nascimento Martins, presidente da Câmara Municipal de Vila Real:

Torna público que, por deliberação de 30 de Abril de 2003, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Real aprovou o Projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais, que se anexa ao edital e do qual fica a fazer parte integrante.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, *Eduardo Luís Varela Rodrigues*, director do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, o subscrevi.

7 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins*.

Regulamento dos Cemitérios Municipais**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

O citado diploma apresenta alguns aspectos inovadores entre os quais:

- a) Alargamento das categorias das pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério

que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

- c) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos, mediante autorização da Câmara Municipal;
- d) A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda determinados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- e) A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério, competência para a mesma;
- f) Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- g) Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Face a estas profundas alterações, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios, actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofreram alterações de maior.

Lei habilitante

No uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como pela alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º de Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, a Câmara Municipal de Vila Real elaborou a seguinte proposta de Regulamento, que foi colocada a discussão pública, não tendo havido quaisquer sugestões, tendo sido de seguida submetida à aprovação da Assembleia Municipal, em sessão de 30 de Abril de 2003, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I**Definições e normas de legitimidade**

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo;
- f) Exumação — abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

- g) *Trasladação* — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) *Cremação* — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) *Cadáver* — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) *Ossadas* — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) *Viatura e recipientes apropriados* — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) *Período neo-natal precoce* — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) *Depósito* — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) *Ossário* — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) *Restos mortais* — cadáver, ossada;
- p) *Talhão* — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruínas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os cemitérios municipais de Vila Real destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Vila Real, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias do concelho, que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação no respectivo cemitério de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho de Vila Real, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;

- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara Municipal ou do vereador no uso da competência delegada.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo coveiro do cemitério ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da Secção de Processos da Câmara Municipal, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — Para efeitos de visita, o cemitério municipal funciona todos os dias, de 1 de Abril a 30 de Setembro das 8 às 20 horas e, de 1 de Outubro a 31 de Março das 9 às 17 horas.

2 — Sempre que se entenda necessário, o horário referido no número anterior, poderá ser alterado.

3 — Para efeito de inumação de restos mortais, terá que dar entrada nos cemitérios municipais, de 1 de Abril a 30 de Setembro, das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas, e de 1 de Outubro a 31 de Março, das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas.

4 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro, no uso da competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos, gavetões e ossários particulares ou municipais.

Artigo 10.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

5 — As agências funerárias são responsáveis pelo cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 11.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Condições de inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver, a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 6.º, depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- Os documentos a que alude o artigo 37.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 14.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal através da Secção de Processos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia que comprove o pagamento da taxa de inumação, excepto nos dias feriados ou fim-de-semana, procedendo-se ao seu pagamento no 1.º dia útil seguinte.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 15.º

Insuficiência de documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 16.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- Em situação de calamidade pública;
- Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 18.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

- Comprimento — 2 m;
- Largura — 0,65 m;
- Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 19.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 20.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 21.º

Sepulturas temporárias

É proibido a inumação em sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco, tendo estes últimos como espessura mínima 0,4 mm.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 23.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, dentro do prazo concedido, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por determinação da Câmara, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 26.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em sepulturas temporárias

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — As ossadas não reclamadas serão inumadas nas próprias sepulturas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º

Artigo 28.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se encontre de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 25.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério municipal.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 29.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao presente Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, nomeadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 30.º

Condições de trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A transladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério deverão igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 32.º

Concessão

1 — Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Câmara, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 33.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização do terreno a conceder e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 34.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

3 — O documento comprovativo do pagamento da sisa será presente nos serviços da Câmara Municipal no prazo de 30 dias após o decurso do prazo previsto no número anterior.

Artigo 35.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará.

2 — Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as alterações de titulares.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 36.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se no prazo de dois anos após a emissão do alvará.

2 — Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador no uso de competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alugado por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 37.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer a autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 38.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 — A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 40.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 41.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 42.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 43.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 44.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara e do documento comprovativo a realização da transmissão.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 45.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e ou efectuem no prazo determinado as obras previstas nos artigos 48.º a 57.º do presente Regulamento, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares de estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 46.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar

a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 47.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado degradado, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador no uso da competência delegada, sendo desse facto dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do concessionário, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem no prazo estipulado, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo ou a retirada das construções funerárias em caso de sepulturas perpétuas, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 48.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 49.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento subterrâneo de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto de obra, em duplicado, elaborado por um técnico.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, ou para simples revestimento superficial de sepulturas, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alterações do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 51.º

Projecto

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações e estruturas, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental;
- e) Cronograma de execução de obra.

Artigo 52.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,60 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima ou abaixo do nível do terreno.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,60 m.

Artigo 53.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes condições mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima ou abaixo do nível do terreno.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 54.º

Jazigos de capela, subterrâneos ou mistos

1 — Os jazigos terão as dimensões de 3 m de frente e 3 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 55.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 47.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 56.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 57.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 58.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 59.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 60.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 61.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 63.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas funerárias;
- b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

- c) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 64.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 65.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 66.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 67.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 68.º

Abertura de caixão

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura cadáver não inumado.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 69.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 70.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 71.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 250 euros a 3741 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A inumação fora de cemitério público;
- j) A utilização, no fabrico de caixão de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- l) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- m) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- n) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 100 euros e máxima de 1247 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:

- a) Transporte de cadáver e ossadas dentro do cemitério de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- b) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- c) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades nos números anteriores, serão punidas com coima de 100 euros (20 000\$) a 1000 euros (200 000\$).

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 72.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividade cujo exercício dependa de título público ou autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 73.º

Casos omissos

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 74.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS	
Nome _____	
Estado civil _____ Profissão _____	
Morada _____ Código Postal _____	
Documento de Identificação (1) _____	
Número Fiscal _____	
Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal de Vila Real a transladação de cadáver inumado em jazigo/ossada	
de:	
Nome: _____	
Estado civil à data da morte _____	
Residência à data da morte _____	
que se encontra no Cemitério de _____	
a fim de ser:	
- inumado em jazigo:	
- colocado em ossário:	
- cremado:	
_____ de _____ de _____	
(Local e data)	

(Assinatura)	
Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas	Despacho de Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério para onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas
Data de efectivação da transladação _____ de _____ de _____	
(1) Bilhete de Identidade ou Passaporte	
(2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)	

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome _____
—
Estado civil _____ Profissão _____
Morada _____ Código Postal _____
Documento de Identificação (1) _____
Número Fiscal _____
Vem na qualidade de (2), _____, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal de Vila Real: - a inumação de cadáver em sepultura / jazigo;
De:
Nome _____
—
Estado civil à data da morte _____
Residência à data da morte _____
_____ de _____ de _____
(Local e data)

(Assinatura)
Despacho
Inumação efectuada em _____ de _____ de _____
(1) Bilhete de identidade ou passaporte
(2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

Edital n.º 816/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel do Nascimento Martins, presidente da Câmara Municipal de Vila Real:

Torna público que, por deliberação de 30 de Abril de 2003, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Real aprovou o Projecto de Regulamento Municipal da Actividade de Transporte de Aluguer de Veículos Ligeiros de Passageiros, que se anexa ao edital e do qual fica a fazer parte integrante.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, *Eduardo Luís Varela Rodrigues*, director do Departamento Administrativo Financeiro da Câmara Municipal, o subscrevi.

7 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins*.

Projecto de Regulamento Municipal da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros.

Preâmbulo

Mediante a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa contida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, foram transferidas para os municípios as competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma foi alvo de críticas pelas entidades representativas do sector, nomeadamente por atribuir aos municípios poderes para, através de regulamentos, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, o que podia dar azo à

criação de tantos regimes quanto os municípios existentes, pela omissão de um regime sancionatório das infracções ao exercício da actividade de táxis e ainda pela duvidosa constitucionalidade de algumas normas, daí a necessidade da sua revogação.

Após a revogação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o qual comete aos municípios responsabilidades nos domínios do acesso e organização do mercado, bem como poderes de fiscalização e em matéria contra-ordenacional, da actividade de transporte em táxi.

Salientam-se, no âmbito do acesso ao mercado, as competências das câmaras municipais para o licenciamento dos veículos, a fixação do contingente e a atribuição de licenças mediante concurso público.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento. Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização, compete às câmaras municipais a instauração dos processos de contra-ordenação e ao presidente da Câmara a aplicação das coimas.

Realçam-se, ainda, as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional, da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, foi elaborado o presente Regulamento, que foi submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido ouvidos no processo de audição todos os taxistas do concelho, bem como as organizações sócio-profissionais do sector, designadamente a ANTRAL e o SINMTÁXI.

Foram apresentadas sugestões pelas entidades representativas que foram levadas em linha de conta na redacção final do Regulamento.

Posteriormente, a versão final do Regulamento Municipal da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros foi submetida à Assembleia Municipal, tendo sido aprovada em sessão de 30 de Abril de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Vila Real.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente Regulamento a actividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de

uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

3 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem também concorrer, para além das entidades previstas nos números anteriores, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte de táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal será, por esta, comunicada à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como às organizações sócio-profissionais do sector, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Vila Real são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento condicionado — nas freguesias de São Dinis, São Pedro, Nossa Senhora da Conceição, parte da freguesia de Lordelo, nos locais a seguir indicados e com as seguintes lotações:

Avenida de Carvalho Araújo — 12 unidades;
 Rua de D. Pedro de Castro — 7 unidades;
 Hospital Distrital — 4 unidades;
 Estação da CP — 2 unidades;
 Rua de Cândido Reis — 2 unidades;
 Lugar do Seixo — 4 unidades;
 Centro de Saúde n.º 1 — 2 unidades;
 Mateus — Centro de Saúde n.º 2 — 2 unidades;
 Lordelo — 1 unidade;
 Arroios — Torneiros — 1 unidade;
 Borbela — Cruz da Timpeira — 1 unidade;
 Mouços — Abambres-gare, junto à estação da CP — 1 unidade;
 Parada de Cunhos — 1 unidade;

- b) Estacionamento fixo — nas freguesias e locais a seguir referidos:

Abaças:

Fontelo — 1;
 Abaças — 1;

Adoufe:

Vila Seca — 1;
 Gravelos — 1;
 Couto — 1;

Andrães:

Andrães — 1;
 São Cibrão — 1;

Borbela — Ferreiros — 1;
 Campeã:

Feira — 1;
 Boavista — 1;

Constantim — Constantim — 1;
 Ermida — Carrazedo — 1;
 Folhadela — sabroso — 1;
 Guiães — Guiães — 1;
 Justes — Justes — 2;
 Lamares — Lamares — 1;
 Lamas de Olo — Lamas de Olo — 1;
 Mondrões — Mondrões — 1;
 Mouços:

Sanguinhedo — 1;
 Cigarrosa — 1;
 Varge — 1;

Nogueira:

Nogueira — 1;
 Tanha — 1;

São Miguel da Pena:

Gontães — 1;
 Sisarelhos — 1;

São Tomé do Castelo:

Leirós — 1;
 São Tomé do Castelo — 1;

Torgueda:

Arrabães — 1;
 Vago — 1;

Valnogueiras — Valnogueiras — 1;
 Vila Cova — Vila Cova — 1;
 Vila Marim:

Agarez — 1;
 Vila Marim — 1;

Vilarinho de Samardã — Vilarinho de Samardã — 1.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados, através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Regras de estacionamento

1 — Os táxis devem estar à disposição do público nos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

2 — A utilização dos táxis dentro de cada local de estacionamento, devidamente assinalado e delimitado, deve obedecer à ordem de chegada.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — É fixado em 70 unidades o contingente de veículos ligeiros de passageiros afectos aos transportes de aluguer, no município de Vila Real.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomados em consideração o número de habitantes residentes por freguesia e as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente referido no artigo anterior e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas no n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou de parte das licenças do contingente disponível dessa freguesia ou grupos de freguesia.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicitado em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar, nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal

Artigo 15.º

Programa do concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — As mesmas entidades devem fazer prova da sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado, no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis, seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documentos comprovativos de se preencherem as condições de acesso e exercício da actividade mencionadas no n.º 2 do artigo 11.º, ou seja certificado do registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- f) Documento comprovativo da residência, emitido pela junta de freguesia.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector, na área de freguesia;
- f) Não ter sido contemplado nos últimos anos.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação

inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o interessado deverá requerer ao presidente da Câmara Municipal a emissão da respectiva licença, em impresso próprio, acompanhado dos seguintes documentos que, à excepção do previsto na alínea i), serão devolvidos após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares ou trabalhadores por conta de outrem;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Documento comprovativo de que se encontra inscrito na direcção de finanças para o exercício da actividade;
- f) Certificado de inspecção válida do veículo, se for caso disso;
- g) Documento comprovativo de aferição do taxímetro, emitido por entidade reconhecida para o efeito;
- h) A anterior licença nos casos de averbamento de alterações na esfera do titular, de veículo ou do serviço;
- i) Declaração sob compromisso de honra de que o veículo preenche as condições exigidas pela legislação vigente, designadamente as constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

3 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando não for respeitado o prazo fixado para a legalização pelos herdeiros de licença explorada por empresário em nome individual falecido;
- c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias a contar da emissão daquele.

3 — Sem prejuízo da coima aplicável nos termos do artigo 39.º, a Câmara Municipal determinará a apreensão da licença, com prévia notificação ao respectivo titular, quando não forem respeitados os prazos previstos nos números anteriores.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos de passageiros, podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros e respectivo alvará é devida uma taxa de 250 euros.

2 — Por cada averbamento à licença e segundas vias, que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa de 50 euros.

3 — Pela substituição de licenças é devida a taxa de 100 euros.

4 — Estas taxas serão objecto de actualização na Tabela de Taxas e Licenças vigente neste município.

Artigo 28.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor deste a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 29.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 30.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade;
- c) Quando o cliente se apresentar visivelmente embriagado ou sob efeito de estupefacientes;
- d) Quando o cliente, pelo seu estado de aseo, possa conspurcar o veículo;
- e) Quando o cliente pretenda transportar animais não devidamente acondicionados;
- f) Quando implique o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 31.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpostos dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 32.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 33.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 34.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 36.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenações inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros (30 000\$) a 450 euros (90 000\$):

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 31.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação

e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 50 euros (10 000\$) a 250 euros (50 000\$).

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Regime supletivo

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 35.º deste Regulamento é contado a partir de 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2002.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Edital n.º 817/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel do Nascimento Martins, presidente da Câmara Municipal de Vila Real:

Torna público que, por deliberação de 19 de Setembro de 2003, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Real aprovou a Proposta de Regulamento Municipal de Venda Ambulante, que se anexa ao edital e do qual fica a fazer parte integrante.

Para constar, se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, *Eduardo Luís Varela Rodrigues*, director do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, o subscrevi.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins*.

Regulamento de Venda Ambulante do Município de Vila Real

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a actividade de venda ambulante exercida por feirantes data de 1982, pelo que interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente com os novos preceitos resultantes do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, assim como adaptá-la e corrigi-la de acordo com a experiência entretanto adquirida no campo de venda ambulante.

Assim, para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no dis-

posto no artigo 241.º do mesmo diploma e cumpridas todas as formalidades legais, torna-se público que a Assembleia Municipal de Vila Real, por deliberação tomada em sessão ordinária de 19 de Setembro de 2003, e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovou o Regulamento Municipal de Venda Ambulante do Município de Vila Real.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, elaborado em execução do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 282/85, de 22 de Julho, n.º 283/86, de 5 de Setembro, n.º 399/91, de 16 de Outubro, n.º 252/93, de 14 de Julho, e n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, é aplicável a todos os indivíduos que exercem no município de Vila Real a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definida no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Definição de venda ambulante

1 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda:

- a) A venda ambulante propriamente dita;
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2 — São considerados vendedores ambulantes para fins e efeitos deste Regulamento:

- a) Todos aqueles que transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Todos aqueles que transportando a sua mercadoria em veículos neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito quer em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que utilizando veículos automóveis ou reboques nele confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 3.º

Exercício da venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibida no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticadas em lugares fixos na via pública, deve ser efectuada por forma a que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

2 — O cartão mencionado no número anterior é válido apenas para a área do município de Vila Real e para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 — Os interessados na concessão e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar na Câmara Municipal os seguintes documentos:

- a) Requerimento, elaborado em impresso aprovado pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no artigo 15.º de Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;
- c) Declaração de início de actividade.

4 — Do requerimento referido na alínea a) do número anterior constará:

- a) Identificação completa do interessado;
- b) A identificação da respectiva situação pessoal, no que respeita à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

5 — É dispensada a indicação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido de modo geral e continuamente durante os últimos três anos a actividade de vendedor ambulante, devidamente comprovada.

6 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

7 — O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do respectivo recibo.

8 — A ausência de despacho findo este prazo corresponde ao indeferimento do pedido.

9 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

10 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 5.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — Existirá na Câmara Municipal um registo de vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a actividade na área do município de Vila Real. Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se ao respectivo apoio administrativo e estatístico, sendo, nos termos da lei, garantido o direito de acesso aos seus dados e à respectiva rectificação.

2 — Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral do Comércio e Concorrência, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio e Concorrência, no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação, os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;
- b) Relação onde constem as renovações sem alteração.

Artigo 6.º

Deveres dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A apresentarem-se devidamente limpos e decentemente vestidos;

- b) A manterem os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservarem os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixar o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Artigo 7.º

Interdições aos vendedores ambulantes

1 — É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
- b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- e) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- f) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- g) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor os artigos à venda;
- h) Fazer publicidade sonora.

2 — Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a realização de qualquer transacção.

Artigo 8.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

1 — Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, salvo nos casos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º;
- c) Medicamentos, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- d) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- e) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- f) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- g) Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios e material para instalações eléctricas;
- h) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- i) Materiais de construção, metais e ferramentas;
- j) Automóveis, motociclos, bicicletas com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis, líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas e acessórios;
- o) Borracha, plásticos em folha, tubo e acessórios;
- p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas, notas de banco e afins.

2 — A lista referida no número anterior e anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, por portaria da Secretaria de Estado competente, que será anunciada por edital.

CAPÍTULO III

Da venda ambulante

Artigo 9.º

Características dos tabuleiros

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível ao público a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 10.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros em dimensões não superiores a 1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 11.º

Acondicionamento dos produtos

1 — No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2 — Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

Artigo 12.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas como meio de suggestionar aquisições pelo público falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 13.º

Publicidade dos preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 14.º

Características dos veículos automóveis ou reboques

1 — A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pargos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2 — Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º

CAPÍTULO IV

Locais de venda ambulante

Artigo 15.º

Dos locais de venda

1 — A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nos locais abaixo indicados com proibição.

2 — Não são permitidas quaisquer vendas nas estradas nacionais, inclusive nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas.

3 — Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

4 — Os locais referidos no n.º 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias para além do período em que a venda é autorizada.

5 — Na sede do concelho só é permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante se, para o respectivo ramo, não existirem lugares vagos no mercado municipal.

6 — Havendo lugares vagos no mercado, mas verificando-se abastecimento insuficiente em determinadas áreas, poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas para o exercício do ramo de comércio ambulante, limitado no número anterior.

7 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no n.º 4 do artigo 23.º

8 — A venda ambulante com veículos automóveis não é permitida em arruamentos de dois sentidos onde o estacionamento daquelas unidades impeça o cruzamento de duas viaturas.

Artigo 16.º

Zona de protecção

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m dos Paços do Concelho, Palácio da Justiça, igrejas, estabelecimentos de ensino, centro de saúde, monumentos nacionais, imóveis de interesse público, estações e paragens de transportes colectivos, piscinas municipais e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio e na periferia de 500 m dos mercados municipais fixos ou de levante durante o seu horário de funcionamento.

Artigo 17.º

Venda fixa

1 — A venda ambulante em locais fixos será determinada pela Câmara em edital próprio, precedendo informação das juntas de freguesia.

2 — Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes por artigo poderá ser condicionado, precedendo informação das juntas de freguesia.

3 — Nos locais onde existam bancas colocadas pela Câmara ou juntas de freguesia é expressamente proibida a venda fora dessas bancas.

4 — Aos vendedores compete deixar o local ou banca em perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

Artigo 18.º

Proibição à venda de peixe em locais fixos

A venda de peixe não é permitida em bancas, terrados ou locais semelhantes.

Artigo 19.º

Venda de produtos hortícolas

Os produtos hortícolas só poderão ser transaccionados no mercado municipal.

Artigo 20.º

Venda de caça, aves e outros animais

1 — A caça, aves e outros animais de criação só poderão vender-se, com vida, no mercado municipal.

2 — É expressamente proibido o abate de animais vivos nos locais de venda.

Artigo 21.º

Venda de quinquilharias, roupas, calçado e similares

A venda ambulante de quinquilharias, roupas, calçado e similares só é permitida em povoações da área do município que não disponham de estabelecimentos fixos do ramo.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 22.º

Da fiscalização e sanções

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e legislação conexas são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e autoridades policiais, fiscalização municipal e juntas de freguesia.

2 — Sempre que no exercício de funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a ocorrência a esta última.

3 — Cabe a todas as autoridades fiscalizadoras uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, devendo fixar prazos para a regularização das situações anómalas cuja inobservância constituirá infracção punível.

4 — Considera-se legalizada a situação anómala quando, dentro do prazo de dois dias, o interessado se apresentar na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 23.º

Fiscalização de artigos e documentos

1 — Os tabuleiros utilizados na venda deverão conter em local bem visível o nome e morada do respectivo vendedor.

2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor, devidamente actualizado.

3 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de declarar às autoridades e entidades competentes para fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respectivo acesso.

4 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja adquirido os materiais e bens e, bem assim, a data em que a aquisição for efectuada;

- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 24.º

Sanções

1 — É punida com coima de 50 euros (10 000\$) a 250 euros (50 000\$):

- a) A utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no n.º 1 do artigo 10.º, desde que não se verifique o disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- b) A falta de afixação de tabelas, letreiros e etiquetas previstos no n.º 2 do artigo 13.º

2 — São punidos com a coima de 100 euros (20 000\$) a 1000 euros (200 000\$):

- a) O exercício da venda ambulante em infracção ao disposto no artigo 3.º;
- b) A utilização do duplicado do requerimento mencionado na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º para comprovar a autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
- c) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal e intransmissível previsto no n.º 10 do artigo 4.º;
- d) A infracção ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo 7.º por impedimento ou dificuldade de trânsito de veículos ou pessoas;
- e) A infracção ao artigo 8.º por venda ambulante de produtos proibidos;
- f) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º;
- g) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;
- h) O exercício da actividade de venda ambulante em desrespeito dos locais designados no artigo 15.º;
- i) O desrespeito do estipulado no artigo 16.º, assim como a venda realizada fora dos locais, dias, horas e condições previstos nos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º;
- j) A venda ambulante de caça, aves e animais de criação mortos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º;
- l) A falta de apresentação dos documentos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º

3 — São punidas com coima de 100 euros (20 000\$) a 2500 euros (500 000\$):

- a) A violação dos deveres impostos pelo artigo 7.º;
- b) A falta de higiene e asseio, bem como a falta de civismo nas relações com o público, conforme previsto no artigo 6.º;
- c) A conspurcação da via pública, a venda de produtos nocivos à saúde, bem como a publicidade realizada em condições que perturbem a vida normal da população, nos termos das alíneas e), f) e h) do artigo 7.º;
- d) A utilização de tabuleiros que não obedeçam às características previstas no artigo 9.º;
- e) A exposição de artigos para venda a menos de 0,40 m do solo, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;
- f) O incumprimento das condições hígio-sanitárias previstas no artigo 11.º;
- g) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 12.º;
- h) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º;
- i) A inobservância do prazo previsto no n.º 4 do artigo 22.º para a regularização das situações anómalas verificadas;
- j) O desrespeito ao dever de cooperação com as entidades fiscalizadoras indicadas no n.º 1 do artigo 22.º

4 — Em casos de negligência, o montante da coima será de:

- a) 3 euros (500\$) a 125 euros (25 000\$), para as infracções previstas no n.º 1 deste artigo;

- b) 50 euros (10 000\$) a 1000 euros (200 000\$), para as infracções previstas no n.º 2 deste artigo;
- c) 75 euros (15 000\$) a 125 euros (25 000\$), para as infracções previstas no n.º 3 deste artigo.

Artigo 25.º

Reincidência

1 — Em caso de reincidência, o limite da coima aplicável é elevado de um terço.

2 — O agravamento não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições anteriores.

3 — A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas nos artigos anteriores, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

2 — O desrespeito pelo preceituado no n.º 4 do artigo 4.º deste Regulamento poderá levar ao cancelamento da respectiva licença.

3 — À segunda reincidência será cancelada a inscrição do infractor na Secção de Processos da Câmara, ficando o mesmo impedido de exercer a venda ambulante na área do município de Vila Real.

4 — Será aplicada a apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para os efeitos;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas na venda ambulante;
- c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 27.º

Regime de apreensão

1 — A apreensão de bens poderá ser feita a título preventivo no momento da autuação e deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo do anexo I.

2 — Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

4 — Quando os bens sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Se se encontrarem em boas condições hígio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, de preferência doação a instituições de solidariedade social (lares de terceira idade ou centros de dia) e cantinas escolares;
- b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

5 — Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem de um prazo de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

6 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária, dar-lhes-á o destino mais conveniente, de preferência doação a instituições particulares de solidariedade social.

7 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do município, a Câmara Municipal, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 28.º

Depósito dos bens apreendidos

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositária, devendo designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 29.º

Regime do depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 30.º

Obrigações do depositário

O depositário é obrigado:

- a) A guardar a coisa depositada;
- b) Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;
- c) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- d) Comunicar à Câmara Municipal, se for privado de detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 31.º

Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos

Pela ocupação do terrado, com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem da Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município para os terrados nas feiras e mercados não cobertos ou de levante.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 32.º

Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, na versão em vigor e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com recurso, se necessário, às entidades referidas no n.º 1 do artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as disposições regulamentares sobre venda ambulante que haviam sido aprovadas pela Assembleia Municipal de Vila Real em 30 de Janeiro de 1982.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

ANEXO I

Aos dias ... do mês de ... do ano de ..., pelas ... horas e ... minutos, foi (foram) apreendidos a ..., contribuinte n.º ..., estado civil ... (profissão), residente em ..., natural de ..., filho de ... e de ..., em (local) ..., os seguintes bens ... (descrever as características,

nome, marca, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento — empacotado, a granel), por violação do disposto no (artigo do Regulamento), tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens tal como vem previsto no artigo do mesmo Regulamento.

- ... (local e data).
- O agente auauante...
- A testemunha...
- O atuado...
- ... (local e data).
- O fiel depositário...
- ... (local e data).

Edital n.º 818/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel do Nascimento Martins, presidente da Câmara Municipal de Vila Real:

Torna público que, por deliberação de 19 de Setembro de 2003, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vila Real aprovou a proposta de Regulamento de Funcionamento, Cedência e Utilização da Piscina Municipal Coberta — Taxas de Apoio Especial e Atletas em Formação de Natação, que se anexa ao edital e do qual fica a fazer parte integrante.

Para constar, se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, *Eduardo Luís Varela Rodrigues*, director do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, o subscrevi.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins*.

Regulamento de Funcionamento, Cedência e Utilização da Piscina Municipal Coberta

Preâmbulo

A prática de actividades físicas e desportivas, nomeadamente as actividades aquáticas, são reconhecidas como um elemento fundamental de educação, cultura e vida social do cidadão, independentemente da idade, sexo, condição social e habilitações académicas.

A prática de actividades aquáticas é indispensável ao funcionamento harmonioso da sociedade e constitui um importante factor de equilíbrio e bem-estar dos cidadãos e o conseqüente desenvolvimento desportivo do concelho.

Dentro desta perspectiva de pretender proporcionar a todos os cidadãos um espaço para a prática das actividades aquáticas e promover a recreação e ocupação dos tempos livres, a Câmara Municipal de Vila Real, pelouro de desporto, apresenta o seguinte lema: Viva uma piscina para todos, Viva uma piscina para toda a família, Viva as actividades aquáticas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — As normas e condições de funcionamento, cedência e utilização da piscina municipal de Vila Real, ficam subordinados ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Finalidade

1 — As instalações da piscina municipal destinam-se prioritariamente à aprendizagem, aperfeiçoamento, manutenção, prática de actividades aquáticas, treino e competição.

2 — A utilização da piscina municipal tem quatro grandes objectivos:

- a) Satisfazer as necessidades educativas e formativas da população jovem;
- b) Promover a recreação e ocupação dos tempos livres;
- c) Responder às necessidades de manutenção da saúde;
- d) Contribuir para a prática desportiva especializada.

Artigo 3.º

Instalações

1 — A piscina municipal é composta por:

- a) Uma cuba de 25 m × 10 m, designada de piscina 25 m ou piscina 1;
- b) Uma cuba de 16 m × 8 m, designada de piscina 16 m ou piscina 2;
- c) Uma cuba de 8 m × 4 m, designada de piscina 8 m ou piscina 3;
- d) Uma área para a recepção, atendimento e uma sala de espera;
- e) Uma sala para a área administrativa/secretaria;
- f) Uma sala de reuniões;
- g) Balneários de apoio para o sexo masculino, para o sexo feminino e um para crianças;
- h) Uma área de arrecadações;
- i) Instalações sanitárias para o público em geral, sanitários masculinos e femininos;
- j) Lava-pés e secadores;
- k) Três casas de máquinas: uma para as caldeiras, outra de apoio à piscina de 16 e 8 m e uma de apoio à piscina de 25m;
- l) Um sala de manutenção física, designada de ginásio.

Artigo 4.º

Propriedade, gestão, administração e manutenção

1 — A piscina municipal de Vila Real, adiante designada por PMVR, é pertença da Câmara Municipal de Vila Real.

2 — As instalações da PMVR são geridas pelo vereador do desporto através da pessoa ou pessoas incumbidas para o efeito, competindo-lhes designadamente:

- a) Administrar e fazer a gestão técnica da piscina municipal;
- b) Fazer cumprir todas as normas em vigor relativas à utilização das instalações;
- c) Tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento e aproveitamento das mesmas;
- d) Receber e analisar e decidir sobre os pedidos de cedência regular e ocasional das instalações;
- e) Zelar pela boa conservação das instalações, condições de higiene e de utilização das mesmas;
- f) Emitir as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução e cumprimento do disposto neste Regulamento.
- g) Analisar e decidir sobre todos os casos omissos no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Períodos de funcionamento

Artigo 5.º

Período e horário de funcionamento

1 — A piscina municipal funciona por anos lectivos/épocas desportivas compreendidas entre os meses de Setembro e de Julho do ano seguinte. No mês de Agosto está encerrada para manutenção dos equipamentos.

2 — A PMVR terá o seguinte horário de funcionamento:

- a) De segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas e 30 minutos às 23 horas;
- b) Sábados, das 9 às 13 horas e das 15 às 19 horas;
- c) Domingo, encerrada para manutenção.

3 — Estes horários podem ser alargados/reajustados, sempre que as condições o justificarem.

Artigo 6.º

Encerramento da piscina municipal

1 — A piscina municipal de Vila Real encerra ao público nos feriados nacionais, no dia do município — 13 de Junho, e nos dias

decretados como tolerância pelo município de Vila Real e Governo Português.

2 — Além dos dias de encerramento previstos no número anterior, a piscina poderá ser encerrada até ao máximo de cinco dias por ano, por motivo de obras de beneficiação dos equipamentos, formação profissional dos técnicos e para a realização de competições ou festivais, comprometendo-se a Câmara Municipal a comunicar a suspensão das actividades com 72 horas de antecedência, podendo este período ser reduzido em caso de ocorrências imprevistas.

3 — As actividades poderão ainda ser suspensas por motivos alheios à vontade da Câmara Municipal, sempre que a tal aconselhe a salvaguarda da saúde pública, por motivo de cortes de água, electricidade ou outros.

4 — O encerramento da piscina, desde que referente às situações atrás referidas, não confere qualquer dedução nas taxas de utilização.

CAPÍTULO III

Utilização da piscina

Artigo 7.º

Entidades utilizadoras

1 — Podem utilizar as instalações da piscina municipal todas as entidades que estejam sediadas em qualquer localidade do concelho de Vila Real tais como:

- a) Estabelecimentos oficiais de ensino;
- b) Associações que promovam actividades desportivas;
- c) Clubes desportivos;
- d) Empresas, cooperativas e outras entidades colectivas não especificadas;
- e) Pessoas individuais que enquadrem grupos informais de praticantes.

2 — Podem ainda utilizar as instalações da piscina municipal entidades que, não estando sediadas no concelho de Vila Real, pretendam realizar competições de âmbito regional, nacional e internacional.

3 — Os pedidos apresentados por entidades colectivas e individuais não referidas nos números anteriores, que visem a utilização das instalações piscina municipal nos termos destas normas, são objecto de análise e apreciação por parte da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Utilização das instalações

1 — A PMVR está aberta a todo o tipo de entidades que pretendam usufruir da prática de natação, através da vertente locação de espaços.

2 — As instalações só podem ser utilizadas pelas entidades utentes para tal autorizados.

3 — A utilização das instalações deverá ser feita de acordo com a decisão ao pedido feito pela entidade utilizadora.

4 — A infracção ao disposto no número anterior implica o cancelamento da autorização concedida.

5 — Desde que as características e condições técnicas assim o permitam e daí não resulte prejuízo dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea das instalações por várias entidades.

6 — As instalações apenas poderão ser utilizadas pelas entidades a quem foram cedidas, sendo vedada a sua subconcessão.

7 — A infracção ao número anterior implica o cancelamento da autorização de utilização das instalações pela parte da entidade responsável.

8 — A CMVR reserva-se o direito de utilizar o espaço/pista livre para fazer o melhor aproveitamento do espaço e desenvolver as suas actividades de recreação e lazer.

9 — A utilização das instalações só é permitida desde que os praticantes estejam sob directa orientação de um profissional com capacidade técnico-pedagógica devidamente credenciado.

10 — A utilização regular, regular ocasional e pontual das instalações implica o pagamento das taxas inerentes, que poderão ser alteradas no início de cada ano civil ou, a título excepcional, quando se achar por conveniente.

11 — As entidades devem efectuar o pagamento das taxas de utilização por antecipação, isto é, devem efectuar o pagamento até ao dia 8 do mês a que se refere a sua utilização.

12 — As entidades que não procedam ao pagamento da taxa de utilização da piscina no prazo referido no número anterior, serão devidamente informadas e deverão fazê-lo até ao fim do mês da utilização ou a autorização de utilização da PMVR será cancelada e interdito o acesso dos seus utentes às instalações.

13 — No pagamento da taxa de utilização está incluído o espaço aquático e a utilização do material pedagógico existente se for solicitada pela entidade.

14 — As entidades são responsáveis por qualquer degradação do material provocada pelos seus utentes.

15 — As entidades estão sujeitas ao estipulado neste Regulamento. Qualquer desrespeito pelas suas normas ou pelo definido no contrato poderá levar à sua anulação.

16 — A entrada na piscina municipal é vedada aos indivíduos que não ofereçam condições de higiene e saúde ou que pelas suas atitudes ofendam a moral pública. Em todo caso, por questões de saúde, todos os utentes deverão apresentar atestado médico ou exame médico desportivo.

Artigo 9.º

Limite máximo e mínimos de utentes para a locação do espaço/pista na piscina municipal

1 — As entidades terão que respeitar os limites máximos e mínimos de utentes para as diversas piscinas:

a) Piscina de 25 m:

Por pista no máximo 16 utentes e no mínimo 6 utentes;
Espaço (1/3 da piscina): máximo de 25 utentes e mínimo de 10 utentes.

b) Piscina de 16 m:

Por pista no máximo 12 utentes e mínimo 6 utentes;
Espaço (1/3 da piscina): máximo de 16 utentes e mínimo de 10 utentes.

c) Piscina de 8 m:

Espaço (piscina completa) no máximo 16 utentes e no mínimo 6 utentes.

d) A piscina de 8 m destina-se apenas para crianças até aos oito anos. Salvo raras excepções e desde que devidamente justificadas poderão usufruir outros utentes de idade superior.

2 — As entidades que não cumpram os limites mínimos de utentes por espaço/pista poderão perder a locação da utilização, sendo cedida a outra entidade que o pretenda.

3 — As entidades terão que cumprir, obrigatoriamente, com o limite máximo de utentes por pista/espço e quando tal não se verificar, será interdito o acesso dos utentes que o ultrapassem.

Artigo 10.º

Tipos de utilização

A utilização das instalações pode assumir os seguintes tipos:

- a) Utilização regular, compreendendo o desenvolvimento e a realização de actividades durante o período de uma época desportiva ou de um ano lectivo (consultar artigo 5.º — período e horário de funcionamento);
- b) Utilização regular ocasional, compreendendo o desenvolvimento e a realização de actividades durante um período de tempo de duração inferior a uma época desportiva/ano lectivo e superior a uma semana;
- c) Utilização pontual, compreendendo o desenvolvimento e a realização de uma actividade por período inferior a uma semana.

Artigo 11.º

Procedimentos de cedência e utilização das instalações

1 — As entidades que pretendam utilizar as instalações da piscina municipal devem comunicar os seus pedidos por escrito, dirigidos à Câmara Municipal de Vila Real ou à secretaria da PMVR, acompanhados, obrigatoriamente, da ficha de candidatura, completamente preenchida, onde consta:

- a) Identificação do requerente;
- b) Período de utilização pretendida, com identificação dos dias e horas;

- c) Fim a que se destina a actividade;
- d) Número previsto de participantes e seu escalão etário.

2 — Os pedidos para solicitação das instalações devem ser comunicados nos seguintes prazos:

- a) Até ao dia 15 do mês de Julho de cada ano, salvo situações devidamente justificadas, no caso de se tratar de utilização de carácter regular;
- b) Até ao 15.º dia útil antes do início das actividades, no caso de se tratar de utilização regular ocasional;
- c) Até ao 8.º dia útil antes do início das actividades, no caso de se tratar de actividade pontual (no entanto o pedido poderá ser efectuado no momento da pretensão de utilização, caso se trate da sala do ginásio, estando a mesma sujeita à disponibilidade da instalação).

3 — Se no caso previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º, a entidade pretender deixar de utilizar a piscina antes da data estabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até 15 dias antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

4 — Os pedidos de utilização formulados para além dos prazos indicados no n.º 2 das alíneas a), b) e c), serão eventualmente considerados, se possível; não o sendo, ficarão ordenados em lista de espera.

5 — Será considerada tacitamente abdicada, a ocupação do espaço que não seja utilizado pelo entidade num período de um mês, salvo justificação da entidade que requereu a utilização da instalação.

6 — As reservas para utilização pontual implicam o pagamento das taxas inerentes, a menos que, não podendo concretizar-se a utilização por motivos ponderosos, a entidade comunique o facto por escrito com pelo menos 72 horas de antecedência; se tal não ocorrer, poderão ser suspensas as utilizações futuras.

7 — Sempre que a CMVR delibere utilizar as instalações, serão canceladas as actividades de tipo regular e ou pontual, sendo comunicado com a antecedência de oito dias às entidades que as ocupariam.

8 — Entre a Câmara Municipal e a entidade requerente será celebrado um contrato de utilização onde será especificado o(s) espaço(s)/pista(s) a utilizar, o horário e o período de utilização, o número máximo de utentes por espaço/pista, o enquadramento técnico e as taxas inerentes.

9 — As entidades que arrendem espaços/pistas da piscina devem realizar um seguro de acidentes pessoais para os seus utentes. O seguro de acidentes pessoais deve cobrir um montante de morte e invalidez permanente e um montante para despesas médicas. As características do seguro realizado deve constar do contrato de utilização celebrado entre a entidade e a Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Vertentes de utilização

1 — A actividade da piscina procurará servir todos os interessados, criando um conjunto de vertentes de utilização individual e colectiva, para isso, a piscina municipal funcionará com base em três tipos de utilização distintas nas suas actividades:

1.1 — Escolar — é constituída por todos os estabelecimentos de ensino oficiais ou do ensino particular do concelho de Vila Real;

1.2 — Social — para todos os municípios que utilizem a PMVR, como um espaço para a prática da natação e de recreação e ocupação dos tempos livres:

- a) Utilização em lazer — para o público em geral e sem professor/monitor;
- b) Classes de natação da CMVR — organizada em classes de natação, destina-se ao ensino da natação e outras actividades aquáticas com professor/monitor;
- c) Entidades sociais — é constituída por todas as entidades colectivas ou em nome individual que desejem utilizar a piscina municipal.

1.3 — Desportiva — é constituída, fundamentalmente, pelos clubes com prática desportiva em natação do concelho de Vila Real.

Artigo 13.º

Ordem de prioridade por vertente de utilização

1 — Constituirá atribuição da CMVR, analisar os pedidos de cedência e classificá-los de acordo com as prioridades no número seguinte.

2 — Para os efeitos de utilização das instalações consideram-se as seguintes prioridades de cedência:

- a) Escolas do 1.º ciclo do ensino básico e jardins-de-infância públicos;
- b) Universidade;
- c) Escolas EB 2/3 e secundárias públicas, com projectos de desporto escolar;
- d) Escolas EB 2/3 e secundárias públicas, sem projectos de desporto escolar;
- e) Jardins-de-infância e escolas/colégios privados.
- f) Clubes com prática desportiva federada em natação;
- g) Associações desportivas e outras colectividades sem fins lucrativos;
- h) Outras entidades com ou sem fins lucrativos.

3 — A ordem de prioridade, descrita na alínea anterior, tem em consideração a vertente de utilização a que pertence o pedido de cedência, o horário, o turno e piscina de utilização, em conformidade com o descrito no artigo 14.º deste Regulamento.

4 — As competições desportivas oficiais e as manifestações desportivas ocasionais promovidas pela Câmara Municipal ou em parceria, têm prioridade sobre as restantes actividades que tenham lugar no mesmo horário.

5 — Para além da ordem de prioridades, acima transcrita no n.º 2, têm prioridade sobre todos os outros pedidos de utilização aqueles que sejam apresentados por entidades com as quais a Câmara Municipal de Vila Real tenha celebrado qualquer acordo ou protocolo, com o objectivo de desenvolver as modalidades desportivas e que se adaptem às características das instalações da piscina municipal.

6 — No caso de se verificar coincidência de horários e turnos pedidos, após o escalonamento de prioridades referido nos números anteriores, a concessão de autorização é apreciada pelo director técnico, responsável pela PMVR.

7 — A CMVR salvaguarda o direito de alterar a ordem de prioridade quando encontrar justificações para tal.

Artigo 14.º

Horário, turno e piscina de utilização por vertente

1 — Escolar — funcionará das 8 horas e 30 minutos às 18 horas, por turnos de sessenta minutos ou de quarenta e cinco minutos e a piscina de utilização poderá ser a de 8, 16 e 25 m.

2 — Social — entidades sociais — funcionará das 8 horas e 30 minutos às 22 horas e 30 minutos, por turnos de sessenta minutos ou de quarenta e cinco minutos e a piscina de utilização poderá ser a de 8, 16 e 25 m, desde que dentro deste horário existam pistas livres para o efeito.

3 — Desportivo — funcionará das 19 horas às 22 e 30 minutos, por turnos de sessenta minutos e a piscina de utilização é a de 25 m.

4 — As entidades/clubes com prática desportiva federada em natação, podem candidatar-se ao apoio especial da autarquia a atletas em formação em natação. Consultar anexo II a este Regulamento.

5 — Estes horários podem ser reajustados, pelo responsável da PMVR, sempre que as condições o justifiquem.

Artigo 15.º

Processo de candidatura à cedência e utilização da PMVR

1 — As entidades da vertente escolar, deverão preencher o modelo 1, respeitante à sua ficha de candidatura.

2 — As entidades da vertente social, à excepção dos utentes individuais que se inscrevem nas classes de natação municipal e programas sociais de utilização livre da CMVR, deverão preencher o modelo 2, respeitante à sua ficha de candidatura.

3 — As entidades/clubes da vertente desportiva, que pretendam utilizar as instalações devem preencher o modelo 3 (ver anexo II), respeitante à sua ficha de candidatura.

Artigo 16.º

Controlo de acesso dos alunos dos estabelecimentos de ensino à piscina municipal.

1 — As escolas, após a formalização do pedido de cedência e utilização da piscina municipal, deverão entregar, na secretaria da PMVR, a ficha nominal com a indicação da turma/classe, o número de alunos, o período/semestre e o horário/dias da semana que vão utilizar.

2 — A cada estabelecimento de ensino é emitido o cartão de escola em que consta o nome da escola e o número de inscrição.

3 — O cartão de escola corresponde ao acesso colectivo dos alunos da turma/classe e só permite a entrada nas instalações no horário/dias da semana estipulados.

4 — O acesso às instalações da turma/classe obriga a que todos os alunos entrem em grupo e acompanhados do seu professor.

5 — Os estabelecimentos de ensino podem optar pelo cartão de aluno para o acesso individualizado dos seus alunos às instalações da PMVR.

6 — Caso os estabelecimentos de ensino optem pelo disposto anterior, deverão entregar, na secretaria da PMVR, uma ficha nominal com os nomes dos seus alunos, uma fotografia e o horário/dias da semana que vão utilizar.

7 — O cartão de aluno corresponde ao acesso individual do aluno e está dependente do estabelecimento de ensino a quem estiver ligado e só permite a entrada nas instalações no horário/dias da semana estipulados.

8 — O professor deverá comunicar o número de alunos ao funcionário e apresentar o cartão de escola para activar a porta de acesso aos balneários.

9 — Os estabelecimentos de ensino podem solicitar mensalmente à administração da PMVR, uma listagem da frequência e do número de alunos das suas turmas/classes.

10 — É proibido o acesso dos alunos à zona dos balneários fora do horário estipulado.

11 — O acesso ao recinto, zona das bancadas, para assistência às aulas na piscina de 25 m, é feito pelo *hall* superior (entrada pela secretaria da PMVR).

12 — É proibido o acesso dos alunos aos balneários, a partir da zona das bancadas, bem como à piscina de 16 m. Qualquer ocorrência, nesse sentido, pode penalizar o aluno e o estabelecimento de ensino.

13 — O professor turma/classe é o principal responsável pelas atitudes e comportamentos dos alunos, bem como pelo cumprimento das regras de conduta na utilização da PMVR (artigo 23.º deste Regulamento).

14 — Os professores e os alunos das escolas, a partir do momento que utilizam o cartão de escola ficam sujeitos ao conhecimento e aceitação do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Controlo de acesso dos utentes dos clubes/entidades à piscina municipal

1 — Os clubes/entidades, após a formalização do pedido de cedência e utilização da piscina municipal, deverão entregar, na secretaria da PMVR, a ficha nominal com os nomes dos seus utentes, uma fotografia e o horário/dias da semana que vão utilizar.

2 — A cada utente é emitido o cartão de utente em que consta o nome do utente, o número de inscrição e o nome do clube/entidade a que pertence.

3 — O cartão de utente corresponde ao acesso individual do atleta/utente e está dependente do clube/entidade a quem estiver ligado e só permite a entrada nas instalações no horário/dias da semana estipulados.

4 — O acesso individual de cada atleta/utente às instalações só será permitido se o clube/entidade tiver os pagamentos em dia.

5 — Os clubes/entidades podem solicitar, mensalmente, à secretaria da PMVR, a listagem dos utentes das suas classes, onde consta:

- i) A frequência;
- ii) Os nomes dos utentes inscritos.

6 — Caso os clubes/entidades o solicitem, por escrito, à secretaria da PMVR, a qualquer momento, o acesso dos seus atletas/utentes pode ser desactivado, do mesmo modo, poderá ser activado.

7 — Os clubes/entidades são os responsáveis pelas obrigações que cada atleta/utente deve ter pelos mesmos, bem como as responsabilidades que cada clube/entidade tem para com os seus atletas/utentes.

8 — A CMVR e a administração da PMVR não se responsabilizam pelas obrigações e cumprimentos que cada clube/entidade deve ter para com os seus utentes e vice-versa.

9 — É proibido o acesso aos atletas/utentes à zona dos balneários fora do horário estipulado.

10 — O acesso ao recinto, zona das bancadas, para assistência aos treinos ou aulas na piscina de 25 m, é feito pelo *hall* superior (entrada pela secretaria da PMVR).

11 — É proibido o acesso a estranhos e utentes aos balneários, a partir da zona das bancadas, bem como à piscina de 16m. Qual-

quer ocorrência, nesse sentido, penaliza os clubes/entidades subalugadoras, ficando, estas, condicionadas a utilizarem a instalação.

12 — Os utentes dos clubes/entidades, a partir do momento que utilizam o cartão de utente ficam sujeitos ao conhecimento e aceitação do presente Regulamento. De realçar o disposto no artigo 23.º deste Regulamento — regras de conduta na utilização da PMVR.

Artigo 18.º

Responsabilidade pela utilização das instalações

1 — As entidades ou utentes individuais autorizados a utilizar as instalações são integralmente responsáveis pelas actividades desenvolvidas e pelos danos que causarem durante o período de utilização.

2 — Os danos causados no exercício das actividades importarão sempre na reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou no pagamento do valor dos prejuízos causados.

3 — Os utilizadores das instalações da piscina municipal estão cobertos pelo seguro de titular de um contrato de seguro de responsabilidade civil que abrange o funcionamento de actividades desenvolvidas nas instalações da piscina.

4 — A utilização das instalações da piscina municipal pressupõe o conhecimento e aceitação do referido no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Classes de natação municipal — acesso dos utentes à PMVR

Artigo 19.º

Organização das classes de natação municipal

1 — As classes de natação da CMVR estão divididas em três vertentes:

- a) Escola municipal de actividades aquáticas — organizada em classes de natação, destina-se ao ensino da natação e outras actividades aquáticas para crianças dos 4 aos 12 anos;
- b) Classes de natação para jovens e adultos — classes de aprendizagem e de aperfeiçoamento da natação para jovens e adultos;
- c) Programas especiais — em que inclui:
 - i) Actividades aquáticas de hidroginástica, hidroterapia e outras; e
 - ii) Actividades de ginásio de aeróbica, ginástica de manutenção e outras.

2 — Todas estas actividades são dirigidas tecnicamente por professores/monitores habilitados para o efeito.

3 — As classes de natação da CMVR, tem prioridade de cedência de espaço sobre todas as outras entidades/clubes, no horário compreendido entre as 17 horas e 30 minutos e as 22 horas e 30 minutos e a piscina de utilização poderá ser a de 8, 16 e 25 m.

4 — O director técnico da PMVR, poderá autorizar o funcionamento de escolas de natação de outros clubes/entidades, em condições e horários a definir por este.

Artigo 20.º

Processo de inscrição e documentos necessários

1 — Todas as pessoas podem inscrever-se nas classes de natação municipal, desde que tenham vaga nas classes e nos horários existentes.

2 — A ordem de prioridade no acesso à inscrição nas classes é a seguinte:

- a) Inscrição de pessoas que na anterior época desportiva já frequentavam as classes de natação municipal, com a mensalidade do mês de Junho paga;
- b) Inscrição de pessoas residentes no concelho de Vila Real;
- c) Inscrição de pessoas residentes fora do concelho de Vila Real.

3 — No acto de inscrição deverá ser apresentado:

- a) Uma fotografia;
- b) O bilhete de identidade ou cédula pessoal;

- c) Declaração médica que autorize a prática de natação;
- d) Declaração assinada pelo utente de aceitação do presente regulamento (no caso de o utente ser menor, a declaração deverá ser assinada por quem exerça o poder paternal).

4 — A cada utente é emitido, por parte da secretaria da PMVR, um cartão de utente e destina-se exclusivamente de acesso às instalações da piscina municipal, comprometendo-se o seu possuidor a usá-lo de acordo com o presente Regulamento. É pessoal e intransmissível e pode ser suspensa a sua utilização sempre que o utente não cumpra o Regulamento.

Artigo 21.º

Processo de pagamento da inscrição e das mensalidades

1 — O pagamento da mensalidade é efectuado por antecipação e decorrerá entre o dia 25 do mês anterior a que respeitar e o dia 8 do mês a que respeite o pagamento. Esse pagamento deve ser efectuado na secretaria da piscina.

2 — Para efectuar o pagamento das mensalidades os utentes têm que se fazer acompanhar do cartão de utente.

3 — Os utentes que não satisfaçam o pagamento da mensalidade nos prazos definidos, poderão perder o lugar na classe, no caso de existir uma lista de espera, e estão impossibilitados de frequentar as aulas a partir do dia 9. Esta situação, a verificar-se, não obriga a qualquer reembolso de verbas anteriormente pagas.

4 — Os utentes que efectuarem o pagamento depois do dia 8 ficam sujeitos ao pagamento de uma multa.

5 — No acto de inscrição é cobrada ao utente uma taxa de inscrição e uma taxa de seguro obrigatório que cobre um montante por morte e invalidez permanente e um montante para despesas médicas. A apólice de seguro encontra-se na secretaria da piscina, onde pode ser consultada. O seguro cobre um ano lectivo/época desportiva.

6 — O utente que tenha desistido da frequência da classe de natação municipal, sem aviso prévio, durante um mês ou mais, com a perda do lugar na classe, só poderá voltar a frequentá-la após a realização de um novo processo de reingresso, na qual terá que pagar a taxa respectiva.

7 — Após o pagamento de qualquer mensalidade ou taxa, não é possível, por qualquer motivo, o reembolso dessa verba.

8 — Caso o utente não frequente, por qualquer razão, as aulas pagas num determinado mês, não é possível transferir esse pagamento para qualquer um dos meses seguintes.

9 — O utente que queira salvaguardar o seu lugar na classe, deve comunicar à secretaria da PM, por escrito e com justificação, o período da sua ausência.

10 — Só são aceites pedidos de mudança de horário desde que existam vagas para o horário requerido. A transferência de horário implica o preenchimento de um impresso próprio na secretaria da piscina.

11 — Os casos omissos ou qualquer dúvida sobre o processo de pagamento de inscrição/reinscrição e mensalidades serão resolvidos pelo director técnico da PMVR.

Artigo 22.º

Utilização em regime de recreação e lazer da piscina municipal

Todas as pessoas que desejam usufruir da PMVR, para utilização individual e ou familiar, em regime de recreação e lazer, podem fazê-lo mediante as seguintes condições:

- a) Aquisição de uma senha de entrada, pré-comprada, que dá acesso às instalações, por um período de uma hora, no horário estipulado para o efeito. Esta senha só poderá ser adquirida por pessoas com idade superior a 16 anos;
- b) Os utentes podem optar por outro tipo de modalidades de acesso às instalações, para isso, devem adquirir um cartão de lazer, na secretaria da PMVR;
- c) Os utentes encontram na secretaria da PMVR os vários tipos de modalidade de acesso a utilizar, bem como o horário de recreação e lazer que podem usufruir;
- d) Todos os utentes, que optem pelo regime de recreação e lazer, são obrigados a apresentar atestado médico;
- e) Todos os utentes, a partir do momento que utilizam a senha de entrada e ou o cartão de lazer, ficam sujeitos ao conhecimento e aceitação do presente Regulamento. De Realçar o disposto no artigo 23.º deste Regulamento — Regras de conduta na utilização das instalações.

Artigo 23.º

Regras de conduta na utilização das instalações

1 — Os utentes deverão entrar pela porta de acesso aos balneários e dispõem de 15 minutos antes da sua aula para entrar na instalação e após o término da mesma, depois disso o acesso fica desactivado.

2 — Só é permitido o acesso à zona dos tanques das piscinas interiores as pessoas equipadas com vestuário de banho, sendo obrigatório o seu uso qualquer que seja a idade do utente.

3 — O vestuário de banho a que se refere o n.º 2 consiste em fato de banho ou calções específicos para a prática da natação.

4 — Aos utentes que não envergarem vestuário de banho de acordo com as normas estabelecidas, não será permitida a sua entrada na piscina.

5 — É obrigatória a utilização de touca na piscina.

6 — É obrigatório o uso de chinelos, de forma a prevenir o aparecimento e contágio de micoses e outras doenças.

7 — Não é permitido o acesso a pessoas doentes (sintomas de constipação, gripe ou corrimento nasal, diarreia e febres) e ou com problemas de pele.

8 — É obrigatória a utilização dos chuveiros e lava-pés, antes da entrada na água. O utente não deve entrar na água sujo ou em menores condições de higiene.

9 — É expressamente proibido fumar, comer ou tomar bebidas dentro das instalações interiores da piscina, deitar lixo nas instalações fora dos recipientes apropriados para esse efeito e projectar propositadamente água para o exterior da piscina.

10 — Não é permitida, nas instalações, a prática de jogos, correrias e saltos para a água, sentar-se em cima dos separadores das pistas e realizar esforços violentos ou lutas por forma a incomodar os outros utentes e a danificar as instalações ou a pôr em perigo a segurança dos utentes.

11 — É proibida a entrada a cães e outros animais.

12 — É expressamente proibida a entrada de pessoas calçadas na zona vedada e exclusivamente destinada a banhistas, salvaguardando o uso de calçado próprio ou protecção para monitores, professores e outro pessoal.

13 — Os utentes deverão respeitar toda a sinalética e informações presentes nas instalações da piscina municipal.

14 — Os utentes devem aceitar as instruções dos funcionários, vigilantes e director técnico da piscina municipal.

15 — Os utentes deverão tomar as devidas precauções em relação ao material que possuem, uma vez que a Câmara Municipal de Vila Real não se responsabiliza por eventuais danos ou roubos.

16 — Os objectos achados estarão expostos na secretaria da piscina durante 90 dias findo os quais os objectos se consideram perdidos a favor de quem os encontrou, conforme o artigo 1323.º do Código Civil.

17 — Os utentes poderão utilizar os cacifos, para tal, deverão munir-se de uma ficha/moeda, que lhe será fornecida na entrada, mediante a apresentação do cartão de utente e a entrega de um documento identificativo, e.g. o bilhete de identidade. Finda a utilização, a ficha/moeda, deverá ser devolvida com a contra entrega do documento identificativo.

Artigo 24.º

Sanções

1 — O não cumprimento do disposto neste Regulamento e a prática de actos contrários às ordens legítimas do pessoal em serviço na piscina ou que sejam prejudiciais a outros utentes, dará origem à aplicação de sanções, conforme a gravidade do caso, sem embargo de recurso à autoridade.

2 — Os infractores podem ser sancionados com:

- a) Repreensão verbal;
- b) Expulsão das instalações;
- c) Inibição temporária da utilização das instalações;
- d) Inibição definitiva da utilização das instalações.

3 — As sanções a) e b) são da responsabilidade do director técnico pela piscina ou em caso de ausência, do seu substituto legal.

4 — As sanções c) e d) serão aplicadas pelo executivo, sob proposta do vereador do desporto, com garantia de todos os direitos de defesa.

5 — Qualquer prejuízo ou dano causado nas instalações ou equipamentos pelos utentes, além das sanções referidas no n.º 2 deste artigo, implicam na indemnização à Câmara Municipal do valor do prejuízo ou dano causado.

CAPÍTULO V

Taxas de utilização

Artigo 25.º

Tabela de taxas

O montante das taxas a cobrar consta do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Vila Real.

Artigo 26.º

Publicidade

1 — A Câmara Municipal de Vila Real, reserva-se o direito de proceder à afixação de publicidade estática ou móvel, em qualquer área das instalações desportivas.

2 — Só é permitida a utilização de publicidade móvel por parte das entidades utilizadoras, estando a sua colocação sujeita à autorização da CMVR.

3 — Não é permitido a publicidade a bebidas alcoólicas ou a tabaco.

4 — O montante das taxas a cobrar para a publicidade na PMVR consta do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Vila Real;

Artigo 27.º

Recibos

Será passado a todos os utentes, individuais ou colectivos, um recibo pela utilização da piscina.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Reclamações

1 — Todo o utente, ou entidade sub-alugadora, têm o direito de reclamar das condições como decorrem as actividades nas instalações da PMVR. Para o efeito, é criado um livro de reclamações.

2 — A administração da PMVR, ou na sua ausência, a CMVR não aceitam reclamações fora de um prazo de 24 horas.

Artigo 29.º

Disposições finais

1 — Em todas as instalações das piscinas municipais serão adoptadas as providências de ordem sanitária indicadas pela Direcção-Geral de Saúde e pelas demais entidades competentes.

2 — O presente Regulamento assim como extractos com as principais regras de utilização, deveres e direitos dos utilizadores serão afixados em locais bem visíveis das instalações das piscinas municipais.

Artigo 30.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes:

- a) Alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
- b) Directiva do Centro Nacional da Qualidade — CNQ 23/43;
- c) Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro;
- d) Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março.

Artigo 31.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Vila Real.

ANEXO I

Regulamento de Atribuições de Funções e Procedimentos do Pessoal de Serviço na Piscina Municipal

Artigo 1.º

1 — Na piscina municipal, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 385/99 e Decreto Regulamentar n.º 5/97, deverá haver ao serviço o seguinte pessoal:

- a) Um director técnico;
- b) Um responsável pelas instalações da piscina;
- c) Administrativos/secretaria;
- d) Recepcionistas;
- e) Pessoal de limpeza;
- f) Professores, monitores de natação;
- g) Nadadores-salvadores/vigilantes.

Artigo 2.º

1 — O presente Regulamento aplica-se a todo o pessoal ao serviço na piscina municipal.

2 — Para além dos deveres especiais que derivam das disposições deste Regulamento, do regulamento interno de serviços da CMVR e do regime geral das leis gerais do País, o pessoal de serviço na PMVR tem os seguintes deveres comuns:

- a) Actuar sempre com elevado grau de profissionalismo, a bem da prestação de um serviço público de qualidade e manter uma atitude de empenhamento, de colaboração e de interesse pelo bom funcionamento da PMVR e dos programas e actividades nelas desenvolvidas;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;
- c) Informar prontamente o responsável pela PMVR das ocorrências que se verifiquem em relação às quais não tenha competência para resolver;
- d) Zelar pela conservação da PMVR e pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens e equipamentos municipais e particulares;
- e) Colaborar e trabalhar num regime de inter-ajuda em relação a todos os funcionários da PMVR, quer na sua presença, quer eventualmente na sua substituição pontual e, consequentemente, na realização dos serviços e tarefas a cargo do pessoal ausente;
- f) Entregar na secretaria a relação dos objectos guardados ou encontrados nas instalações e não reclamados. Esta relação deverá estar exposta, na secretaria durante 90 dias findo os quais os objectos se consideram perdidos a favor de quem os encontrou, conforme o artigo 1323.º do Código Civil;
- g) Utilizar vestuário específico e adaptado às suas funções e que o identifique com a Câmara Municipal de Vila Real;
- h) Ser assíduo e pontual, marcando o ponto no início e no fim da prestação dos seus serviços;
- i) Estar presente em todas as reuniões para que for solicitado.

Artigo 3.º

São atribuições do director técnico da piscina municipal, nomeadamente:

- a) Participar, quando solicitado, nos projectos de carácter administrativo e financeiro adequados ao funcionamento da PMVR e à prossecução do seu objectivo, bem como ajudar e coordenar a actividade administrativa e financeira da estrutura de suporte logístico;
- b) Conceber e organizar os programas que se adaptem à procura existente;
- c) Promover e divulgar as actividades desenvolvidas;
- d) Salvaguardar a função social da instalação e a sua dinamização;
- e) Gerir os espaços, procurando a sua rentabilização e estabelecer os horários;
- f) Supervisionar as questões administrativas;
- g) Vigiar a qualidade dos serviços, a produtividade e a segurança;
- h) Vigiar a higiene, qualidade da água e conforto térmico assim como a manutenção das instalações;
- i) Coordenar a gestão de pessoal em serviço na piscina municipal;

- j) Reunir periodicamente com o pessoal de serviço na piscina, estabelecendo e incentivando uma colaboração estreita e uma dinâmica de funcionamento que permita uma eficácia e eficiência no funcionamento da PMVR e nos serviços nelas prestados, incentivando o cumprimento de todos os deveres do pessoal de serviço na piscina;
- k) Actualizar e tornar públicos os registos que forem exigidos por lei, pelos regulamentos e instruções da Direcção-Geral da Saúde e demais entidades competentes;
- l) Promover a elaboração dos mapas de registo de frequência de utilização das várias instalações e serviços prestados na PMVR;
- m) Manter actualizado o inventário de material didáctico existente nas instalações da PMVR;
- n) Atender a reclamações;
- o) Estabelecer o elo de ligação entre as PMVR e a Câmara Municipal de Vila Real, através da Divisão de Educação e Desporto.

Artigo 4.º

São atribuições do responsável pela instalações da piscina, nomeadamente:

- a) Orientar e executar os serviços de manutenção e conservação das instalações, de harmonia com o disposto no Regulamento e com as instruções recebidas;
- b) Proceder à montagem, desmontagem, distribuição e guarda do material e dos equipamentos existentes nas instalações;
- c) Estabelecer os horários de trabalho;
- d) Verificar a assinatura do livro de ponto de todo o pessoal e providenciar no sentido de que esse mesmo pessoal não se ausente das instalações sem sua autorização;
- e) Advertir o pessoal seu subordinado sempre que tal se justifique e aplicar aos frequentadores das instalações a seu cargo as sanções estabelecidas no Regulamento;
- f) Participar superiormente e por escrito as ocorrências havidas, elaborando a documentação necessária;
- g) Distribuir os artigos e produtos de desinfecção e lavagem e vigiar a sua aplicação;
- h) Planificar e controlar as tarefas de manutenção, secretaria, vestiários, limpeza e segurança;
- i) Manter actualizado o inventário de material existente nas instalações da PMVR;
- j) Manter em dia os registos que forem exigidos por lei, regulamentos e instruções da Direcção-Geral de Saúde e serviços camarários;
- k) Fazer cumprir os horários de utilização definidos;
- l) Impedir a utilização do complexo por utentes que apresentem indícios de embriaguez e ou toxic dependência, aparentemente ser portadores de doença contagiosa, doença de pele, lesão aberta ou doença de olhos, nariz ou ouvidos. O utente em caso de discordância deve exhibir atestado médico;
- m) Proceder periodicamente ao controlo das instalações de tratamento, aquecimento, desinfecção e limpeza, vigiando a aplicação dos artigos e produtos de desinfecção e lavagem, com especial atenção para o tratamento da água dos tanques;
- n) Providenciar no sentido de serem dados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu rápido transporte para o estabelecimento hospitalar quando a gravidade assim o exigir;
- o) Fazer-se substituir nos seus impedimentos pela pessoa para o efeito designada superiormente;
- p) Colaborar estritamente com o director técnico em todos os assuntos para que for solicitado;
- q) Exercer vigilância pela conduta cívica e de higiene dos utentes do complexo;
- r) Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança.

Artigo 5.º

São atribuições do pessoal administrativos/secretaria, nomeadamente:

- a) Atendimento dos utentes e do público em geral;
- b) Atendimento dos telefones;
- c) Recepção da correspondência, abertura e registo do mesmo;
- d) Recebimento do numerário diário das entradas da piscina;
- e) Elaboração dos mapas estatísticos de presenças nas diversas vertentes praticadas no complexo;

- f) Apoio ao director técnico e responsável pela piscina em todo o serviço administrativo solicitado;
- g) Elaborar relação dos materiais necessários para a manutenção e higiene da piscina;
- h) Conferir mensalmente as folhas de presença para posterior processamento de vencimentos;
- i) Efectuar inscrição e registo de utentes, segundo programas de actividades e taxas em vigor;
- j) Receber mensalidades e passar recibos aos utentes;
- k) Passar cartões de acesso aos utentes;
- l) Fazer folha de caixa diária e entregar na tesouraria da Câmara Municipal de Vila Real.

Artigo 6.º

São atribuições do pessoal recepcionista, nomeadamente:

- a) Proceder à abertura e encerramento das instalações, dentro do horário estabelecido;
- b) Providenciar para que a entrada se faça sempre mediante pagamento da respectiva taxa ou pela exibição de cartões;
- c) Não permitir a entrada de pessoas que pelo seu aspecto verifique não possuírem condições de saúde e higiene e asseio compatíveis com a frequência das instalações da piscina, devendo para isso usar de prudência e fazer recusa em termos correctos;
- d) Arrecadar as receitas de acordo com as instruções recebidas, conferindo diariamente os valores à sua guarda e fazendo a entrega do numerário na secretaria;
- e) Indicar o número de taxas cobradas e suspender a sua venda, quando receber instruções nesse sentido;
- f) Colaborar no sentido de serem dados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu rápido transporte para o estabelecimento hospitalar quando a gravidade assim o exigir;
- g) Impedir as entradas trinta minutos antes do fim do período de funcionamento do complexo;
- h) Coadjuvar o responsável pelas instalações da piscina no serviço de registo do movimento diário e demais expediente.

Artigo 7.º

São atribuições do pessoal de limpeza da piscina municipal, nomeadamente:

- a) Realizar a limpeza dos balneários e demais instalações diariamente;
- b) Efectuar, pelo menos uma vez por semana, uma limpeza a fundo a todas as instalações da piscina;
- c) Assegurar a limpeza e conservação das instalações, de forma a que estas se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene, devendo para isso utilizar com frequência e cuidado os produtos, artigos de desinfecção e de lavagem apropriados;
- d) Participar, de imediato, quaisquer anomalias ou falhas que se verifiquem na desinfecção e limpeza e que possam prejudicar o normal funcionamento da piscina municipal;
- e) Participar ao superior hierárquico todas as ocorrências anómalas detectadas;
- f) Providenciar para que, em tempo oportuno, se faça o reabastecimento dos produtos indispensáveis à desinfecção e limpeza;
- g) Entregar os objectos encontrados nas instalações, na secretaria, de forma a se cumprir os procedimentos legais;
- h) Vigiar a conduta cívica e de higiene dos utentes do complexo.

Artigo 8.º

São atribuições dos professores ou monitores da piscina municipal, nomeadamente:

- a) Ministras as aulas de natação e as actividades para que forem solicitados;
- b) Ser assíduo e, quando faltar, informar antecipadamente e assegurar a sua substituição;
- c) Preparar o material para a aula antes do seu início, repondo-o no seu lugar quando já não for necessário, preservando-o aquando da sua utilização;
- d) Preparar o espaço onde decorre a sua aula, colocando as pistas ou separadores sempre que for de conveniência para a aula, podendo pedir auxílio a outros funcionários sempre que achar necessário;

- e) Fazer o registo diário das presenças dos alunos às aulas ou às actividades;
- f) Assegurar o bom funcionamento da aula, bem como o cumprimento dos programas definidos para cada nível de aprendizagem;
- g) Desenvolver as suas actividades, respeitando e aplicando sempre os princípios pedagógico-didáticos e estratégicos, por forma a atingir não só os objectivos específicos como também os objectivos gerais a nível motor, afectivo, social e cognitivo;
- h) Elaborar os planos das aulas e das actividades desenvolvidas assim como as análises do trabalho desenvolvido;
- i) Realizar as informações periódicas que forem definidas sobre o nível de aprendizagem e de evolução dos seus alunos, quer nos parâmetros técnicos, quer nos parâmetros da assiduidade, pontualidade, dos valores e das atitudes;
- j) Assegurar um correcto comportamento dos alunos, quer a nível disciplinar, quer a nível de segurança e de higiene, tanto no recinto das piscinas e zonas circundantes como também nos balneários;
- k) Não abandonar os alunos durante as aulas, a não ser por motivos de força maior, em caso de ausência justificada, deverá incumbir alguém da vigilância dos mesmos;
- l) Assegurar e manter em dia o seu *dossier* de trabalho onde deverão existir os dados importantes relativos à sua actividade pedagógica e importantes para o bom funcionamento das classes de natação municipal;
- m) Estar presente, de forma activa em todas as reuniões para que for solicitado.

Artigo 9.º

São atribuições dos vigilantes/nadadores-salvadores da piscina municipal, nomeadamente:

- a) Zelar pela segurança dos utentes das instalações das piscinas municipais;
- b) Prestar socorro a pessoas em dificuldade ou em risco de se afogarem;
- c) Administrar os primeiros socorros sempre que necessário;
- d) Chamar educadamente a atenção dos utentes para o disposto neste Regulamento, mantendo sempre uma relação cordial e de respeito;
- e) Não permitir a entrada no recinto a qualquer pessoa sem o equipamento apropriado;
- f) Fazer cumprir as normas de segurança;
- g) Prestar todo o apoio necessário aos restantes serviços das piscinas municipais, sempre que para isso for solicitado ou quando achar conveniente e indispensável, desde que não prejudique o cumprimento das obrigações específicas de vigilante/nadador-salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 8338/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 26 de Outubro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, pelo período de um ano, com Tiago Nuno Ferreira Lopes, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (área de biblioteca e documentação), produzindo efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003 (inclusive).

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 8339/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que este município celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de um ano, eventualmente prorrogáveis por iguais períodos de tempo com Dulce Marlene de Macedo Correia e Adelaide Filipa Pinto da Silva, para a categoria de assistente de acção educativa,

com início em 15 de Setembro de 2003, cuja remuneração corresponde ao índice 195, escalão 1, e com Francisco Manuel Martins Miranda, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início a 1 de Outubro de 2003, e cuja remuneração corresponde ao índice 125, escalão 1.

Mais se torna público que foram celebrados contratos individuais de trabalho nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/98, de 25 de Junho, que tiveram o seu início em 15 de Setembro p. p. e terminarão em 31 de Julho de 2004, para assegurarem as componentes não educativas de prolongamento de horário, limpeza e refeição nos jardins-de-infância e nas EB 1 deste concelho, com Arminda Margarida Leite Silva, Maria Fernanda Pereira, Verónica Manuela Batista Oliveira, Ernestina Conceição Carneiro Pacheco, Norberto Ferreira Sampaio, Maria Luísa Dias Pereira, Ana Maria Oliveira Ribeiro Moutas, Maria Esperança Costa Simões Moura, Marisa José Machado Dias Freitas, Maria Ofélia Dias Portas Martins, Maria Manuela Castro Batista Ferreira, Maria Rosa Pereira Oliveira Pimenta, todas com uma carga horária de quatro horas e trinta minutos/dia e com Laura Maria Araújo Magalhães Coelho e Albertina Conceição Oliveira Mendes, ambas com uma carga horária de duas horas e trinta minutos/dia, cujo valor hora será de 2,56 euros.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2003. — Por delegação de competências, o Vereador, *Alberto Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

Edital n.º 819/2003 (2.ª série) — AP. — Armindo Telmo Antunes Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Vouzela:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que, por deliberação da Câmara Municipal de Vouzela de 21 de Fevereiro de 2002, foi decidido dar início ao processo de elaboração do Plano de Pormenor de Campia — Zona Envolvente do Cabeço da Pereira, sito na freguesia de Campia, estipulando para o efeito o prazo de dois anos para a sua elaboração.

Os cidadãos interessados dispõem de um prazo de 30 dias, a partir do 15.º dia após a publicação do presente aviso, para a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que entendam dever ser consideradas no âmbito da elaboração do Plano.

As sugestões ou outras informações acima referidas devem ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas, sempre que possível acompanhadas por planta de localização, em carta dirigida à Câmara Municipal, dentro do prazo acima mencionado.

Quaisquer informações que se mostrem necessárias poderão ser obtidas na Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística desta Câmara Municipal.

Para constar e para os devidos efeitos se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Secção Administrativa da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Vouzela, o subscrevi.

12 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ARCO DE BAÚLHE

Aviso n.º 8340/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com José da Silva Costa.

Renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais 10 meses, conforme deliberação da Junta de Freguesia de Arco de Baúlhe de 30 de Setembro de 2003.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Armando de Oliveira Machado Duro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CASA BRANCA

Aviso n.º 8341/2003 (2.ª série) — AP. — Olivério Carrilho Paulino, presidente da Junta de Freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel:

Faz público que foi celebrado, pelo período de seis meses, um contrato de trabalho a termo certo, com início a 8 de Setembro de 2003, com Nicete de Jesus Cagarrinho Madeira, como auxiliar administrativo, escalão 1, índice 125.

8 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Olivério Carrilho Paulino*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CINFÃES

Aviso n.º 8342/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças da Freguesia.* — Em cumprimento da deliberação tomada pela Junta de Freguesia de Cinfães, na reunião ordinária de 6 Abril de 2003, foi aprovado o presente projecto de Regulamento, o qual foi submetido à apreciação da Assembleia de Freguesia em sessão ordinária de 29 de Abril de 2003, e aprovado por unanimidade, para efeitos do que estabelece o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças da Freguesia, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Junta de Freguesia de Cinfães.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Artur Isidro da Costa Jorge Barbosa*.

Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças da Freguesia

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças e respectiva Tabela, que dele faz parte integrante, é aplicável em toda a freguesia e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Cobrança de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na secretaria da Junta de Freguesia, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. O pagamento fora do prazo estabelecido implica o agravamento de 50 % das taxas devidas.

Artigo 3.º

Liquidação

A liquidação das taxas da Tabela será efectuada com base nos indicadores da Tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

Artigo 4.º

Procedimento na liquidação

1 — De todas as taxas cobradas pela Junta de Freguesia será emitido recibo próprio, pelo tesoureiro que comprove o respectivo pagamen-

to, ou pelo cobrador directo, devidamente autorizado e credenciado, quando se refira a taxas não pagas directamente na sede da autarquia pelos interessados.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, valor e data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

Artigo 5.º

Erros de liquidação

1 — Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou existirem quaisquer omissões imputáveis aos serviços e das quais tenha resultado prejuízo para a Junta o serviço respectivo promoverá de imediato a liquidação adicional.

2 — A liquidação adicional não será efectuada quando o quantitativo da mesma for inferior a 1 euro.

3 — Para os efeitos da liquidação adicional, será notificado o contribuinte respectivo, por mandato ou por correio registado, para, no prazo de 10 dias, satisfazer a diferença, constando obrigatoriamente da notificação os fundamentos da cobrança adicional, o montante e o prazo, bem como advertência de que o não pagamento implica a cobrança coerciva.

4 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior ao estabelecido no n.º 2 e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

5 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com a coima igual à importância cobrada a menos, mas nunca superior ao estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Coimas

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento e respectiva tabela constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo, os montantes estabelecidos para as contra-ordenações previstas nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, e o máximo, o previsto no artigo 29.º, n.º 3, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros, e far-se-á nos termos e no disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, desde que não previstas em lei especial.

Artigo 7.º

Forma das notificações

As notificações obedecem à forma estabelecida no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Taxas dispersas

Além das taxas previstas na tabela anexa a este Regulamento, existem outras estipuladas e fixadas em lei própria ou regulamento específico.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a tabela a ele anexa, terminado o período de apreciação pública, entra em vigor no 31.º dia contado da data da publicação deste no *Diário da República*.

Tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO I

Serviços administrativos

Artigo	Designação	Taxa (em euros)
1.º	Alvarás segunda via	2,50
2.º	Atestados e documentos análogos, como declarações que atingiam a mesma finalidade (quando não isentas) — cada (b)	2,50
	1) Confirmação em impresso próprio da residência, vida, estado civil, agregado familiar e outras análogas (quando não isentas) — cada	1,50
3.º	Averbamentos	3,50
4.º	Certidões:	
	a) Não excedendo uma lauda ou face — cada	5,00
	Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,00
5.º	Fotocópias autênticas de documentos arquivados ou outros, incluindo actas ou deliberações, livros, orçamentos, plano de actividades, etc.:	
	Não excedendo uma lauda ou face	5,00
	Por cada lauda ou face a mais, ainda que incompleta	1,00
	1) Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique	0,50
6.º	Fotocópias simples, quando devidamente autorizadas:	
	Por cada folha A4	0,10
	Por cada folha A3	0,25
7.º	Termos de justificação administrativa — lavar no respectivo livro	15,00
8.º	Certificação de fotocópias:	
	Por cada página ou fracção e até oito paginas, inclusive	7,50
	Por cada página a mais	1,50

Artigo 10.º

1 — Relativamente aos documentos de interesse particular, tais como os atestados, certidões, fotocópias, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa, e quaisquer outros similares, têm de ser requeridos previamente, endereçando o pedido ao presidente da Junta de Freguesia.

2 — Para obtenção dos documentos referidos no número anterior, é irrelevante a indicação dos fins a que se destinam.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os documentos que sejam solicitados expressamente para fins específicos e, pelos quais, dado o seu carácter social, sejam cobradas quantias reduzidas, a título de emolumentos.

4 — Nos casos de urgência, o presidente do executivo pode passar os documentos a que se refere o n.º 1, independentemente de prévia deliberação do executivo.

5 — As petições classificadas de «urgente» serão taxadas pelo dobro da taxa indicada na Tabela anexa a este Regulamento, e o pedido deve ser satisfeito no prazo de vinte e quatro horas.

6 — Os atestados de residência, vida, situação económica e justificação administrativa, são emitidos, respeitando o estipulado no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

Estão isentos do pagamento de taxas pela prestação de serviços:

- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos e personalizados, de acordo com o artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenções por preceito legal especial;
- b) Estão ainda isentos do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

CAPÍTULO II

Canídeos e gatídeos

Artigo	Designação/taxas diversas	Taxa (em euros)
11.º	Registo, por canídeo ou gatídeo:	
	a) Inicial	1,50
	b) Transferência de proprietário	2,00
	c) Mudança de domicílio	1,00
12.º	Licenciamento por canídeo:	
	a) Animais de companhia (luxo) (categoria C)	9,00
	b) Animais com fins económicos (guarda) (categoria A) (a)	3,00
	c) Cão de caça (categoria B)	6,00
	d) Cão-guia	grátis
13.º	Licenciamento de gatídeos:	
	Animais de companhia	7,50

Observações:

(a) É apresentada declaração de guarda de bens, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

1.ª Os canídeos são classificados em conformidade com o artigo 1.º da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro. Os gatídeos são classificados como animais de companhia.

De acordo com as definições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, que revogou o Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, entende-se por:

Animal de companhia — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;

Animal com fins económicos — animal que se destina a objectivos e finalidades utilitários, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens ou ainda utilizado como reprodutor nos locais de selecção e multiplicação;

Cão de caça — cão que pertence a um indivíduo habilitado com carta de caçador actualizada e que é declarado como tal pelo seu dono ou detentor;

Cão-guia — todo o cão devidamente treinado, através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar como guia pessoas invisuais e que tem o direito de acompanhar o invisual, com entrada, sem quaisquer restrições, em todos os locais públicos e privados.

2.ª O registo e licenciamento de cães-guia e cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública são gratuitos, devendo os serviços da Junta de Freguesia exarar e autenticar a anotação de «grátis» na parte do cartão destinado ao carimbo.

A Junta de Freguesia, ao proceder ao licenciamento dos cães e gatos, colocará um carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

3.ª A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa em 30 %.

4.ª São licenciados como animais de companhia os canídeos cujos donos não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

5.ª A morte, cedência ou desaparecimento dos cães e gatos deverá ser comunicado pelo dono, detentor ou seu representante à respectiva Junta de Freguesia, que procederá ao cancelamento do registo.

6.ª Na ausência da comunicação referida no número anterior, considerar-se-á ter havido abandono do animal, salvo prova em contrário.

7.ª A transferência do registo de propriedade dos animais faz-se mediante solicitação do novo detentor junto da Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário de cães e gatos.

8.ª O registo e licenciamento é obrigatório para todos os animais atrás referidos com seis ou mais meses de idade.

9.ª A renovação anual do licenciamento é solicitada na Junta de Freguesia em Junho e Julho de cada ano.

10.ª Os donos ou detentores de caninos que atinjam os seis meses de idade dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo e licenciamento.

11.ª As taxas previstas no artigo 22.º têm um agravamento de 20 % se se tratar de cadelas não esterilizadas, só podendo a prova de esterilização ser feita por atestado médico veterinário.

12.ª As licenças e as suas renovações anuais caducam em 31 de Julho do ano imediato ao da sua emissão e só são emitidas mediante a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 5.º da portaria atrás referida.

13.ª Tudo o que respeita ao registo, licenciamento e contra-ordenações dos mesmos regula-se pela Portaria n.º 1427/ 2001, de 15 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março.

Aviso n.º 8343/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos publica-se o Regulamento de Controlo Interno, da Junta de Freguesia da Cinfães, aprovado em reunião ordinária de 6 de Abril de 2003, e apreciado pela Assembleia de Freguesia em sessão ordinária de 29 de Abril de 2003, o qual entrará em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte à sua publicação.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Artur Isidoro da Costa Jorge Barbosa*.

Regulamento de Controlo Interno

Preâmbulo

1 — O Plano Oficial das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidos pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, institui e aprova a reforma da administração financeira e das contas públicas da administração autárquica, visando o conhecimento integral e rigoroso da composição do património autárquico.

2 — Como refere aquele diploma legal, o principal objectivo do POCAL é a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos numa contabilidade pública moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio à gestão das autarquias locais.

3 — Para implementar o controlo financeiro e disponibilizar informação para os órgãos autárquicos, é necessário o estabelecimento de regras e procedimentos específicos para a execução orçamental e modificação dos documentos previsionais, tendo em vista a execução orçamental, a qual deverá seguir os princípios da mais racional utilização das dotações e da melhor gestão de tesouraria, uma melhor uniformização de critérios de previsão, a obtenção expedita dos elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade nacional e a disponibilização de informação sobre a situação patrimonial de cada autarquia local.

4 — Para isso torna-se necessário proceder à implementação do Regulamento de Controlo Interno do POCAL, abreviadamente RCI-POCAL, tal como consta do diploma, em execução do qual se estabelecem os normativos, os métodos e os procedimentos de controlo interno.

5 — O RCI-POCAL, que constitui uma das grandes inovações do POCAL, deverá englobar o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os demais métodos e procedimentos susceptíveis de contribuir para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Nestes termos procede-se à organização dos serviços, métodos e controlo interno.

Assim, a Junta de Freguesia de Cinfães, em cumprimento do disposto no n.º 2.9.3 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, e apreciado pela Assembleia de Freguesia em sessão ordinária de 29 de Abril de 2003, determina o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Controlo Interno do POCAL, publicado em anexo à presente deliberação, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O RCI-POCAL entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte à sua publicação.

Regulamento de Controlo Interno do POCAL

Artigo 1.º

Objecto

O Regulamento de Controlo Interno do POCAL, doravante designado abreviadamente de RCI-POCAL, ou simplesmente RCI, visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo que permitam assegurar o desenvolvimento das actividades atinentes à evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

1 — O RCI-POCAL é aplicado a todos os serviços da Junta de Freguesia, sendo gerido e coordenado pelo órgão executivo.

2 — Compete ao presidente do órgão executivo o acompanhamento directo da implementação e do cumprimento das normas do RCI-POCAL e dos preceitos legais aplicáveis.

3 — Compete aos funcionários administrativos a execução e cumprimento das normas contidas neste Regulamento, sob orientação hierárquica.

Artigo 3.º

Da execução orçamental

1 — Na elaboração e execução do orçamento da freguesia de Cinfães devem ser seguidos os princípios orçamentais, regras previsionais e regras de execução orçamental definidos no POCAL.

2 — A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulados no POCAL devem conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da freguesia de Cinfães.

Artigo 4.º

Limites de disponibilidades em caixa

A importância em numerário existente em caixa no momento do seu encerramento diário não deve ultrapassar o limite máximo de 150 euros, devendo o seu remanescente ser depositado em conta da Junta a designar pelo presidente da Junta.

Artigo 5.º

Da abertura e movimento de contas bancárias

1 — Compete à Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente, decidir sobre a abertura de contas bancárias tituladas pela Junta de Freguesia de Cinfães.

2 — As contas bancárias previstas no número anterior são movimentadas, com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, sendo obrigatória a assinatura do tesoureiro, e em caso de falta ou impedimento do presidente, pelo secretário.

Artigo 6.º

Meio de pagamento

1 — Os pagamentos de valor superior a 75 euros são obrigatoriamente feitos por cheque ou transferência bancária.

2 — Os pagamentos de salários e ou vencimentos dos trabalhadores da Junta serão feitos por transferência bancária ou cheque.

Artigo 7.º

Do processamento de autorizações de pagamento

1 — Compete aos serviços administrativos o processamento das autorizações de pagamento, com base nos documentos existentes nos serviços.

2 — As autorizações de pagamento e respectivos documentos anexos, são previamente conferidos pelo responsável pelos serviços administrativos e submetidos a deliberação do executivo, ou despacho do presidente no caso de competências delegadas, sendo assinadas pelo presidente e tesoureiro ou respectivo substituto legal.

3 — As autorizações de pagamento, cumpridas as formalidades previstas no número anterior, são remetidas aos serviços administrativos para pagamento e demais procedimentos legais.

Artigo 8.º

Guarda de documentos bancários

1 — Os documentos bancários, incluindo os cheques, preenchidos ou não, ficam à guarda do presidente da Junta.

2 — Os cheques que venham a ser anulados após a sua emissão, serão arquivados nos serviços administrativos, após inutilização das assinaturas, quando as houver.

Artigo 9.º

Local de cobrança de receita

Compete aos serviços administrativos proceder à cobrança das receitas.

Artigo 10.º

Contas correntes

Compete aos serviços administrativos manter permanentemente actualizadas as contas correntes referentes às instituições bancárias onde se encontrem contas abertas em nome da Junta de Freguesia de Cinfães.

Artigo 11.º

Reconciliação bancária

1 — As reconciliações bancárias serão realizadas no final de cada mês, por funcionário designado para o efeito pelo presidente da Junta.

2 — Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias estas são averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar, mediante deliberação do executivo, sob proposta do tesoureiro.

3 — Após cada reconciliação bancária, os serviços administrativos analisam a validade dos cheques em trânsito, promovendo o respectivo cancelamento, junto da instituição bancária respectiva, nas situações que justifiquem, efectuando os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 12.º

Reconciliação de empréstimos

Serão efectuadas reconciliações nas contas de empréstimos bancários com instituições de crédito e determinam-se os respectivos juros, sempre que haja lugar a qualquer pagamento por conta desses débitos.

Artigo 13.º

Normas sobre início e final dos mandatos

1 — No início e final de cada mandato do órgão executivo, são lavrados termos de contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo presidente da Junta e pelo tesoureiro da Junta.

2 — Em caso de substituição do tesoureiro, os termos de contagem são assinados igualmente pelo tesoureiro cessante.

Artigo 14.º

Responsabilidade do tesoureiro

O estado de responsabilidade do tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificada, na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e dos documentos sob a sua responsabilidade, a realizar por funcionário a designar pelo presidente da Junta, nas seguintes situações:

- Trimestralmente, em dia a fixar pelo presidente e aleatoriamente sem aviso prévio;
- No encerramento das contas de cada exercício económico;
- No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substituiu, no caso daquele ter sido dissolvido;
- Quando for substituído o tesoureiro.

Artigo 15.º

Controlo da capacidade de endividamento

1 — Para efeitos de controlo de tesouraria e do endividamento são obtidos junto das instituições de crédito extractos de todas as contas da Junta.

2 — Sempre que surjam alterações ao montante do endividamento, o presidente da Junta apresentará ao executivo um relatório em que analisa a situação, tendo em atenção os limites legalmente fixados.

Artigo 16.º

Dependência do tesoureiro

1 — O tesoureiro da Junta de Freguesia, depende funcionalmente do presidente da Junta, respondendo directamente perante o executivo pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas.

2 — Os funcionários em serviço nos serviços administrativos respondem perante o respectivo tesoureiro pelos seus actos omissões, que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.

3 — O tesoureiro da Junta de Freguesia é responsável pela arrecadação de receitas e pagamentos de despesas, bem como pelo cumprimento de todos os normativos legais aplicáveis.

4 — A responsabilidade do tesoureiro cessa no caso dos factos apurados não lhe serem imputáveis.

Artigo 17.º

Acções inspectivas

Sempre que, no âmbito das acções inspectivas, se realizar a contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, o presidente da Junta, mediante requisição do inspector inquiridor, dará instruções às instituições de crédito para que forneçam directamente àquele todos os elementos de que necessite para o exercício das suas funções.

Artigo 18.º

Da forma das aquisições

Compete aos serviços administrativos promover a aquisição de todos os bens e produtos, necessários ao funcionamento dos serviços da Junta com base em requisição externa ou contrato, após a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços.

Artigo 19.º

Da entrega das aquisições

1 — A entrega dos bens é feita no serviço da Junta indicado, onde se procede à conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando-se com as respectivas guias de remessa e requisição externa, na qual é apostado um carimbo de «Conferido» e «Recebido».

2 — Os documentos referidos no número anterior são remetidos aos serviços administrativos que, sendo o caso, promoverá a actualização de existências.

Artigo 20.º

Conferência da factura e pagamento

1 — Nos serviços administrativos são conferidas as facturas com a guia de remessa e a requisição externa.

2 — Uma vez que a situação se encontre perfeitamente regularizada, as facturas, devidamente informadas, serão anexas à ordem de pagamento para se proceder ao respectivo pagamento.

Artigo 21.º

Duplicado de facturas

Caso existam facturas recebidas com mais de uma via, é aposto nas cópias, de forma clara e evidente, um carimbo de «Duplicado».

Artigo 22.º

Fichas de imobilizado

As fichas de imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas nos serviços administrativos/Sector de Património.

Artigo 23.º

Inventário

O inventário patrimonial inclui todos os bens da Junta de Freguesia de Cinfães.

Artigo 24.º

Abate de bens

1 — Sempre que, por qualquer motivo, um bem ou equipamento deixe de ter utilidade, deve o funcionário a quem o mesmo esteja afecto ou distribuído, comunicar tal facto ao presidente da Junta.

2 — Se a entidade competente para decidir entender que é esse o procedimento mais adequado, será ordenado o abate do bem, remetendo-se o respectivo documento, uma vez despachado, aos serviços administrativos/Sector do Património.

Artigo 25.º

Registo e inscrição matricial de prédios

Compete aos serviços administrativos promover o registo e inscrição matricial dos prédios adquiridos pela Junta de Freguesia.

Artigo 26.º

Reconciliação e controlo de registo do imobilizado

1 — Compete aos serviços administrativos a realização semestral, de reconciliações entre os registos das fichas e os registos contabilísticos, quanto ao montante das aquisições e das amortizações acumuladas.

2 — Os serviços administrativos realizam, durante o mês de Dezembro de cada ano, a verificação física dos bens do activo imobilizado, conferindo-a com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

3 — Em Janeiro de cada ano os serviços administrativos fornecerão um inventário patrimonial actualizado.

Artigo 27.º

Da constituição de fundos de maneio

1 — Em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada a constituição de fundos de maneio, correspondendo a cada um uma parcela orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2 — Cada um destes fundos tem de ser regularizado no final de cada mês e saldado no fim do ano, não podendo conter em caso algum despesas não documentadas.

Artigo 28.º

Normas de controlo do fundo

1 — As normas de constituição e controlo do fundo de maneio constarão da deliberação que aprova o instrumento de gestão financeira.

2 — Da deliberação deverá constar, designadamente:

- a) O montante que constitui o fundo e rubricas da classificação económica que disponibilizam as dotações necessárias para o efeito;
- b) O responsável pela posse e utilização;
- c) A natureza das despesas a pagar pelo fundo;
- d) A sua reconstituição será mensal contra a entrega dos documentos justificativos das despesas;
- e) A sua reposição ocorrerá, obrigatoriamente, até ao último dia de cada ano.

Artigo 29.º

Violação de normas do RCI

A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento sempre que indicie o cometimento de infracção, dá lugar a imediata instauração do procedimento competente, nos termos do estatuto disciplinar.

Artigo 30.º

Disposições complementares

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do presidente.

Artigo 31.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares na parte em que contrariem as regras e os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

Aviso n.º 8344/2003 (2.ª série) — AP. — Artur Isidro da Costa Jorge Barbosa, presidente da Junta de Freguesia de Cinfães:

Torna público que a Junta de Freguesia de Cinfães, em sua reunião ordinária realizada no dia 6 de Abril de 2003 e Assembleia de Freguesia em sessão ordinária realizada no dia 29 de Abril de 2003, aprovaram o Regulamento do Inventário e Cadastro da Junta de Freguesia, em conformidade com a alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

25 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Artur Isidro da Costa Jorge Barbosa*.

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Junta de Freguesia de Cinfães

Nota justificativa

Para dar cumprimento ao estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a implementação do novo sistema contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 (POCAL), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 44, de 22 de Fevereiro de 1999, o qual obriga que as juntas de freguesia disponham de um inventário actualizado, que lhes permita conhecer, em qualquer momento, o estado, a afectação e a localização dos bens imóveis e móveis a fim de gerir eficientemente todo o património da freguesia e, logicamente, apurar correctamente o valor patrimonial, reveste-se de grande importância a elaboração deste Regulamento que servirá de pilar orientador do património da Junta de Freguesia de Cinfães, de modo a contribuir para o controlo de todos os bens patrimoniais.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, seguros, aumento, abatimentos, cessão, avaliação e gestão do imobilizado corpóreo e incorpóreo da freguesia.

Artigo 2.º

Objectivos

Considera-se gestão patrimonial da freguesia, nomeadamente, a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastros

Artigo 3.º

Inventário

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- a) Arrolamento, que consiste na elaboração de um rol de bens a inventariar;
- b) Classificação, que consiste na repartição dos bens por classe;
- c) Descrição, que evidencia as características que apresenta o bem;
- d) Avaliação, que se baseia na atribuição de um valor ao bem.

2 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, serão elaborados os seguintes mapas, de acordo com o n.º 12 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que se anexam ao presente Regulamento:

Mapa de registo do imobilizado incorpóreo (anexo I);
Mapa de registo do imobilizado corpóreo:

1) Bens imóveis:

Mapa de registo de terrenos e recursos naturais (anexo II);
Mapa de registo de edifícios e outras construções (anexo II-A);

Edifícios:

Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas;
Mapa de registo de instalações de serviços;
Mapa de registo de outros edifícios.

Outras construções:

Mapa de registo de viação rural;
Mapa de registo de parques e jardins;
Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas;
Mapa de registo de cemitérios.

2) Bens móveis — anexo III:

Mapa de registo de equipamento de transporte;
Mapa de registo de ferramentas e utensílios;
Mapa de registo de equipamento administrativo;
Mapa de registo de outras imobilizações corpóreas.

3 — Os elementos a utilizar para controlo dos bens, são:

- 1) Fichas de inventário;
- 2) Mapas de inventário;
- 3) Conta patrimonial.

4 — Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático.

Artigo 4.º

Fichas de inventário

1 — Para todos os bens deverá existir uma ficha de inventário, de modo a que seja possível identificar com facilidade o bem e o local em que se encontra (anexo IV).

2 — As fichas de inventário são numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do POCAL.

Artigo 5.º

Mapas de inventário

Todos os bens pertença da freguesia serão agrupados em mapas de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Conta patrimonial

1 — A conta patrimonial constitui o documento síntese da variação dos elementos constitutivos do património da freguesia, a elaborar no final de cada exercício económico, segundo modelo anexo (anexo V).

2 — Na conta patrimonial, serão evidenciadas as aquisições, reavaliações, alterações e abates verificados ao património durante o exercício económico findo.

Artigo 7.º

Regras gerais de inventariação

As regras gerais de inventariação devem obedecer às seguintes fases: I

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil, também designada por vida económica;
- b) Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
- c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano do inventário inicial para se estimar o período de vida útil dos bens, que corresponde ao período de utilização durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
- d) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral, número de inventário e um código correspondente à classificação do POCAL;
- e) As alterações e abates verificados no património serão objecto de registo na respectiva ficha de cadastro com as devidas especificações;
- f) Todo o processo de inventário e respectivo controlo deverá ser efectuado através de meios informáticos adequados;
- g) Para os bens totalmente amortizados respeitar-se-á o disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Identificação dos bens

1 — Os bens serão identificados através de:

- a) Número de inventário;
- b) Classificação contabilística.

2 — No bem será sempre impresso ou colado um número que permita a sua identificação.

3 — O classificador geral consiste num código que identifica a classe, tipo de bem e o bem, conforme tabela a elaborar de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 378/94, de 16 de Junho, com as necessárias adaptações.

4 — O número de inventário é um número sequencial, que é atribuído ao bem aquando da sua aquisição, sendo atribuído o n.º 1 ao primeiro bem a ser inventariado.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 9.º

Junta de Freguesia

Compete aos serviços administrativos da Junta de Freguesia:

- a) Ter conhecimento e proceder à afectação dos bens da freguesia;

- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis;
- d) Proceder ao inventário anual;
- e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com a necessidade dos serviços;
- f) Manter actualizado os registos e inscrições matriciais dos prédios urbanos e rústicos, bem como de todos os demais bens que, por lei, estão sujeitos a registo.

CAPÍTULO IV

Da aquisição e registo de propriedade

Artigo 10.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição de bens móveis e imóveis da freguesia obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais de realização de despesas em vigor.

2 — O tipo de aquisição de bens será registado na ficha de inventário de acordo com os seguintes códigos:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Produção em oficinas próprias;
- 05 — Transferências;
- 06 — Troca;
- 07 — Locação;
- 08 — Doação;
- 09 — Outros.

Artigo 11.º

Registo de propriedade

1 — O registo define a propriedade do bem, implicando a sua inexistência a impossibilidade de alienação do bem.

2 — Os bens sujeitos a registo são, além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.

3 — Estão ainda sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Da alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 12.º

Formas de alienação

1 — A alienação de bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 — De acordo com o estabelecido na lei que institui o regime de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado, a alienação poderá ser realizada por negociação directa quando:

- a) O adquirente for uma pessoa colectiva pública;
- b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
- c) Quando se presume que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
- d) Quando não tenha sido possível alienar por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação (anexo VIII).

Artigo 13.º

Realização e autorização da alienação

1 — Compete à Junta de Freguesia propor a alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo.

Artigo 14.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates são:

- a) Alienação;
- b) Furtos, incêndios e roubos;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca;
- f) Transferência;
- g) Destruição.

2 — Os abates de bens ao inventário deverão constar de ficha de inventário de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto e roubo;
- 04 — Destruição;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Fim de vida útil do bem;
- 08 — Outros.

3 — Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta de Freguesia para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de abatimento por incapacidade do bem, deverão os serviços administrativos apresentar a proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 15.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades deverá ser lavrado um auto de cessão (anexo IX), devendo ser lavrado pela Junta de Freguesia.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

CAPÍTULO VI

Dos furtos, roubos, extravios e incêndios

Artigo 16.º

Regras gerais

No caso de se verificarem furtos, roubos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder da seguinte forma:

- a) Participar às autoridades competentes;
- b) Lavrar o auto de ocorrência (anexo XI), no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os respectivos números de inventário e os valores constantes da ficha de inventário, devidamente actualizados;
- c) Participar ao seguro.

Artigo 17.º

Furtos, roubos e incêndios

1 — Elaboração de um relatório onde serão descritos os números de inventário e respectivos valores dos objectos desaparecidos.

2 — O relatório e o auto de ocorrência serão anexados no final do exercício económico à conta de patrimonial.

Artigo 18.º

Extravios

1 — Compete à Junta de Freguesia verificar o extravio.

2 — A situação prevista na alínea a) do artigo 16.º só deverá ser efectuada depois de esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 19.º

Seguros

1 — Todos os bens móveis e imóveis da freguesia deverão estar adequadamente segurados competindo tal tarefa à Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VIII

Da valorização dos bens

Artigo 20.º

Regras gerais

1 — O activo immobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo immobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:

2.1 — Considera-se como custo de aquisição de um activo a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directos ou indirectamente para o colocar no seu estado actual;

2.2 — Considera-se como custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa e de outros gastos gerais de fabrico, necessariamente suportados para o produzir.

3 — O immobilizado obtido a título gratuito deverá constar no activo pelo valor que se obteria se fosse objecto de transacção.

4 — Caso este critério não seja exequível o immobilizado assume o valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo, então, o montante desta.

6 — Os bens de domínio público classificados como tal na legislação em vigor serão incluídos no activo immobilizado da entidade responsável pela sua administração e a sua valorização será efectuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou custo de produção.

7 — Relativamente à valorização do immobilizado corpóreo existente à data da realização do inventário inicial, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
- As immobilizações cujo custo de aquisição ou de produção se desconheça, são valorizadas de acordo com os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 54-A/99 (POCAL) e demais legislação aplicável;
- Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão ser objecto de avaliação, fixando-se um novo período de vida útil esperado;
- Os bens que à data do inventário inicial não estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ser ainda elaborado um mapa de reavaliação por cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem (anexo XII).

Artigo 21.º

Alteração do valor

1 — Todos os bens susceptíveis de alteração do valor, sujeito ou não às regras de amortização, devem constar do inventário pelo seu valor actualizado.

2 — O valor actualizado resultará da existência de grandes reparações ou beneficiações que aumentem o valor do bem ou de valorizações ou desvalorizações excepcionais, por razões inerentes ao próprio bem ou a variações do seu valor de mercado.

3 — As alterações patrimoniais serão objecto de registo na ficha de inventário de acordo com as seguintes designações:

- GR — Grandes reparações e beneficiações;
VE — Valorizações excepcionais;
DE — Desvalorizações excepcionais;

- VM — Variações no valor de mercado;
RV — Reavaliações;
AV — Avaliações.

CAPÍTULO IX

Das amortizações e reintegrações

Artigo 22.º

Método

1 — A amortização de bens do immobilizado obedecerá ao disposto no decreto regulamentar que estabelece o regime de reintegrações e amortizações (classificador geral do Estado) e restante legislação complementar.

3 — O método de cálculo das amortizações de exercício é o das quotas constantes.

10 — No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações que aumentem o seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = \frac{V}{N}$$

em que:

- A — amortização a aplicar;
V — valor contabilístico actualizado;
N — número de anos de vida útil estimados.

11 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações para cada bem sujeito a depreciação, o qual será anexado à ficha de inventário do bem (anexo XIII).

CAPÍTULO X

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 23.º

Disposições finais

1 — As dúvidas ou omissões que se venham a verificar na interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia, considerando o disposto na legislação em vigor sobre a organização e actualização do inventário geral dos elementos constituintes do património do Estado.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação integral no *Diário da República*, 2.ª série.

JUNTA DE FREGUESIA DE ESPERANÇA

Edital n.º 820/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e com fundamento na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98 de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 30 de Julho de 2002, foi celebrado contrato a termo certo com Manuel Armando Mouquinho Raposo, para exercer as funções de cantoneiro de limpeza com a remuneração mensal ilíquida de 465,50 euros, pelo período de um ano, com início a 1 de Agosto de 2002.

Renovação de contrato. — Em cumprimento com a alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que a Junta de Freguesia, na sua reunião de 30 de Junho de 2003, deliberou renovar, por um período de mais um ano, o contrato a termo certo, celebrado com Manuel Armando Mouquinho Raposo, com início a 1 de Agosto de 2003.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Junta, *José Pacheco Álvaro*.

Edital n.º 821/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e com fundamento na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 30 de Abril de 2003, foi celebrado contrato a termo certo com Sofia de Jesus Ribeiro Rodrigues Tavares, para exercer as funções de auxiliar dos serviços gerais com a remuneração mensal ilíquida de 381,71 euros, pelo período de um ano, com início a 1 de Maio de 2003.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Junta, *José Pacheco Álvaro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE GALVEIAS

Aviso n.º 8345/2003 (2.ª série) — AP. — António Augusto Soeiro Delgadinho, presidente da Junta de Freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor:

Torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e em cumprimento da deliberação da Junta de Freguesia, tomada na sua reunião ordinária de 24 de Setembro de 2003, se submete à apreciação pública o projecto de Regulamento de Bolsas de Estudo, para recolha de sugestões.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões devidamente fundamentadas e identificadas ao presidente da Junta de Freguesia de Galveias, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Neste período o referido Regulamento encontrar-se-á patente ao público no edifício da Junta de Freguesia de Galveias, onde poderá ser consultado todos os dias úteis, dentro das horas normais de expediente.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente aviso e outro de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Augusto Soeiro Delgadinho*.

Projecto de Regulamento de Bolsas de Estudo

1 — Âmbito das bolsas de estudo:

1.1 — A Junta de Freguesia de Galveias concede anualmente bolsas de estudo a alunos do ensino médio e superior;

1.2 — Podem ser candidatos às bolsas de estudo estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino médio e superior oficial, particular ou cooperativo (nos dois últimos casos devem os respectivos cursos ter efeitos correspondentes aos do ensino oficial e ser reconhecidos através de legislação em vigor, emanada do Ministério da Educação);

1.3 — O número de bolsas e os respectivos montantes serão fixados anualmente pela Junta de Freguesia;

1.4 — Para esse efeito serão abertas, anualmente, inscrições por meio de edital a afixar nos locais habituais da freguesia;

1.5 — As bolsas serão concedidas durante 10 meses (Outubro a Julho);

1.6 — As bolsas a que se refere este Regulamento têm natureza de uma comparticipação nos encargos normais dos estudos, podendo o seu quantitativo ser variável consoante as condições económicas apresentadas pelos candidatos;

1.7 — Tipos de bolsas:

Escalão Geral — de valor fixo a determinar anualmente pela Junta de Freguesia nos termos do ponto 1.3;

Escalão especial — de valor fixo a determinar anualmente pela Junta de Freguesia nos termos do ponto 1.3, não podendo, contudo, o seu valor ser inferior ao estipulado para o escalão geral, especialmente vocacionado para situações de especial carência económica, nomeadamente quando o rendimento *per capita* do agregado familiar seja igual ou inferior ao salário mínimo nacional (SMN).

2 — Candidatura:

2.1 — A candidatura será apresentada em impresso próprio a fornecer aos interessados pelos Serviços de Acção Social e Cultural da Junta de Freguesia;

2.2 — O candidato deve ser residente há mais de três anos na freguesia;

2.3 — O candidato não deve possuir já habilitações ou curso equivalente àquele que pretende frequentar;

2.4 — Do processo de candidatura devem constar os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Atestado de residência;
- c) Documento comprovativo do reconhecimento do curso segundo o n.º 1.2.;
- d) Documento comprovativo da matrícula;
- e) Documento comprovativo de todos os rendimentos próprios e do seu agregado familiar.

Notas:

No caso dos trabalhadores por conta de outrem deverá ser feita prova de rendimento mediante apresentação do último recibo de vencimento ou declaração da entidade patronal.

Quando se trate de trabalhadores por conta própria deverá ser feita prova de rendimentos, mediante apresentação de declaração e na impossibilidade de comprovação documental dos rendimentos reserva-se ao júri a decisão de atribuir um valor fixo para efeitos de capitação de acordo com a profissão tendo em conta a peritagem prévia.

No caso de constituírem o agregado familiar pessoas com rendimentos provenientes de pensões da segurança social ou subsídios regulares de outra natureza deverá ser entregue cópia dos respectivos recibos.

2.5 — Sempre que as declarações suscitem dúvidas reserva-se ao júri o direito de decidir depois de ter procedido às diligências convenientes e possíveis no sentido do seu esclarecimento;

2.6 — Serão excluídos os candidatos que prestem falsas declarações ou que tentem de algum modo subverter o resultado do concurso.

3 — Atribuição das bolsas:

3.1 — As bolsas serão atribuídas aos concorrentes que o júri seleccionar de entre os admitidos ao concurso;

3.2 — A selecção dos candidatos far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- a) Ao menor rendimento *per capita*;
- d) Ao melhor aproveitamento escolar;
- c) À menor idade do concorrente;
- d) À importância do curso para o desenvolvimento da freguesia.

4 — Cessaçã das bolsas:

4.1 — São causas de cessação imediata das bolsas:

- a) A inexactidão das declarações prestadas à Junta de Freguesia pelo candidato a bolseiro ou pelo seu representante;
- b) A aceitação de outra bolsa (ou subsídio) para o mesmo ano lectivo, salvo se do facto for dado conhecimento à Junta de Freguesia e esta, ponderadas as circunstâncias do caso, justificar a cumulação de dois benefícios;
- c) Desistência durante o ano de todos ou de alguns exames indispensáveis à transição para o ano seguinte.

4.2 — Na hipótese prevista na alínea *b*) do número anterior poderá ser reduzido o montante da bolsa;

4.3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do mesmo número a Junta reserva-se o direito de exigir do bolseiro ou do responsável pela sua educação a restituição dos valores correspondentes à bolsa concedida;

4.4 — A doença comprovada ou motivo de força maior poderão contrariar o disposto no n.º 4.1, alínea *c*).

5 — Renovação das bolsas:

5.1 — As bolsas concedidas nos termos deste Regulamento são anualmente renováveis até à conclusão dos cursos;

5.2 — O pedido de renovação é feito, em impresso próprio, na altura da afixação do edital para as novas candidaturas acompanhado do certificado de aproveitamento escolar e declaração de matrícula do ano imediato;

5.3 — Se o bolseiro tiver exames a fazer na 2.ª época deverá apresentar o certificado após o término dos mesmos.

6 — Deveres do bolseiro:

6.1 — Constitui obrigação de todo o bolseiro da Junta de Freguesia:

- a) Não mudar de curso nem de estabelecimento de ensino sem dar prévio conhecimento à Junta de Freguesia;
- b) Participar à Junta de Freguesia todas as circunstâncias que se relacionem com o presente Regulamento, assim como outras que entender necessárias;
- c) Comunicar atempadamente a mudança de residência.

6.2 — O não cumprimento pelo bolsheiro de algumas obrigações dos números anteriores, conforme os casos, determinará a suspensão ou cessação da bolsa.

7 — Júri:

7.1 — O júri é constituído pelos seguintes elementos:

Executivo da Junta de Freguesia, cujo presidente presidirá — (3);

Membros da Assembleia de Freguesia — (9);

Um representante dos estabelecimentos de ensino da freguesia.

7.2 — Após a afixação das listas com a concessão das bolsas, poderão os interessados apresentar recurso de decisão do júri, através de requerimento devidamente fundamentado no prazo de quarenta e oito horas;

7.3 — Em tudo o que estiver omissso neste Regulamento, caberá a respectiva resolução à Junta de Freguesia de Galveias, devendo esta submeter à ratificação da Assembleia de Freguesia na sua primeira reunião após a decisão;

7.4 — Qualquer alteração ao presente Regulamento salvaguardará sempre os direitos entretanto adquiridos pelos bolsheiros.

JUNTA DE FREGUESIA DE LONGROIVA

Aviso n.º 8346/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, nos termos da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei 169/99, de 18 Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma legal, que a Junta de Freguesia de Longroiva, na sua reunião do dia 18 de Abril de 2002, aprovou o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Longroiva, tendo sido homologado pela Assembleia de Freguesia em sessão realizada no dia 7 de Julho de 2003, cujo texto se anexa ao presente aviso.

O referido Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação legal. Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

19 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Rui Manuel Costa Droga*.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Longroiva

A presente Tabela de Taxas e Licenças fundamenta-se nos artigos 21.º e 22.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e é válida enquanto outra não for aprovada e feita publicidade em conformidade com o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio, que comprove o respectivo pagamento.

Artigo 2.º

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como os atestados, certidões, fotocópias, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros similares aos referidos, devem ser requeridos previamente em papel de formato normalizado, endereçado o pedido ao presidente da Junta de Freguesia e esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendido e qual a finalidade, e se o pretende com urgência ou não.

Artigo 3.º

Os documentos requeridos conforme regra do artigo 3.º, que sejam passados a pedido do interessado, com urgência, dentro de um dia seguinte à apresentação do pedido, pagarão taxas elevadas ao dobro das indicadas nesta tabela.

Artigo 4.º

As coimas a aplicar nos termos desta tabela, regulam-se pelo disposto do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, demais preceitos aplicáveis designadamente do Código Penal, artigo 29.º da Lei n.º 42/98, e Código de Posturas em vigor na freguesia.

CAPÍTULO II

Prestação de serviços administrativos [artigo 22.º, alínea *d*), da Lei n.º 42/98]

Artigo 5.º

Alvarás não especialmente previstos na tabela ou em lei específica, cada um — 10 euros.

Artigo 6.º

Averbamentos não previstos nos capítulos seguintes, cada um — 5 euros.

Artigo 7.º

Atestados e documentos análogos, como declarações que atinjam a mesma finalidade (quando não isentos) ou confirmações em outros, cada um — 2 euros.

Artigo 8.º

Certidões de documentos arquivados de actas ou deliberações para fins particulares:

- a*) Cada lauda ou fracção — 2 euros;
- b*) Por cada lauda a mais ou fracção — 1 euro.

Artigo 9.º

Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — taxas das certidões referidas no artigo 8.º, alínea *a*).

Artigo 10.º

Preenchimento de declarações de IRS:

- a*) Cada um — 2 euros;
- b*) Anexos (cada um) — 1 euro.

Artigo 11.º

Preenchimento de formulários e outros documentos de interesse particular, cada um — 1 euro.

Artigo 12.º

Fotocópias simples de documentos arquivados ou de interesse particular, cada uma:

- a*) Frente — 0,10 euros;
- b*) Frente e costas — 0,20 euros.

Artigo 13.º

A Junta pode isentar do pagamento das taxas mencionadas neste capítulo as instituições de solidariedade social, associações desportivas e outras entidades de utilidade pública, sediadas na freguesia, bem como os requerentes de comprovada insuficiência económica.

Artigo 14.º

Segundas vias ou documentos para substituir os anteriormente (por motivo de extravio ou inutilização), cada um, 50 % da taxa inicial.

CAPÍTULO III

Certificação de fotocópias (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março)

Artigo 15.º

Por cada conferência e extracto:

- a*) Até oito páginas, inclusive — 5 euros;
- b*) A partir da 9.ª página, por cada página a mais — 1 euro.

CAPÍTULO IV

Registo e licenciamento de canídeos [artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho]

Artigo 16.º

Registo inicial, por cada cão de qualquer categoria (metade do valor da licença da categoria A) — 1,10 euros.

Artigo 17.º

Licenciamento por cada cão:

- a) Categoria A — 2,20 euros;
- b) Categoria B (dobro da taxa anterior) 4,40 euros;
- c) Categoria C (triplo da taxa referida na categoria A) 6,60 euros.

Artigo 18.º

As licenças têm um agravamento de 20 % se se tratar de cadeias não esterilizadas, só podendo a prova de esterilização ser feita por atestado médico veterinário.

Artigo 19.º

As isenções são as previstas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

Artigo 20.º

As licenças e suas renovações caducam em 31 de Julho do ano imediato e só são emitidas mediante apresentação do cartão de identificação animal, prova de vacinação anti-rábica dentro do prazo de validade e carta de caçador actualizada para os cães da categoria B.

Artigo 21.º

A renovação anual das licenças fora do prazo implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30 %.

CAPÍTULO V

Cemitérios [artigo 22.º, alínea b), da Lei n.º 42/98]

Artigo 22.º

Inumações em covais:

- 1) Sepulturas temporárias, cada inumação — 80 euros;
- 2) Sepulturas perpétuas, cada inumação — 80 euros.

Artigo 23.º

Inumações em jazigos:

- 1) Jazigos particulares térreos, cada inumação — 80 euros;
- 2) Jazigos particulares de capela, cada inumação — 40 euros.

Artigo 24.º

Exumações — por cada ossada, incluindo a sua limpeza e transladação dentro do cemitério, cada uma — 160 euros.

Artigo 25.º

Concessão de terrenos no cemitério:

- 1) Para construir sepultura perpétua, cada — 500 euros;
- 2) Para construção de jazigo:

Pelos primeiros 3 m² ou fracção — 600 euros;
 O quarto metro quadrado — 300 euros;
 O quinto metro quadrado — 420 euros;
 O sexto metro quadrado — 600 euros;
 O sétimo metro quadrado — 660 euros;
 Cada metro quadrado ou fracção a mais — 780 euros.

Artigo 26.º

Trasladações dentro do cemitério, por cada — 40 euros.

Artigo 27.º

Tratamento de sepulturas — abaulamento feito em terra — 25 euros.

Artigo 28.º

Concessão de licenças para construção, reparação, alteração ou ampliação:

- 1) De sepultura perpétua — 20 euros;
- 2) De jazigo térreo — 40 euros;
- 3) De jazigo de capela, por semestre ou fracção — 100 euros.

Artigo 29.º

Diversos:

- 1) Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua — 20 euros;
- 2) Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares — 10 euros.

Artigo 30.º

A falta da licença ou renovação a que se refere o artigo 28.º, implica o acréscimo de mais 50 % sobre a taxa normal a pagar.

Artigo 31.º

São aplicáveis, ainda, as seguintes regras dentro deste capítulo:

- 1) Os direitos de concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por actos entre vivos sem autorização da Junta de Freguesia e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativos à área de jazigos ou à sepultura;
- 2) Nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, a Junta de Freguesia pode declarar prescritos a favor da freguesia nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os concessionários ou relativamente aos quais se mostre que após notificação judicial, se mantém, de forma inequívoca e duradoura, desinteresse na sua conservação e manutenção.

Artigo 32.º

Dentro do cemitério da freguesia não é permitido:

- 1) Pisar, conspurcar ou praticar actos de desrespeito em sepulturas, jazigos, mausoléus e outras obras instaladas, desde que contenham restos mortais, nem neles depositar quaisquer objectos, artigos ou materiais de construção, ainda que por motivo de obras, o que só é permitido nas carreiras e intervalos;
- 2) Praticar actos desonrosos e indecorosos, proferir em voz alta, palavras ou fazer gestos que ofendam a moral pública ou sensibilidade de qualquer pessoa viva ou tenha por fim atingir a memória do falecido e cujos restos mortais se encontrem no cemitério.

Artigo 33.º

É obrigatório, por parte dos titulares de alvarás de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos ou mausoléus, ou de seus herdeiros, manter as respectivas construções em estado de limpeza, demonstrando de forma inequívoca interesse pela sua manutenção e conservação, sob pena de aplicação de coima conforme artigo seguinte e de ser tomada a providência referida na alínea c) do n.º 6 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, e regra 2.ª do artigo 32.º desta Tabela.

Artigo 34.º

O desrespeito às normas referidas nos artigos que antecedem, deste capítulo v, constitui contra-ordenação punível com coimas fixadas entre 10 euros, e o valor do salário mínimo nacional mais elevado.

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública sob jurisdição da freguesia [alíneas f) e g) do artigo 22.º da Lei n.º 42/98]

Artigo 35.º

Ocupação com resguardos ou tapumes por motivo de obras — por cada período de 30 dias ou fracção — por metro quadrado ou fracção da superfície de via pública ocupada — 2,5 euros.

Artigo 36.º

Outras ocupações por motivo de obras — por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção:

- 1) Com andaimes — 2,5 euros;
- 2) Com tubos, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas (fora de resguardo ou tapumes) — 5 euros

Artigo 37.º

Ocupações diversas:

- 1) Colocação e utilização de tubos, condutas, cabos condutores aéreos ou subterrâneos e semelhantes, ao longo ou por atravessamento da via pública, e por metro linear ou fracção — 5 euros;
- 2) Dispositivos para anúncios ou reclamos, colocados na via pública ou outros lugares públicos da freguesia, por metro quadrado ou fracção de superfície e por mês — 5 euros;
- 3) Outras ocupações da via pública ou lugares públicos da freguesia, por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,5 euros.

Artigo 38.º

Garantias e responsabilidades:

- 1) Quando as ocupações na via pública implicarem obras ou trabalho de implantação ou preparação do local, só será possível conceder a respectiva licença depois do interessado apresentar à Junta uma declaração em como se responsabiliza pelas reparações da via pública, suas valetas, bermas ou muros, em que se encontrem as condutas ou instalações em causa, se estas forem as causadoras dos estragos verificados, ou pode o executivo da freguesia exigir o depósito de caução de valor a calcular que garanta a conclusão dos trabalhos, alteração ou reparação quando não estejam conforme o estabelecido pela Junta de Freguesia;
- 2) A declaração deverá ser feita pelo proprietário ou detentor do direito de propriedade beneficiada, ou apenas por si assinada, conforme minuta que a Junta de Freguesia estabelecer, sendo essa assinatura devidamente reconhecida no notário, presencialmente.

Artigo 39.º

Sanções:

- 1) A falta de licença ou da sua renovação, implica:
 - a) Para a falta de licença, o levantamento de auto de contra-ordenação, em conformidade com o estabelecido nas alíneas f), j) e k) do artigo 1.º do capítulo I e artigo 14.º do capítulo VII, do Código de Posturas da freguesia em vigor, a que se aplicará a respectiva coima, bem como a obrigação de regularizar a situação de que beneficia;
 - 2) A falta de renovação, implica o acréscimo de mais 10 % sobre a taxa normal a pagar por cada mês que passe, ou fracção, do prazo normal, podendo também ser objecto de contra-ordenação;
 - 3) Havendo prejuízos provocados pelo infractor, deve este indemnizar a autarquia.

Observação:

As empresas concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros, de fornecimento de energia eléctrica e de telefones, bem como instituições de utilidade pública existentes na freguesia, estão isentas relativamente às áreas das respectivas concessões, de pagamento de taxas pela ocupação da via pública, dos lugares públicos ou do espaço aéreo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 40.º

Aplicação e cobrança das coimas:

- a) As coimas correspondentes às contra-ordenações previstas nesta tabela poderão ser pagas voluntariamente nos serviços administrativos da freguesia pelos mínimos estabelecidos, sem qualquer acréscimo, mas só enquanto a autoridade administrativa ou o seu delegado não decidir o processo;
- b) O não pagamento voluntário nas condições referidas na alínea que antecede, implica a decisão antes referida, que fixará a coima a pagar, de acordo com os limites fixados nesta tabela e ponderando as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- c) Nenhum infractor poderá, no entanto, ser condenado a pagar qualquer coima sem que primeiro seja devidamente notificado de que poderá ser ouvido em auto de declarações para ter oportunidade de apresentar as suas razões;
- d) O não pagamento da coima, nos prazos estabelecidos seja pelo mínimo voluntariamente ou depois de notificação de decisão expressa, implica a remessa do processo ao poder judicial, com as respectivas consequências.

Artigo 41.º

Da negligência e do dolo:

- 1) A negligência e o dolo são sempre puníveis e, no caso de dolo, os limites mínimos da coima são sempre elevados ao dobro;
- 2) Também serão elevados ao dobro os limites mínimos quando o infractor venha a alcançar do acto praticado qualquer benefício ou produto, ou o acto ou omissão seja provocado ou da responsabilidade de empresa ou firma comercial ou industrial.

Artigo 42.º

Destino das coimas

Revertem integralmente para o cofre da freguesia as coimas cobradas nesta autarquia.

Artigo 43.º

Revogações e entrada em vigor

A presente Tabela revoga a anterior e qualquer norma emanada desta freguesia que disponha em contrário, e entra em vigor 15 dias após a afixação do edital, nos lugares públicos do costume, chamando a atenção para a aprovação.

Nota: Todas as taxas previstas no presente Regulamento serão actualizadas, até 15 de Dezembro de cada ano, de acordo com os valores de inflação.

Aviso n.º 8347/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma legal, que a Junta de Freguesia de Longroiva, na sua reunião do dia 18 de Abril de 2002, aprovou o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos, tendo sido homologado pela Assembleia de Freguesia em sessão realizada no dia 29 de Dezembro de 2002, cujo texto se anexa ao presente aviso.

O referido regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação legal. Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Rui Miguel Costa Droga*.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos

A Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, veio estabelecer o regime quadro do reforço das atribuições e competências das freguesias.

O artigo 4.º, n.º 3, alínea *a*), daquele diploma veio conferir às freguesias competência administrativa no que concerne ao licenciamento de canídeos. Assim, para dar cumprimento ao preceituado na Lei n.º 23/97, é definido o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos da Freguesia de Longroiva.

Artigo 1.º

Classificação dos cães

1 — Para efeitos deste diploma os cães classificam-se nas categorias A, B, e C.

2 — São englobados na categoria A, os cães destinados exclusivamente a:

- a*) Guiar pessoas deficientes;
- b*) Guardar estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de utilidade pública;
- c*) Serviços militares, militarizados e policiais;
- d*) Guardar propriedades rústicas e urbanas, incluindo estabelecimentos industriais e armazéns;
- e*) Guardar rebanhos;
- f*) Trabalhos de pelotiqueiro e similares;
- g*) Comércio;
- h*) Cedências da parte de sociedades zoófilas;
- i*) Trabalhos de investigação em laboratórios;
- j*) Serviços de caça da Direcção-Geral das Florestas.

3 — Na categoria B incluem-se os cães de caça que, pertencendo a indivíduos habilitados com carta de caçador actualizada, como tais sejam declarados pelos donos.

4 — Na categoria C incluem-se os cães não incluídos nas categorias anteriores.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

Os detentores ou proprietários de cães são obrigados a promover o seu licenciamento em cuja área seja o domicílio ou a sede dos interessados ou onde se encontrem os bens a cuja guarda os animais se destinem.

Artigo 3.º

Licença de detenção, posse e circulação

1 — A mera detenção, posse e circulação de cães com um ano ou mais de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais, que têm de ser solicitadas na Junta de Freguesia pelas pessoas interessadas em Junho e Julho de cada ano.

2 — Para os animais adultos, eventualmente não licenciados e para os que atinjam os 12 meses de idade, a licença e suas renovações anuais tem de ser solicitadas pelos detentores no prazo de 30 dias a contar da sua posse ou da data em que aquela idade for atingida.

3 — As licenças e suas renovações anuais caducam em 31 de Julho do ano imediato e só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a*) Cartão de identificação do animal, cujo registo é efectuado na Câmara Municipal;
- b*) Prova de vacinação anti-rábica dentro do prazo de validade que é feita pelo selo anual colado no cartão de identificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, quando seja declarada a vacinação anti-rábica obrigatória, nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma;
- c*) Declaração da Junta de Freguesia ou carta de caçador actualizada, consoante o cão seja classificado, respectivamente, na categoria A ou na categoria B.

4 — A prova de vacinação anti-rábica referida na alínea *b*) do número anterior poderá ser substituída por atestado de isenção de vacinação anti-rábica elaborado nas condições previstas no artigo seguinte.

5 — A declaração da Junta de Freguesia só é de exigir para o licenciamento de cães da categoria A e nos casos a seguir indicados, só será passada mediante apresentação:

- a*) Para os cães utilizados como guias de pessoas deficientes — caso não seja solicitada directamente pelo interessado — de documento comprovativo da deficiência que justifique a utilização do animal para aquele fim;
- b*) Para os cães de guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de utilidade pública, de documento comprovativo pela respectiva direcção;
- c*) Para os cães de guarda de propriedades rústicas e urbanas — incluindo estabelecimentos industriais e armazéns — de declarações dos seus proprietários ou responsáveis pelas mesmas;
- d*) Para os cães de guarda de rebanhos, de declaração dos proprietários ou responsáveis pelos animais;
- e*) Para os cães de pelotiqueiro, de documento comprovativo da profissão e declaração dos interessados no licenciamento;
- f*) Para os cães destinados a comércio, de declaração escrita e assinada pelos comerciantes respectivos, acompanhada de documento comprovativo do exercício legal daquela actividade;
- g*) Para os cães recolhidos por sociedades zoófilas, de declaração escrita e autenticada das respectivas direcções.

Artigo 4.º

Atestado de isenção de vacinação anti-rábica

1 — Reconhecendo-se estar contra-indicada a vacinação anti-rábica dos animais incapacitados por doença ou inferioridade física, será passada pelos médicos veterinários encarregados da vacinação ou médico veterinário escolhido pelo interessado uma declaração ao respectivo dono ou responsável, que terá a forma de atestado de saúde individual, com a assinatura do clínico escolhido reconhecida por notário, do qual constará o nome e residência do dono do animal, número de registo, se o tiver, resenho completo do animal, motivo da incapacidade para ser sujeito à vacinação anti-rábica e tempo durante o qual se deverá manter.

2 — O atestado de isenção referido no corpo deste artigo carece de visto dos serviços veterinários das direcções regionais de agricultura e a dispensa da vacinação por período superior a seis meses carece de despacho de concordância do director dos serviços de higiene e defesa animal da respectiva direcção regional de agricultura.

3 — Terminado o prazo de isenção fixado nos termos do número anterior, a vacinação anti-rábica deverá ter lugar no decurso dos primeiros 15 dias que se lhe seguirem.

Artigo 5.º

Caducidade das licenças de posse e circulação; transferência de conelho ou da propriedade dos cães

1 — A morte ou desaparecimento do cão implica a caducidade da licença, devendo a participação do facto, por escrito, ser efectuada pelo titular, nos 15 dias seguintes à sua ocorrência, na Junta de Freguesia.

2 — No caso de transferência de propriedade mantém-se a validade da licença se houver pedido escrito e simultâneo dos interessados, devendo ser feito o averbamento no cartão de identificação do animal.

3 — Sempre que a mudança de domicílio dos interessados ou a transferência dos animais implique alteração da freguesia competente para o licenciamento, têm os titulares de participar o facto no prazo de 15 dias à Junta de Freguesia onde o animal esteja licenciado, a qual, no prazo de oito dias, oficiará à Câmara que passou a ser competente, comunicando-lhe a ocorrência.

Artigo 6.º

Qualificação das taxas de licença de obtenção de detenção, posse e circulação; seu agravamento e isenções

1 — As taxas devidas pelo licenciamento de animais da espécie canina cobradas pela Junta de Freguesia, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea *a*), da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, e fixadas anualmente, nos termos da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 15.º

do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, são quantificadas da seguinte forma:

Licenciamento por cada cão:

- Categoria A — 2,15 euros.
- Categoria B — o dobro da licença da categoria A.
- Categoria C — o triplo da licença da categoria A.

2 — Estas taxas têm um agravamento de 20 % se se tratar de cadelas não esterilizadas, só podendo a prova da esterilização ser feita por atestado médico veterinário.

3 — A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30 %.

4 — Os cães destinados a guias de pessoas deficientes, guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência, de utilidade pública, comércio, sociedades zóofilas incluídas na categoria A e, bem assim, os animais pertencentes aos efectivos de caça da Direcção-Geral das Florestas, são isentos de taxa de licença de detenção, posse e circulação, devendo a Junta de Freguesia exarar a palavra «isento» e autenticar o facto na parte do cartão destinada ao recibo.

5 — Os cães pertencentes às autoridades militares, militarizadas ou policiais e os encerrados em laboratórios e reservados a estudo estão dispensados da licença de detenção, posse e circulação.

Artigo 7.º

Contra-ordenações por falta de licenciamento

1 — As infracções ao disposto no artigo 3.º, na parte que diz respeito à falta de licença de detenção, posse e circulação de cães, serão punidas com coima correspondente ao dobro do valor estabelecido para a licença de animal da categoria C da respectiva taxa.

2 — A primeira reincidência das infracções por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães será punida com a coima correspondente ao triplo do valor estabelecido para a licença da categoria C e as reincidências seguintes com o sêxtuplo do mesmo valor.

Artigo 8.º

Processo a seguir na aplicação das coimas

1 — Para as coimas previstas neste diploma legal aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — As contra-ordenações previstas neste diploma legal são punidas mesmo nos casos de mera negligência.

Artigo 9.º

Omissões

Em tudo o mais que este Regulamento for omissivo rege o disposto no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, e no Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da república*.

Preçário para o ano de 2003

Registo

Registo de cão — 1,10 euros.
Registo de cadela — 1,30 euros.

Licenças

Categoria A (cães de guarda):

Licença para cão — 2,15 euros;
Licença de cadela — 2,55 euros.

Categoria B (cães de caça)

Licença de cão — 4,30 euros;
Licença de cadela — 5,12 euros.

Categoria C (cães de luxo)

Licença de cão — 6,45 euros;
Licença de cadela — 7,70 euros.

Nota: Encontra-se englobada a taxa de imposto de selo de 20%.

JUNTA DE FREGUESIA DE MOZELOS

Aviso n.º 8348/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público o quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Mozelos, aprovado na sessão ordinária da Assembleia de Freguesia realizada em 30 de Setembro de 2003, sobre proposta aprovada pela Junta de Freguesia de Mozelos em sua reunião ordinária de 15 de Setembro de 2003, que é o seguinte:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	2
Operário qualificado	Operário qualificado	Operário principal	4
Operário semiqualficado	Operário semiqualficado	Operário	4
Pessoal auxiliar	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2
	Tractorista	Tractorista	1
	Telefonista	Telefonista	1
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	2
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	2
	Vigilante de jardins e parques infantis	Vigilante de jardins e parques infantis	2
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	4
	Coveiro	Coveiro	2

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA IRIA DE AZOIA

Aviso n.º 8349/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que a Junta de Freguesia, na sua reunião de 8 de Setembro de 2003, deliberou, por unanimidade, atribuir a menção de mérito excepcional, para efeitos de promoção na respectiva carreira, à funcionária Maria Dulce da Silva Martins

Oliveira, pela sua competência profissional, empenho, dedicação e permanente disponibilidade para com a autarquia. Esta deliberação foi ratificada pela Assembleia de Freguesia na sua sessão de 29 de Setembro de 2003, e produz efeitos após a sua aprovação pelo órgão deliberativo.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Ernesto Adriano Ferrão Costa*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VISEU (CORAÇÃO DE JESUS)

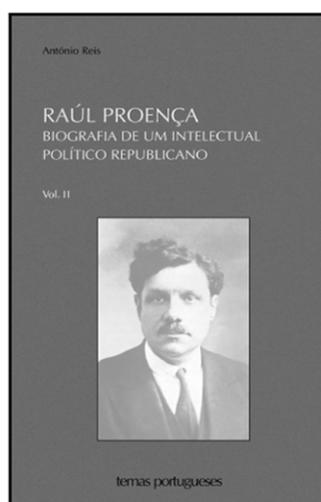
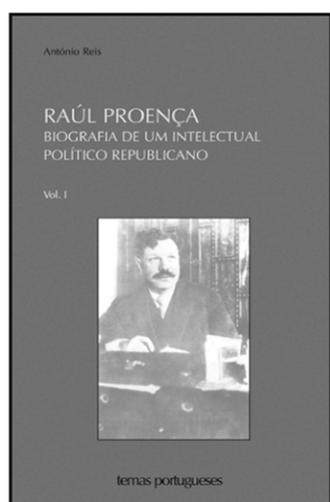
Aviso n.º 8350/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 116/84, de 16 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se pública a alteração ao quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Viseu (Coração de Jesus), aprovado pelo executivo da mesma em reunião ordinária de 4 de Setembro de 2003 e pela Assembleia de Freguesia em 26 de Setembro de 2003:

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Lugares			Observações
		Ocupados	Vagos	Total	
Administrativo	Assistente administrativo especialista	1	—	1	Dotação global.
	Assistente administrativo principal	—	1	1	
	Assistente administrativo	—	1	1	
Auxiliar	Auxiliar administrativo	1	—	1	Dotação global.
	Auxiliar de serviços gerais	—	1	1	
Operário qualificado	Jardineiro principal	—	2	2	Dotação global.
	Jardineiro				

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Jorge Manuel Peixoto Ferreira da Costa*.

COLECÇÃO TEMAS PORTUGUESES

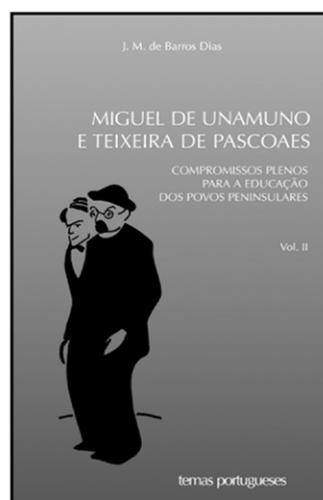
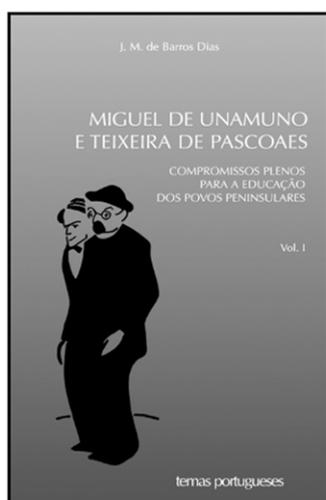


RAÚL PROENÇA BIOGRAFIA DE UM INTELLECTUAL POLÍTICO REPUBLICANO

ANTÓNIO REIS

Vol. I — 532 pp.

Vol. II — 344 pp.



MIGUEL DE UNAMUNO E TEIXEIRA DE PASCOAES COMPROMISSOS PLENOS PARA A EDUCAÇÃO DOS POVOS PENINSULARES

J. M. DE BARROS DIAS

Prefácio de MANUEL FERREIRA PATRÍCIO

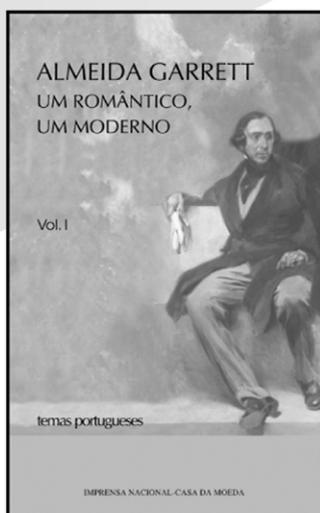
Vol. I — 398 pp.

Vol. II — 508 pp.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-2003.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-2003.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 29-8-2003.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 201, de 1-9-2003.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-2003.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 4-9-2003.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 5-9-2003.
 N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 10-9-2003.
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-2003.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 211, de 12-9-2003.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 213, de 15-9-2003.
 N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 17-9-2003.
 N.º 142 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 18-9-2003.
 N.º 143 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 217, de 19-9-2003.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 219, de 22-9-2003.
 N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 146 — Contumácias — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 147 — Autarquias — Ao DR, n.º 225, de 29-9-2003.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 2-10-2003.
 N.º 149 — Contumácias — Ao DR, n.º 232, de 7-10-2003.
 N.º 150 — Autarquias — Ao DR, n.º 233, de 8-10-2003.
 N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 237, de 13-10-2003.
 N.º 152 — Contumácias — Ao DR, n.º 238, de 14-10-2003.
 N.º 153 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 15-10-2003.
 N.º 154 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 17-10-2003.
 N.º 155 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 243, de 21-10-2003.
 N.º 156 — Autarquias — Ao DR, n.º 246, de 23-10-2003.
 N.º 157 — Autarquias — Ao DR, n.º 247, de 24-10-2003.
 N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 251, de 29-10-2003.
 N.º 159 — Contumácias — Ao DR, n.º 252, de 30-10-2003.
 N.º 160 — Autarquias — Ao DR, n.º 253, de 31-10-2003.

ALMEIDA GARRETT UM ROMÂNTICO, UM MODERNO



Organização
de OFÉLIA PAIVA MONTEIRO
e MARIA HELENA SANTANA

2 vols.

444 pp. — 476 pp.

Actas do Congresso Internacional
Comemorativo do Bicentenário
do Nascimento do Escritor



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64